



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2012 – São Paulo, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056838-79.1997.403.6100 (97.0056838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044432-26.1997.403.6100 (97.0044432-5)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Tendo em vista que a verba honorária goza de autonomia, diante da condenação principal, nos termos do art.23 da Lei 8.906/94, proceda o requerente a devida habilitação do espólio do José Roberto Marcondes, trazendo cópia da certidão de óbito, petição inicial, despacho de nomeação da inventariante prolatada nos autos do de cujus. Após, sobrevindo a documentação supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PASCHOAL ANTONIO DE LASCIO(SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO)

Modifico em parte a decisão de fls.89/92 e determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, independentemente do que já foi determinado à fl.92. Sem prejuízo, designo o dia 16/04/2012 às 14 hs para audiência de tentativa de conciliação.

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025514-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025514-8) - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de uma ação ordinária de reparação de danos em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, para que o mesmo seja condenado à indenização em razão de acidente ocorrido com o autor quando o mesmo estava a caminho do trabalho. O réu por sua vez, defende a tese que se trata de acidente de trânsito e não de relação de trabalho, hipótese já decidida em outros autos que tramitaram no juízo da 25ª Vara. À fl.798 a parte autora requereu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho por entender que trata-se de lide envolvendo direitos e obrigações decorrentes de contrato de emprego. A mesma também requereu a vista dos autos do Ministério Público Federal. Às fls.808/809 o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido da parte autora, citando o art.114, inciso VI da Constituição Federal.Em face das razões apresentadas o caso se enquadra na competência do referido artigo Constitucional. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de São Paulo, para distribuição a uma das Varas.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019077-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019077-5) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 211/215: Indefero. Preliminarmente, providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias..Pa 0,10 Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020630-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-42.1997.403.6100 (97.0030450-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CAMIL ALIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos do processo principal.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5) - CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 166/167:Defiro pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036002-56.1995.403.6100 (95.0036002-0) - M.S. PARTICIPACOES LTDA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E Proc. MILTON MINORU INADA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X M.S. PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.366/372:Manifeste-se a autora na forma do artigo 31 da Lei 12.431/2011.Após, tornem conclusos.Int.

0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1) - CACILDA DA CUNHA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a co-autora Maria das Graças de Oliveira para esclarecer a divergência apontada com relação ao seu nome no www.receita.fazenda.gov.br, conforme print juntado a fls. 411, providenciando as devidas regularizações.Com relação a expedição do ofício requisitório dos honorários, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para manifestar-se acerca das fls. 379/380.Int.

0004209-60.1999.403.6100 (1999.61.00.004209-0) - GRAVASA OFFSET E DUPLICACAO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GRAVASA OFFSET E DUPLICACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 388/392:Indefiro o pedido de expedição de precatório complementar, uma vez que o valor requisitado foi devidamente atualizado entre a data do cálculo homologado até julho de 2005, e o valor de cada parcela foi atualizado quando de seu pagamento, conforme extratos apresentados pela União Federal às fls. 401/403. Int.

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DALVA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HILDA HARUKO HANADA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL BEREZOVSKY X UNIAO FEDERAL X RUBEN REIS KLEY X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls.496 : Defiro o prazo requerido de 10 dias para complemento de informações definidas no despacho de fls 478.

0023361-57.2001.403.0399 (2001.03.99.023361-5) - LILIANE CRISTINA LEAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X LILIANE CRISTINA LEAL X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X UNIAO FEDERAL

Devolvo aos autores representados pelo Dr. Donato Antonio de Farias o prazo para manifestação, a contar da ciência desta decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029881-80.1993.403.6100 (93.0029881-0) - ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X

ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela ré na cota de fls 278v, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0000746-52.1995.403.6100 (95.0000746-0) - TERMOMECANCA SAO PAULO S/A(Proc. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. SOLANO DE CAMARGO E Proc. JAMES MOREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANCA SAO PAULO S/A
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. ____/____ no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0002731-56.1995.403.6100 (95.0002731-3) - JOSE ROBERTO TESSARIOLI X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TESSARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI
Fls.189:Defiro pelo prazo de 10 dias.Int.

0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5) - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRACEMA MONTEIRO VERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIRDO PAULO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISALDO NOTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANEI TRAINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca das informações prestadas às fls. 631/634.Int.

0003570-47.1996.403.6100 (96.0003570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042709-40.1995.403.6100 (95.0042709-5)) ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X VALERIA FERIGATO DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA FERIGATO DA CRUZ
Intimem-se os devedores para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecerem impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0008378-61.1997.403.6100 (97.0008378-0) - TECIDOS GEVE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TECIDOS GEVE LTDA
Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.130/133, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475 j do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0041418-34.1997.403.6100 (97.0041418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030770-92.1997.403.6100 (97.0030770-0)) TESC - IND/ E COM/ LTDA(SP064647A - ATILA DE SOUZA LEO

ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TESC - IND/ E COM/ LTDA

Diante da manifestação da União intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento das parcelas (observando-se os dados de fls 657v.), referente às verbas de sucumbência, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Após a juntada da primeira parcela dê-se vista à ré, ora exequente.

0003063-18.1998.403.6100 (98.0003063-8) - CACILDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA X EDVAR CARLOS FREITAS X JOAO VIEIRA PRESTES X MANOEL DE LIMA BASTOS X JOSE FERNANDES DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X CACILDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVAR CARLOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE LIMA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 320/342 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015417-75.1998.403.6100 (98.0015417-5) - JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO(SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. SIGFRIED WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em consideração o alegado às fls. 148/156, informe a CEF se há necessidade de expedição de alvará para levantamento do saldo da conta de FGTS do autor.Em caso positivo, apresente os dados para a expedição, qual sejam, número da conta, agência, banco e valor atualizado.Em não havendo necessidade, providencie a liberação para saque em tempo hábil para a intimação do autor. Int.

0009959-43.1999.403.6100 (1999.61.00.009959-1) - NORTE-VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NORTE-VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0037965-60.1999.403.6100 (1999.61.00.037965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5)) CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca do demonstrativo de débito apresentado pela CEF às fls. 374/378.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 373.Int.DESPACHO DE FLS. 373: Defiro o prazo requerido às partes..

0038071-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038071-1) - ARMINDO SARAIVA X MARIA SOCORRO CURVELO X VIOSBALDO RIBEIRO SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X MANOEL COSME ASSIS ALMEIDA X SILVIA MARIA LOPES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DE JESUS X CARLOS JOSE RODRIGUES SANTOS X GASPARINA MARIA DE JESUS SOUZA X MARIZIO SEVERINO DOS SANTOS(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARMINDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SOCORRO CURVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIOSBALDO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL COSME ASSIS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOSE RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GASPARINA MARIA DE JESUS

SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZIO SEVERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a devedora Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora/ré está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0044687-13.1999.403.6100 (1999.61.00.044687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1)) LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA RAMOS

Intimem-se os devedores para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecerem impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0059333-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059333-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. ERICA SILVESTRI) X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA (SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se pessoalmente a ré, ora devedora, do despacho de fls. 324. Cumpra-se. Despacho de fls 324 Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela autora na petição de fls. , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no art. 475 J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0018338-36.2000.403.6100 (2000.61.00.018338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADHEMAR DE OLIVEIRA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X ADHEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o credor acerca do pagamento efetuado conforme guia de depósito juntada às fls. 143/144. Int.

0021239-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021239-9) - EUTIQUIO ALVES MORENO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EUTIQUIO ALVES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 38/42, vº. O autor apresentou os cálculos de fls. 124/127, no montante de R\$ 47.593,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e noventa e três reais). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 124), impugnou os cálculos apresentados (fls. 131/136), entendendo ser devido o valor de R\$ 35.021,38 (trinta e cinco mil, vinte e um reais e trinta e oito centavos), juntando comprovante do depósito (fl. 137). Em manifestação, o exequente discordou da impugnação apresentada (fl. 139/141). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC. Apresentados os cálculos de fls. 144/145, no valor de R\$ 46.086,77 (quarenta e seis mil, oitenta e seis reais e setenta e sete centavos). Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 151/153 e 155). Depósito complementar às fls. 154. Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 144/145, elaborados pela contadoria, no valor de R\$ 46.086,77 (quarenta e seis mil, oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados em 11/2010. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016562-64.2001.403.6100 (2001.61.00.016562-6) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser

realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o exequente os documentos solicitados às fls. 332, a fim de viabilizar o cumprimento da sentença. Int.

0010672-76.2003.403.6100 (2003.61.00.010672-2) - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0019680-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019680-2) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0018277-39.2004.403.6100 (2004.61.00.018277-7) - PERES GUIMARAES LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X PERES GUIMARAES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0011252-38.2005.403.6100 (2005.61.00.011252-4) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO DIRECAO NACIONAL) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-ITATIBA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO VALEO SERVICE) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO LIMPADORES E SISTEMAS ELETRICOS) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TRANSMISSOES) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-BETIM) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-GRAVATAI) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-CAMACARI) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE CANTAREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE DIADEMA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ELETRONICA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE BETIM) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE COMUTACAO E DETECCAO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO UNIDADE ITATIBA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO - GRAVATAI)(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO DIRECAO NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-ITATIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO

SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO VALEO SERVICE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO LIMPADORES E SISTEMAS ELETRICOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TRANSMISSOES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-BETIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-GRAVATAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-CAMACARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE CANTAREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE DIADEMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ELETRONICA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE BETIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE COMUTACAO E DETECCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO UNIDADE ITATIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO - GRAVATAI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0014092-21.2005.403.6100 (2005.61.00.014092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030885-2)) JUAREZ DE CARVALHO MELO X LUCIANO FERREIRA NETO X LOURDES DA COSTA MAGUETA X AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM X IRENE KSYJANOVSKY X GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA X ELCIR CASTELLO BRANCO X FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR X TERESINHA DE EJSUS ZABEU X SABATO ANTONIO MAGALDI(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LOURDES DA COSTA MAGUETA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM X UNIAO FEDERAL X IRENE KSYJANOVSKY X UNIAO FEDERAL X GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA X UNIAO FEDERAL X ELCIR CASTELLO BRANCO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE EJSUS ZABEU X UNIAO FEDERAL X SABATO ANTONIO MAGALDI

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0014475-96.2005.403.6100 (2005.61.00.014475-6) - SANAE SHIMABUKURO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SANAE SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 253/252: Intime-se a devedora Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora/ré está

regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte autora será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0027492-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027492-5) - UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA X MIGUEL COCUZZO X MARIA CIRICO COCUZZO X UNIAO FEDERAL X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL COCUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA CIRICO COCUZZO

Intimem-se pessoalmente os réus, ora devedores, a manifestarem-se acerca do requerido pela União Federal às fls. 173/176. Oportunamente, abra-se vista à União Federal para que esclareça a petição de fls. 180/181, uma vez que a pessoa jurídica indicada como ré não integra a lide. Cumpra-se.

0028098-96.2006.403.6100 (2006.61.00.028098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-06.2006.403.6100 (2006.61.00.017143-0)) DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA - EPP X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X DROGARIA PERES SILVA LTDA-ME X DROGARIA STOP LTDA ME X DROGA SILVIO LTDA ME X DROGARIA VALECAR LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA -EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA PERES SILVA LTDA-ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA STOP LTDA ME X THIAGO FERRAZ DE ARRUDA X DROGA SILVIO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA VALECAR LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0000241-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000241-7) - UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 249, bem como o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 234/234 verso (fl. 250), cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, expedindo-se alvará de levantamento com os dados fornecidos à fl. 240. Intime-se.

0007899-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007899-9) - JOSE DOS SANTOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão de fls. 116 e verso, para homologar os cálculos de fls. 102/105 elaborados pela Contadoria Judicial, com atualização até 04/2010. Isto posto, onde constou: R\$ 119.999,76 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), atualizados em 01/2010. Passe a constar: R\$ 121.888,72 (cento e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados até 04/2010. Mantenho, quanto ao mais, a decisão tal como lançada. Proceda-se à expedição de alvará de levantamento, conforme dados informados à fl. 119. Int.

0081621-65.2007.403.6301 (2007.63.01.081621-5) - EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EMILIO GERAISSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 108/110, vº. O autor apresentou os cálculos de fls. 125/132, no montante de R\$ 212.179,21 (duzentos e doze mil, cento e setenta e nove reais e vinte e um centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 125), impugnou os cálculos apresentados (fls. 134/137),

entendendo ser devido o valor de R\$ 39.417,68 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), juntando comprovante do depósito (fl. 138). Em manifestação, o exequente discordou da impugnação apresentada (fl. 140/145). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC. Apresentados os cálculos de fls. 147/150, no valor de R\$ 41.044,14 (quarenta e um mil, quarenta e quatro reais e catorze centavos). O exequente discordou dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 154/171) e a executada concordou (fl. 172). Os autos retornaram à contadoria (fl. 173). Novos cálculos no valor de R\$ 43.345,09 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), às fls. 174/177. Ambas as partes concordaram com os novos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 180/181 e 182/183). Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 174/177 elaborados pela contadoria, no valor total de R\$ 43.345,09 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), atualizados em 08/2009. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 138, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002439-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002439-4) - Nanci Marchesi (SP229461 - Guilherme de Carvalho) X Caixa Econômica Federal - CEF (SP215219B - Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho Palazzin) X Nanci Marchesi X Caixa Econômica Federal - CEF
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0010156-12.2010.403.6100 - Condomínio Edifício Top Vision (SP053589 - André José Albino) X Caixa Econômica Federal - CEF (SP172328 - Daniel Michelan Medeiros) X Condomínio Edifício Top Vision X Caixa Econômica Federal - CEF
Manifeste-se o credor quanto ao cumprimento da obrigação por parte do devedor. Int.

0020877-23.2010.403.6100 - Condomínio American Park (SP081728 - Elda Zulema Bertoina de Di Paola) X Caixa Econômica Federal - CEF (SP172328 - Daniel Michelan Medeiros) X Condomínio American Park X Caixa Econômica Federal - CEF
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0000831-76.2011.403.6100 - União Federal X Aliança Metalúrgica S/A (SP164127 - Carlos Henrique Martins de Lima e SP173130 - Gisele Borghi Bühler)
Uma vez satisfeita a obrigação relativa aos honorários advocatícios, retornem os autos ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para apreciação das questões pendentes, conforme requerido às fls. 433, verso. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6558

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0000613-14.2012.403.6100 - Gocil Serviços Gerais Ltda (SP156299 - Marcio S Pollet e SP211052 - Daniela de Oliveira Farias) X União Federal
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-72.2012.403.6100 - MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MIGUEL GANTUS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré se abstenha de cobrar os valores referentes ao Adicional de Férias do segundo período pagos a partir de julho de 1999, conforme Demonstrativo SRM Nº 03/2012 do TRT 2ª Região, perfazendo o total de R\$ 8.667,00. Sustenta, em suma, ter recebido os valores por determinação da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além de ter recebido todos os valores de boa-fé. Analisando os autos, observo que o autor recebeu o Ofício SRM 006/2012 (fls. 20), ratificando os termos do Ofício SPJ 601/2009, do Diretor Geral da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde consta que deverão ser devolvidas as quantias recebidas a título de adicional do segundo período de férias no valor de R\$ 8.667,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais). Em sede de cognição sumária, entendo que não cabe a devolução dos referidos valores, em razão do pagamento ter sido realizado por ato da própria Administração Pública, tendo sido recebidos de boa-fé pelo autor. Por outro lado, não há que se falar em irreversibilidade da medida, eis que nada impede a Administração de cobrar os valores a final, caso sejam declarados devidos. Dessa forma, presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores indicados no Ofício SRM 006/2012, até decisão final. Oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para ciência da presente decisão, conforme requerido à fl. 13. Cite-se e intimem-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão, nesta data.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274533-24.1981.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação lançada pela União Federal (PGFN) às fls. 457/461, especificamente no atinente à titularidade dos honorários advocatícios antes do advento da Lei 8.906/94, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para a decisão que o caso requer. I. C.

0667634-03.1985.403.6100 (00.0667634-0) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Razão socorre à União Federal (fls. 301/302). O valor da penhora engloba a totalidade do requisitório ao qual a parte autora teria direito (fls. 238 e 256). Verifico que todos os depósitos já foram efetuados nos autos, conforme cópia do andamento do precatório nº. 20080080158 que segue anexa ao presente. O ofício encaminhado ao Juízo originário da penhora no rosto destes autos ainda pendente de resposta (fls. 295). Posto isto, informe a União Federal (PGFN) todos os dados para a transferência dos valores depositados nestes autos, ou a adoção de outro procedimento pertinente, visando à satisfação dos débitos que originaram a penhora no rosto destes autos no prazo de dez dias. Registro a necessidade de esclarecimentos a este Juízo quanto às informações prestadas as fls. 312, com maior clareza, visto que até o momento os recursos são transferidos para agência bancária à ordem do Juízo que ordenou a penhora, tratando-se o mencionado (fls. 312) em nova sistemática ainda não cogitada por este

Juízo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0901634-11.1986.403.6100 (00.0901634-1) - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP054062 - OSMAR BURGO E SP004097 - PLINIO DE QUADROS MORAES LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional informa a este Juízo (fls. 297/299) que a conta depósito para a transferência dos créditos constantes destes autos para o Juízo Falimentar da 18ª Vara Cível da Capital seria a de nº. 4600113676606 da Agência 1897-X do Banco do Brasil (nº. 001). Posto isto, e tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que recobre a atuação da Administração apresentada por seus agentes, que, no caso se trata da Procuradoria da Fazenda Nacional, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam transferidos os recursos constantes das contas de nº. 1181.005.50051263-8 (R\$ 26.609,20 - fls. 223), 1181.005.50011654-6 (R\$ 24.636,65 - fls. 228), 1181.005.501219004 (R\$ 29.439,62 - fls. 238), 1181.005.502195281 (R\$ 32.311,22 - fls. 241), 1181.005.503398 291 (R\$ 34.870,71 - fls. 248), 1181.005.504829 547 (R\$ 40.865,23 - fls. 255), 1181.005.506067717 (R\$ 56.609,68 - fls. 278) e 1181.005.506680168 (R\$ 67.894,91 - fls. 295) para conta a ordem do Juízo da 18ª Vara Cível Estadual de São Paulo, Banco do Brasil (001) agência nº. 1897-X conta nº. 4600113676606 vinculando-os aos autos da ação falimentar nº. 1999.033739 (ou 583.00.1999.033739-1) - Mappin Lojas de Departamentos S/A. Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao implemento da medida, dê-se nova vista a Fazenda Nacional para ciência no prazo de cinco dias. Após, expeça-se ofício para o Juízo da Décima Oitava Vara Cível da Capital informando-a quanto à transferência dos valores. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para que aguardem o depósito da última parcela dos recursos. I. C.

0036650-17.1987.403.6100 (87.0036650-1) - AMAZONAS S/A PRODUTOS PARA CALCADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Verifico que a União Federal (PGFN) empreendeu a informação do código correto para a transformação em pagamento definitivo dos recursos existentes nos autos. Posto isto, expeça-se novo ofício para transformação em pagamento definitivo da integralidade dos recursos depositados nas contas nº. 0265.280.0026776-0. 0265.280.00000189-1 e 0265.280.00091008-5 no prazo de dez dias, com a utilização do código nº. 0327 - Contribuição de Empresa somente para o INCRA - CNPJ. Uma vez cumprida a diligência e informada a este Juízo, dê-se nova vista à União Federal (PGFN) para que requeira o que de direito no prazo legal. Oportunamente, intime-se a parte autora para ciência da transformação em pagamento definitivo no prazo legal. Por fim, em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0981096-80.1987.403.6100 (00.0981096-0) - GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 293-verso: tendo em vista que tanto o valor objeto de penhora à fl. 277 quanto o valor individual das CDAs em cobrança por meio da Execução Fiscal nº 0031606-32.2005.403.6182 são muito superiores ao crédito depositado nestes autos (fls. 258 e 292), a fim de viabilizar a transferência indique a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, para qual débito inscrito em Dívida Ativa da União deverá ser vinculado o montante depositado. Atendida esta determinação, expeça-se ofício à CEF (agência 1181-9) para que providencie a integral transferência dos depósitos para conta à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, junto à agência da CEF nº 2527-5, em referência à Execução Fiscal nº 0031606-32.2005.403.6182 e à CDA informada pela PFN. Noticiada a transferência, comunique-se àquele Juízo por meio eletrônico. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0697061-35.1991.403.6100 (91.0697061-3) - TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CLAUDIO GERALDI(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

PA 1,10 Ante o informado às fls.413/414, proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF - Agência 1181, para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a transferência da única parcela de depósito do PRC nº 20090003618 na quantia de R\$ 6.998,55(seis mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 31/10/2011, na conta judicial nº 1181.005.504912746, em razão da penhora no rosto dos autos lavrada às fls.367 destes autos, para conta à disposição do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado-o a Execução Fiscal nº 2004.61.82.059489-7, na Agência CEF nº 2527- PAB - Execuções Fiscais, bem como informe a esta 6ª Vara Cível a realização do mesmo. Determino, ainda, seja noticiado ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a transferência do crédito. No que tange ao saldo remanescente, defiro o levantamento a favor da empresa-autora, desde que informe a este Juízo em nome de qual de seus patronos deverá

ser expedido o competente alvará, bem como informe os seus dados necessários(RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se o alvará.Após, com a vinda da informação da CEF-Agência 1181 e do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.I.C.

0000872-10.1992.403.6100 (92.0000872-0) - ALBERTO NAMIAS X CLAUDIO APARECIDO ALVES X OLAIIDIO MAGRO X THEOPHILO RODRIGUES DAVID X AMILCAR VIEIRA MARTINS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.206/209, em conformidade ao decidido no v.acórdão transitado em julgado, trasladado dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.003927-0(fl.206/209), no valor total de R\$ 3.137,65(três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 02/2010.PA 1,10 Para tanto, proceda a Secretaria a expedição das minutas das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E. Tribunal Regional Fderal-3ª Região. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal -3ª Região. PA 1,10 Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. I.C.

0005089-96.1992.403.6100 (92.0005089-1) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DECEX - DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls.426/431: Mantenho a decisão de fls.409 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante o informado às fls.426 parte final, proceda a Secretaria a convalidação da minuta referente aos honorários advocatícios.Em razão da manifestação apresentada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.433/451, na qual expressa a intenção na compensação do débito, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.31 da Lei nº 12.431 de 27/06/11.I.C.

0012546-82.1992.403.6100 (92.0012546-8) - TRANSPORTADORA GERBI LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Acolho o pedido de fls.93/96 para determinar a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, União Federal(PFN) dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora nas contas judiciais nº 0265.005.00110493-7, 0265.005.00107094-3 utilizando-se o código da receita nº 2836. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Não havendo impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0032305-32.1992.403.6100 (92.0032305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-30.1992.403.6100 (92.0005850-7)) CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES IGARAPE LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Haja vista o depósito de nova parcela em favor da co-autora CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (fls. 361) e o ofício recebido do Juízo da Décima Primeira Vara Cível de São Paulo (fls. 364), expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal (PAB TRF) para a transferência do valor de R\$ 61.637,35 (sessenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) atualizados em 31/05/2011, para conta depósito à ordem do Juízo da Décima Primeira Vara Cível, vinculando-os aos autos da ação falimentar nº. 583.00.1998.604742-6. Concedo à CEF o prazo de dez dias para o cumprimento da diligência, devendo ser informado a este Juízo quanto ao implemento da medida. Após, expeça-se ofício para o Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Capital informando-o da transferência realizada. Oportunamente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que tenha ciência da transferência, pelo prazo de cinco dias. Por fim, em razão da pendência de depósito da última parcela do precatório nº. 2004.03.0002189-87, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação do depósito. I. C.

0043235-12.1992.403.6100 (92.0043235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033827-94.1992.403.6100 (92.0033827-5)) PALACE BRANDS DO BRASIL COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls.411/412: Proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado à CEF - Agência 1181, para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a transferência da última parcela depositada na conta nº 1181.005.506680036 referente ao

PRC nº 2003.03.00.039402-5 na quantia de R\$ 67.776,44(sessenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em razão de penhora lavrada no rosto destes autos(fl.s.322), para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - Agência CEF nº 2527- PAB - Execuções Fiscais, vinculado-o à Execução Fiscal nº 1999.61.82.00.029206-8, bem como informe a esta 6ª Vara Cível a realização do mesmo.Determino, ainda, seja noticiado ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a transferência do crédito. I.C.

0048963-34.1992.403.6100 (92.0048963-0) - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E SP218453 - KAREN MARQUES VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 368/369: Defiro a pretensão da União Federal (PGFN) para a transferência dos recursos penhorados nestes autos, com a expedição de ofícios para a Caixa Econômica Federal nos seguintes termos: a) R\$ 23.798,62 (vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) para conta a ordem do Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.032682-0 (CDA 80 2 99 004824-96); b) R\$ 13.021,38 (treze mil, vinte e um reais e trinta e oito centavos) para conta a ordem do Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.034101-8 (CDA 80 6 99 011793-62); c) R\$ 14.974,52 (quatorze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para conta a ordem do Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.02681-9 (CDA 80 2 99 004825-77); d) R\$ 18.104,98 (dezoito mil, cento e quatro reais e noventa e oito centavos) para conta a ordem do Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.046039-2 (CDA 80 2 99 100331-12); e) R\$ 9.504,44 (nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para conta a ordem do Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.046680-1 (CDA 80 6 99 219051-74); f) R\$ 127.550,36 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) para conta a ordem do Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.034100-6 (CDA 80 6 99 011794-43); g) R\$ 20.694,46 (vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) para conta à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.034132-8 (CDA 80 6 99 011792-81); h) R\$ 5.073,68 (cinco mil, setenta e três reais e sessenta e oito centavos) para conta à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.032983-3. Os recursos para as referidas transferências estão contidos nas contas nº. 1181.005.50052705-8 (R\$ 21.296,41 - 31/03/2005), 1181.005.501234305 (R\$ 22.456,63 - 24/02/2006), 1181.005.502193211 (R\$ 25.740,74 - 23/03/2007), 1181.005.503395 055 (R\$ 30.232,54 - 21/01/2008), 1181.005.504831 371 (R\$ 36.908,48 - 28/01/2009), 1181.005.506064777 (R\$ 51.276,76 - 27/04/2010) e 1181.005.506678929 (R\$ 61.637,35 - 31/05/2011). Concedo o prazo de vinte dias para cumprimento da medida por parte da Caixa Econômica Federal. Com as informações prestadas pela Caixa quanto ao implemento da medida, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito no prazo legal. Oportunamente, expeçam-se e-mails para os Juízos das Execuções Fiscais informando-os quanto à transferência dos recursos. Fls. 378/383: Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora requerida. Transcorridos mais de sessenta dias, expeça-se correio eletrônico ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri para informações a respeito. Fls. 385: Expeça-se correio eletrônico para o Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais a fim de que providencie o competente auto de penhora para a realização da diligência pleiteada. I. C. PUBLIQUE-SE OO DESPACHO DE FLS.401: Em complemento ao despacho de fls.386: Em razão da juntada do Ofício-resposta da CEF-Agência 0265 às fls.390, na qual informa o cumprimento das transferências dos recursos penhorados para as contas a disposição dos Juízos de Execução e ante a juntada do correio eletrônico às fls.399/400, determino: Proceda a Secretaria ao envio de correspondência eletrônica endereçado ao MM.Juiz da 1ª Vara de Execução Fiscal comunicando a efetivação da transferência do montante penhorado no rosto destes autos no valor de R\$ 23.798.62(vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) para a Execução Fiscal nº 1999.61.82.032682-0(CDA 80 2 99 004824-96). I.C.

0005777-24.1993.403.6100 (93.0005777-4) - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 199-verso: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 196/198 para uma conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada (COLOR VISÃO DO BRASIL) para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal, sob código de receita nº 2864.Com a resposta, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0018134-36.1993.403.6100 (93.0018134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) ELEONOR NASSA PRINCIPE X VALTER PRINCIPE(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o pedido apresentado pela parte autora às fls.417/425, na qual requer a expedição de novo ofício requisitório, tendo em vista que a quantia referente aos honorários advocatícios já foi disponibilizada pela Divisão de Pagamento do E.T.R.F.-3ª Região à ordem do juízo, ou seja, somente poderá ser levantada por meio de alvará. Ato contínuo, tendo sido noticiado pela parte autora que o ofício requisitório dos honorários advocatícios deveria ter sido expedido a favor do beneficiário, IDEC, em razão do acordado no parágrafo segundo da cláusula 4º do contrato de prestação de serviços juntado às fls.336/338, determino a remessa do autos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo da demanda, visando a expedição do competente alvará, conforme segue: IDEC -INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNPJ nº 58.120.387/0001-08.Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará em nome do do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor para levantamento da importância referente ao Precatório nº 20100107937 dos honorários advocatícios juntado no extrato de fls.372.I.C.

0006923-66.1994.403.6100 (94.0006923-5) - TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls.517/520: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeiram as EXEQUENTES - UNIAO FEDERAL e ELETRBRÁS o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0039540-45.1995.403.6100 (95.0039540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036801-02.1995.403.6100 (95.0036801-3)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

133/135: afirma a União Federal que o depósito efetuado pela autora, a título de verba sucumbencial, não estaria correto. Alega haver uma diferença a ser providenciada pela devedora.Portanto, determino à parte autora que efetue o pagamento do valor complementar, consoante tabela de fl.135, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem adimplemento, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.Int.Cumpra-se.

0005706-17.1996.403.6100 (96.0005706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051421-19.1995.403.6100 (95.0051421-4)) AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X WERNER S COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.537/538. Primeiramente, face a informação de fls.544/545, intime-se a empresa-autora para que carregue aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore sua atual denominação social, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.7º, inciso III da Resolução nº 122 de 28/10/2010.No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 1,10 I.C.

0015946-31.1997.403.6100 (97.0015946-9) - DURVAL ALVES RODRIGUES X DANILO ALONSO MAESTRE X JOSE MARQUES BARBOSA X LELIO DELLARTINO X LEOPOLDO FRUCCI X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MIRENE AUGUSTO PERICO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7)) IZALTINA MARIA DA SILVA SPIGOLON X JOANITA RODRIGUES LIMA X JOSE ENDO X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NASTRI FILHO X JOSERENE DIAS DE LIMA X JUDITH ARRUDA X LOURIVAL ALVES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIOS MARTINS X IRENE FRANCO VITA X ISAURA DE GUSMAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Em relação à alegação de prescrição do direito à execução do julgado, insere às fls. 1328/1331, convém anotar que após o trânsito favorável ocorrido em 22.04.04 (fls. 229), a parte autora requereu em 17.12.08 a juntada de fichas financeiras e relatórios de evolução salarial pela ré para seguimento da execução (fls. 256/259).Isto, por si só, já se caracteriza como ato executório, aliás sendo o único possível de ser praticado até aquele momento pelos interessados, uma vez que os subseqüentes dependiam da atuação da devedora, regular detentora dos documentos pleiteados. Logo, inexistente a mora na cobrança dos valores devidos, até esse momento.A partir de então até a apresentação dos dados necessários pela ré (28.05.10, cf. fls. 265), única responsável pelo prosseguimento da ação nesse momento, portanto, não fluiu o prazo prescricional.Por fim, juntadas as peças necessárias, após proferido despacho determinando a manifestação da parte autora no prazo de 30 dias (DOE 01.10.10, cf. fls. 1288), esta tempestivamente o fez, apresentando petição com pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 07.11.10 (fls. 1292/1315).Destarte, verifica-se nítida a incorrência de prescrição intercorrente no presente caso, tendo os autores direito à cobrança de seus créditos.2. Por sua vez, no que se refere aos cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 1294/1314, tendo em vista a manifesta concordância da devedora (fls. 1328/1331), de rigor sua homologação, motivo pelo qual torno líquido para pagamento da execução o valor de R\$ 242.626,60, sendo o montante de R\$ 22.054,07 relativo a honorários advocatícios. 3. Diante de todo o acima exposto, considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do e. TRF da 3ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 4, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento dos ofícios, quais sejam: a) comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio eletrônico da Receita Federal de cada beneficiário, convindo salientar que o cadastro dos autos deve ser idêntico ao da Receita Federal do Brasil, sob pena de cancelamento da requisição, sendo que, em caso de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; b) indicação do órgão a que estiver vinculado cada servidor público da Administração e; c) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, de caráter meramente informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado dos valores a serem requisitados.Ressalvo que nas requisições de pagamento de servidor público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos a retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 3ª Região e do parágrafo 3º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave esta deve estar devidamente comprovada nos autos, sendo a situação anotada no corpo da requisição. Para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a competente minuta, intimando-se as partes do teor. 4. Ante a minuta de fls. 1322 não ter sido assinada, declaro sua nulidade e determino a aposição de carimbo SEM EFEITO no respectivo texto, no mais tratando a manifestação de fls. 1328/1331 como comparecimento espontâneo aos autos, ficando supridos eventuais vícios, eis que não causaram prejuízos a nenhuma das partes.5. Regularizem os autores a petição de fls. 1334/1337, no prazo de 10 dias, eis que apócrifa.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1) - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) Vistos. Fls. 562/566: Intime-se a coautora ODILA GRIGOLETTO SANSONI para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, quanto a certidão de inteiro teor carreada aos autos pela AGU. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatória da coautora AURILA CARDOSO GOMES. I.C.

0019680-48.2001.403.6100 (2001.61.00.019680-5) - ANTONIO PAULENI DE CARVALHO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM

SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Fls. 456/457: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0037658-67.2003.403.6100 (2003.61.00.037658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033619-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033619-3)) CAVIGLIA & CIA/ LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 241: ante a concordância da ré, para prosseguimento da execução acolho os cálculos de fls. 225-227, no total de R\$ 1.075,58 (mil e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), posicionado em 03/2011. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições. I. C.

0022841-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022841-8) - MANUEL ESPEDITO GUIMARAES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 430: dê-se vista à EXEQUENTE/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0020987-95.2005.403.6100 (2005.61.00.020987-8) - EDISON DIAS RODRIGUES X JUDIMIR DE CAMPOS CORREA RODRIGUES(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré-exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça, à fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0027102-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027102-3) - PAULO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 169: dê-se vista ao CREA/EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0001929-96.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 79/82: Intime-se a parte ré-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária e das prestações vencidas até a data da elaboração dos cálculos, no valor de R\$ 15.872,66 (quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 09/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no

percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0033619-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033619-3) - CAVIGLIA & CIA/ LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fl. 234 dos autos da ação ordinária n.º 0037658-67.2003.403.6100.Tendo em vista que a parte autora já retirou os certificados de registro dos veículos objeto da caução levantada, bem como que a mesma não havia sido registrada junto ao DETRAN, determino o desamparamento e arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.I. C.

0022128-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022128-7) - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e oficie-se o 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP para que proceda ao levantamento da caução formalizada às fls. 160, como determinado à fl. 250.Após, com o cumprimento do Ofício, providencie a secretaria o desamparamento dos presentes autos e remessa dos mesmos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 3598

MANDADO DE SEGURANCA

0058979-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058979-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 497/639:Defiro a expedição de alvará referente a guia de depósito constante na contracapa dos autos no importe de R\$ 36.016,28, conquanto a parte impetrante forneça:a) nova procuração no original (a constante às folhas 462 é mera cópia autenticada e com vencimento em 31.12.2010);b) indique o nome do advogado, nº OAB, RG e CPF que efetuará o levantamento. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) antes da publicação da presente decisão.No silêncio ou após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Como Juiz responsável pelo cumprimento da execução da coisa julgada (artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil) portanto, com competência para tanto, determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1181 (PAB - TRF 3ª REGIÃO), para que providencie a transferência do montante total das contas abaixo relacionadas para contas a serem abertas pela própria entidade bancária na agência 0265 (PAB - Justiça Federal), vinculadas aos autos da ação mandamental nº 0043946-67.2000.403.0399, impetrado pelo BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS em face DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL, à disposição deste Juízo possibilitando-se, assim, oportunamente e após preclusão, a expedição de ofício de conversão em renda e alvará de levantamento: A) 1181.635.1340-3; B) 1181.635.1342-0; C) 1181.635.1345-4; D) 1181.635.1339-0. 2. A entidade bancária deverá noticiar ao presente Juízo do cumprimento da presente decisão, bem como informar os números das novas contas e seus valores atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o cumprimento do item 2 dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos, oficiando-se o necessário ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se. Int.

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1042/1069:1. Solicite-se via e-mail da Secretaria o saldo remanescente e atualizado da conta nº

1181.635.2562-2 à entidade bancária.2. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional e pela parte impetrante ter comprovado (folhas 1049/1051) que a 1ª Vara de Execuções Fiscais (feito nº 0034656-56.2011.403.9182) tomou as providências para cancelar a penhora, determino:2.1. o levantamento da penhora no rosto dos presentes autos (folhas 1008/1009);2.2. que se remeta e-mail à 1ª Vara de Execuções Fiscais (processo nº 0034656-56.2011.403.9182) para cientificação da presente decisão; 2.3. dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias; 2.4. a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente após o cumprimento dos itens anteriores;2.5. após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0021352-42.2011.403.6100 - WILSON ROBERTO SIMPLINI X MARGARETE MENDES SIMPLINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 66: Nada há que se decidir tendo em vista que o Juízo já prestou a tutela jurisdicional com a r. sentença constante às folhas 58/60.Dê-se vista à União Federal (AGU). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022550-17.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO TONIATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração de fls. 63/64 apenas em face de sua tempestividade, rejeitando-os quanto ao mérito, ante seu manifesto descabimento.Pela simples leitura da decisão de fls. 42/43 já se verifica que nela encontra-se descrito o necessário a respeito da não incidência de imposto sobre a renda sobre as contribuições efetuadas a título de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, sendo que esta foi objeto de análise em outro processo (MS nº 2001.61.00.013162-8, portanto eventuais esclarecimentos a esse respeito devem ser dirigidos ao Juízo competente.No que se refere à multa, também a mera leitura do decismum já satisfaz a irresignação da embargante.Prossiga-se.Intime-se. Cumpra-se.1. Publique-se a r. decisão de folhas 65.2. Expeça-se ofício à indicada autoridade coatora, conforme solicitado pela União Federal às folhas 67.3. Após a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0023483-87.2011.403.6100 - ANA PAULA VILANOVA DE HOLANDA X FLAVIO CANTO PEREIRA(SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 149/150: A parte impetrante alega que a indicada autoridade coatora não apresentou as informações e requer a análise do pedido de liminar.A parte impetrada prestou as informações (datada em 18.01.2012) às folhas 136/144. Contudo elas foram remetidas via correio e de Brasília. Determinei em 13.02.2012 (folhas 146) que a indicada autoridade coatora complemente as informações (publicação da r. determinação se deu em 15.02.2012)Apreciarei o pedido da parte impetrante após a complementação das informações pela indicada autoridade coatora conforme consta às folhas 130.Int. Cumpra-se.

0002468-28.2012.403.6100 - LEONARDO BREMER LOPES SILVA(PB013903 - HELEN GLEICE LOPES GUEDES) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação da contrafé (inclusive procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido; a.3) a apresentação de procuração e declaração de pobreza no original; a.4) com o comparecimento da subscritora da inicial para apor a sua assinatura perante um funcionário da Secretaria; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002577-42.2012.403.6100 - ELCIO DAFFRE GRASSIA X ANGELA MARIA LEME GRASSIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0103164-39).Depreende-se dos documentos

acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.013813/2011-44 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos compradores como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5631

DESAPROPRIACAO

0057241-83.1976.403.6100 (00.0057241-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X VICTOR MAKHOUL X MARLENE NASRALLA MAKHOUL X MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida, mediante recibo, nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN)

Trata-se de requerimento formulado pela União Federal, a fls. 990, sustentando, em síntese, que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque/SP recusou-se a registrar a Carta de Adjudicação, em razão da violação ao princípio da continuidade registrária, além da precária discriminação do imóvel desapropriado. Aduz, ainda, que os valores levantados, pelos expropriados, a título de indenização, foram indevidos, pois não figuravam como legítimos proprietários da parte ideal do imóvel desapropriado. Pugna, ao final, pela intimação dos expropriados, para que providenciem o registro da sobrepilha (judicial ou extrajudicial), na matrícula do imóvel expropriado, para que seja viabilizada a averbação da Carta de Adjudicação, expedida há mais de 03 (três) anos (fls. 844). Instada a se manifestar, nos autos, a parte expropriada alegou que a desapropriação consiste em forma

originária de aquisição da propriedade, sendo a Carta de Adjudicação o título hábil para promover-se o registro no Cartório Imobiliário. É o sucinto relatório.DECIDO.Registro, de início, a desídia da expropriante, em relação ao registro da Carta de Adjudicação, eis que a referida carta foi retirada em 14/10/2008 (fls. 850), sendo certo que a nota de devolução, prenotada em 26/05/2009, foi apresentada a este Juízo, somente em 16/09/2011 (fls. 986/987).No tocante à alegação de pagamento indevido, há de ser acentuado que a União Federal foi devidamente intimada, a fls. 826, 868, 947 e 982, não tendo oferecido qualquer objeção. Lançadas essas considerações, passo a analisar as questões atinentes ao não-registro da Carta de Adjudicação.Depreende-se da nota de devolução, carreada a fls. 987, que o Cartório de Registro de Imóveis requer esclarecimentos quanto ao pólo passivo da demanda, para atender regra de continuidade e disponibilidade registrárias, registrando-se os títulos aquisitivos ainda pendentes (Ana Carolina e Julio Fernando). Sinaliza, ademais, que não existe possibilidade para conferência da especialização do objeto da desapropriação, até porque, não foi sequer apresentada planta do imóvel onde demarcada a área expropriada (...).Conquanto o artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/41 esclareça que a sentença transitada em julgado, na Ação de Desapropriação, consubstancie-se em título hábil para a transcrição da propriedade, no Registro de Imóveis, não se pode olvidar que a Lei de Registros Públicos, por seu artigo 237, exige a observância ao princípio da continuidade registrária, não cabendo a este Juízo determinar o registro em descumprimento às normas que regem o serviço extrajudicial.Desta forma, promova a parte expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação do Formal de Partilha, perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP, devendo, após, comprovar a providência, nos autos.Quanto à necessidade de especialização do objeto da desapropriação, tal providência compete à União Federal, visto que o registro da Carta de Adjudicação consiste em ônus exclusivo da parte expropriante, cumprindo-lhe, outrossim, produzir a planta de localização, atinente à área expropriada, dentro da área total do imóvel.No que tange à imissão definitiva na posse, reputo desnecessário o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 916/922, a uma porque a União Federal esclareceu, a fls. 926, que já se encontra na posse do imóvel e, a duas, porque o ato de imissão de posse não é passível de ser levado à registro, por não constar do rol taxativo contido no artigo 167 da Lei de Registros Públicos.Em sendo assim, declaro - por esta decisão - a União Federal imitada na posse do imóvel expropriado.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, em lugar de Fazenda Nacional.Sem prejuízo, promova a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução da Carta de Adjudicação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MIGUEL GOMES GARCIA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Fls. 295/298 - Concedo à CTEEP o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão proferida a fls. 281/283.No silêncio, tornem os autos conclusos, para adoção das medidas cabíveis.Intime-se.

0057268-32.1977.403.6100 (00.0057268-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR A.G.U.) X MARCOS W SIEJEL(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Diante da certidão de fls. 657, dando conta da inexistência de trânsito em julgado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011497-55.2011.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a notícia acerca do trânsito em julgado do recurso supramencionado.Intime-se.

0057282-16.1977.403.6100 (00.0057282-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X GILDO MARRAFON(SP017605 - JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO)

Fls. 377 - Dê-se ciência à parte expropriada acerca do depósito efetuado a fls. 321.Promova o expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros.Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Intime-se.

0010097-93.1988.403.6100 (88.0010097-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE

PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LAURO GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Fls. 611/653 - Indefiro, por ora, o pedido formulado, visto que os documentos apresentados pela expropriada são insuficientes, para fins de levantamento dos valores depositados, nestes autos. Com efeito, a constituição da servidão administrativa incidu sobre o imóvel denominado Sítio Sertãozinho, o qual é composto pelas Glebas A (com área de 19,36 ha) e B (com área de 4,84 ha). O Laudo Pericial de fls. 395/440 constatou que a área servienda atingiu as duas Glebas supramencionadas, na seguinte proporção: 10.100 m da gleba A e 11.825 m da Gleba B. Portanto, a servidão administrativa, em favor da expropriante, abrangeu as Glebas A e B, no total de 21.925 m. Conquanto as Certidões Negativas de Débitos relativos ao ITR façam menção à área de 24,2 hectares (Glebas A e B), a certidão imobiliária, carreada às fls. 612, diz respeito apenas à Gleba B. Desta forma, apresente a parte expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da certidão atualizada da matrícula atinente à Gleba A, cuja cópia de escritura pública encontra-se às fls. 71/72. Sem prejuízo, apresente a parte expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do Formal de Partilha dos bens deixados pelo expropriado LAURO GUILHERME ou, se ainda em curso a Ação de Inventário, a respectiva certidão de inventariante atualizada. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0022281-75.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ADELVAN PEREIRA(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO DE FL. 198: À vista da informação supra, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do corrêu ADELVAN PEREIRA no polo passivo da presente demanda. Após, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados da parte ré, republicando-se, por conseguinte, o despacho de fls. 181. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante, conforme determinado no 4º (quarto) parágrafo do comando supramencionado. Cumpra-se, com urgência, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FL. 181: Designo o dia 28 de março de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas FÁBIO PENA CALLIA e JORGE ALENCAR CHATAACK DE MELO. Intimem-se pessoalmente as referidas testemunhas, nos endereços declinados pelo Juízo Deprecante, a fls. 02. Intimem-se, outrossim, o Ministério Público Federal, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO e a União Federal, para acompanharem a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Proceda-se à anotação, no sistema processual, quanto aos nomes dos patronos dos réus. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 62/66: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos extratos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001531-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO SOARES HERMIDA X ELISANGELA NEIVA DA SILVA

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, a divergência na numeração de matrícula do imóvel, conforme se depreende do contrato (fl. 13) e do Registro Geral (fl. 22), no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecido, venham os autos conclusos para recebimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 5646

MANDADO DE SEGURANCA

0025453-94.1989.403.6100 (89.0025453-7) - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(RJ043992 - LUIZ SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do

desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0024024-87.1992.403.6100 (92.0024024-0) - MOTORJET - COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0031907-80.1995.403.6100 (95.0031907-1) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0032134-70.1995.403.6100 (95.0032134-3) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0013299-92.1999.403.6100 (1999.61.00.013299-5) - SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0016701-84.1999.403.6100 (1999.61.00.016701-8) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0007108-26.2002.403.6100 (2002.61.00.007108-9) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0025209-14.2002.403.6100 (2002.61.00.025209-6) - TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000295-12.2004.403.6100 (2004.61.00.000295-7) - RMV RADIOLOGIA POR IMAGENS S/C LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0006408-79.2004.403.6100 (2004.61.00.006408-2) - MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0028214-73.2004.403.6100 (2004.61.00.028214-0) - POSTO JUPIA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0015487-48.2005.403.6100 (2005.61.00.015487-7) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO-SP X DIRETOR-PRESIDENTE DO SERASA-SOLUCOES EM INFORMACAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021546-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021546-9) - ANA ROSA DOS REIS FORTES X ANATALIA FORTUNATO DA SILVA X ANDRE DA SILVA SANTOS X ANDRE DOS SANTOS CASTRO X ANDREA CRISTINA TOBIAS ALVES X ANDREA MARIA CAVALCANTI DA SILVA X ANDREA ROTH X ANDREA CRISTINA FERNANDES X ANDREIA SIMAO TEIXEIRA X ANDRESSA MAIRENA CASTRO VIVES ZAPATER(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0001337-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001337-3) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0003079-54.2007.403.6100 (2007.61.00.003079-6) - AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X COORDENADOR

**REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANP EM SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL
TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0004760-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004760-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E
ELETROMETALURGICA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0029113-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029113-4) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E
ACESSO(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO
PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0002423-71.2010.403.6107 - MICHELE REGINA DA SILVA FERREIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE
GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
- CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0019669-04.2010.403.6100 - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019383 - THOMAS
BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0016307-96.2007.403.6100 (2007.61.00.016307-3) - EDWARD YOUNIS X ABRAHAO GALVAO YOUNIS X
ROSA MARIA YOUNIS BUENO X LELIANE YOUNIS MARQUES X SILVANE YOUNIS X IGNEZ LEONE
YOUNIS(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560
- BRENO ADAMI ZANDONADI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0034809-49.2008.403.6100 (2008.61.00.034809-0) - BRASALIA NUNES DO NASCIMENTO(SP209764 -
MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE
CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

CAUTELAR INOMINADA

0003833-45.1997.403.6100 (97.0003833-5) - TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA X TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente Nº 5649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009164-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009164-3) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 441: Compulsando os autos verifico a revogação de mandato pela Parte Autora, a qual nomeou novo procurador. Entretanto, quanto à discussão atinente à expedição de ofício requisitório dos valores referentes à Parte Autora acima mencionada, verifico que o patrono originalmente constituído conduziu o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários de sucumbências. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório atinente ao honorário advocatício da Parte Autora em favor dos patronos originalmente constituídos. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Int.

0021942-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021942-9) - LIDIA VICENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 232 e determino a intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e, após, publique-se.

0021543-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e do demonstrativo ou registro contábil do período tratado na presente demanda. Com a juntada dos documentos acima, dê-se vista À EMGEA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0022140-56.2011.403.6100 - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerido pela ré a fls. 53, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0022588-29.2011.403.6100 - SILVIO MARINHO SOARES X REINALDO SOUTO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial do Feito. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após, esclareça a União Federal o protesto pela juntada de documentos, uma vez que os mesmos não se encontram acostados à contestação. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

0022713-94.2011.403.6100 - HATUE UEHARA X MARILIA KEIKO UEHARA X ODETE YAEKO UEHARA YONEDA X MARINO SEIGI UEHARA X MOACYR YASSUO UEHARA X MARIA TEREZA KIMIKO UEHARA X JAIME ITCHIRO UEHARA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do requerido a fls. 97/98, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor a ser atribuído à

causa, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste juízo. Indefiro o aproveitamento das custas pagas perante a Justiça Estadual, devendo a parte autora promover o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000933-64.2012.403.6100 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP264762 - VANDERCI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0003459-68.2012.403.0000. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Constato a existência de erro material no cabeçalho da sentença proferida nos presentes autos, no qual constou apenas o nome da primeira autora desta demanda, quando deveriam ter constado os nomes das três. Corrijo o erro de ofício e substituo o cabeçalho da sentença de fl. 233 pelo cabeçalho acima. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0018241-07.1998.403.6100 (98.0018241-1) - MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 128/130 sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da sentença ao argumentar a impossibilidade de sua execução. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da sentença, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Além disso, não há que se falar em cerceamento de defesa. Na primeira sentença este Juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual não houve decisão para especificar provas. Contudo, isto é irrelevante, pois a mesma foi anulada, ou seja, é como se inexistisse no mundo jurídico. Após o trânsito em julgado do acórdão, os autos foram remetidos a este Juízo, o qual, por meio da decisão de fl. 124, determinou a ciência às partes da restituição dos autos, bem como fixou o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. A ré foi devidamente intimada e nada requereu (fl. 126). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa se a própria parte deu ensejo a preclusão. Ademais, este Juízo entendeu que o feito era passível de julgamento antecipado. Por fim, a alegação de prescrição da pretensão executiva deve ser alegada no momento processual oportuno, ou seja, quando houver um título executivo para tanto, o que ainda não ocorreu. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, **MANTENHO** a sentença

embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se.

0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9) - MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que os autores, que firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e aditamento pelo Plano de Comprometimento de Renda (PCR), respectivamente em 25.3.1993 e 25.6.1998, pedem a condenação dela na obrigação de fazer a revisão do saldo devedor, desde 25.3.1993, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a fim de excluir a capitalização mensal de juros, substituindo-os por juros simples, substituir a Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), amortizar o saldo devedor antes de sua correção monetária. Em razão do acolhimento dessas pretensões, pedem também a redução dos valores dos encargos mensais (fls. 2/24).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) e requer a citação da União como litisconsorte passiva necessária e a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 188/221).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 247/272).A CEF foi excluída da lide, e incluída a EMGEA em seu lugar (fls. 281/283).Designada audiência, não houve conciliação (fl. 301/302 e 305).A sentença de fls. 308/325 foi anulada pela decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitada em julgado, por não ter sido dada às partes oportunidade para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 365/367 e 368).Intimados (fls. 370 e verso, 432/433 e 435/436) os autores não se manifestaram sobre a produção de prova pericial e não anteciparam os honorários periciais (fls. 425, 434 e 437). Foi declarado precluso o direito à produção da prova pericial e decidido que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova (fl. 438), por decisão que restou irrecorrida (fl. 439). É o relatório. Fundamento e decido.Devidamente intimados sobre a produção de provas, posteriormente sobre a prova pericial contábil, valores dos honorários periciais e prazo para efetuarem o pagamento, as partes quedaram-se inertes, motivo pelo qual foi declarado precluso o direito a sua produção, razão pela qual reitero os termos da sentença proferida às fls. 308/325, como segue.O requerimento de citação da UniãoA União não tem legitimidade passiva para a causa. O Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Fazenda possuem apenas competência normativa infralegal para expedir atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Dessa competência normativa não decorre a legitimidade passiva para a causa da União, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica de direito material com as partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (2.ª Turma, Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002, relator Ministro Franciulli Netto).A preliminar de inépcia da petição inicialA preliminar de inépcia da petição inicial, suscita pela ré sob o motivo de não ser mais aplicável o PES/CP, por haver sido substituído pelo PCR em instrumento de aditamento ao contrato original, não tem nenhum sentido porque os autores não deduziram causa de pedir nem formularam pedido de aplicação do PES/CP.O pedido de redução dos encargos mensaisÉ manifesta a improcedência do pedido de redução dos valores dos encargos mensais. Isso porque as teses expostas na inicial compreendem somente a exclusão da capitalização mensal dos juros e da TR e a amortização do saldo devedor antes de sua correção monetária, e somente geram efeitos financeiros sobre os valores do saldo devedor. Os encargos mensais não serão alterados se acolhidas quaisquer dessas teses.Os encargos mensais seriam alterados em duas hipóteses. Ante pedido, com a fundamentação jurídica adequada, de redução dos valores dos encargos mensais iniciais (desde a primeira prestação), ou de pedido, sempre com a fundamentação jurídica pertinente, de reajustamento dos encargos mensais por índices inferiores aos praticados pela ré. Nenhum desses pedidos foi deduzido na inicial tampouco há causas de pedir a respeito deles.Foram essas situações, não há como reduzir os valores dos encargos mensais por meio da exclusão da suposta capitalização mensal de juros e da TR e de amortização do saldo devedor antes de sua atualização. O acolhimento destas pretensões gera efeitos exclusivamente sobre o valor do devedor.Conquanto no parecer

contábil que instrui a petição inicial os valores dos encargos mensais iniciais (prestação e seguro) tenham sido recalculados, tais questões nem sequer foram ventiladas na petição inicial. Além disso, no próprio parecer contábil que instrui a petição inicial não há nenhuma explicação que justifique a redução arbitrária dos valores da primeira prestação e do primeiro seguro, respectivamente, em 57,1704% e 109,0524%. A ré não se defende de cálculos realizados por assistente técnico da parte, e sim doa afirmações de fato e de direito e dos pedidos deduzidos na petição inicial. Igualmente, o julgamento somente pode ser feito de acordo com a causa de pedir e respectivo pedido, constantes da petição inicial, a teor do artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil. Os autores, nos seus cálculos, reduziram arbitrariamente os valores dos encargos mensais iniciais (seguro e prestação inicial), sem nenhuma explicação ou fundamentação jurídica, o que é inadmissível, já que não se sabe como chegaram a tal valor. Decorreria tal redução da exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES)? Seria a substituição do sistema de amortização previsto no contrato, a Tabela Price, por algum outro sistema de amortização, o motivo dessa redução? Ou a redução da taxa de juros prevista no contrato? Não se sabe. Assim, faltam causa de pedir e pedido a respeito da redução dos valores dos encargos mensais, reduzidos arbitrariamente no parecer contábil que instrui a petição inicial, sem nenhuma explicação, de modo que, neste ponto, é manifesta a improcedência do pedido. A alegação de capitalização de juros não procede a afirmação de que a ré pratica anatocismo. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A

SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93:A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001.Mas essa norma não incide neste caso porque o contrato e seu respectivo aditamento foram assinados antes da publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma.De qualquer modo, a aplicação ou não dessa medida provisória, que autoriza a capitalização de juros, é irrelevante porque em nenhum momento houve capitalização de juros no presente caso.A leitura de planilha de evolução do financiamento expedida pela CEF (fls. 55/65) revela que em nenhum mês ocorreu a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Em todo o período de amortização a prestação foi suficiente para liquidar os juros mensais e ainda restou saldo positivo utilizado na amortização do saldo devedor.Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.Por exemplo, em 25.10.1998 o valor atualizado do saldo devedor era de R\$ 51.538,45. Multiplicando-se este valor pela taxa anual de juros nominais prevista no contrato, de 10,5%, e dividindo-se o resultado por 12 meses, o valor dos juros mensais é de R\$ 450,97, exatamente o exigido pela CEF na prestação vencida em 25.10.1998. Tal valor foi liquidado integralmente pela prestação de R\$ 577,86 e ainda restaram R\$ 126,89, que foram destinados pela ré à amortização do saldo devedor, reduzido de R\$ 51.538,45 para R\$ 51.411,56 (fl. 62). Pode-se repetir esta operação em qualquer outro mês que a conclusão é sempre idêntica: os juros mensais foram exigidos com base na taxa nominal e restaram integralmente liquidados pela prestação. Não houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Não houve a denominada amortização negativa. Não ocorreu capitalização de juros.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação inicial.Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva nada têm a ver com o valor do saldo devedor.A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor.A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais.É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados.A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização.Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da Tabela Price não caracteriza anatocismo, se não houve amortização negativa. Conforme já se afirmou, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.No sentido de que a tabela

Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA: 18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA: 18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR). ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CABIMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA. - O sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89, por força de cláusula contratual, conforme comprovado na perícia contábil. - A amortização negativa de capital, identificada na composição da prestação, representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, autorizando a revisão do contrato para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - Mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca das partes, por força do art. 21 do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488492 Processo: 0070090012138 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085241 Fonte DJU DATA: 18/09/2002 PÁGINA: 433 DJU DATA: 18/09/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E NÃO DO MUTUÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A Taxa Referencial -TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos

para o SFH. 2. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido. 3. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, decorrente da previsão contida no art. 7º, II do Decreto-Lei 2.164/84, é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário. A exclusão de sua incidência depende de comprovação pelo mutuário de que tenha efetivamente pago os valores correspondentes à contribuição ao Fundo. 4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002) 5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 6. Agravo de instrumento da CEF provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000463831 Processo: 200101000463831 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159947 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 183 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 19/12/2003). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A manutenção da relação prestação/renda não se estende à hipótese de perda de emprego por um dos co-adquirentes (art. 22, 6º da Lei n. 8.004/90). 2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre agente financeiro e mutuários, decorrentes de mútuo habitacional celebrado no âmbito do SFH. Precedentes deste Tribunal. 3. Se o contrato contém cláusula adotando como critério de reajuste das prestações e do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, o índice aplicável é a TR, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor. 5. Agravo retido dos autores não conhecido, por intempestivo. 6. Apelação desprovida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000341670 Processo: 200033000341670 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2003 Documento: TRF100152073 Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação com as explicitações dos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Antônio de Souza Prudente e Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data Publicação 12/08/2003). A Taxa Referencial - TRO contrato original e seu respectivo aditamento foram assinados sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º,

XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? No sentido do quanto exposto acima, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado de sua Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado

índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp 795.901/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 282).A utilização da TR não gera capitalização de jurosA utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Conforme afirmado acima, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Juros. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. A Terceira Turma já assentou: a) no que concerne à incidência da TR, que os elementos de sua composição não configuram, como quer o especial, a capitalização de juros vedada pela jurisprudência da Corte. E assim é, porque não se trata de juros a incidir sobre juros, mas, sim, de juros pactuados mais a taxa de correção monetária pelo índice admitido no contrato (REsp nº 162.383/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/5/99); b) que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 416.398/SC, de minha relatoria, DJ de 18/11/02).2. Recurso especial conhecido e provido, em parte (RESP 445161 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079118-3 Fonte DJ DATA:16/02/2004 PG:00242 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Decisão 29/10/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Direito civil e processual Civil. Civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro de Habitação. Correção monetária. Aplicação da TR. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ressalvando o fato de que na hipótese dos autos não houve questionamento quanto à possibilidade de se adotar critério diverso para a correção das prestações e para o reajustamento do saldo devedor.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.Precedente da 3ª Turma. Recurso especial não conhecido (RESP 467440 / SC ; RECURSO ESPECIAL2002/0120994-7 Fonte DJ DATA:17/05/2004 PG:00214 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 27/04/2004 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).A pretensão de amortização do saldo devedor antes de sua atualizaçãoNão procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, que dispõe:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento o artigo 6º, c, da Lei 4.380/64 estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Há precedente que adotou tal entendimento:(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o

fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato foi assinado sob a égide da Lei n.º 8.692/93. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam, exemplificativamente, a ementa deste julgado:(...)- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 818.943/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 13.08.2007 p. 365). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Registre-se. Publique-se.

0022287-29.2004.403.6100 (2004.61.00.022287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$ 15.714,53 (quinze mil, setecentos e catorze reais e cinquenta e três centavos). A CEF foi intimada a se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 40 e 43) e esta requereu a desistência (fl. 48). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 28), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011060-32.2010.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

SENTENÇA A ré opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 438/450 sob a alegação de omissão e obscuridade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela ré, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da sentença no tocante a prescrição e na condenação em honorários advocatícios. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da sentença, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se.

0014381-75.2010.403.6100 - NILTON ANTONIO DA SILVA X MARISA EVANGELISTA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel, pedem a decretação de nulidade da arrematação do imóvel pela ré. Os autores pedem a antecipação da tutela para suspender o leilão eletrônico designado para o dia 1.7.2010 e para ordenar à ré que se abstenha de alienar o imóvel e de promover atos para a desocupação deste pelos autores. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 254/259). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 315/324), ao qual foi negado seu prosseguimento (fls. 359/361). Citada (fl. 270), a CEF contestou (fls. 272/309). Alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão de falta de interesse de agir, e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ré apresentou o procedimento de execução extrajudicial (fls. 327/355). Réplica às fls. 366/371. A parte autora manifestou-se pela falta de interesse na produção de novas provas e tomou ciência dos documentos juntados pela CEF (fls. 372/375). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A preliminar de falta de interesse processual na revisão do contrato é manifestamente impertinente. Não há na petição inicial qualquer pedido de revisão do contrato. Afirma a ré que está prescrita a pretensão de anular o contrato. Ocorre que não há na inicial pedido de anulação de cláusula contratual. O único pedido submetido a julgamento é o de anulação do procedimento de leilão do imóvel, pelo que rejeito a prejudicial. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela observância do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega até a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em

benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. Quanto à escolha de comum acordo do agente fiduciário, não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL -

199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. - O Decreto-lei nº 70/66 já foi reconhecido como constitucional pelo STF por reiteradas vezes. - Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, parágrafo 2º do Decreto-Lei 70/66). (STJ, REsp 842.452/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJe de 29/10/2008.) - Tendo a Caixa Econômica Federal observado os ditames contratuais e legais ao efetivar a execução e adjudicação do imóvel, não há que se falar em nulidade. - Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. - Apelação improvida (Processo AC 200405000206758 AC - Apelação Cível - 342595 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 02/09/2009 - Página: 148 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009).No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ.Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 842452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008).Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário.Os autores não explicam o motivo por que consideram que o jornal no qual foram publicados os editais de leilão não é de grande circulação. Trata-se de impugnação genérica, a qual equivale à ausência de causa de pedir, neste ponto.De outro lado, os autores confundem a intimação do devedor, por edital, para purgar a mora, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal, que trata dos editais de leilão do imóvel.A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão ? e que não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora ?, não estabelece que os editais do leilão devam ser publicados em jornal de grande circulação, como pretendem os autores. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais. Não existe nessa norma a expressão maior circulação.Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Não prospera a alegação de ausência de notificação pessoal dos autores para purgarem a mora, como imposto pelo 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966. Segundo a petição inicial, eles ainda têm domicílio e residência no imóvel que não lhes pertence mais, pois foi adjudicado pela ré.Contudo, de acordo com a certidão de fl. 333, que prova que a notificação extrajudicial para os autores foi encaminhada por meio do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, estes não mais residiam no imóvel, pois o porteiro informou que o imóvel encontrava-se vazio de pessoas e coisas. Além disso, a certidão de fl. 335 prova que a notificação extrajudicial encaminhada por meio do mesmo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, que houve a tentativa, em três dias distintos, em horários diferentes, de tentativa de notificação, inclusive, com avisos deixados na caixa de correio para comparecimento em cartório, no mesmo endereço constante da petição inicial, como endereço residencial dos autores. Os autores não foram localizados para receberem pessoalmente a notificação, razão por que foram validamente intimados de forma ficta, por meio de editais (fls. 338, 339, 340), nos moldes do 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966.De qualquer modo, não é crível que, residindo no endereço para os quais foram encaminhadas as notificações extrajudiciais e os avisos de recebimentos (fls. 330/331), os autores não tenham sido informados da instauração da execução e do prazo para purgação da mora. Aliás, os avisos de recebimentos e as notificações foram recebidos pelo porteiro do prédio onde residem os autores.Ainda que assim não fosse, friso novamente que os autores foram notificados validamente, de forma ficta, por meio de editais de notificação, conforme assinalado acima. A norma do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 foi observada. Os autores foram procurados pelo Cartório de Títulos e Documentos, mas não foram localizados.A responsabilidade do agente fiduciário está limitada estritamente à observância da norma do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para o devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias. Se, realizadas as diligências pelo Cartório, o devedor não é localizado, a responsabilidade não é do agente fiduciário, e sim do devedor, que se ocultou para não receber a notificação. Certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos estar o devedor em local incerto ou não sabido, cabia apenas ao agente fiduciário providenciar a notificação do devedor por meio de edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, conforme estabelece o 2.º do artigo 31 do

Decreto-Lei 70/66, o que foi observado pelo agente fiduciário, como revelam os editais de fls. 154/159. Frise-se que em nenhum momento foi impugnada a veracidade das certidões do Cartório de Títulos e Documentos. Mas ainda que ignorados todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, os autores demonstram ter plena ciência da mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirmam pretenderem purgá-la, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. É evidente que os autores sabem que estão em mora, pelo menos desde a data em que ajuizaram a primeira demanda na Justiça Federal, ainda em 2005 (fl. 43). Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque nunca os mutuários pretenderam realmente purgar a mora. Na verdade, os autores não querem pagar nada, pois permanecem morando gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Além de manifestamente imoral a pretensão da autora, que mora gratuitamente no imóvel há anos, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, também não há nenhuma juridicidade na pretensão, porque não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido sua finalidade sem prejuízo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem SELIC, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020723-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)
SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a declaração do direito de não se submeter ao recolhimento da Cofins e do Pis, nos moldes previstos pela Lei n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em face do seu caráter associativo, bem como por não ter faturamento. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de recolher as contribuições ao Pis sob a alíquota de 1% e a Cofins sob o regime de isenção, nos exatos termos dos artigos 13 e 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Houve emenda à petição inicial (fls. 81/90, 115, 117/150 e 152). Citada (fl. 155), a União contestou (fls. 160/173). Alega a presunção de constitucionalidade da lei, que os pedidos feitos pela parte autora encontram respaldo legal e, portanto, não passam de meras alegações pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação e interesse na produção de provas (fl. 175), a parte autora apresentou réplica e requereu prova pericial contábil (fls. 176/191). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Declaro precluso o requerimento de produção de prova pericial, pois devidamente intimada para se manifestar (fl. 175), inclusive com apresentação de justificativa sobre a sua pertinência, sob pena de preclusão, a parte autora apenas fez o requerimento sem qualquer fundamento (fl. 191, último parágrafo). Ademais, a prova é impertinente, pois para que seja necessária a prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado, o que não é caso dos autos, pois na inicial há apenas meras alegações sobre o direito aplicável referente a isenção da Cofins e o recolhimento do Pis na alíquota de 1% por se tratar de associação, nos termos de seu estatuto. A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001 (ainda em tramitação e trata-se da última reedição da Medida Provisória n.º 1.858-6/99) prevê: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; ... Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: ... X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. ... Por sua vez, o artigo 15 da Lei n.º 9.532/97 dispõe: Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) Portanto, a isenção se refere, apenas, aos fatos geradores que se relacionem com a prática de atividade própria da entidade sem fins lucrativos. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. REPETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as atividades próprias das pessoas jurídicas sem fins lucrativos estão isentas da COFINS. 2. Caso em que o estatuto social juntado revela, em seu artigo 4º, que a autora não tem fins lucrativos, tendo por objeto: a) contribuir para o desenvolvimento sócio econômico do País, atuando pró-ativamente nos processos decisórios governamentais e fomentando investimentos públicos e privados

nos setores de infra-estrutura e empreendimentos industriais; e b) congregar empresas, cujas atividades estejam relacionadas à viabilização, fornecimento, implantação e operação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura no Brasil e no exterior, exercendo a defesa de seus legítimos e gerais interesses, sua representação e promoção. 3. A utilização dos recursos em prol dos associados e da finalidade institucional restou demonstrado no trabalho pericial, aceito pela apelante, situação que, conjugada à jurisprudência consolidada a partir do texto legal específico, ampara a isenção pleiteada, mesmo porque não se cuida de pretensão que implique efeito retroativo à legislação, tendo a autora, pois, direito à repetição do indébito. 4. Com relação ao artigo 170-A do CTN, cumpre destacar que a aplicação de tal previsão legal é possível apenas nos casos em que o contribuinte pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos, situação diversa da presente, em que o objetivo é repetir a COFINS indevidamente recolhida. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 200061000123469, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 917.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS SOBRE RECEITAS DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA (MP Nº 2.158-35/2001) - ISENÇÃO LIMITADA ÀS ATIVIDADES SEM CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL: IN SRF Nº 247/2002. 1- Consoante o art. 13, IV, e 14, X, da MP nº 2.158-35/2001, tem-se que as receitas oriundas de atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e associações estão isentas da COFINS, desde que respeitadas os ditames do art. 15 da Lei nº 9.532/97, o qual preceitua que as instituições e associações potencialmente beneficiadas serão aquelas que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 2 - A IN SRF nº 247/2002 (art. 47, II, 2º) estipula que receitas derivadas das atividades próprias são somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. 3 - A instrução normativa tão-somente regulou a aplicação de norma legal, fixando as condições para o gozo da isenção, nos estritos limites do poder regulamentar, em observância ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior. 4 - Agravo provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão. (AG 200601000224737, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA: 23/11/2007 PÁGINA:151.) A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Explico. As próprias normas já prevêm a isenção da Cofins e o recolhimento do Pis com a alíquota de 1%, exatamente como consta no pedido da parte autora, quando se tratar de associação, como bem apontado pela ré em sua contestação. Basta, portanto, que a parte autora recolha o Pis nos termos da legislação e não faça o recolhimento da Cofins quando se tratar de atividade associativa. Há respaldo legal para tanto. Assim, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e a desnecessidade de fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte autora poderá levantar os valores depositados nos autos. Caso nada seja requerido no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023173-18.2010.403.6100 - RCV INFORMATICA LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 67/74). 2. Deixo de intimar a União para contrarrazões, que já foram apresentadas e juntadas aos autos, nas fls. 78/82. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0023247-72.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 173/191). 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que União já apresentou contrarrazões (fls. 200/208). Publique-se. Intime-se.

0001525-45.2011.403.6100 - FLAVIO HISASHI MATSUFUJI(SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP161167

- ROSAURA TONELLI LÓRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 150/152 sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela ré, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da sentença ao argumentar que a data inicial para aplicação da SELIC é a partir da data do arbitramento dos danos morais e não da citação, como constou no julgado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da sentença, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se.

0002028-66.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 119/130). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, inclusive sobre a diferença dos juros progressivos pela opção retroativa a 15 de fevereiro de 1967. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 28/41). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor apresentou documentos (fls. 48/53) e se manifestou sobre a contestação (fls. 59/84). Embora tenha sido intimada (fls. 54 e 86), a CEF não se manifestou sobre os documentos apresentados pelo autor (fls. 85 e 93). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares arguidas pela ré. A preliminar de falta de interesse processual (quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990) A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. ii) quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos

índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Passo ao julgamento do mérito. A prejudicial de prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). O contrato de trabalho do autor, de acordo com as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial, foi firmado com o Banco do Estado de São Paulo S/A em 15.2.1967 (fl. 13). O autor optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, em 6.8.1987, retroativamente a 15.2.1967 (fl. 14). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 17.2.2011 (fl. 2), estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 17.2.1981. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) ELIANA CALMON). Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 17.2.1981. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 17.2.1981. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Os juros progressivos O autor exerceu a opção retroativa pelo FGTS. Ele optou pelo regime do FGTS em 6.8.1987, retroativamente a 15.2.1967 (fl. 14). Trata-se de opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, por trabalhador que manteve vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou antes desta, mas que ainda não havia exercido o direito de opção pelo regime do FGTS. Incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. Além disso, no presente caso o autor comprovou que o banco depositário não cumpriu a legislação ao deixar de creditar os juros progressivos. Segundo os extratos de fls. 16/19, 49/52 e 65/84 o autor teve creditados juros pela taxa de 3%, quando teria direito ao crédito das taxas de juros progressivos de 4%, 5% e 6%. As diferenças devidas a título de correção monetária: IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, cabendo tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Em relação aos índices relativos aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, é de aplicar-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Em que pese a necessidade de observância dos índices de correção monetária estabelecidos em lei, a parte tem direito às diferenças relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, que manteve a incidência desses índices. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a

que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDel 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, com correção monetária e juros na forma acima especificada, das diferenças pecuniárias relativas: i) aos juros progressivos (prescrição trintenária), na forma estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, descontados os percentuais já aplicados a título de juros e observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 17.2.1981; e ii) à correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), inclusive sobre os juros progressivos do item i acima, descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. Ficará afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão, salvo quanto à incidência destes índices sobre os juros progressivos ora concedidos. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais e a restituir ao autor as custas processuais já despendidas e a pagar-lhe honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se.

0003157-09.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer (...) se digne V. Exa. a: a) - RECEBER A PRESENTE AÇÃO, determinando seu regular processamento, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; b) - CONCEDER ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas, determinando que sejam excluídos do lançamento evidenciado, os valores afetados pela decadência (nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 e Parecer PGFN/CAT n.º 1617/2008) e que seja recalculada a multa tendo em vista a retroatividade benéfica (art. 106, III, c do CTN, (dentro de prazo hábil, em face do quanto disposto no item a do receio de dano irreparável ou de difícil reparação), de forma tal a que surtam a totalidade dos efeitos de direito que lhes são inerentes, em face do direito líquido e certo amplamente demonstrado nesta exordial; c) - DETERMINAR A CITAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional), para que apresente a defesa que eventualmente queira, no prazo legal, acompanhando o feito até seus ulteriores termos; d) - JULGAR

PROCEDENTE O PEDIDO, COM A ANULAÇÃO PARCIAL DO AI 37.029.133-6 (somente das parcelas eivadas de decadência devem ser excluídas e a multa punitiva deve ser recalculada), como anterioremente demonstrado;e) - CONDENAR, no caso de procedência da ação, a parte-ré, nas custas e nos ônus de sucumbência;Intimada para regularizar a representação processual (fls. 96 e 102), a autora comprovou a morte do sócio José Freire de Sá (fls. 98/100) e afirmou que, nos autos do inventário deste, pende de discussão a questão da aquisição das quotas, nos moldes legais e contratuais, com intenção de continuidade da sociedade empresarial sem os herdeiros ou sucessores dele (fls. 103/113). A tutela antecipada foi deferida (fls. 115/120). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 128/141). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Citada (fl. 125), a União contestou (fls. 142/290). Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 296/302. Instada a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 294), a parte autora ficou-se inerte. Documento às fls. 305/314 juntado pela ré, o qual a parte autora se manifestou (fls. 318/320). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afasto a preliminar apresentada, pois esta se confunde com o mérito, tendo em vista que o período 12/2000 ainda permaneceu sendo cobrado, conforme consta na contestação (fl. 150). Posteriormente, de acordo com o documento de fls. 306/314, na seara administrativa o pedido da impugnação administrativa foi julgado improcedente e os pedidos constantes deste feito não foram analisados. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Sem fatos novos, os mesmos fundamentos utilizados para deferir a medida liminar são suficientes para análise do mérito.Em relação à questão da decadência, o prazo decadencial de dez anos, previsto no inciso I do artigo 45 da Lei 8.212/1991, não vigora mais.O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, conforme se extrai das ementas destes julgamentos:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário

previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento (RE 560626, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-05 PP-00868 RSJADV jan., 2009, p. 35-47). Em razão desses julgamentos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 8, do seguinte teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Afastada a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/1991 pela súmula vinculante n.º 8 e tendo presente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 556.664 e 560.626, de modo a considerar legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento, concluído em 12.6.2008, cabe extrair as consequências práticas desses pronunciamentos sobre o lançamento tributário ora sob exame. Inicialmente, para saber se, afastada a aplicação do inciso I do artigo 45 da Lei 8.212/1991, ocorreu a decadência, sob a ótica do Código Tributário Nacional, do direito de a Previdência Social constituir os créditos tributários, é necessário definir o termo inicial do prazo decadencial. Não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de que, como não houve antecipação do pagamento pela parte autora, o crédito tributário foi constituído em face dela por meio do auto de infração - AI DEBCAD n.º 37.029.133-6, quanto às contribuições previdenciárias das competências de 01/1999 a 03/2006. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da orientação firmada desde a súmula n.º 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Nesse sentido estes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 408617/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 06.03.2006 p. 140). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (EREsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: RESP

841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, 4º, e 173, I, ambos do CTN.8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.9. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006) (grifou-se e destacou-se).11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido (REsp 761.908/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)Segundo a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo pagamento nem declaração de tributo pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tudo nos moldes da citada Súmula 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Para afastar qualquer dúvida

sobre ser este o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça no presente assunto, transcrevo o inteiro teor do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 408.617-SC, cuja ementa está transcrita acima: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: 1. Trata-se de embargos de divergência apresentados em face de acórdão da 1ª Turma que, em embargos à execução movida pelo INSS, decidiu que a decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º), razão pela qual, no caso concreto, tendo o fato gerador ocorrido em dezembro de 1986, e a inscrição da dívida em novembro de 1996, não houve a decadência (fl. 228-233). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora embargante (fls. 252-254). Nos embargos, aponta-se dissídio entre o acórdão da 1ª Turma e julgados desta Corte em que se decidiu ser de cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. O relator, Min. João Otávio de Noronha, deu provimento aos embargos, por entender que, em suma, que, na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Pedi vista. 2. A respeito da questão do termo inicial do prazo de que dispõe o Fisco para constituição do crédito tributário, proferi voto-vista nos ERESP 572.603/PR, Min. Castro Meira, julgado em 08.06.2005, cujas razões seguem abaixo transcritas: 2. Em relação ao prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário, a regra geral é a do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Todavia, há regra específica para os casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Em tais casos, havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Eis os textos desses dispositivos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (omissis) 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. . . . Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (omissis) Assim se decidiu, entre outros, nos seguintes julgados: ERESP 101.407/SP, 1ª Seção, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; AGRESP 178.308/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.09.2002; RESP 183.603/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 13.08.2001. Lê-se no voto condutor do primeiro precedente citado: Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas. Aí a constituição do crédito tributário deve observar não mais o artigo 150, 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. O enunciado é casuísta, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS. É a orientação também defendida em doutrina: Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o

lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos. (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011) Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme 4º do art. 150 em análise. A consequência - homologação tácita, extintiva do crédito - ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404) 3. Na hipótese dos autos, tendo havido o pagamento do tributo considerado devido pelo contribuinte (fl. 201), deve ser aplicada, na forma da fundamentação, a norma do art. 150, 4º, do CTN. Com isso, ocorrido o fato gerador em 31.12.1991, ter-se-ia por consumada a decadência em 31.12.1996 - muito antes, portanto, da lavratura do auto de infração impugnado nos presentes autos, referente a diferenças apuradas pelo Fisco, em 06.12.1999.3. No caso concreto, o acórdão recorrido assentou as seguintes premissas fáticas: (a) trata-se de lançamento de ofício, não tendo havido qualquer pagamento antecipado pelo contribuinte; (b) o fato gerador mais recente ocorreu em 1988; (c) o lançamento foi realizado no ano de 1996 (fl. 161). Aplica-se, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (1º.01.1989), o que conduz à conclusão no sentido de seu esgotamento em 1º.01.1994 - antes, portanto, da realização do lançamento, em 1996.4. Pelas razões expostas, acompanho o relator, Min. João Otávio de Noronha, acolhendo os embargos. É o voto. Não se sabe exatamente a data em que ocorreu a notificação da parte autora sobre o lançamento. Mas, do ponto de vista lógico, é válido o raciocínio da parte autora, de fixar a data dessa notificação em março de 2006, que é o mês da última competência na qual se constituiu o crédito tributário no AI DEBCAD nº 37.029.133-6. É que antes de março de 2006 não poderia ter ocorrido a notificação do lançamento porque essa competência nele se contém. Fixada a data da constituição do crédito tributário em março de 2006 e efetuada a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ocorreu a decadência quinquenal quanto aos fatos geradores ocorridos em 1999 e em 2000, cujos termos iniciais foram 1º de janeiro de 2000 e 1º de janeiro de 2001, e os termos finais, 1º de janeiro de 2005 e 1º de janeiro de 2006, respectivamente. Tendo presente a modulação dos efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 556.664 e 560.626, de modo a considerar legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento, concluído em 12.6.2008, os créditos tributários ainda recolhidos a partir dessa data não são devidos. Passo a resolver a questão da redução da multa aplicada. Leio no AI DEBCAD nº 37.029.133-6 (fl. 43) que a multa foi aplicada por (sic) Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07/91, art. 32, IV e parágrafo 5, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. É do mesmo documento (fl. 49) a fundamentação de que a multa foi fixada em (sic) (...) 100% (cem por cento) do valor devido não declarado em GFIP, ou seja, R\$ 1.022.725,24. A multa a ser aplicada nesta infração conforme disposto no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91 e atualizada pela Portaria MPS nº 342/2006, de 16/08/2006, é de R\$ 1.022.725,24 (um milhão, vinte e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos). O valor da multa equivale a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no parágrafo quarto, do artigo 32 da Lei 8.212/91 (em função do número de segurados da empresa). 0 a 5 segurados 1/2 valor mínimo 6 a 15 segurados 1x valor mínimo 16 a 50 segurados 2 x valor mínimo 51 a 100 segurados 5x valor mínimo 101 a 500 segurados 10 x valor mínimo 501 a 1000 segurados 20 x valor mínimo 1001 a 5000 segurados 35 x valor mínimo Acima de 5000 segurados 50 x valor mínimo Essa multa foi aplicada com fundamento no artigo 32, inciso IV e 4º e 5º da Lei 8.212/1991, estes parágrafos na redação da Lei 9.528/1997 que estabeleciam o seguinte: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 0 a 5 segurados 1/2 valor mínimo 6 a 15 segurados 1 x o valor mínimo 16 a 50 segurados 2 x o valor mínimo 51 a 100 segurados 5 x o valor mínimo 101 a 500 segurados 10 x o valor

mínimo 501 a 1000 segurados 20 x o valor mínimo 1001 a 5000 segurados 35 x o valor mínimo acima de 5000 segurados 50 x o valor mínimo 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Os 4º e 5º foram revogados. Vigoram atualmente estes dispositivos da Lei 8.212/1991, que reduziram o valor da multa: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o artigo 106, inciso III, alínea c do CTN (REsp 1121230/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010). Ante o exposto, são verossímeis os fundamentos de que não são devidas as contribuições das competências de 1999 e 2000 no AI DEBCAD nº 37.029.133-6, em razão da decadência, e de que as multas, por meio dele impostas, devem ser recalculadas à luz do artigo 32-A, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, bem como há prova inequívoca das afirmações nesse sentido. Finalmente, considerando que a questão da decadência é objeto de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; que a contagem do termo inicial do prazo decadencial foi realizada segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e que este Tribunal também entende pela incidência retroativa da lei mais benéfica, em caso de tributo ainda não recolhido e de ato ainda não definitivamente julgado pelo Poder Judiciário, a contestação da ré poderá resvalar em abuso do direito de defesa, caso afronte tais entendimentos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular parcialmente AI DEBCAD nº 37.029.133-6 no tocante à cobrança das contribuições das competências de 1999 e 2000 e para determinar à ré que recalcule as multas, por meio dele impostas, à luz do artigo 32-A, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009. Condene a ré a restituir à autora as custas processuais e a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, o seu tempo de duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003692-35.2011.403.6100 - MARINA MARIS DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0009475-72.2011.4.03.0000.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 226/268). 3. Tendo em vista os efeitos em que recebida a apelação da autora, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão no pólo passivo da demanda da Caixa Econômica Federal - CEF, representada pelos advogados Marcos Umberto Serufo e Camila Gravato Correa da Silva, respectivamente inscritos na OAB/SP sob n.ºs 73.809 e

267.078.4. Ficam a CEF e a EMGEA intimadas para apresentar contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003985-05.2011.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 220/240).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005878-31.2011.403.6100 - CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA(CE016284 - MARIA CECILIA GONCALVES DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede Seja julgada, ao final, procedente esta ação, anulando e tornando insubsistente, pelos múltiplos vícios dele, o processo administrativo acima indicado, ou, alternativamente (...) caso este Juízo não se convença das fartas razões acima apresentadas, seja a multa aplicada pela ré, por ser excessiva e não razoável, transformada em advertência, considerando ser a autora primária. Afirma a autora que o auto de infração é nulo porque: não foi intimada previamente do local, dia e horário da coleta e medição dos produtos; a coleta foi realizada em estabelecimento de terceiro; falta fundamentação à decisão administrativa que manteve a imposição de multa; o produto analisado não foi descrito adequadamente pela fiscalização; não pode responder por vício de produto coletado em estabelecimento de terceiro (fls. 2/29). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 66/67). Os réus foram citados e contestaram requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 86/103 e 208/220). A autora se manifestou sobre as contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 317/321). A autora fez depósito em dinheiro à ordem deste juízo, no valor de R\$ 8.534,81, que, segundo ela, seria integral, e pediu a declaração judicial de suspensão da exigibilidade do crédito em discussão (fls. 327/328). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A própria autora requereu expressamente o julgamento antecipado da lide. 3. Não houve irregularidade na coleta dos produtos. Não há exigência legal que imponha ao órgão de fiscalização o dever de notificar previamente o produtor industrial de que seu produto será coletado em estabelecimento comercial onde é comercializado para ser submetido à análise de conformidade no que diz respeito à quantidade indicada na respectiva embalagem. 4. O disposto no artigo 26, 1º, III, da Lei nº 9.784/1999, não incide no momento da fiscalização. Este dispositivo pressupõe a tramitação de processo administrativo. No momento da fiscalização ainda não há processo administrativo em curso. 5. Não há violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na ausência de previsão legal de intimação do produtor acerca do local, dia e horário em que será coletado, no comércio varejista, o produto por ele fabricado. Realizada pela fiscalização a coleta do produto em estabelecimento de comércio varejista, o produtor é notificado para acompanhar a análise do produto coletado, oportunidade em que poderá apontar a existência de violação destas e eventual comprometimento dessa análise. 6. A autora foi notificada previamente para acompanhar a análise dos produtos coletados pela fiscalização em estabelecimento comercial varejista, conforme comprovam os documentos de fls. 123/124. Não procede a afirmação da autora de que não foi notificada para acompanhar a análise do produto, nem a impugnação dela contra o documento de fl. 124, que constitui fac-símile a comprovar o recebimento, por ela, da notificação de fl. 123. Para um dos números ao qual o fac-símile foi transmitido? o primeiro dos números indicados no documento de fl. 124?, o resultado da transmissão é OK. Em outras palavras, a transmissão do documento para esse número telefônico foi consumada. Houve notificação prévia da autora para acompanhar a análise dos produtos. 7. A afirmação de que houve descrição genérica do produto no auto de infração, o que, no entender da autora, teria comprometido o exercício da ampla defesa, não procede. O laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fl. 119), que acompanha o auto de infração (fl. 118) descreve o código do produto e a quantidade indicada na embalagem, o que permite ao produtor identificar com precisão o tipo de óleo que foi objeto de análise pela fiscalização. Além disso, foi juntada aos autos do processo administrativo cópia reprográfica da embalagem (fl. 229), o que permite a identificação do produto pelo fabricante. A ausência de menção, no auto de infração, ao número do lote do produto não prejudicou o exercício da ampla defesa. Bastaria à autora comparecer à sessão de análise dos produtos, de cujos local, dia e horários da realização foi previamente notificada, para apurar com profundidade todas as informações contidas nas embalagens, inclusive o estado físico destas e eventuais danos ou violações que comprometessem o resultado da medição de quantidade de óleo nelas acondicionado. Não há nenhuma prova de problemas no armazenamento dos produtos, no estabelecimento comercial varejista onde foram coletados, tampouco no transporte deles pela fiscalização ao IPEM, de modo a comprometer a exatidão dos resultados das análises por este realizadas. 8. Improcede o pedido de anulação do processo administrativo por ausência de fundamentação nas decisões do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM que

julgaram a impugnação e o recurso apresentados pela autora. Dos três fundamentos veiculados pela autora no recurso administrativo apresentado contra a decisão do IPEM que manteve o auto de infração (fls. 183/189), ela nem sequer menciona, na petição inicial da presente demanda, dois deles. Com efeito, os fundamentos expostos pela autora no recurso administrativo (fls. 183/189), nos capítulos denominados INCONSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO ANALISADO REQUER UMA ANÁLISE DIFERENCIADA e DO PROCESSO DE CALIBRAÇÃO DA BALANÇA UTILIZADA NO CÁLCULO DO PESO DA EMBALAGEM, não foram sequer renovados na petição inicial desta demanda. Não há interesse processual em renovar discussão, na instância administrativa, sobre questões que a própria autora considerou superadas, ao não as veicular na petição inicial desta demanda. Aliás, os indigitados fundamentos recursais que não foram repetidos nesta demanda nem sequer haviam sido veiculados, em um primeiro momento, na impugnação apresentada pela autora contra o auto de infração. A impugnação da autora contra o auto de infração está motivada apenas na tese de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa porque ela afirma não ter sido notificada previamente da coleta dos produtos nem do exame destes (fls. 129/133). Se os fundamentos nem sequer haviam sido veiculados pela autora na impugnação contra o auto de infração, não poderia ela inovar, em sede recursal administrativa, ampliando o objeto do julgamento em primeira instância administrativa. 9. A questão veiculada na impugnação do auto de infração foi enfrentada pelo IPEM no julgamento da impugnação do auto de infração, ainda que sucintamente. Na motivação de sua decisão, o IPEM afirmou terem sido observadas as disposições legais aplicáveis, bem como sido garantido à autora o direito à ampla defesa (fls. 178 e 181/182). Não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. De qualquer modo, a questão da suposta violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por afirmar a autora não ter sido notificada previamente da coleta dos produtos nem do exame destes, foi resolvida nesta sentença. Por ser a decisão judicial dotada da qualidade da coisa julgada material, não há interesse processual em renovar a discussão desta questão na instância administrativa. Qualquer decisão que for tomada na instância administrativa não produzirá o efeito de alterar o julgamento do Poder Judiciário. Daí não haver sentido em anular as decisões do IPEM para renovar os julgamentos na instância administrativa. 10. Finalmente, a escolha da penalidade aplicada, a pena de multa, bem como o valor desta, diz respeito ao mérito do ato administrativo, questão esta sujeita ao juízo discricionário da autoridade administrativa, por força do princípio constitucional da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, salvo abuso de poder, ausente na espécie. Para adotar a pena de multa a autoridade administrativa afirma ser a autora reincidente. A autora não produziu nenhuma prova a infirmar tal afirmação. O valor da multa aplicada, a saber, R\$ 6.519,94, é razoável ante os parâmetros mínimo e máximo, previstos na legislação, de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, respectivamente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O valor desses honorários advocatícios será dividido em partes iguais entre os réus. Em razão do depósito em dinheiro realizado pela autora à ordem da Justiça Federal (fl. 329), determino aos réus que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação desta sentença, analisem a suficiência do valor depositado e, sendo este suficiente, registrem a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se insuficiente o valor depositado, deverão apresentar nestes autos, no mesmo prazo de 10 dias, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Cadastre a Secretaria os advogados subscritores da petição de fls. 70/81, constituídos pela ré Odap Locações e Serviços Ltda - ME (fl. 82), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Fica a autora intimada para réplica às contestações e ciência dos documentos apresentados pelas rés. Prazo: 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Despacho fl. 667: Fl. 666: determino à Secretaria que disponibilize novamente a decisão de fl. 657 no Diário Eletrônico da Justiça, para intimação dos advogados da autora.-----

-----Decisão fl. 657: 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Regularize a ré - Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0022701-80.2011.403.6100 - ELIANE GAMA VILAS BOAS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. A CEF esclarece, porém, que o prazo originalmente contratado é de 36 meses (3 anos). Assim, possível dilatação de prazo para pagamento da dívida apontada dependerá de prorrogação do prazo de hipoteca, nos termos do art. 1.485 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.491/2004, respondendo o mutuário-autor pelo custeio das despesas relativas à averbação. Noticiado pela Caixa o cumprimento do acordo no prazo de 60 (sessenta dias), oficie-se ao Registro de Imóveis competente, determinando sejam canceladas as averbações e registros da arrematação/adjudicação e cancelamento da hipoteca, restituindo a situação anterior aos aludidos atos, com o restabelecimento do contrato de financiamento e as garantias pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da Caixa/Emgea. Após o transcurso do referido prazo sem manifestação da CEF, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Remetam-se os autos a Vara de origem e após, Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se.

0023155-60.2011.403.6100 - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 35/36 sob o fundamento de existência de omissão.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pelo autor, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas.Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ademais, nem todos os fundamentos jurídicos trazidos pela parte precisam ser acolhidos ou afastados por ocasião de decisão interlocutória, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da decisão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014621-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684600-31.1991.403.6100 (91.0684600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY)

A União Federal opõe embargos à execução que lhe move a embargada nos autos da ação ordinária n.º 0684600-31.1991.403.6100. Afirma que há excesso de execução nos cálculos da embargada, porque houve a aplicação de tabela anterior de condenatórias em geral.Intimada, a embargada concorda com os cálculos da embargante (fls. 12/13).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A concordância da embargada com os cálculos da embargante implicou no reconhecimento jurídico do pedido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir os cálculos da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela União, R\$ 6.806,05 (seis mil, oitocentos e seis reais e cinco centavos), atualizado até outubro de 2010.Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pela embargada na

petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença, atualizado desde a data da sua oposição pelos índices das ações condenatórias em geral, sem Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0018634-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISSOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI)
A União opõe embargos à execução que lhe movem os embargados, relativa à restituição do imposto de renda da pessoa física. Afirma que há excesso de execução ante a ausência de compensação dos valores mediante retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e atualização dos valores mediante capitalização indevida da taxa Selic (fls.). Opostos os embargos, a União aditou a petição inicial antes da intimação dos embargados para impugná-los. Os embargados impugnam os embargos. Pedem a improcedência do pedido (fls. 103/106). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo os embargos no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, conheço dos embargos, inclusive da petição de aditamento da petição inicial. Não houve prejuízo para os embargados. A petição de aditamento da petição inicial foi apresentada pela União antes da intimação dos embargados para impugnação. Eles tiveram oportunidade de impugnar todas as alegações da União, quer as deduzidas na petição inicial, quer na petição de aditamento desta. No mérito procede o pedido. De um lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução pela Fazenda Nacional. Precedente em Recurso Representativo da Controvérsia: REsp 1001655-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.3.2009 (REsp 1212994/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011). De outro lado, a capitalização indevida da taxa Selic nos cálculos dos embargados é manifesta. Na memória de cálculo dos embargados a Selic não foi calculada acumulada de forma simples, mediante a soma de sua variação mensal, e sim indevidamente, mediante a multiplicação de sua variação pelo saldo da Selic acumulado. Tal multiplicação gerou a incorporação da variação mensal da taxa ao próprio saldo dela acumulado e sua capitalização (juros sobre juros). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela União, atualizados até março de 2011: SILVIO MONTAGNOLLI: R\$ 1.465,74; WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA: R\$ 2.006,42; ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA: R\$ 1.765,65; MARISSOL ÁVILA RIBEIRO: R\$ 2.832,21; MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO: R\$ 1.794,45; e DARLI TAVARES BARTOLO BARONE: R\$ 2.843,78. Condene os embargados nos honorários advocatícios de R\$ 1.200,00, distribuídos entre eles em proporções iguais, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem (fls. 2/16) e da petição de aditamento da inicial e dos cálculos que a instruem (fls. 33/37 e 85/100). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021956-43.1987.403.6100 (87.0021956-8) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 5.672: indefiro o pedido da exequente de levantamento do valor do depósito de fl. 5.659 ante a decisão de fl. 5.677, do juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, que nos autos da execução fiscal nº 0040848-25.1999.403.6182 deferiu a penhora no rosto dos presentes autos. 2. Registre a Secretaria a penhora no rosto dos autos. 3. Comunique-se àquele juízo que foi efetivada a penhora e solicite-se, por meio de correio eletrônico, o valor atualizado para transferência e os dados necessários à efetivação desta. Publique-se. Intime-se.

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 423: ficam as partes científicas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0001952-49.2011.403.6100, no valor de R\$ 30.468.114,39, sobre os créditos de titularidade da exequente. 2. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora. 3. Fls. 428/431: solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0001869-33.2011.403.6100, esclarecimento acerca da manutenção do pedido de bloqueio de valores, uma vez que a penhora ainda não foi efetivada no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7) - CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO (SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIUOLO NUNES E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cite-se a União (PFN) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 509/512. Publique-se. Intime-se.

0001343-59.2011.403.6100 - MOACYR SERVILLE DUARTE X ANA MARIA MAGALHAES DUARTE (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Aguarde-se no arquivo (sobrestado), o julgamento do agravo de instrumento n.º 754.745 no Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704425-58.1991.403.6100 (91.0704425-9) - A B C DISTRIBUIDORA DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA (SP149687A - RUBENS SIMOES E SP016085 - JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquive-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0013305-96.2000.403.0399 (2000.03.99.013305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-71.1996.403.6100 (96.0014413-3)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
pagamento definitivo da União, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total da conta n.º 0265.635.00001926-0, podendo para tanto fazer todas as operações burocráticas que forem necessárias ao cumprimento desta determinação (fl. 166). O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 137/140, 145, 148, 164, 166, 170 e 176. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 168/171. Publique-se. Intime-se.

0707357-19.1991.403.6100 (91.0707357-7) - OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X JOAO SPERANZINI (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL X JOAO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas das comunicações de pagamento de fls. 382/383. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquive-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0057309-71.1992.403.6100 (92.0057309-6) - TRANSMET S/A COM/ E IND/ (SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios (fls. 168, 229/230, item 5 de fl. 259 e 272).3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.506677108 (fl. 296) ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para os autos da execução fiscal nº 97.1506499-0, banco 104, agência 4027 (fl. 281).4. Com a comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da transferência, comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, por meio de correio eletrônico.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC028922 - ANTONIO MARCOS GUERRA E SC028922 - ANTONIO MARCOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL
1. Considerando a impossibilidade de modificação, na Receita Federal do Brasil, do nome de Walter Palma, a fim de fazer constar a palavra espólio em seu nome e tendo presente que não é possível a transmissão do ofício precatório, em razão de constar da autuação seu nome seguido da palavra espólio, justamente por não constar a palavra espólio na Receita Federal do Brasil, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da denominação de Walter Palma - espólio, fazendo constar somente Walter Palma, sem a palavra espólio. 2. O nome do exequente WALTER PALMA constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao do item 1 supra e dos exequentes FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e ANA MARIA PEDRON LOYO correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 789/791).3. Expeça-se ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente WALTER PALMA com destaque dos honorários contratuais em favor de ANA MARIA PEDRON LOYO e de FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA, sendo 50% para cada um.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.5. Deixo, por ora, de expedir o ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais, considerando que o agravo de instrumento n.º 0004690-67.2011.4.03.0000 ainda não foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 670/373: deferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por meio de liquidação por arbitramento, será produzida prova pericial contábil, destinada a apurar o valor da indenização.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n.ºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias.4. Oportunamente, assim que apresentados os quesitos pelas partes, o perito será intimado para oferecer a estimativa dos honorários periciais.Publique-se.

0001686-70.2002.403.6100 (2002.61.00.001686-8) - LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA X MARIA NELVA FARIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, sobre a restituição da carta precatória com diligência negativa.Publique-se.

0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3) - CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo retido que estão apensados aos presentes autos.2. Remeta a

Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da atuação, a fim de que conste como exequente exclusivamente a União e como executada exclusivamente CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA.3. Fl. 641: defiro o pedido da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código de receita nº 2864, do valor total depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 638.4. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício de conversão em renda da União.5. Fl. 641: defiro o pedido da União. Expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Publique-se. Intime-se.

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA SIMOES DA SILVA

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, em relação aos executados Daniel Tavares da Silva e Rosa Simões da Silva (fl. 200).2. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 6249

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002480-76.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

1. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, de designação de audiência de instrução para depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas a serem arroladas.2. Designo o dia 27 de março de 2012, às 13:00 horas, para audiência de instrução.3. Defiro às partes prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade as partes deverão informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação do Poder Judiciário ou se será necessária tal intimação, que deverá, em caso positivo, ser requerida expressamente.4. Expeçam-se imediatamente mandados de intimação dos réus, a fim de que compareçam à audiência designada para o dia 27 de março de 2012, às 13:00 horas, para prestarem depoimento pessoal sobre os fatos da causa. Do mandado deverão constar expressamente as advertências do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.5. Intime-se o Ministério Público Federal.6. Em seguida, intime-se o INSS.7. Finalmente, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010510-38.1990.403.6100 (90.0010510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZ NICIDA X MARCIO ANTONIO ANSELMO X MICHEL CHEDID JUNIOR X ROSALINO MACHADO X SYLVIO DE ANDRADE COUTINHO FILHO X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS X WILSON ESPER(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0047293-53.1995.403.6100 (95.0047293-7) - VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 135: não conheço, por ora, do requerimento da União de transformação em pagamento definitivo dos depósitos cujas cópias foram juntadas nas fls. 48/49 destes autos. Falta a indicação do código da receita a ser utilizado pela Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nestes autos. Além disso, tratou a presente demanda apenas do DEBCAD 31.820.576-9, ao qual se refere o depósito de fl. 48 (cópia) e fl. 122 (original). O depósito de fl. 49 refere-se ao DEBCAD 31.820.781-8, objeto dos autos nº 95.0047294-5, em trâmite perante a 14ª Vara, conforme dados constantes da própria guia de depósito. Assim, apesar de ter constado do dispositivo da sentença de fls. 91/105 que os valores depositados nestes autos a serem convertidos em renda do INSS (atualmente da União) são aqueles de fls. 48/49, é evidente a existência de erro

material, nos termos do parágrafo supra, que pode ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição. O único valor depositado nestes autos a ser transformado em pagamento definitivo da União é o da guia de depósito cuja cópia está juntada na fl. 48 (original de fl. 122), e não como constou.2. Defiro à União o prazo de 10 dias para indicar o código da receita a ser utilizado pela Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nestes autos.Publique-se.

0025258-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025258-0) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 259.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às custas e honorários advocatícios.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0016288-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016288-5) - VERA BEATRIZ SCHUELER LIEBLING X NORBERTO SABEL NETO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0015428-31.2003.403.6100 (2003.61.00.015428-5) - MARINA JOANA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelas autoras para apresentação de documentos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020088-25.1990.403.6100 (90.0020088-1) - CARLOS CIAMPOLINI(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS CIAMPOLINI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao precatório n.º 20110000289 (fl. 240), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório.Publique-se. Intime-se.

0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RODRIGO BADRA TAMER X UNIAO FEDERAL X JOAO WANDERLEI NININ X UNIAO FEDERAL X SISLEI BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLINIO FONTES X UNIAO FEDERAL X LUZIA SATIKO NISI X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA COVELLI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 433: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia indicada nos extratos de pagamento de fls. 366/370. O pedido de expedição de alvará de levantamento está incompleto. Deve ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade - RG, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Concedo aos exequentes prazo de 10 dias. Em caso de pedido de levantamento das quantias depositadas deverão ser indicados o advogado com poderes para receber e dar quitação e os dados deste profissional, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0007174-55.1992.403.6100 (92.0007174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742459-05.1991.403.6100 (91.0742459-0)) ESA ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório Publique-se. Intime-se.

0033584-53.1992.403.6100 (92.0033584-5) - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X DYRCE MANZONI POPOLO X SILVIA HELENA POPOLO X JOSE RICARDO POPOLO X JOSE FERNANDO POPOLO X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DYRCE MANZONI POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA POPOLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO DUTRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Deixo, por ora, de transmitir o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000081 de fl. 445 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a ausência de intimação da União da decisão de fl. 440 e da expedição desse ofício.2. Em resposta aos ofícios de fls. 453 e 458, informe-se em ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que:i) o valor aditado do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20080145144 foi obtido por meio da atualização da conta de liquidação pelos índices da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, para a data do pagamento daquela requisição (outubro de 2008);ii) a quantia levantada a maior pelo autor Antonio Carlos Marino, em outubro de 2008, de R\$ 380,62;iii) intimado para restituir o valor levantado a maior, Antonio Carlos Marino depositou o valor de R\$ 380,62, em outubro de 2009 (fls. 249 e 251);iv) novamente intimado, Antonio Carlos Marino depositou o valor de R\$ 18,50, em março de 2011, para pagamento do saldo remanescente referente à diferença de correção monetária, calculada pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (fl. 405);v) os depósitos de fls. 251 e 405, referentes à quantia a maior levantada nestes autos pelo autor Antonio Carlos Marino, foram atualizados pelos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal para correção dos depósitos judiciais e transferidos para conta única do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.3. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 249, 251, 356/verso, 404/405, 409/verso, 418, 450/451 e 458/460.4. Ante o bloqueio de apenas R\$ 5,45, renovo novamente a ordem de penhora sobre ativos financeiros depositados no País pelo autor Alcindo Dutra da Silva (CPF 052.398.478-27), que foi intimado para restituir os valores ao Tribunal, mas não se manifestou (fls. 249, 260, 262/verso, 356/verso, 409/verso, 421/422, 435, 440/verso e 447/448), no valor de R\$ 107,40, para fevereiro de 2012, atualizado conforme cálculos que seguem.O valor de R\$ 109,44 (cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), para maio de 2009, atualizado para junho de 2011, é de R\$ 111,95 (cento e onze reais e noventa e cinco centavos), do qual são deduzidos R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) bloqueados em junho de 2011 (fls. 421/422 e 435). A diferença a restituir, de R\$ 106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos), para junho de 2011, equivale a R\$ 107,40 (cento e sete reais e quarenta centavos), para fevereiro de 2012. Os valores foram atualizados pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.5. Ficam as partes cientificadas da penhora e do resultado desta. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Junte a Secretaria aos autos a informação extraída do RENAJUD, segundo a qual não há veículos registrados em nome do autor Alcindo Dutra da Silva (CPF 052.398.478-27).Publique-se. Intime-se.

0032714-37.1994.403.6100 (94.0032714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-69.1994.403.6100 (94.0021143-0)) LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 270: não conheço do pedido, tendo em vista o item 2 da decisão de fl. 255.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0059880-39.1997.403.6100 (97.0059880-2) - FELISBELA AGUIAR X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA APPARECIDA FERRAZ DE MOURA X MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI X NEIDE CANCELIERI VANNI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D

A C DE HOLANDA) X NEIDE CANCELIERI VANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao precatório n.º 20110000282 (fl. 530), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório. Publique-se. Intime-se.

0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X ELZA DO CARMO CAZARINI(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA DO CARMO CAZARINI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 372/375 e 377/380: determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias: i) cumpra integralmente a determinação de fls. 347/348, item 7: informe os valores da pensão vencidos entre a data da citação (06.8.2002, fl. 60) e a da efetiva implantação da pensão (agosto de 2004, fls. 225/226), uma vez que não constam das fichas financeiras apresentadas às fls. 365/367 e 380 os valores dos meses de janeiro a julho de 2004 (fl. 367); e ii) esclareça a divergência dos valores referentes ao mês de outubro de 2002, indicados nas planilhas de fls. 365 e 380, bem como informe os valores corretos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDO DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO BUENO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON PERES GUEDES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

1. O saldo atual da conta 0265.005.00304764-7, à qual foi transferido o valor de R\$ 26.893,71, em outubro de 2010, então mantido em instituição financeira pelo executado JOSÉ DOS SANTOS (fls. 2939 e 3074) é de R\$ 27.298,05, conforme resultado da consulta eletrônica feita nesta data pelo Diretor de Secretaria. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada. 2. Concluo que, apesar das autorizações dadas à Caixa Econômica Federal (fls. 3115 e 3118), esta não levantou o valor depositado nestes autos à fl. 3074. 3. Analiso o requerimento de levantamento da penhora formulado pelo executado JOSÉ DOS SANTOS (fls. 3126/3128), após a determinada prévia manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 3138 e 3139). Defiro parcialmente o requerimento de levantamento da penhora de R\$ 26.893,71, da conta poupança n.º 0366.013.00094872-4, da Caixa Econômica Federal. Somente é impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o valor depositado em poupança equivalente a 40 salários mínimos. 4. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em benefício do executado JOSÉ DOS SANTOS do valor atualizado para fevereiro de 2012, de R\$ 24.880,00, existente na conta 0265.005.00304764-7, à qual foi transferido o valor de R\$ 26.893,71, em outubro de 2010, então mantido por ele conta de poupança. 5. Fica o autor JOSÉ DOS SANTOS intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 6. Fl. 3139: a Caixa Econômica Federal está autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, a diferença existente na conta 0265.005.00304764-7 após o levantamento de R\$ 24.880,00 pelo executado JOSÉ DOS SANTOS, bem como os demais valores depositados nestes autos, resultado da penhora determinada por meio do sistema Bacen Jud (guias de depósito de fls. 3005/3008, 3010, 3046/3047, 3066/3073, 3074/3077 e conta 0265.005.00304755-8). Publique-se.

0016036-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016036-0) - DERLY SILVEIRA PEREIRA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X DERLY SILVEIRA PEREIRA

1. Fl. 343: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

1. Fls. 1055 e 1061/1063: dê-se vista dos autos à União, considerando o tempo transcorrido e o pagamento, pela executada, da diferença apontada. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento integral dos honorários sucumbências, nos termos do item 3 da decisão de fl. 1023. Publique-se. Intime-se a União.

0015370-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015370-7) - BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO

1. Indefiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado pelo executado com pretensão de eficácia retroativa (ex tunc), para livrar-se da execução dos honorários advocatícios já arbitrados na fase de conhecimento, em que não vigorou a assistência judiciária. Aplico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita (AgRg no Resp

839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406).2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0007348-97.2011.403.6100 - CIMENGESSO IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMENGESSO IND/ E COM/ LTDA
Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11242

MONITORIA

0020582-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Fls. 296: Defiro a utilização do sistema RENJAUD para a localização do endereço atualizado do réu FLORENCIO ROBERTO CORREIA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema RENAJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista da informação de fls. 298, bem como para fornecer o endereço atualizado do réu.

0013985-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SINAIRA SANTOS SEIXAS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 169/170: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0014376-53.2010.403.6100 - SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 98 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 90/97, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0016896-83.2010.403.6100 - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 466/467 e 468/471: Ciência à parte autora.Int.

0018505-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo questão de fato controversa em relação aos valores apurados pela Receita Federal, defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado a apresentar sua proposta de honorários em 5 (cinco) dias.Faculto à(s) parte(s) a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.Int.

0006999-94.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 320/323 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010645-15.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MOPLAN MAO DE OBRA PLANEJADA S/C LTDA. X PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 567, intime-se o Instituto Nacional do seguro Social para que forneça o endereço atualizado da ré Moplan Mão de Obra Planejada S/C Ltda. no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito com relação a referida ré.Int.

0012151-26.2011.403.6100 - DANIEL LOURENCO GONCALVES X JORGETE ANDRADE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareça a parte autora se houve a quitação integral das prestações do contrato de financiamento nº 6925.1.4 discutido nestes autos.Cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 124.Int.

0017502-77.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 216/237: Mantenho a decisão de fls. 211 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 238/252.Int.

0023156-45.2011.403.6100 - IEAA - INSTITUTO SUPERIOR DE FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/469: Mantenho a decisão de fls. 374/375 por seus próprios fundamentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 153/157 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015721-54.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE

MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON ARANTE DO LINO
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 48.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020516-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO ALAN CARVALHO GARCIA

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 28, fica a CEF a retirar os autos em Secretaria.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005294-61.2011.403.6100 - WELLINGTON SANTANA DE CARVALHO X KATIA DENISE MOREIRA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 139/150 no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 11243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2) - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o senhor Perito Judicial sobre a discordância das partes acerca da sua estimativa de honorários periciais.Após, dê-se vista às partes.Int.

0002872-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002872-5) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 500/502 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024017-65.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize a parte autora a sua representação nos autos, trazendo os documentos comprobatórios da alteração da sua denominação social para ITAÚ UNIBANCO S/A. Após, proceda-se às retificações necessárias no polo ativo do feito.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 124/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 120/122.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001671-86.2011.403.6100 - ANTONIO WALTEMIR ROSSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 90/98 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009281-08.2011.403.6100 - MARIA BERNARDETE DE CAMARGO MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 137/143 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011892-31.2011.403.6100 - MAURO DONATO MARQUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 62: Esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 57, tendo em vista que o objeto do presente feito se limita à recomposição dos expurgos inflacionários de na conta de FGTS.Int.

0011989-31.2011.403.6100 - LIGIA TERZIAN RODRIGUES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 135/162.

Expediente Nº 11244

MONITORIA

0021785-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 324, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu R Tavares Indústria e Comércio de Calçados e Acessórios de Couro Ltda-ME, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação do referido réu. Int.

0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO

Fls. 88: Em face do tempo decorrido, informe a CEF acerca do efetivo cumprimento do acordo.Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0007971-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DABINI FRANCO SIMPLICIO X VALDIR JOSE ESPINDOLA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 100, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu Valdir José Espinola no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação do referido réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 764/766: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da documentação solicitada pelo perito.Cumprido, dê-se nova vista dos autos ao Perito Judicial, para elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se o r. despacho de fls. 760.Int.DESPACHO DE FLS. 760: Tendo em vista a insurgência da parte autora, bem como o fato de, embora nomeado em abril de 2009, o perito judicial ainda não ter dado início aos trabalhos, nomeio em substituição ao perito indicado a fls. 537, o perito Jardel de Melo Rocha Filho, perito gemólogo, que deverá ser intimado para que manifeste sua concordância com o valor dos honorários arbitrados a fls. 604, apresentando, em caso positivo, o laudo em 20 (vinte) dias.Intime-se.

0000324-33.2002.403.6100 (2002.61.00.000324-2) - JOAQUIM DE JESUS BLANES - ESPOLIO X LEILA PEREZ BLANES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 594/604 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Fls. 452: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.Int.

0005741-65.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 85/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 102, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu.Int.

0005574-32.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GIBERTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Em face da consulta supra, defiro a devolução do prazo para a parte ré se manifestar sobre o despacho de fls. 402. Outrossim, torno sem efeito a certidão de fls. 408 em face da nulidade da intimação ocorrida. Int.

0012924-71.2011.403.6100 - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão da natureza jurídica de direito material discutida, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá o terceiro arrematante do imóvel, estando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido, seguem os julgados:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF 5ª Região, AC nº 200883000098254, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, j. 26/05/2009, DJ 22/06/2009, p. 208)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo de execução extrajudicial relativo a seu contrato, especialmente que em nenhum momento os Autores receberam qualquer aviso prévio reclamando o pagamento da dívida, ou qualquer notificação extrajudicial. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre interesses dessas pessoas. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000326542, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 18/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 89)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME

ORIENTAÇÃO DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 515, 3º, CPC. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito, de intimação para realização dos leilões e eleição unilateral do agente fiduciário. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário. 5. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei n 70/66. 6. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial. 7. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (1 e 2 do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66). 8. De acordo com o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 9. Estando previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se utilizar a TR para tanto, eis que, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança. 10. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 11. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC nº 199935000012830, Relator Desembargador Federal João batista Vieira, Quinta Turma, j. 12/09/2007, DJ 05/10/2007, p. 55)Providencie a parte autora a citação do terceiro arrematante, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem análise do mérito.Intimem-se.

Expediente Nº 11245

MANDADO DE SEGURANCA

0022777-07.2011.403.6100 - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001269-35.2012.4030000, comunicada eletronicamente às fls. 219/223. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 11246

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Fls. 423/426 e 428/438: Prejudicado o requerimento do MPF de sobrestamento da execução do mandado de imissão na posse.O efeito suspensivo a eventual recurso do MPF deve ser pleiteado perante o órgão superior competente.Cumpra-se o despacho de fls. 421.Int.

Expediente Nº 11247

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 76/77.

Expediente Nº 11249

MANDADO DE SEGURANCA

0016821-10.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 259/261: De conformidade com o certificado às fls. 262/263, cumpra o impetrante integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado pela decisão de fls. 218 e reiterado às fls. 254. Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 11250

MANDADO DE SEGURANCA

0007564-58.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requer o impetrante o recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 192/206 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face do previsto no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, em regra, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, recebo a apelação de fls. 192/206 no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011970-25.2011.403.6100 - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 77/84 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022870-67.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP246414 - EDUARDO

FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 215/219: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. In. Oficie-se.

000040-73.2012.403.6100 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP247122 - PATRÍCIA DALLA TORRE) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que defira o pedido de obtenção de cópias dos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) dos anos-base 2009, 2010 e 2011, relativos ao processo administrativo DNPM nº 820.115/84. Aduz que, embora o indeferimento tenha sido embasado no art. 13 da Portaria DNPM nº 12/2011, tem direito de acesso aos referidos relatórios, em face do constante na Portaria DNPM nº 201/2006. Assegura a impetrante que, em anos anteriores, obteve acesso a tais relatórios, eis que foi designada para receber os valores provenientes de contrato de extração de pedras de jazida e acessórios havido entre as empresas Casa Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. Argui que, na apuração do valor a ser pago mensalmente à impetrante, é necessária a verificação da quantidade de pedras extraídas mês a mês da pedreira e, para tanto, necessita ter acesso ao Relatório Anual de Lavra. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de prioridade processual foi indeferido, tendo sido postergada a apreciação da liminar para após as informações (fls. 92). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 97/100. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. De início, há de se ressaltar que o contrato em que se arrima a impetrante foi firmado entre particulares, não vinculando, portanto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que dele não participou. Ademais, as partes não submeteram tal contrato ao DNPM para fins de anuência prévia ou averbação de qualquer ônus ou gravame, de forma que tal instrumento não detém nenhuma validade perante aquele departamento. Outrossim, o próprio contrato firmado prevê o procedimento de apuração dos créditos, conforme se depreende da cláusula 14ª (fls. 42), a qual dispõe: CLÁUSULA 14ª - A 1ª CONTRATANTE poderá manter serviços de fiscalização do movimento de pesagem, expedição e faturamento de pedras britadas, devendo lhe ser facultado, pela 2ª CONTRATANTE, o acesso aos locais e aos veículos utilizados para a expedição das pedras, bem como às fontes e aos dados que comprovem esse movimento, devendo, além disso, tomar as providências necessárias para isso; a 2ª CONTRATANTE deverá, também, fornecer para a 1ª CONTRATANTE um mapa diário, contendo tipos e respectivos volumes de pedras britadas expedidas ou faturados naquele dia, podendo esta, se desejar, indicar um apontador de sua confiança a fim de fiscalizar a saída de pedras britadas e efetuar a conferência da expedição e faturamentos havidos. Portanto, dado o caráter exclusivamente privado do contrato assumido, não há como a impetrante se voltar contra o Departamento Nacional de Produção Mineral para que lhe preste informações e lhe forneça dados, devendo fazê-lo contra a empresa contratualmente obrigada. Esclarece, ainda, a autoridade coatora que o Relatório Anual de Lavra é instrumento de apuração de crédito fiscal, composto de informações financeiras do titular do direito minerário e que, portanto, não faz jus a impetrante à obtenção de cópias de RAL de terceiro, tendo em vista sua qualidade de pactuante em contrato privado. As informações constantes do RAL gozam de dupla proteção, haja vista serem informações financeiras do particular, bem como informações fiscais. Vale acrescentar que a Portaria DNPM nº 201/2006, na qual se esteira a impetrante para fundamentar suas alegações, regula o processo minerário propriamente dito, embora também proteja dados financeiros deste processo. Desta forma, não há como se assegurar à impetrante direito de acesso a dados sigilosos de terceiro. Outrossim, não há que se alegar inconstitucionalidade da Portaria DNPM nº 12/2011, na medida em que ela não inviabiliza ou dificulta o acesso do proprietário do solo às informações necessárias para o exercício de seu direito. Por fim, há que se dizer que o erro de agente da Administração Pública que, inadvertidamente, tenha fornecido à impetrante, terceira não habilitada, informações sigilosas não gera direito adquirido a esta. Destarte, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001170-98.2012.403.6100 - MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.(SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, Fls. 71/72: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de restituição de débitos formulados na esfera administrativa através dos PER/DCOMP indicados na inicial. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 19/64), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos administrativos em 26 de maio de 2011. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput,

da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, não tendo decorrido o prazo legal, não restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, solicite-se junto ao SEDI, a alteração do polo passivo. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 11251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Em, face da certidão de fls. 233, resta prejudicada a tomada de depoimento pessoal do representante legal da parte autora conforme requerido às fls. 203. Em face da certidão de fls. 234 e consulta processual de fls. 234, dê-se ciência às partes acerca da audiência de instrução designada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia para a oitiva de Cesar Viana Mattos, representante legal de Nutrin - Comércio e Representações Ltda (13/03/2012, às 15h00). Int.

Expediente Nº 11252

MANDADO DE SEGURANCA

0070395-03.1978.403.6100 (00.0070395-8) - AGRO TECNICA SAO PAULO S/A (SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 160/161: Manifeste-se a impetrante. Int.

0021769-34.2007.403.6100 (2007.61.00.021769-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 247/248: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Dê-se ciência ao impetrante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 241/244. Int.

0004239-75.2011.403.6100 - DROGAN DROGARIAS LTDA (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 176/192 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012613-80.2011.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 310/321 apenas em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007523-74.2011.403.6138 - JUSSARA SERAPHIM BERTOZ(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7153

MONITORIA

0030558-85.2008.403.6100 (2008.61.00.030558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO - EPP X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Ante a certidão de fl. 401, promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo observando-se o código da 1ª instância, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9)) AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MATEUS ROCHA CAMPOS ME(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0027689-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027689-0) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008193-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008193-0) - AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Recebo a apelação da ANP em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011984-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011984-2) - SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016466-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016466-5) - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025478-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025478-6) - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002849-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002849-1) - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL E PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025407-70.2010.403.6100 - CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005264-26.2011.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SE005441 - ROSANA SCANDIAN DE MELO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9) - AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS X MATEUS ROCHA CAMPOS ME
Fls. 176/179 e 182/185: Esclareça a parte autora a interposição de dois recursos de apelação, considerando o princípio da unirecorribilidade recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751200-10.1986.403.6100 (00.0751200-7) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se em arquivo (sobrestados) as decisões nos agravos de instrumento interpostos. Int.

0032461-05.2001.403.6100 (2001.61.00.032461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029714-82.2001.403.6100 (2001.61.00.029714-2)) ALEXANDRE ZANELATTO X WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 237: Forneça a CEF cópia do registro na matrícula do imóvel no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712579-65.1991.403.6100 (91.0712579-8) - PEDRO BRUMI(SP172208 - HUMBERTO BRUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PEDRO BRUMI X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 1409: Ciência ao autor. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH LATIN AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em Secretaria, a penhora no rosto dos autos noticiada (fls. 520/529). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028160-69.1988.403.6100 (88.0028160-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 449/452: Forneça a expropriante as cópias das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Cumpra a expropriada, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 430, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Int.

0016661-49.1992.403.6100 (92.0016661-0) - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CORTUME CANTUSIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUGUSTO CANTUSIO NETO

Ciência à parte exequente da decisão de fl. 434, das informações de fls. 435/436, bem como das declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos da Portaria nº. 28/2006 deste Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0057553-24.1997.403.6100 (97.0057553-5) - PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora certidão de objeto e pé de inventário ou arrolamento dos bens deixados por Pedro Alves de Luna, na qual conste a nomeação de Carmem Margarida de Luna como inventariante, a fim de comprovar a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

0012782-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012782-1) - JAIR CORNELIO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR CORNELIO
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 264,92, válida para setembro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 140/141, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0004593-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004593-7) - BRASIL BOAT REPOSTOS E ACESSORIOS NAUTICOS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL BOAT REPOSTOS E ACESSORIOS NAUTICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL BOAT REPOSTOS E ACESSORIOS NAUTICOS LTDA ME
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 216/226: Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se notícia do fiel cumprimento. Int.

0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CASTELLI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 337/339 e 341/347: Manifeste-se a parte autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013502-68.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 113/114: Aguarde-se a decisão final na impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Int.

Expediente Nº 7199

DESAPROPRIACAO

0147803-02.1980.403.6100 (00.0147803-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X WILSON MARCAL VIEIRA X MARINA MARCAL VIEIRA X DORICO MARCAL VIEIRA X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X VALERIA MARCAL DE SOUTO X FLAVIO MARCAL VIEIRA(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP185817 - RENATA MARÇAL VIEIRA) X LINCOLN

MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WILSON MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARINA MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X DORICO MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VALERIA MARCAL DE SOUTO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FLAVIO MARCAL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Expeçam-se os alvarás a favor dos co-réus, pelos valores informados às fls. 716/717, bem como alvará para levantamento do depósito de fl. 560, no valor de R\$ 77.782,32, em nome da CESP. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9) - MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 159, em nome da parte ré. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7201

MONITORIA

0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR EDUARDO XAMBRE

Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls. 137, 141 e 146/147) e que não houve manifestação (fl. 175), declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio como seu advogado voluntário, o advogado Baladeva Prassada de Moraes Silva, OAB/SP 290.187, telefone (11) 4771-1938, e-mail: balaprassada@hotmail.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5033

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023266-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAURO SOUZA DA SILVA

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradições e obscuridades na decisão de fls. 33. Sustenta que a decisão andou mal na medida em que antes mesmo de formado o vínculo processual pela citação, determinou a emissão de boletos para o pagamento das prestações de arrendamento e de condomínio vincendas. [...]. Tampouco existe na decisão atacada motivação legal e fundamentação suficientes para impor à obrigação de emitir boletos, que não encontra amparo legal, até porque o contrato está rompido pelo inadimplemento e o magistrado não pode repristinar a sua validade sponte sua, além do que a postura desse d. Juízo antes de formada a relação jurídica com a parte ré, de criar benefício para uma das partes poderia até ser

interpretada como advocacia administrativa (fls. 36-37). Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos, deve socorrer-se do recurso apropriado. Contudo, para evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que é lição comezinha que o direito, como ciência jurídica, não comporta conceitos estáticos, ou mesmo qualificativos comuns a ciências exatas, nas quais existe, a rigor, uma invariabilidade axiológica. Compreender a realidade jurídica diferentemente das partes não é fato atípico ou mesmo singular no exercício da judicatura. Portanto, extrair do texto legal a norma jurídica pertinente ao caso (resultado da interpretação), é circunstância comum, máxime quando [...] O estudioso do Direito que só aplica a lei em sua frieza (summus ius, summa iniuria) desconhece a verdadeira razão de ser do Direito, vale dizer, seu potencial transformador e equanimizador das relações sociais. Na hipótese de discordância das partes litigantes, existe instrumental jurídico (recursos) cuja finalidade tem por préstimo alterar o entendimento anterior, seja por error in procedendo (erro procedimental) ou mesmo por error in iudicando (entendimento jurídico diferente do juiz prolator da decisão questionada). No caso, a despeito de ser cabível o recurso de agravo, e cujo momento seria oportuno para o embargante demonstrar juridicamente seu inconformismo, optou, ao revés, por tecer considerações, que, a despeito de travestidas de conceitos jurídicos, passou a duvidar inclusive da imparcialidade jurídica, a ponto de assentar [...] que além do que a postura desse d. Juízo antes de formada a relação jurídica com a parte ré, de criar benefício para uma das partes poderia até ser interpretada como advocacia administrativa. Com efeito, no item 3 da decisão constou [...] O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação [...]. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio [...] (fls. 33). Alegar que a decisão andou mal pelo fato de, antes mesmo de formado o vínculo processual pela citação, ter determinado a emissão de boletos para pagamento das prestações de arrendamento e de condomínio vincendas, é tese defensiva urdida em vetusto entendimento jurídico, que, ademais, não mais existe. Alhures entendia-se que a relação jurídica se estabelecia pelo ato citatório. Ou seja, a citação era compreendida como pressuposto de existência processual e não de validade. Todavia, este antigo entendimento cedeu passo diante da novel legislação processual. Basta para isso verificar o artigo 285-A, do Código de Processo Civil, cuja dicção determina que o juiz, independentemente da citação do réu, pode sentenciar. Pergunta-se: A citação seria pressuposto de existência? Evidente que não. Na verdade, a citação qualifica-se como ato de eficácia processual, mas não de existência. Logo, se o juiz pode sentenciar, sem o ato citatório, qual o impedimento jurídico no sentido de determinar a emissão de boleto com a finalidade de evitar, ainda mais, os efeitos do inadimplemento, tanto para o réu quanto para a CEF? E mais: é consabido que o juiz, no poder acautelatório que lhe foi atribuído por lei, exerce múnus constitucional visando, em última análise, à recomposição da justiça. De outro lado, não se pode esquecer que a doutrina mais abalizada no plano obrigacional, invoca o instituto denominado Duty to mitigate the loss (o dever de mitigar o próprio prejuízo), cuja aplicação teórica busca evitar o comportamento moroso do credor para fins de assoberbar quantitativamente a dívida do devedor. Além disso, o interesse do adimplemento da obrigação tem dupla finalidade. Logo, se se determinou a emissão de boleto, é justamente para (i) possibilitar o adimplemento a obrigação e (ii) impedir que a inadimplência venha a aviltar a própria finalidade do programa (moradia). Neste sentido, arvorar-se contra a decisão no sentido de suposto favorecimento à parte ré é um verdadeiro despautério jurídico, notadamente porque a CEF tem interesse, antes da reintegração de posse, no adimplemento da obrigação. No entanto, o inconformismo da embargante enveredou-se, sim, por ataques à decisão, não com fundamento jurídico, mas com insinuações a ponto de afirmar suposta configuração de tipo penal (advocacia administrativa). Alterar o convencimento judicial com argumentação jurídica é lição elementar àquele que pretende dignificar a atividade nobre da advocacia, sobretudo em função do artigo 113 do texto constitucional. Mas o ataque ao decisório com argumentações infundadas deve ser rechaçado. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se esta decisão além dos advogados já cadastrados, também no nome do advogado subscritor da petição de fls. 36-37 e do Chefe do Jurídico da CEF. Intime-se.

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025068-68.1997.403.6100 (97.0025068-7) - LUIS ALBERTO GASPAR X VALDIR APARECIDO FERRARI X JOSE HENRIQUE DE SOUZA X JULIO CEZAR DE SOUZA BREVES X JOSEFA GONDIM DA SILVA X MILTON APARECIDO FATORETTO X BENEDITO JOSE FATORETTO X EUCLIDES MARTINS DA SILVA JUNIOR X MARACI DE FATIMA MALACHIAS X NAZILDA MAGALHAES LOUZADA

SINOTTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado fl. 1314, elaborando-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7) - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução em relação à exequente Marisa Braga de Araujo Ferrari. 2. Fls. 418-419: Concedo vista dos autos, por 5 dias, aos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira (representantes da exequente Marisa Braga de Araujo Ferrari), tendo em vista que, por ter sido realizada carga normal ao Dr. Orlando Faracco Neto (representante da autora Maria Sumie Nakaya Maeda), aos mesmos não foi dada a oportunidade de consulta aos autos. 3. Nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo, inclusive pela inexistência de crédito das autoras Merli Bassani de Souza e Mylene Leandro Morete Cosentino nestes autos. 4. Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios em relação às autoras Maria Sumie Nakaya Maeda e Marisa Braga de Araujo Ferrari e dos honorários advocatícios em relação ao crédito das mesmas, observando que deverão ser expedidos em favor dos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado (fl. 419). Int.

0013109-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013109-4) - AMADEU JORGE VIANA CARVALHO X EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0003012-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003012-2) - ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA ALVEZ DA CRUZ X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 188-190. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Ciência aos autores das penhoras realizadas Às fls. 188-190 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias de transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal do valor penhorado, nos moldes informados à fl. 198. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal da conversão. Após, arquivem-se. Int.

0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6) - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BEGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEPHANI BEGHINI X ENCARNACAO GIJON BARROSO X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTIN X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE

TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA OAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS)

Sem prejuízo do determinado às fl. 2885-2886, expeça-se ofício à CEF para que coloque à disposição do Juízo o valor de R\$ 36.559,33 em 02/05/2011, da conta n. 1181005506590061, em nome de Sebastiana Pareira do Carmo, cujo falecimento foi noticiado em 03/10/2011 nos autos. Dê-se vista à UNIÃO para manifestação quanto ao pedido de habilitação às fls. 2891-2938. Prazo: 30 dias. Fl. 2887: Defiro prazo suplementar de 30 dias ao AUTOR. Silente, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014039-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fls. 45-47: Não obstante todas as autoras do processo principal constem no polo passivo, o INSS opôs embargos somente em relação a Maria Sumie Nakaya Maeda, representada pelo Dr. Orlando Faracco Neto. Assim, prejudicado o pedido de devolução de prazo. 2. Determino a exclusão do polo passivo, pelo SEDI, de Marisa Braga de Araujo Ferrari, Merli Bassani de Souza e Mylene Leandro Morete Cosentino. 3. Cite-se a União em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026957-91.1996.403.6100 (96.0026957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

1. Em vista da concordância da União Federal com os cálculos da embargada, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a embargada o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010680-68.1994.403.6100 (94.0010680-7) - CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGROPECUARIA VALE DO TIETE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS SAO PAULO
Fl. 278: Dê-se vista à Impetrante para manifestação. Prazo: 5 dias. Silente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO dos depósitos efetuados nos autos, utilizando o código de receita 0204. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0) - INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela parte autora às fls. 371-372, discordou a União quanto ao computo de juros moratórios. Decido. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Saliento que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta apresentada, sendo devidos os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. A parte autora, por sua vez, partiu do valor obtido pelo perito à fl. 225 dos embargos, que não foi acolhido. 1. Posto isso, determino à Secretaria que atualize os cálculos acolhidos (fl. 277), observando que deverão incidir juros moratórios a partir da data da conta acolhida (outubro de 1995). 2. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado que constará dos precatórios a serem expedidos. 3. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 4. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0069463-74.2000.403.0399 (2000.03.99.069463-8) - TEREZINHA ALVES DE ARAUJO X VALDOMIRA RIBEIRO DE VASCONCELOS X WALMIR SANTANA DA SILVA X SOLANGE FERREIRA FIGUEIREDO X TANIA APARECIDA BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O INSS informa, às fls. 514-519, que a autora Terezinha Alves de Araujo ajuizou ação idêntica a esta (2001.61.00.021518-6) na Justiça do Trabalho em 1996, que foi redistribuída à 25ª Vara Federal Cível em 2001. A supramencionada ação foi distribuída após esta. Assim, a ré deveria ter alegado litispendência quando apresentou defesa naqueles autos. Providências relativas a eventual extinção do processo e exclusão da autora do pólo ativo, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade, deverão ser tomadas naqueles autos, que se encontram no TRF3.2. Quanto à alegação de erro material na elaboração do ofício requisitório, esclareço que não ocorreu, já que ao valor requisitado está somado o referente às custas judiciais (R\$ 16,72, dividido por 5 autores).3. Retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011936-50.2011.403.6100 - VIACAO PARATODOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO PARATODOS LTDA

Publique-se a decisão de fl. 195. Procedi a transferência do valor bloqueado à fl. 198. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 198-199 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada da guia de transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal (código 2864) do valor penhorado. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal da conversão e do recolhimento do valor remanescente da execução (fl. 216). Após, arquivem-se. Int. DECISÃO DE FL. 195: ((((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051629-08.1992.403.6100 (92.0051629-7) - LAURY CULLEN X GISELDA APARECIDA CESTA CULLEN X LAURY CULLEN JUNIOR X AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI X JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ X LUCRECIA RICOY ROPERO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2) - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Os autores opõem embargos de declaração, apontando omissão quanto ao pedido de indenização pelos rateios extraordinários efetuados pelos embargantes para tornar o prédio habitável, no montante de R\$ 4.169,00, e quanto ao pleito de condenação na obrigação de concluir a obra no aspecto documental. A Caixa Econômica Federal também apresenta embargos de declaração, apontando obscuridade quanto à obrigação de fazer imposta na sentença, buscando esclarecimentos acerca da concessão ou não da tutela específica, a ser cumprida imediatamente, e quanto ao que deve ser concluído no condomínio, buscando a sua não responsabilização por vícios decorrentes da construção. Alega, ainda, que há contradição entre o pedido (acionamento do seguro) e o que restou concedido na sentença (contratação de construtora ou congênera para o término da obra) e, ainda, entre a fundamentação da sentença e a novação realizada pelas partes, em que ficou acordado que os valores bloqueados seriam utilizados na construção da obra em três partes: conclusão da obra, regularização do habite-se e averbação da construção e transferência. Aponta, ainda, erro material no relatório da sentença, já que, ao contrário do que ali constou, apresentou suas alegações finais. Sustenta que o dano material que fundamenta a indenização concedida não restou comprovado, buscando assim sua exclusão ou, ao menos, sua fixação no valor de R\$ 400,00, como fixado na perícia. A Caixa Econômica Federal noticia que as partes celebraram acordo, concluindo pela desnecessidade de a instituição financeira dar cumprimento à obrigação de fazer imposta na sentença. Intimidados dessa notícia de acordo, a requerida não se opôs ao pleito e os autores, apesar de intimados, permaneceram silentes. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos de declaração apresentados pelos autores não merecem acolhimento. Em relação à alegação de omissão quanto ao pedido de indenização pelos rateios extraordinários por eles efetuados para tornar o prédio habitável, tenho que não lhes assiste razão, dado que não fizeram prova do dispêndio da importância de R\$ 4.169,00 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais), valor que é referido no laudo (prova emprestada), como sendo informado pelos próprios interessados (fls. 228 do processo 0007173-79.2006.4033.6100). No que diz com o pedido de condenação na obrigação de concluir a obra no aspecto documental, também não vislumbro qualquer omissão. Não há de se falar em obrigação de regularização documental, de vez que segundo informa o perito, o habite-se já foi emitido e foi o condomínio que arcou com as despesas (fls. 229 do processo 0007173-79.2006.4033.6100). Assim, está comprovada a regularidade documental e se despesas ocorreram, somente ao condomínio caberá reivindicar a repetição desses valores. Os embargos de declaração apresentados pela CEF devem ser parcialmente acolhidos. A contradição apontada entre o pedido (acionamento do seguro) e o que restou concedido na sentença (contratação de construtora ou congênera para o término da obra) não pode ser reconhecida. Não sendo mais possível acionar o seguro, diante do tempo decorrido, deverá a CEF arcar ela própria com a reparação (cumprimento do contrato) até porque não pode beneficiar-se da sua própria inércia, favorecida pela demora na solução judicial. Ademais, o artigo 461 do diploma processual civil autoriza o provimento jurisdicional exarado ao prever que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. Assim, se deveria acionar o seguro-garantia, e não o fez, deixando vencer essa modalidade de adimplemento contratual, deverá arcar diretamente com o ônus decorrente de sua inércia. Também não verifico contradição entre a fundamentação da sentença e a novação realizada pelas partes, em que ficou acordado que os valores bloqueados seriam utilizados na construção da obra em três partes. A CEF não se desobrigou perante os autores; se foi efetivamente desobrigada, não o foi pelos autores. Não há o apontado erro material, já que constou corretamente no relatório a apresentação de alegações finais pela CEF. No que diz respeito à alegação de que o dano material que fundamenta a indenização concedida não teria restado comprovado, entendo que os embargos assumem nítido caráter de infringência, cabendo à embargante buscar a reforma da sentença pela via recursal adequada. Em relação ao valor, por outro

lado, entendo que, de fato, deve ser acolhido o valor mensal do aluguel estipulado pelo perito, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante se verifica da resposta a quesito formulado pelos autores (fls. 360). Assim, a indenização por danos materiais será fixada em 68 vezes (meses de atraso) esse valor (R\$ 27.200,00) e por danos morais, em R\$ 13.600,00. Em relação ao pedido de esclarecimentos quanto à concessão ou não da tutela específica para cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, entendo que não há mais necessidade de qualquer pronunciamento dado que as partes acordaram pela desnecessidade da conclusão da área comum do empreendimento pela Caixa Econômica, dado que os próprios condôminos já finalizaram a obra. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, rejeitando os apresentados pelos autores e dando parcial provimento àqueles interpostos pela CEF para sanar a omissão na forma acima exposta e para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores para CONDENAR a Caixa Econômica Federal (a) ao pagamento de indenização por dano material, no montante de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente, a partir de setembro de 2.006 (mês imediatamente seguinte à data da concessão do habite-se), pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do atual Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN) e (b) ao pagamento de indenização por dano moral, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de danos materiais, no montante de R\$ 13.600 (treze mil e seiscentos reais), atualizado pelos mesmos critérios dos danos materiais, observando-se o mesmo termo inicial de atualização. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado. Deixo de condenar a litisconsorte passiva necessária TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., dado que contra ela não foi dirigido nenhum pedido por partes dos autores ou da ré, sendo sua participação na lide fundada exclusivamente no artigo 47 do Código de Processo Civil, não havendo, por parte dos litigantes primários nenhum pleito de denunciação à lide deduzido contra ela. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

0007173-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007173-3) - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP264118 - ADALA GASPAR BUZZI)

Os autores opõem embargos de declaração, apontando omissão quanto ao pedido de indenização pelos rateios extraordinários efetuados pelos embargantes para tornar o prédio habitável, no montante de R\$ 4.169,00 em 2007, e quanto ao pleito de condenação na obrigação de concluir a obra no aspecto documental. A Caixa Econômica Federal também apresenta embargos de declaração, apontando obscuridade quanto à obrigação de fazer imposta na sentença, buscando esclarecimentos acerca da concessão ou não da tutela específica, a ser cumprida imediatamente, e quanto ao que deve ser concluído no condomínio, buscando a sua não responsabilização por vícios decorrentes da construção. Alega, ainda, que há contradição entre o pedido (acionamento do seguro) e o que restou concedido na sentença (contratação de construtora ou congênera para o término da obra) e, ainda, entre a fundamentação da sentença e a novação realizada pelas partes, em que ficou acordado que os valores bloqueados seriam utilizados na construção da obra em três partes: conclusão da obra, regularização do habite-se e averbação da construção e transferência. Aponta, ainda, erro material no relatório da sentença, já que, ao contrário do que ali constou, apresentou suas alegações finais. Sustenta que o dano material que fundamenta a indenização concedida não restou comprovado, buscando assim sua exclusão ou, ao menos, sua fixação no valor de R\$ 400,00, como fixado na perícia. A Caixa Econômica Federal noticia que as partes celebraram acordo, concluindo pela desnecessidade de a instituição financeira dar cumprimento à obrigação de fazer imposta na sentença. Intimidados sobre tal notícia de acordo, a requerida não se opôs ao pleito e os autores, apesar de intimados, ficaram-se silentes. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos de declaração apresentados pelos autores não merecem acolhimento. Em relação à alegação de omissão quanto ao pedido de indenização pelos rateios extraordinários por eles efetuados para tornar o prédio habitável, tenho que não lhes assiste razão, dado que não fizeram prova do dispêndio da importância de R\$ 4.169,00 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais), valor que é referido no laudo (prova emprestada), como sendo informado pelos próprios interessados (fls. 228). No que diz com o pedido de condenação na obrigação de concluir a obra no aspecto documental, também não vislumbro qualquer omissão. Não há de se falar em obrigação de regularização documental, de vez que segundo informa o perito, o habite-se já foi emitido e foi o condomínio que arcou com as despesas (fls. 229). Assim, está comprovada a regularidade documental e se despesas ocorreram, somente ao condomínio caberá reivindicar a repetição desses valores. Os embargos de declaração apresentados pela CEF devem ser parcialmente acolhidos. A contradição apontada entre o pedido (acionamento do seguro) e o que restou concedido na sentença (contratação de construtora ou congênera para o término da obra) não pode ser reconhecida. Não sendo mais possível acionar o seguro, diante do tempo decorrido, deverá a CEF arcar ela própria com a reparação (cumprimento do contrato) até porque não pode beneficiar-se da sua própria inércia, favorecida pela demora na solução judicial. Ademais, o artigo 461 do diploma processual civil autoriza o provimento jurisdicional exarado ao prever que na ação que tenha por objeto o

cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. Assim, se deveria acionar o seguro-garantia, e não o fez, deixando vencer essa modalidade de adimplemento contratual, deverá arcar diretamente com o ônus decorrente de sua inércia. Também não verifico contradição entre a fundamentação da sentença e a novação realizada pelas partes, em que ficou acordado que os valores bloqueados seriam utilizados na construção da obra em três partes. A CEF não se desobrigou perante os autores; se foi efetivamente desobrigada, não o foi pelos autores. De fato, verifico o apontado erro material, já que constou incorretamente no relatório da sentença a não apresentação de alegações finais pela CEF, o que merece ser sanado. No que diz respeito à alegação de que o dano material que fundamenta a indenização concedida não teria restado comprovado, entendo que os embargos assumem nítido caráter de infringência, cabendo à embargante buscar a reforma da sentença pela via recursal adequada. Em relação ao valor, por outro lado, entendo que, de fato, deve ser acolhido o valor mensal do aluguel estipulado pelo perito, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante se verifica da resposta a quesito formulado pelos autores (fls. 234). Assim, a indenização por danos materiais será fixada em 68 vezes (meses de atraso) esse valor (R\$ 27.200,00) e por danos morais, em R\$ 13.600,00. Em relação ao pedido de esclarecimentos quanto à concessão ou não da tutela específica para cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, entendo que não há mais necessidade de qualquer pronunciamento dado que as partes acordaram pela desnecessidade da conclusão da área comum do empreendimento pela Caixa Econômica, dado que os próprios condôminos já finalizaram a obra. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, rejeitando os apresentados pelos autores e dando parcial provimento àqueles interpostos pela CEF para retificar o relatório da sentença, constando que referida instituição financeira apresentou suas alegações finais, e, ainda, para sanar a omissão na forma acima exposta, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores para CONDENAR a Caixa Econômica Federal (a) ao pagamento de indenização por dano material, no montante de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente, a partir de setembro de 2.006 (mês imediatamente seguinte à data da concessão do habite-se), pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do atual Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN) e (c) ao pagamento de indenização por dano moral, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de danos materiais, no montante de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), atualizado pelos mesmos critérios dos danos materiais, observando-se o mesmo termo inicial de atualização. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado. Deixo de condenar a litisconsorte passiva necessária TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., dado que contra ela não foi dirigido nenhum pedido por partes dos autores ou da ré, sendo sua participação na lide fundada exclusivamente no artigo 47 do Código de Processo Civil, não havendo, por parte dos litigantes primários nenhum pleito de denunciação à lide deduzido contra ela. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

0007514-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007514-3) - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Os autores opõem embargos de declaração, apontando omissão quanto ao pedido de indenização pelos rateios extraordinários efetuados pelos embargantes para tornar o prédio habitável, no montante de R\$ 4.169,00, e quanto ao pleito de condenação na obrigação de concluir a obra no aspecto documental. A Caixa Econômica Federal também apresenta embargos de declaração, apontando obscuridade quanto à obrigação de fazer imposta na sentença, buscando esclarecimentos acerca da concessão ou não da tutela específica, a ser cumprida imediatamente, e quanto ao que deve ser concluído no condomínio, buscando a sua não responsabilização por vícios decorrentes da construção. Alega, ainda, que há contradição entre o pedido (acionamento do seguro) e o que restou concedido na sentença (contratação de construtora ou congênere para o término da obra) e, ainda, entre a fundamentação da sentença e a novação realizada pelas partes, em que ficou acordado que os valores bloqueados seriam utilizados na construção da obra em três partes: conclusão da obra, regularização do habite-se e averbação da construção e transferência. Sustenta que o dano material que fundamenta a indenização concedida não restou comprovado, buscando assim sua exclusão ou, ao menos, sua fixação no valor de R\$ 400,00, como fixado na perícia. A Caixa Econômica Federal noticia que as partes celebraram acordo, concluindo pela desnecessidade de a instituição financeira dar cumprimento à obrigação de fazer imposta na sentença. Intimados sobre o acordo noticiado, a requerida não se opôs ao pleito e os autores quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração apresentados pelos autores não merecem acolhimento. Em relação à alegação de omissão quanto ao pedido de indenização pelos rateios extraordinários por eles efetuados para tornar o prédio habitável, tenho que não lhes assiste razão, dado que não fizeram prova do dispêndio da importância de R\$ 4.169,00 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais), valor que é referido no laudo (prova emprestada), como sendo informado pelos

próprios interessados (fls. 228 do processo 0007173-79.2006.403.6100).No que diz com o pedido de condenação na obrigação de concluir a obra no aspecto documental, também não vislumbro qualquer omissão. Não há de se falar em obrigação de regularização documental, de vez que segundo informa o perito, o habite-se já foi emitido e foi o condomínio que arcou com as despesas (fls. 229 do processo 0007173-79.2006.403.6100). Assim, está comprovada a regularidade documental e se despesas ocorreram, somente ao condomínio caberá reivindicar a repetição desses valores.Os embargos de declaração apresentados pela CEF devem ser parcialmente acolhidos.A contradição apontada entre o pedido (acionamento do seguro) e o que restou concedido na sentença (contratação de construtora ou congênera para o término da obra) não pode ser reconhecida. Não sendo mais possível acionar o seguro, diante do tempo decorrido, deverá a CEF arcar ela própria com a reparação (cumprimento do contrato) até porque não pode beneficiar-se da sua própria inércia, favorecida pela demora na solução judicial.Ademais, o artigo 461 do diploma processual civil autoriza o provimento jurisdicional exarado ao prever que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou, se procedente o pedido, determinará providências que asseguram o resultado prático equivalente ao adimplemento.Assim, se deveria acionar o seguro-garantia, e não o fez, deixando vencer essa modalidade de adimplemento contratual, deverá arcar diretamente com o ônus decorrente de sua inércia.Também não verifico contradição entre a fundamentação da sentença e a novação realizada pelas partes, em que ficou acordado que os valores bloqueados seriam utilizados na construção da obra em três partes. A CEF não se desobrigou perante os autores; se foi efetivamente desobrigada, não o foi pelos autores.No que diz respeito à alegação de que o dano material que fundamenta a indenização concedida não teria restado comprovado, entendo que os embargos assumem nítido caráter de infringência, cabendo à embargante buscar a reforma da sentença pela via recursal adequada. Em relação ao valor, por outro lado, entendo que, de fato, deve ser acolhido o valor mensal do aluguel estipulado pelo perito, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante se verifica da resposta a quesito formulado pelos autores (fls. 370). Assim, a indenização por danos materiais será fixada em 68 vezes (meses de atraso) esse valor (R\$ 27.200,00) e por danos morais, em R\$ 13.600,00Em relação ao pedido de esclarecimentos quanto à concessão ou não da tutela específica para cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, entendo que não há mais necessidade de qualquer pronunciamento dado que as partes acordaram pela desnecessidade da conclusão da área comum do empreendimento pela Caixa Econômica, dado que os próprios condôminos já finalizaram a obra. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, rejeitando os apresentados pelos autores e dando parcial provimento àqueles interpostos pela CEF para sanar a omissão na forma acima exposta e para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores para CONDENAR a Caixa Econômica Federal (a) ao pagamento de indenização por dano material, no montante de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente, a partir de setembro de 2.006 (mês imediatamente seguinte à data da concessão do habite-se), pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do atual Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN) e (b) ao pagamento de indenização por dano moral, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de danos materiais, no montante de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), atualizado pelos mesmos critérios dos danos materiais, observando-se o mesmo termo inicial de atualização.CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado.Deixo de condenar a litisconsorte passiva necessária TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., dado que contra ela não foi dirigido nenhum pedido por partes dos autores ou da ré, sendo sua participação na lide fundada exclusivamente no artigo 47 do Código de Processo Civil, não havendo, por parte dos litigantes primários nenhum pleito de denunciação à lide deduzido contra ela.P.R.I. retificando-se o registro anterior.São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

0015130-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA LEANDRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPAR JUNIOR

Designo o dia 10 de maio de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes para que forneça o rol de testemunhas a serem inquiridas no prazo de 30 dias.Intimem-se as partes e a Defensoria Pública Federal.I.

0010263-22.2011.403.6100 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

O autor interpõe Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença, sustentando, para tanto, que, desde 2 de setembro de 2009, não mais mantém o contrato de trabalho com a empresa Jomarca.É o relatório.A despeito de não ter sido noticiado nos autos até a prolação da sentença, o término do contrato de trabalho, por si só, não garante ao empregado o levantamento do saldo do FGTS. O autor somente teria direito ao saque de sua conta vinculada se comprovasse ter sido dispensado do trabalho sem justa causa (inc. I, art. 20, Lei 8.036/90) ou permanecido três anos ininterruptos fora do regime do FGTS (inc. VIII). Como não houve prova nesse sentido,

não há contradição alguma a ser sanada na sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0018208-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007514-3)) ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) A CEF opõe embargos de declaração, apontando a presença de contradição na sentença, ao impedi-la de dar continuidade à recuperação de seu crédito, afirmando que as questões debatidas na lide principal em nada interferem nos temas aqui debatidos. Não verifico a apontada contradição. A alegação da requerida traduz, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Bem se vê que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008249-22.1998.403.6100 (98.0008249-2) - CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007390-11.2000.403.6108 (2000.61.08.007390-7) - GLAUCO AMARAL BAHIA X LUCIANA AMARAL BAHIA X SILVIO REGINATO X FRANCISCO CEFALY NETO X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X LUIZ ANTONIO DOLO X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO X CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA X GLAUCO AMARAL BAHIA JUNIOR (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1510 - ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GLAUCO AMARAL BAHIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANA AMARAL BAHIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIO REGINATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO CEFALY NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO DOLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009765-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO DA SILVA ZAGO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA ZAGO
Fls. 257: Manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA (SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA

Designo o dia 26 de abril de 2012, às 15h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6560

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, tendo como assistente simples Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, em razão de suposta fraude consistente no pagamento às empresas S. Vianna Viagens e Turismo Ltda e AD Agência de Viagens e Turismo Ltda, pela aquisição de passagens aéreas, sem procedimento licitatório, autorizados pelos co-réus Ulysses Fagundes Neto e Marta Cybele Carneiro, respectivamente, ex reitor e assistente administrativa da Unifesp. Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indefiro o pedido de prova testemunhal, requerido pelos co-réus Martha e Ad Agencia de viagens, que justificaram a necessidade da referida prova para confirmar a versão da ré ou para provar a inexistência de dolo e prejuízo ao erário, bem como inexistência de enriquecimento ilícito. Nada importa a oitiva de testemunhas que virão a juízo depor sobre fatos que para o julgamento deverão estar comprovados por documentos nos autos. Resta indeferido também, o pedido de expedição de ofício para que as empresas aéreas informem se os valores dos bilhetes condizem com o valor do mercado, pois é incumbência da própria parte diligenciar administrativamente para obter estas informações. Ademais, esta não é a questão central, pois o litígio versa sobre a alegação de conduta administrativa violadora dos termos da lei de licitações. Considerando que não há controvérsia nos fatos, as teses jurídicas apresentadas dependem de entendimento jurídico, portanto, questão de direito, sendo dispensável produção de outras provas, seja em audiência, seja fora da mesma. Estando o processo em termos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008913-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERICA CRISTINA TEXEIRA DA SILVA

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para cumprimento da ordem de busca e apreensão, uma vez que o réu se encontra em outra subseção judiciária, providencie a Caixa Econômica Federal o nome, telefone e endereço do preposto/depositário que deverá constar no competente mandado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017762-57.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Fl. 253/261: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

0018374-92.2011.403.6100 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico patrimonial almejado, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 3. Sem prejuízo, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cite-se. 5. Com a contestação e cumprida a determinação constante no item 1, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. 6. O pedido de requisição de documentos em face da ré (fls.34) será apreciado em momento oportuno. Intimem-se.

0022375-23.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DA PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI

GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

FLS. 187/188:Chamei as petições à conclusão, à míngua dos autos do processo.1. Expeça-se mandado para a União Federal, requisitando-se a devolução dos autos em Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do momento de apresentação do mandado, sob pena de busca e apreensão.2. No mesmo ato, intime-se União Federal para, em idêntico prazo, MANIFESTAR-SE a respeito das alegações deduzidas pela parte autora (petições de 26/01/2012, protocolos n. 2012.61000016510-1 e n. 2012.61000016509-1), especialmente no tocante à criação de óbices ao cumprimento de ordem judicial proferida por este Juízo, ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de reconhecer, em relação às associadas da parte autora:a não incidência da exigência prevista no artigo 1º, 1º, inciso II, do Decreto n. 5.171/04, para o gozo do benefício de redução da alíquota da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de periódicos, tal como prevista pelo artigo 8º, 10, da Lei n. 10.685/04. Consequentemente, ficam, até eventual ordem em contrária, as associadas da parte autora, desobrigadas de comprovar serem representantes de fábrica estrangeira de papel, para o gozo do benefício citado.3. Faculta-se à União Federal efetuar nova carga dos autos, se necessário, em momento futuro, para reaver o prazo faltante para apresentação da contestação. 4. Deverá a Secretaria instruir o mandado com cópia da presente decisão, bem como das petições indicadas no item 2, certificando-se o necessário. Com o retorno dos autos em cartório, proceder ao entranhamento desta decisão e demais atos processuais, bem como à alimentação dos dados correspondentes no Sistema Processual Informatizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0023623-24.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO DA SILVA

1. Preliminarmente, verifico inexistir prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 614/623, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos;2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, recolher as custas judiciais complementares devidas;3. Cumprida a determinação supra, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001284-37.2012.403.6100 - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP309413 - ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA E SP306121 - RAUL CIAMPOLINI GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.1.Defiro o pedido de prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1211-A do CPC. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.2.No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize a parte autora a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, bem como promovendo a complementação das custas, se for o caso, nos moldes da Lei nº9.289/96.3.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0001387-44.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte-impugnada, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas.No mesmo prazo, emende a inicial para retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Deixo de apreciar a tutela antecipada tendo em vista que, apesar da menção feita à fl.23 não houve pedido fundamentado no corpo da inicial. Int.

0001492-21.2012.403.6100 - ANDRE BEZERRA SFRIZO DUARTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. 1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e a ampla defesa. 3. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008819-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

À vista do pedido de fl. 86, designo audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2012, às 15:30 hs. Int.

Expediente Nº 6583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

FL.58: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

MONITORIA

0016952-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIEK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIEK(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-rê, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 193, observados os termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0011154-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CESAR DE SOUSA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

Vista à CEF da proposta de acordo apresentada pela parte autora às fls. 75, para manifestação em dez dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 73. Int.

0006103-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROMES GONCALVES ARAUJO(SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO)

Diante do aduzido às fls. 61, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca da possibilidade de acordo entre as partes. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006439-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BONORA NISTICO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pelo oficial de justiça às fls. 51, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação para os novos endereços encontrados. Int.

0009802-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO DE JESUS GIL

Diante da extinção do presente feito sem o julgamento do mérito, solicite a Secretaria a devolução do mandado expedido às fls. 45. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0011733-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO GAETA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Fls. 35/53: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para

sentença. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 53.Int.

0014856-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DE CAMPOS PEREIRA(SP206372 - SIMONE BONAVITA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela ré. Fls.46/57:Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como das fls. 58/59.Manifeste-se ainda a parte autora acerca da possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015526-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos. Fls. 36/37: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050660-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TECIDOS E LANGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECIDOS E LANGERIE OGNI LTDA
FLS.201/228: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF para manifestação. Int.

0026681-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PENASCO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PENASCO BLANCO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu.Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0001375-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X DENILSON TENORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON TENORIO DA SILVA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.FLS.103/104: Vista à CEF da certidão negativa para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007001-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR

Vista à CEF dos valores bloqueados às fls. 63/64 para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Intime-

se o executadi, conforme determinação de fls. 62. Não havendo requerimentos, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 54. Int.

0029239-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA ALICE AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ALICE AZEVEDO X ANA ALICE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0014621-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOSE VICENTE

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No mais, diante do decurso do prazo para o pagamento espontâneo, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0016195-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No mais, diante do decurso do prazo para o pagamento espontâneo, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0022909-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITA PEREIRA DE SOUSA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No mais, diante do decurso do prazo para o pagamento espontâneo, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0022912-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MANOEL DA SILVA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0000156-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS APARECIDO DA SILVA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Assim, dê-se vista à autora - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002721-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No mais, diante do decurso do prazo para o pagamento espontâneo, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003317-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO MENDES DE OLIVEIRA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 57. Assim, dê-se vista à autora - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004488-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLENE LEME POLIZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE LEME POLIZELLI

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No mais, diante do decurso do prazo para o pagamento espontâneo, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004614-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR MENDES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR MENDES PONTES

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No mais, diante do decurso do prazo para o pagamento espontâneo, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004637-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Assim, dê-se vista à autora - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005111-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X LUCIANO PIRES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO PIRES ALCANTARA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 57. Assim, dê-se vista à autora - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006387-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICENTE MIGUEL DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE MIGUEL DA SILVA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Assim, dê-se vista à autora - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008619-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Assim, dê-se vista à autora - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010115-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON DE FREITAS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No mais, diante do decurso do prazo para o pagamento espontâneo, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010374-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No mais, diante do decurso do prazo para o pagamento espontâneo, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011066-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DOUGLAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO DOUGLAS DE MORAES

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ADÃO DOUGLAS DE MORAES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.807,41 (treze mil, oitocentos e sete reais e quarenta e um centavos), atualizada para 06/05/2011, oriunda de Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (n.º 0981.160.0000580-89). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 34/35), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 36). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art.

1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 34/35. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 36. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), extratos bancários (fls. 22/23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 13.807,41 (treze mil, oitocentos e sete reais e quarenta e um centavos), atualizada para 06/05/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0011693-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALEXANDRE ADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ALEXANDRE ADIA

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RICARDO ALEXANDRE ADIA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.902,37 (vinte e um mil, novecentos e dois reais e trinta e sete centavos), atualizada para 14/06/2011, oriunda de Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (n.º 0657.160.0000415-08). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 42, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 45/46), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 50). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 45/46. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 50. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), extratos bancários (fls. 24/36), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 37/38), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas

233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no R\$ 21.902,37 (vinte e um mil, novecentos e dois reais e trinta e sete centavos), atualizada para 14/06/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0012099-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO PEREIRA DE SOUZA

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RENATO PEREIRA DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.653,85 (treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizada para 11/04/2011, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC n.ºs 00000261768, 00000285519, 00000291160 e 00000295239. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 64, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 70/71), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 73). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 70/71. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 73. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC (fls. 09/16), extratos bancários (fls. 21/28), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 29/59), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no de R\$ 13.653,85 (treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizada para 11/04/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ

20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0012225-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CELIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.574,74 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 08/06/2011, oriunda de Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (n.º 1653.160.0000627-43).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 38, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 45/46), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls.47). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 55/56. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.57.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/17), extratos bancários (fls. 25/32), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 33/34), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$ 25.574,74 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 08/06/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0012356-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245341 - RAQUEL LIA DA SILVA ANDREOZZI) X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROBERTO FRANCISCO CARVALHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.450,15 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos), atualizada para 10/06/2011, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (n.º 3191.160.0000458-51).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 32/33), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls.34). Os autos

vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 32/33. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 34.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (fls. 10/16), extratos bancários (fls. 21/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25/26), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no de R\$ 30.450,15 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos), atualizada para 10/06/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0012362-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.573,02 (dezoito mil, quinhentos e setenta e três reais e dois centavos), atualizada para 17/06/2011, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (n.º 1368.160.0000337-60).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 32, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39/40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls.41). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 39/40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (fls. 11/21), extratos bancários (fls. 25/27), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 28), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação

por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no de R\$ 18.573,02 (dezoito mil, quinhentos e setenta e três reais e dois centavos), atualizada para 17/06/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0012363-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA LISBOA

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA LISBOA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.225,78 (onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizada para 10/06/2011, oriunda de Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (n.º 2887.160.0000140-43). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 36), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 37). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 36. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 37. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 11/17), extratos bancários (fls. 23/25), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 26), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no R\$ 11.225,78 (onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizada para 10/06/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já

autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0013159-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANA CORREA TAVARES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANA CORREA TAVARES OLIVEIRA

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de IVANA CORREA TAVARES OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.872,51 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 12/07/2011, oriunda de Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (n.º 1656.160.0000431-92).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 50, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.55/56), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls.57). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 55/56. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.57.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), extratos bancários (fls. 19/44), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 45), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$ 12.872,51 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 12/07/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0013393-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA AZEVEDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA AZEVEDO MARTINS

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de APARECIDA AZEVEDO MARTINS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.957,08 (treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), atualizada para 12/07/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 3216.160.0000758-79).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.

1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.30/31), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 32). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 30/31. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.32.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/17), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 19/29), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 30/31), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ 13.957,08 (treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), atualizada para 12/07/2011 (fls. 20), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0013397-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Tadeu Felix de Lima Nicolau, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.146,01 (doze mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo), atualizada para 17/06/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 003108.160.0000647-80).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 31/32), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 33). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 31/32. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 33.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 18/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência

de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 12.146,01 (doze mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo), atualizado até 17/06/2011 (fls. 33), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0013669-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE MARTINS DE SOUZA

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ELISABETE MARTINS DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.393,28 (vinte e um, trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), atualizada para 07/07/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 0253.160.0000307-98). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 41, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 50/51), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 54). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 50/51. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 54. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/35), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 36/37), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$ 21.393,28 (vinte e um, trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), atualizada para 07/07/2011, (fls. 36), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em

10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0014203-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA REGINA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA MACHADO

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SILVIA REGINA MACHADO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.559,38 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizada para 22/07/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 3117.160.0000302-81). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 32, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 38/39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 47). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 38/39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 47. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/25), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 27/28), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$ 15.559,38 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizada para 22/07/2011 (fls. 27), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0014867-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO ARCAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO ARCAS NETO

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de OSWALDO ARCAS NETO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.000,58 (dezesete mil e cinquenta e oito centavos), atualizada para 04/08/2011, oriunda de

contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 2879.160.0000136-39). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 38/39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 38/39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 40. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extratos bancários - Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/25), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 26/27), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$ 17.000,58 (dezesete mil e cinquenta e oito centavos), atualizada para 04/08/2011, (fls. 26), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossegue-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0014930-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA ROCHA DE SOUZA
Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SILVIA ROCHA DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.002,07 (vinte e seis mil, dois reais e sete centavos), atualizada para 02/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1609.160.0000446-99). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 41, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39/40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 39/40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extratos bancários - Consulta Contrato por Número (fls. 18/27), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 28), onde se constata a efetiva

disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 26.002,07 (vinte e seis mil, dois reais e sete centavos), atualizada para 02/08/2011, (fls. 28), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0014933-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELY COLOGNESI KAJIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY COLOGNESI KAJIHARA

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SUELY COLOGNESI KAJIHARA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.943,78 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizada para 03/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1371.160.0000622-87). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 41/42), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 41/42. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 44. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/16), Instrumento de Protesto (fls. 17), extratos bancários - Demonstrativos de Compra por Contrato (fls. 20/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25/26), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$ 24.943,78 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos),

atualizada para 03/08/2011, (fls. 25), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0014942-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA REGINA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA E SILVA
Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CELIA REGINA E SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.862,80 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), atualizada para 05/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1368.160.0000295-77). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 38/39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 38/39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 40. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/16), extratos bancários - Demonstrativos de Compra por Contrato (fls. 19/26), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 27), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 13.862,80 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), atualizada para 05/08/2011, (fls. 27), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0014956-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHISLEI CERQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHISLEI CERQUEIRA LIMA
Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória

proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CHISLEI CERQUEIRA LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.555,29 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada para 01/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 3099.160.0000231-73). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 41, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.38/39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 40). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 38/39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 40.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extratos bancários - Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/25), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 26/27), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 16.555,29 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada para 01/08/2011, (fls. 26), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0014963-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DE FREITAS

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIA DE FREITAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.268,58 (quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 03/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1813.160.0001566-15). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.40/41), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 42). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 40/41. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.42.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/17), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 21/22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23/24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 15.268,58 (quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 03/08/2011 (fls. 23), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0014969-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA RIVAS PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA RIVAS PAZ
Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANA RIVAS PAZ, visando ao recebimento da quantia de R\$ 34.444,53 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 05/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 2941.160.0000297-95). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 31/32), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 36). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 31/32. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 36. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Consulta Contrato por Número (fls. 17/18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$

34.444,53 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 05/08/2011, (fls. 19), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0015008-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE MACHADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE MACHADO MAIA

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO HENRIQUE MACHADO MAIA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.400,29 (vinte e seis mil, quatrocentos reais e vinte e nove centavos), atualizada para 28/07/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1653.260.0000375-24). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 41, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 50/51), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 54). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 50/51. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 54. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 16/20), Nota Promissória (fls. 24), extratos bancários - Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 26/36), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 37), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 26.400,29 (vinte e seis mil, quatrocentos reais e vinte e nove centavos), atualizada para 28/07/2011 (fls. 37), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0015594-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X LAERCIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO BRAGA

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LAERCIO BRAGA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.357,70 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizada para 12/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1007.160.0000164-80).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 33, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.44/45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 46). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 44/45. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.46.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 18/27), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 28/29), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de de R\$ 18.357,70 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizada para 12/08/2011 (fls. 28), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0015619-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X JOSE XAVIER SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE XAVIER SILVA
Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ XAVIER SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.076,49 (treze mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 18/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1226.160.0000526-49).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.42/45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 46). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 42/45. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto

para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.46. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extratos bancários - Consulta de Contrato por CPF (fls. 20/26), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 27), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de 13.076,49 (treze mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 18/08/2011 (fls. 27), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0015661-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.590,19 (trinta mil, quinhentos e noventa reais e dezenove centavos), atualizada para 10/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1597.160.0000228-02). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 38, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 42/43), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 42/43. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 44. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Consulta Contrato pó Número (fls. 18/32), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 33/34), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo

o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento R\$ 30.590,19 (trinta mil, quinhentos e noventa reais e dezenove centavos), atualizada para 10/08/2011, (fls. 33/34), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0015669-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE CECILIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE CECILIA PEDROSO

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIANE CECILIA PEDROSO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.282,53 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 11/04/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 0262.160.0000526-77). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 34/35), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 3, verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 34/35. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 35 verso. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/16), extratos bancários (fls. 20/22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ R\$ 16.282,53 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 11/04/2011 (fls. 23), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0015680-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ALVES DIAS

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RODRIGO ALVES DIAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.197,45 (dezesete mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 10/06/2011, oriunda de Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (n.º 1218.160.0000201-74). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.31/32), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls.33). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 42/43. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.44.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), extratos bancários (fls. 18/19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 17.197,45 (dezesete mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 10/06/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0016124-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELCIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ELCIO RIBEIRO DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.986,72 (vinte e três, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizada para 17/08/2011, oriunda de Contrato para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (n.º 3216.160.0000868-03). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.42/43), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls.44). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação,

conforme certificado às fls. 42/43. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.44.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) (fls. 10/24), extratos bancários (fls. 27/32), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 36/39), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 23.986,72 (vinte e três, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizada para 17/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0016683-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA TERESINHA AMANTE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELIA TERESINHA AMANTE TEIXEIRA

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ADELIA TERESINHA AMANTE TEIXEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.534,89 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 18/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1367.160.0000459-76).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.35/36), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls.37). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 35/36. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.37.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 05/15), extratos bancários (fls. 18/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento

hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$24.534,89 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em 18/08/2011 (fls. 25), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0017010-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CARLOS DE FREITAS

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CELSO CARLOS DE FREITAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.798,38 (catorze mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada para 23/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 4010.160.0000153-48). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 38/39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 39, verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 38/39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 39, verso. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/20), extratos bancários (fls. 21/25), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 26/27), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$14.798,38 (catorze mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada para 23/08/2011 (fls. 26/27), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo

0017061-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON KANAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON KANAZAWA

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDSON KANAZAWA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.889,09 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos), atualizada para 12/05/2011, oriunda de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) (contratos n.ºs 01000003230, 00000010976, 00000016664, 00000017121 e 00000012243). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 92, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.99/100), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 101). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 99/100. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.101.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 10/18), extratos bancários (fls. 27/58), além dos Demonstrativos de débitos (fls. 59/88), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 16.889,09 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos), atualizada para 12/05/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0017264-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SONIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA ARAUJO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.943,79 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizada para 12/05/2011, oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa n.ºs 01000012938 e 00000033329). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 43, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.49/50), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls.51). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe

o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 49/50. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 51. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) (fls. 10/24), extratos bancários (fls. 27/32), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 36/39), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 17.943,79 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizada para 12/05/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0017280-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSECLEIA BARBIERI LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSECLEIA BARBIERI LOUREIRO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSECLEIA BARBIERI LOUREIRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.010,43 (vinte e sete mil e dez reais e quarenta e três centavos), atualizada para 22/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 0243.160.0000195-01). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 35, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 42/43), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 42/43. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 44. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/17), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 19/29), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 30/31), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do

requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ 27.010,43 (vinte e sete mil e dez reais e quarenta e três centavos), atualizada para 22/08/2011 (fls. 31), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11600

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) (SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS (SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO) I - Considerando a expressa concordância das partes em relação ao cálculo da Contadoria Judicial (fls. 3015/3016) referente aos 20 foros e um laudêmio, DECLARO-OS aprovados para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos. Expeça-se ofício precatório em favor da União Federal (AGU) no valor de R\$85.120,46 (p/ outubro de 2010), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

CJF. Após, conclusos para transmissão. II - A questão quanto ao levantamento dos valores referentes à cota-parte da Transzero encontra-se subjudice em razão do indeferimento do pedido de habilitação de Edson Luiz Pereira, tendo sido obstado qualquer levantamento até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041669-9 (fls.2695). No mesmo sentido foi deferida liminar pelo 8º Ofício Cível da Comarca de São Bernardo do Campo para obstar qualquer levantamento nos autos (fls.2756), razão pela qual nenhum levantamento será deferido em relação à Transzero até solução definitiva da questão. Prejudicado, face ao exposto, o pedido de habilitação do herdeiro Oscar Tadeu de Medeiros (fls.2900/2905) em virtude do falecimento de Oscar Dantas de Medeiros detentores dos créditos cedidos pela empresa nos termos do contrato de fls.3034/3052. III - Quanto ao pedido de inclusão no pólo passivo requerido pela empresa INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LTDA., em substituição dos espólios de Fuad Auada e Archaluz Assadurian Auada (fls.2931/2963), não houve concordância do DAEE (fls.2978/2980), razão pela qual INDEFIRO o requerido nos termos do julgado da Segunda Turma do C.STJ que assim dispõe: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - CESSÃO DE DIREITOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE ADVERSA - IMPOSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS - REVOLVIMENTO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.1. O art. 42, 1º, do CPC, é nítido em condicionar a substituição processual, no caso de cessão de direitos, à aceitação da parte adversa, velando pela estabilidade do processo. 2. Se não houve consentimento da parte contrária à substituição processual, impossível ao cessionário ingressar nos autos como substituto processual, na forma do art. 42, 1º, do CPC. 3. O Tribunal a quo, para afastar o pedido de assistência, afirmou que este não existiu, conforme a análise da petição respectiva, alicerçando-se em elementos fáticos. 4. Em sede de recurso especial, é vedado a este Tribunal revolver o conjunto fático-probatório, em face da Súmula 7/STJ, não havendo como se perquirir sobre existência de relação jurídica, afastada pelo Tribunal a quo. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ-RESP-Processo: 200200778821/PR - SEGUNDA TURMA- DJ DATA:28/08/2007 PÁGINA:220 -rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Ressalto, outrossim, que os valores creditados nestes autos referem-se ao precatório nº 94.03.002881-5 não estando englobados os valores do espólio de Fuad Auada e Archaluz Assadurian Auada, em razão dos valores em discussão nos embargos à execução nº 0000186-66.2002.403.6100. IV - Habilito o espólio de Manoel Santos Agostinho na pessoa de seu inventariante (artigo 12 inciso V do CPC) devendo ser apresentada certidão de inteiro teor dos autos do inventário onde conste o representante do espólio, tendo em vista a notícia de pedido de destituição do inventariante nomeado. Considerando, ainda, a confusão sucessória noticiada nestes autos, defiro o requerido pelo DAEE para que eventuais valores a levantar sejam transferidos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri nos autos do arrolamento de bens deixados por Manoel dos Santos Agostinho. V - Outrossim, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 96.03.051642-2 que deu por integralmente quitado o precatório, bem como o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057915-4 (fls.3067/3069), entendo que qualquer discussão acerca dos cálculos homologados encontra-se preclusa. VI - Quanto à informação do Setor de Precatório (fls.2587) de que houve pagamento a maior, embora tenha sido negado o estorno pela Desembargadora Presidente (fls.2654) a questão deverá ser dirimida neste Juízo, posto que compete ao Juízo da execução apreciar as questões jurisdicionais, bem como solicitar o estorno de valores disponibilizados. Isto posto, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos critérios de atualização das parcelas dos depósitos referentes ao precatório nº 94.03.002881-5, nos termos da legislação vigente à época dos depósitos, devendo ser observado pela Contadoria a existência de depósitos referentes à devolução do IR descontado indevidamente no momento dos depósitos, conforme decisão proferida às fls.1624/1626. Int.

MONITORIA

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO

Requeira a CEF o prosseguimento da execução nos termos do acordo homologado (fls.59/61), apresentando planilha atualizada do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Requeira a CEF o prosseguimento da execução nos termos do acordo homologado (fls.103/105), apresentando planilha atualizada do débito, bem como a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751682-55.1986.403.6100 (00.0751682-7) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0011090-63.1993.403.6100 (93.0011090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP044600 - FRANCISCO BONIN) X SACHIKO MORI X YASUO MORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
Fls.336/337: Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0009426-21.1998.403.6100 (98.0009426-1) - CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN X JESEMIEL JOAQUIM DE ANDRADE X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X UMBELINA MARIA FERREIRA X VALERIA GRIZOTTO SOBOLEWSKI MONTE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP146160 - ELIANE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023174-23.1998.403.6100 (98.0023174-9) - CENTRAL COM/ E IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.422/441: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001682-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023174-23.1998.403.6100 (98.0023174-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAL COM/ E IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI)
Apense aos autos da Ação Ordinária n.º0023174-23.1998.403.6100. Diga-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004088-03.1997.403.6100 (97.0004088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-19.1992.403.6100 (92.0016178-2)) CONSTRUTORA SOCONI LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência à União Federal (PFN) do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 860/862: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal (PFN). Int.

0009141-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009141-8) - MIRIAM CREN BENINI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 41/2012 expedido às fls. 295. Após, se termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022214-13.2011.403.6100 - EDSON AKIRA USHIMARU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 59/60 e determino seja intimado o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado. Comprovando-se a incompatibilidade, a parte deverá retificar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o benefício patrimonial ora requerido e proceder ao recolhimento das custas processuais complementares. Feito isso, dê-se nova vista ao Ministério Público, conforme requerido. INT.

0000203-53.2012.403.6100 - RENATO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 28/30 - Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Anote-se a interposição do Agravo Retido pelo impetrado às fls. 32/35. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. Int.

0000254-64.2012.403.6100 - MARANATA JOQUEBEDE CAETANO DA CONCEICAO BORGES(SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e considerando o requerido a fls. 77, defiro em parte o requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 284 (PRC n.º 2012000004 e RPV n.º 20120000005-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0065278-40.1992.403.6100 (92.0065278-6) - HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as modificações trazidas pela Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, reconsidero em parte o despacho de fls. 323 para dar ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido às fls. 326 (RPV n.º 20120000008) nos termos do artigo 10ª da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do ofício (RPV) ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e em nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Preliminarmente, defiro o prazo de 10(dez) dias ao autor para apresentação da documentação requerida. Após, venham os autos conclusos para eventual inclusão do feito no programa de conciliação. Int.

Expediente Nº 11601

MONITORIA

0008554-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO X ADANCIO VALDI RIBEIRO

Considerando a informação de fls.122 providencie a CEF a retirada da carta precatória nº 001/2012 para que seja regularmente distribuída junto ao Juízo Deprecado (Barueri), comprovando a sua distribuição no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se o cumprimento da ordem. Int.

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0002256-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DIAS DE MELO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054034-41.1997.403.6100 (97.0054034-0) - ALMI MENDES COSTA X EMERLI GOMES X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA X IVANI SOARES RAMOS GALLICCHIO X JOAO ALMEIDA SANDE X JOSEFA DUTRA DOS SANTOS X MILTON GERONIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA COSTA VALE X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO X VITORIO DA COSTA VALE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8) - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 05(cinco) dias. Após, cite-se a CEF para os fins do disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 60(sessenta) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.472/475: Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0002035-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002035-2) - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput,

primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.403: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Aguarde-se o andamento da carta precatória nº 162/2010 em trâmite perante a Comarca de Amparo/SP pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Fls.80: Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Indique a CEF bens livres e desembaraçados dos executados para prosseguimento da execução nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido às fls. 496 (PRC n.º 2012000009) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do ofício (PRC) ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e em nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038683-04.2011.403.0000 interposto pelo co-autor José Maria de Barros, bem como a manifestação da CEF (fls.1114/1115), retornem os autos à

Contadoria Judicial. Int.

0025929-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025929-0) - POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X POSTO 10 DE JULHO LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO 10 DE JULHO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 141/2011 junto ao Juízo de Pindamonhangaba. Int.

Expediente Nº 11602

DESAPROPRIACAO

0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA)

Indique a expropriante o endereço atualizado dos expropriados para cumprimento da determinação de fls.252, conforme requerido. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0223397-22.1980.403.6100 (00.0223397-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO (ROSA GOLDFARB)(SP035472 - CEILA MARIA MASCHION E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E Proc. MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI)

Fls.501/508: Manifeste-se a expropriante. Int.

0014899-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014899-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP173015 - FLÁVIA MELITO PIMENTEL)
Fls.613/615: Apresentem os expropriados certidão de dívida fiscal que recaia sobre o imóvel, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0020134-57.2003.403.6100 (2003.61.00.020134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO LUIS TAIT HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitória requerida pela CEF às fls.75 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA VIANNA

Requeira a CEF o prosseguimento da execução nos termos do acordo homologado (fls.103/104), apresentando planilha atualizada do débito, bem como a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017248-76.1989.403.6100 (89.0017248-4) - VICTORIO ANTONIO MARIO LOMONACO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028028-55.2001.403.6100 (2001.61.00.028028-2) - PAULO RIBEIRO CAVALCANTE X JOSELITO ALMEIDA SANTOS X MARCOS FERREIRA DA SILVA X NATALICIO AMANCIO DA SILVA X NIVALDO BRITO DA SILVA X OSMAR FERREIRA DE SOUZA X OSMAR IBIAPINO GOMES X OSVALDO FLORENCIO X RACICKES GILBERTO DE JESUS JUNIOR X RAIMUNDO FRANCISCO PASSOS MARTINS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095247 - JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Considerando que não há honorários a executar nestes autos, INDEFIRO o requerido às fls.320/321. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0029493-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029493-1) - JORGE DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DIAS(SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X AVAL - ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO S/C LTDA(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011492-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011492-2) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME X FREDERICO MEINBERG NETO X MILTON NOGUEIRA Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) Prossiga-se a execução nos termos do acordo homologado (fls.220/222) devendo a CEF apresentar planilha atualizada do cálculo, bem como a indicação de bens livres e desembaraçados para prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022036-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MARINHO Fls.36/37: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES X VALDETE SOUZA MARQUES X PATRICIA HELENA MARQUES DA SILVA X TATIANE SOUZA MARQUES DA SILVA X RICARDO SOUZA MARQUES X TALITA MARIA SOUZA MARQUES X CELIA REGINA CARDOSO MELO X ROBERTO CASSIANO CARDOSO MELO E MELO X GUILHERME CARDOSO MELO E MELO X RODRIGO CARDOSO MELO E MELO X CASIO ALVES DE MELLO X ADRIANA ALVES DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

(fls. 651/652) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000392 e 20110000393). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037815-16.1998.403.6100 (98.0037815-4) - JOSE LUIZ BOANOVA FILHO X MANOEL MORENO MARTINS X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BOANOVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MORENO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA

Transferidos os valores bloqueados (fls.178/182), expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido (fls.184). Convertido, dê-se vista à União Federal (AGU). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036861-77.2011.403.0000, CUMPRA a CEF a determinação de fls.1242/1243 efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085750-96.1991.403.6100 (91.0085750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024396-70.1991.403.6100 (91.0024396-5)) REGISCAR VEICULOS LTDA X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR) X REGISCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº

20070017167 no valor de R\$ 89.973,68 (em 30/09/2001 - fls.186) possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: I - Fl. 268-269. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 220.577,60 em Nov/2009 objeto do processo nº 98.12059385 em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais de Presidente Prudente - SP (Carta Precatória 0010395-61.2010.403.6182 12ª VEF SP). Até a presente data foram pagas 04 (quatro) parcelas referentes ao precatório supramencionado: a) Fl. 200. 1ª parcela (2008) depositada na conta nº 1181.005.503371326 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 23.287,45 em 21/01/2008 - VALORES LEVANTADOS PELO AUTOR ANTES DA PENHORA; b) Fl. 241. 2ª parcela (2009) depositada na conta nº 1181.005.504841385 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 26.984,19 em 28/01/2009 - VALORES LEVANTADOS PELO AUTOR ANTES DA PENHORA; c) Fl. 287. 3ª parcela (2010) depositada na conta nº 1181.005.506164674 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 38.251,24 em 27/05/2010; d) Fl. 303. 4ª parcela (2011) depositada na conta nº 1181.005.506683744 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 46.448,35 em 29/06/2011. É o relatório. Decido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados (3ª e 4ª parcelas) para que fiquem à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Presidente Prudente - SP, vinculados à Execução Fiscal 98.12059385 (Carta Precatória 0010395-61.2010.403.6182 12ª VEF SP), em conta a ser aberta no momento do depósito perante a Caixa Econômica Federal - PAB. Fica desde já deferida a expedição de ofício para a transferência das demais parcelas do Precatório 20070017167 nos termos acima definidos, haja vista que o valor penhorado é superior ao montante objeto do precatório. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado do teor da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0728798-56.1991.403.6100 (91.0728798-4) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fls. 188-194 e 196: Diante da notícia de falência da empresa autora e considerando o pagamento da 1ª parcela do Precatório, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil - PAB JEF SP solicitando a transferência dos valores depositados na conta BB 400131591115, no valor de R\$ 33.007,54 (trinta e três mil sete reais e cinquenta e quatro centavos), para conta judicial a ser aberta no momento da transferência, à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Diadema - SP, vinculados ao processo falimentar 161.01.2003.005765-0 (nº de ordem 1081/2003). Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da Falência informando que o saldo a pagar de R\$ 61.226,99 será oportunamente transferido, à medida do pagamento das demais parcelas do PRC 20090156119. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas, Int.

0022230-26.1995.403.6100 (95.0022230-2) - MOACIR PELLIN PADOVANI(SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00303511-8, conforme determinado na r. sentença de fl. 267, para a conta informada pelo BACEN às fls. 279-280. Cumpra-se. Int.

0027666-58.1998.403.6100 (98.0027666-1) - ROSELY MITSUE OKADA SILVA X ROSEMARY CHIAROT X ROSEMEIRE PAULINO CAMPORA X SANDRA MIYANISHI X SANDRO VIMER VALENTINI X SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA X SIDNEY NOGUEIRA PRATES X SILVANA APARECIDA LOPES MEDEIROS X SILVANA DOS SANTOS ANDRADE X SILVIA MARIA KOMINICH X SILVIA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 300. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Centralizadora de Recursos Humanos para que apresente planilhas financeiras (holerites) dos autores referentes ao período entre agosto/1993 a julho/1998, dos meses em que houve conversão em pecúnia de licença-prêmio e abono pecuniário de férias, bem como informe a ocorrência de eventual compensação de crédito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando-se a parte autora para elaboração da memória de cálculo, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0023902-30.1999.403.6100 (1999.61.00.023902-9) - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)
Fl. 749. Defiro. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento 2009.03.00.041600-0, mantendo o arresto no rosto do presente feito e do levantamento dos valores excedentes à constrição pela parte autora mediante o alvará juntado à fl.735, determino seja oficiado à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.00182522-7

para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 0024022-69.2009.403.6182, na CEF PAB Execuções Fiscais, Agência 2527, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se via correio eletrônico ao Juízo da 9ª VEF o teor da presente decisão. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0040587-78.2000.403.6100 (2000.61.00.040587-6) - AUTO POSTO PACE LTDA X JURUA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO HUNTER LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADELSON PAIVA SEIRA)

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.005.00306637-4 e 0265.005.00306638-2 sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028287-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028287-6) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para manifestação acerca do cálculo apresentado pela parte ré, requerendo a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante correspondente a 13,26% do total depositado na conta 0265.280.0251138-2, acrescido dos honorários de sucumbência. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 286-292, considerando que a parte controversa objeto da Apelação será subtraída do depósito de 30% efetuado e que esta era a condição estabelecida pela ré para desistência do recurso(fl. 340). Após, dê-se vista à PFN para que informe o código da Receita para conversão destes valores, bem como esclareça quanto lhe é devido a título de honorários, haja vista que na r. sentença estes foram fixados em favor do autor, que abriu mão de recebê-los. Por fim, voltem conclusos. Int.

0018844-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018844-3) - MASSA CONDOMINIAL DO EDIFICIO FLORIDA TRIPLEX TOWER(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Preliminarmente, converto o presente feito em ação de rito ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe do presente feito, bem como dos respectivos pólos.Após, oficie-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que providencie cópia de todos os documentos existentes em nome da Massa Condominial do Edifício Flórida Triplex Tower e apresentados por ela quando das averbações da matrícula do imóvel nº 182.735 (fls. 122/125), especialmente documentos referentes ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (antigo CGC).Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012751-81.2010.403.6100 - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 69. Fl. 74. Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal - PFN, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.299537-1, sob o código da Receita 2864 - Honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016097-40.2010.403.6100 - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Diante do depósito judicial realizado (fl. 306), expeça-se ofício à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal - PRF, da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.700273-7, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à UF - PRF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005656-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-50.2001.403.6100 (2001.61.00.004425-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Fl. 20. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento

definitivo da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.299538-0, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se os procuradores da parte embargada para manifestação acerca do requerido pela embargante. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, traslade-se para os autos da AO 2001.61.00.004425-2 cópia do aqui decidido, desimpugnando-se os feitos e remetendo-se este ao arquivo. Por fim, prossiga-se nos autos da ação principal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655292-47.1991.403.6100 (91.0655292-7) - TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 79: Providencie a Secretaria extrato dos valores remanescentes depositados nas contas judiciais 0265/005.00097099-1 e 0265/00101983-2. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da TOTALIDADE dos valores existentes nas contas supramencionadas sob o código da Receita 2836 - Finsocial, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5) - M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fl. 180. Diante da petição de fl.179, manifeste-se a requerente, apresentando planilha, se for o caso, do montante a ser levantado e convertido em renda da União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2) - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLERER(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOLLERER

Fls. 200 e 240. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Seção de Cálculos da Justiça Federal, haja vista que cabe à parte credora apresentar planilha de cálculo, se for o caso, de saldo remanescente que entenda devido. Dê-se nova vista à União Federal - PFN. Após, nada sendo requerido e diante do valor ínfimo eventualmente devido, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação aos valores decorrentes da Requisição de Pequeno Valor do autor MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079627-48.1992.403.6100 (92.0079627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075374-17.1992.403.6100 (92.0075374-4)) BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO PATENTE S/A

Fls. 182-187: Solicite-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, por correio eletrônico, o envio de extratos bancários desde a abertura das contas judiciais 0265.005.00129002-1 e 0265.005.00135124-1, bem como os dados referentes às contas para onde foram transferidos (Conta Única do Tesouro), a fim de possibilitar a apuração dos valores a serem levantados e/ou transformados em pagamento definitivo da União. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a apresentar planilha descritiva dos valores depositados (valor original, data do depósito, período de apuração e o débito garantido por cada depósito, detalhando o tributo, bem como informando os valores resultantes da aplicação dos percentuais de redução previstos na Lei 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014825-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0) - LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 451/452; Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 425/430-verso, sob a alegação de conter o vício da contradição. Alega a embargante que o MMº Juízo considerou a autora beneficiária da justiça gratuita, embora não lhe tenha sido concedido o benefício da justiça gratuita antes da sentença, e ainda tendo em vista a situação econômica da autora, capaz de arcar com as custas deste processo (fl. 447). Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer que a autora não cumpre o requisito legal da pobreza para a concessão da justiça gratuita e, em consequência, seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. A embargante equivoca-se ao afirmar que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora por ocasião da prolação da sentença. Na realidade, o pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 160, logo após a distribuição da ação, consoante relatado na sentença (fls. 425-verso/426). Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Assim, o inconformismo da embargante não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Em razão do exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002260-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002260-9) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 964/969-VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, inicialmente, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadores (Decreto nº 6.957 de 09/09/2009, Portaria Interministerial MPS/MF n.º 254, de setembro de 2009 e Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 11/12/2009), vale dizer, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1,6553. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito a não se sujeitar à exigência do FAP sobre as alíquotas da contribuição ao RAT. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade da aplicação do FAP, com fulcro no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), até julgamento definitivo do Recurso Administrativo que apresentou à ré, e que o valor do FAP seja calculado em conformidade com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos, vale dizer, calculado distintamente para os estabelecimentos que executam atividades hospitalares e para os que executam só atividades administrativas, mediante a divulgação das informações necessárias para a conferência dos dados que lhe foram imputados, em especial a sua posição estatística dentro da subclasse - ranking - que está inserida. Questiona a autora, em resumo, a metodologia de cálculo do FAP, na forma do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 254, de setembro de 2009, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 11/12/2009, e das Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09, por ofensa dessas normas aos princípios constitucionais que regem a tributação, bem como por considerar que os referidos Decreto e Portarias ultrapassaram os limites de regulamentação, inovando na ordem jurídica. Instruiu a inicial com documentos. Foi determinada a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, apresentou sua contestação, juntada às fls. 168/187. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a edição do Decreto nº 7.126/2010, que conferiu efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos contra o FAP. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade dos critérios para a aplicação do FAP, cuja divulgação ocorreu de forma transparente, a partir de 30/09/2009, na página da internet www.previdencia.gov.br. Réplica às fls. 238/245. A autora efetuou depósitos judiciais de valores referentes ao FAP. As fls. 246/248, foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP à alíquota do GIIIL/RAT. Ficou consignado, ainda, que a parte autora deveria manter o recolhimento da referida contribuição pela alíquota pura e simples para ela prevista. Na mesma ocasião, foi assegurado à parte autora o direito de continuar depositando em juízo os valores decorrentes da aplicação do FAP à alíquota do GIIIL/RAT. Contra tal decisão, a União interpôs

Agravo de Instrumento, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para que a aplicação do FAP ficasse suspensa apenas até decisão definitiva na esfera administrativa (fls. 320/331). Ao final, foi dado parcial provimento ao recurso para confirmar a decisão inicialmente proferida (fl. 640). Instadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registro, ainda, que a demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho, em parte, a preliminar arguida pela União, de falta de interesse de agir superveniente. No caso específico, após o ajuizamento da ação, entrou em vigor o Decreto nº 7.126/10 que incluiu o art. 202-B no Decreto nº 3048/99, cujo 3º de tal dispositivo atribuiu efeito suspensivo ao processo administrativo instaurado pela parte autora, com intuito de impugnar o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social. Tal fato ensejou a perda superveniente do objeto da demanda, relativamente ao pedido de suspensão da exigibilidade da aplicação do FAP até julgamento definitivo do recurso administrativo apresentado à ré. Passo à análise do mérito. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções MPS/CNPS ns 1.308/2009 e 1.309/2009, definiu a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP a ser utilizado pelas empresas, a partir de janeiro de 2010, para o cálculo da alíquota da contribuição social denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GUIL/RAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91), conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos da Resolução nº 1.308/09 do CNPS, é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O fundamento legal advém da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que, em seu art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota da contribuição prevista no inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, em nada inovou, relativamente à mencionada disposição legal, ao alterar o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), quanto à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do FAP, bem como ao veicular a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Igualmente, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social em nada inovaram, em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003 e ao Decreto nº 6.957/2009. Apenas, explicitaram as condições concretas de aplicação de tais normas. Destarte, os elementos essenciais à tributação estão previstos em lei, tendo sido delegadas aos atos do Poder Executivo apenas questões regulamentares, para flexibilização das alíquotas incidentes sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social - antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Portanto, a atual metodologia de aferição do FAP é legal e constitucional. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual cito, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. V. Agravo de instrumento provido. (n.) (TRF3, AI 201003000295398 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 419449, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 80, Relator PEIXOTO JUNIOR)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE SEREM RESPONDIDOS TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA RECORRENTE SE APRECIADA E MOTIVADAMENTE DECIDIDA A PRETENSÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. I - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. II - A própria Lei 10666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. III - A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apreciou a matéria impugnada em consonância com o ordenamento jurídico. IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos. V - Embargos de declaração rejeitados. (n.) (TRF3, AI 201003000123990 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404486, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 461, Relatora CECILIA MELLO) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 2. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 4. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 5. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 6. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 7. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.)(TRF3, AI 201003000112220 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403442, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 396, Relator LUIZ STEFANINI) Registre-se, outrossim, que o bem da vida perseguido nesta ação não é a exclusão de elementos de cálculo, para adequação dos percentis de frequência, gravidade e custo. Assim, eventual discordância com algum elemento demanda ação própria, não autorizada a exclusão de todo o FAP.Quanto à alegada indisponibilidade de dados individuais das empresas, utilizados para o cálculo do novo FAP, assim consta na página do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>. Acesso em 31/08/2011):Atenção: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009.Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro.Entendo, pois, não comprovada a mencionada omissão de divulgação dos critérios para o cálculo do

FAP (Fator Acidentário de Prevenção), tampouco comprovados eventuais danos dela decorrentes. Ressalte-se que a divulgação de dados pertinentes a outras empresas é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: ...13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo....(TRF da 3ª Região, AI 2010.03.00.005521-1, Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, DJF3 18/07/2011, pág. 94)Por fim, consoante já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (AMS 2010610000311120, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 10/06/2011, pág. 221). Improcede, pois, o pedido para que a apuração ocorra em conformidade com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos. Cito, a propósito, a ementa do seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, APELREE 201061050045964, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJF3 09/09/2011, pág. 117)Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: 1) Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da aplicação do FAP até julgamento definitivo do recurso administrativo apresentado pela parte autora, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a teor da fundamentação. 2) **JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS** formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data. Custas ex lege. A destinação dos depósitos judiciais vinculados a estes autos será definida após o trânsito em julgado da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009826-15.2010.403.6100 - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DI CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO X NELSON AMADEU DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 382/383: Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 355/361, que acolheu o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança dos embargantes, por ocasião do Plano Collor I. Alegam os embargantes que a sentença padece do vício da contradição, uma vez que determinada a incidência de juros remuneratórios apenas enquanto mantida a conta de poupança. Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que os juros remuneratórios sejam aplicados até o efetivo pagamento. É o relatório. DECIDO. Insurgem-se os embargantes quanto à aplicação dos juros remuneratórios, sustentando que são devidos até o efetivo pagamento do débito pela CEF e não, apenas, enquanto mantidas as cadernetas de poupança, como constou na decisão ora embargada. Entretanto, ao contrário do que entenderam os embargantes, os juros remuneratórios têm natureza diversa dos juros moratórios, pois representam mera remuneração do capital, não possuindo nenhuma relação com a inadimplência ou impontualidade. Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Na verdade, as alterações solicitadas pelos embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na sentença de fls. 355/361, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0017184-94.2011.403.6100 - MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 325/326-VERSO: Vistos, em sentença. MCL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, qualificada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado à ré que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, ao final, o reconhecimento da prescrição e a declaração da inexigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União nºs 80.7.11.017020-03, 80.7.11.017017-08, 80.7.11.017016-27, relativos aos Processos Administrativos nºs 12157 000504/2011-96, 12157 000492/2011-08. Com a inicial vieram documentos. À fl. 179, foi determinada a prévia oitiva da ré. Regularmente citada, a União informou que as inscrições na Dívida Ativa da União de que tratam os autos foram extintas, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário respectivo, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 186/197). Intimada, a parte autora pleiteia a prolação de sentença, com a procedência do pedido, para reconhecer a prescrição e declarar inexigíveis os valores discutidos nos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante relatado, as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.7.11.017020-03, 80.7.11.017017-08, 80.7.11.017016-27, referentes aos Processos Administrativos nºs 12157 000504/2011-96, 12157 000492/2011-08 foram extintas na via administrativa, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário respectivo, situação que revela a falta de interesse de agir superveniente da parte autora. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do

direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, em face da extinção das inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.7.11.017020-03, 80.7.11.017017-08, 80.7.11.017016-27, referentes aos Processos Administrativos nºs 12157 000504/2011-96, 12157 000492/2011-08, restaram alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, e o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a autora, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. **Condene a parte ré**, diante do princípio da causalidade, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oportunamente, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0019782-21.2011.403.6100 - EMILIA CORREA (SP216773 - SANDRO ANTONIO E SP261957 - SERGIO ARNALDO SALZMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 38/39: Vistos, em sentença. A autora pleiteia a reconsideração da sentença proferida à fl. 33, sob o argumento de não ter havido manifestação deste Juízo acerca da petição protocolada em 29.11.2011. Alternativamente, requer o recebimento do pedido como embargos de declaração. É o breve relatório do necessário. Em primeiro lugar, ressalto que o pedido de reforma de decisão que indefere a petição inicial está condicionado à interposição do recurso de apelação, em conformidade com o disposto no art. 296 do CPC, que determina: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Portanto, eventual inconformismo da autora contra a sentença de fl. 33 deve ser manifestado mediante o recurso adequado e no prazo legal. Demais disso, não há qualquer reparo a ser feito na aludida sentença, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. A petição mencionada pela autora, protocolada em 29.11.2011, sob o número 2011.61000279677-1, foi juntada aos autos em 02.12.2011 (fl. 29), e, ao contrário do afirmado, apreciada em 05.12.2011, conforme decisão proferida à fl. 30 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07.12.2011 (fl. 31). Na realidade, as alterações solicitadas pela autora trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a autora, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0022642-92.2011.403.6100 - REGINALDO ARAGAO SIMAS(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 80: Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 78, por meio de petição subscrita por advogada, com poderes constantes do instrumento de fl. 12.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025249-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025249-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) EMBARGOS À EXECUÇÃO - FLS. 65/67-VERSO: Vistos, em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, defendendo: nulidade da execução, por não ter sido precedida de processo de liquidação; o não cabimento de correção monetária e juros moratórios e inexistência da sucumbência, em virtude da satisfação integral do crédito na esfera administrativa. Alternativamente, requereu a fixação dos honorários sobre o valor atribuído à causa, ou outro que o Juízo determinar.Os embargados apresentaram impugnação, juntada às fls. 26/32. Sustentaram que: não era o momento para rediscutir a sentença que arbitrou a verba honorária; é devido o pagamento dos honorários quanto aos valores recebidos administrativamente.Foi acolhida a impugnação dos embargados ao valor atribuído à causa nestes embargos (fls. 40/49-verso).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para o cálculo das verbas de sucumbência.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2005 (data da conta da parte exequente), resulta em R\$33.480,06 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e seis centavos); atualizado até outubro de 2011, importa em R\$40.718,03 (quarenta mil, setecentos e dezoito reais e três centavos).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, ressalto que é dispensável a intimação prévia da União Federal para manifestação acerca da conta apresentada pela parte exequente, bem como a prolação de sentença homologatória de cálculos de liquidação.Conforme dispunha o artigo 604 do CPC, também aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, nas situações em que a apuração do valor devido dependia apenas de cálculo aritmético, bastaria ao credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Era desnecessária a prévia liquidação da sentença.Cito, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO QUE É REGULARMENTE INTIMADO PARA OFERECER EMBARGOS, TENDO CONHECIMENTO DOS CÁLCULOS OFERECIDOS PELO CREDOR. ART. 604 QUE IMPÕE AO CREDOR O DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS, TENDO-SE FINDADO A FIGURA DA CONTA OFERECIDA PELO CONTADOR JUDICIAL DESDE A LEI N. 8898/94. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 652 e 743, inc. III, DO CPC E DO ART. 1537 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ, IN CASU. I - Consoante se depreende (fls. 212), foi o ora embargante regularmente citado para oferecer embargos, oportunidade em que teve acesso à memória de cálculo oferecida pelo exequente, tanto que a impugnou (fls. 218/234). Assim é que não há se inconformar com a ausência de intimação para se pronunciar sobre cálculos do contador, haja vista tal procedimento não mais ser observável, desde 1994, inexistindo, portanto, qualquer nulidade insanável a sugerir a anulação do processo. II - É o que diz o acórdão embargado, inclusive na sua ementa: Conforme bem relevado pelo parecer ministerial, encontra-se à fl. 212 despacho do juízo de primeiro grau determinando fosse intimada da Fazenda Estadual para oferecer embargos, oportunidade em que teve ciência dos cálculos apresentados pelo exequente, à fl. 211. Tal determinação foi cumprida, conforme se vê à fl. 213. Assim sendo, releva-se no particular que, ainda que não tenha o despacho sido voltado ao conhecimento dos cálculos em si, tal não prejudicou a defesa da executada sendo aplicável, na hipótese, a regra inserta no art. 249, 1º, do Código de Processo Civil e consubstanciada no brocardo pas de nulité sans grief. III - Quanto à asserção de não ter o aresto enfrentado as sustentadas violações dos artigos 652 e 743, inc. III, ambos do Código de Processo Civil e do art. 1537 do Código Civil, eis o que constante do acórdão recorrido sobre o tema: desprezo os argumentos do apelante no que concerne a forma da execução, pois reconheço que a mesma jamais poderia ser feita por artigos, por não haver necessidade de provar fato novo. Desprezo também a alegação de excesso de execução uma vez que a mesma foi feita nos limites da decisão que transitou em julgado (fl. 351). IV - Com efeito, verificar se há fato novo a ser provado ou se a execução foi feita nos limites da sentença transita em julgado importa em reexame fático-probatório insuscetível na via angusta do

especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ, in casu. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.(STJ - EDRESP 200200214330, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 415885, Relator: FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/03/2006, p. 00186)AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - LIQUIDAÇÃO NÃO JULGADA POR SENTENÇA - APLICAÇÃO À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AGRAVO DESPROVIDO. I - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional. II - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo de se observar que cabe à lei estabelecer os requisitos para que o título judicial tenha liquidez e certeza hábil à ação de execução, bem como a forma como se dará a defesa do executado, o que está garantido no novo procedimento instituído pela Lei n 8.898/94. III - A nova sistemática do art. 604, por ser uma regra geral do processo de execução, aplica-se inclusive à execução contra a Fazenda Pública estabelecida nos arts. 730/731 do Código de Processo Civil. IV - Os atos jurisdicionais consistentes em determinar que a execução se proceda na forma do art. 604 do CPC e também o que determina a citação da executada não constituem decisões, mas sim despachos de mero expediente que não contêm carga decisória e gravame à parte executada, por isso contra os quais não cabendo interposição de recurso que exigiria a intimação da Fazenda Pública para esse fim, em consequência do que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório ou isonomia na ausência desta intimação na fase anterior à citação para a execução. V - Caso em que, não tendo ocorrido sentença homologatória de conta de liquidação, aplica-se a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994. VI - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3 - AG 96030434361, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 40635, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3: 06/05/2008)Reitero, ainda, que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exime a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Pelo contrário, legítima a pretensão dos exequentes ao recebimento dos honorários advocatícios, fixados no processo de conhecimento, conforme já assinalado às fls. 51/52-verso.Os honorários advocatícios devem, pois, ser calculados com base nos valores recebidos administrativamente pelos embargados, na forma da coisa julgada, em sua totalidade.Destarte, cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$40.718,03 (quarenta mil, setecentos e dezoito reais e três centavos), atualizado para outubro de 2011 (fls. 54/58).DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 54/58, ou seja, R\$40.718,03 (quarenta mil, setecentos e dezoito reais e três centavos), apurado em outubro de 2011.Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 54/58 e das peças de fls. 60 e verso e 62/63, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0085089-70.1999.403.0399 e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.São Paulo, 03 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030555-53.1996.403.6100 (96.0030555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCA PEREZ MENDEZ X ANTONIO DE PAIVA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FLS. 180: VISTOS EM SENTENÇA. Não obstante a citação da executada FRANCISCA PEREZ MENDEZ, tendo em vista tratar-se a presente ação de execução de título extrajudicial, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito (fl. 178), declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0020579-94.2011.403.6100 - SHIGUETO SUNOHARA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 68/70: VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHIGUETO SUNOHARA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento do saque, à razão de 15% para o impetrante, desde que não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei nº 11.053/2004; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 51, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal, com fulcro no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, informou seu ingresso no feito. A autoridade impetrada sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Alegou que o domicílio fiscal do impetrante está localizado na cidade de Itanhaém/SP e, portanto, a autoridade competente in casu é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP. Intimado, o impetrante defendeu a legitimidade da autoridade por ele indicada para compor o polo passivo do feito (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Dispõem o art. 1º, caput, e art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

..... Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

..... Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado. No caso em comento, o impetrante sustenta a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista a pretensão de incidência do imposto de renda, à alíquota de 15%, sobre saques futuros a serem efetuados junto à Fundação CESP, localizada no Município de São Paulo. Ocorre que o pedido, tal como formulado, não tem o condão de legitimar a autoridade por ele indicada a compor o polo passivo do presente feito, na medida em que não houve menção a qualquer providência em relação à Fundação CESP, circunstância que revela a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos/SP, autoridade vinculada ao seu domicílio fiscal. Demais disso, a competência para lançamento de valores contra a parte impetrante e eventual aplicação de multa por ausência de recolhimento do tributo devido, como bem sustentou a autoridade vergastada, é do Delegado do domicílio fiscal daquele. Observo, pois, que não foi regularmente configurada a relação processual, posto que incorreta a indicação do polo passivo do mandamus. Tratando-se, pois, de condição da ação, não há como fazer prosperar o feito. Ademais, a correta indicação da autoridade coatora compete à parte impetrante, vedado ao Juiz do feito adotá-la em lugar do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, inclusive o E. Supremo Tribunal Federal, da qual cito, exemplificativamente: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Contrato de alienação fiduciária. Registro em Cartório de Títulos e Documentos. 3. Mandado de Segurança impetrado, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. 4. Incompetência. Incidência da Súmula 177/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de remessa à Justiça de primeira instância, porque não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante. Precedentes. 6. Recurso a que se nega provimento. (negritei)(STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, RMS 24552/DF, DJU de 22/10/2004) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO A PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (negritei)(STF, Relator Ministro Ilmar

Galvão, RMS 22780/DF, DJU de 04/12/1998)DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e O. São Paulo, 03 de fevereiro de 2.012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021261-49.2011.403.6100 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 67/69: VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SERGIO TAIDI SAKAGUCHI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento do saque, à razão de 15% para o impetrante, desde que não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei nº 11.053/2004; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 46/48, a medida liminar foi indeferida. A União Federal, com fulcro no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 57/58). Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Alegou que o domicílio fiscal do impetrante está localizado na cidade de Ourinhos/SP e, portanto, a autoridade competente in casu é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Intimado, o impetrante defendeu a legitimidade da autoridade por ele indicada para compor o polo passivo do feito (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Dispõem o art. 1º, caput, e art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

..... Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

..... Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado. No caso em comento, o impetrante sustenta a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista a pretensão de incidência do imposto de renda, à alíquota de 15%, sobre saques futuros a serem efetuados junto à Fundação CESP, localizada no Município de São Paulo. Ocorre que o pedido, tal como formulado, não tem o condão de legitimar a autoridade por ele indicada a compor o polo passivo do presente feito, na medida em que não houve menção a qualquer providência em relação à Fundação CESP, circunstância que revela a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Marília/SP, autoridade vinculada ao seu domicílio fiscal. Demais disso, a competência para lançamento de valores contra a parte impetrante e eventual aplicação de multa por ausência de recolhimento do tributo devido, como bem sustentou a autoridade vergastada, é do Delegado do domicílio fiscal daquele. Observo, pois, que não foi regularmente configurada a relação processual, posto que incorreta a indicação do polo passivo do mandamus. Tratando-se, pois, de condição da ação, não há como fazer prosperar o feito. Ademais, a correta indicação da autoridade coatora compete à parte impetrante, vedado ao Juiz do feito adotá-la em lugar do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, inclusive o E. Supremo Tribunal Federal, da qual cito, exemplificativamente: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Contrato de alienação fiduciária. Registro em Cartório de Títulos e Documentos. 3. Mandado de Segurança impetrado, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. 4. Incompetência. Incidência da Súmula 177/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de remessa à Justiça de primeira instância, porque não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante. Precedentes. 6. Recurso a que se nega provimento. (negritei) (STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, RMS 24552/DF, DJU de 22/10/2004) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO A PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas

sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (negritei)(STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, RMS 22780/DF, DJU de 04/12/1998)DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e O. São Paulo, 03 de fevereiro de 2.012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022316-35.2011.403.6100 - AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 65/67-VERSO: Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão dos registros informativos que consignam que a empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA encontra-se sob BLOQUEIO JUDICIAL. Informa a impetrante que, em razão de demanda entre seu sócio EROS CARRARO e a ex-sócia DAYENE CARRARO, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP expediu ofício à JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, cientificando-a acerca da penhora de cotas sociais, declarando-as indisponíveis. Alega, entretanto, que, a autoridade impetrada excedeu a ordem exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP, pois, além da indisponibilidade das cotas de seu sócio EROS CARRARO, registrou na ficha cadastral que a empresa encontra-se sob bloqueio judicial. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 45. À fl. 49, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, regularmente notificada, prestou informações às fls. 53/63. Aduziu, inicialmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança e, quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. Acolho a prejudicial de mérito alegada pelo impetrado, no sentido de não ter a impetrante observado o prazo decadencial para a impetração do mandamus. Senão vejamos. Pleiteia a impetrante, em síntese, suspender os registros informativos que consignem que empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA encontra-se sob BLOQUEIO JUDICIAL. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. Na hipótese destes autos, o registro informativo que a impetrante pretende suspender foi efetivado no dia 17/11/2010, conforme demonstra o documento de fls. 20/21. Outrossim, a petição endereçada ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 15/18), datada de 19/05/2011 e protocolizada em 25/05/2011, demonstra que a impetrante tinha inequívoca ciência do suposto ato coator. Assim sendo, considerando a data da prática do suposto ato coator, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, pois, entre a data do registro informativo (17/11/2010) ou da referida petição (19/05/2011) e a presente impetração (05/12/2011) decorreram mais de 120 dias. Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Nesse sentido, cito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (negritei). (STJ, Sexta Turma, ROMS - 28094, Rel. Min. OG. FERNANDES, DJE 28/09/2009). Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme súmula 632, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Deste modo, o presente mandamus não pode prosperar, por haver ocorrido a decadência do direito à impetração. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12016/09. Custas ex lege. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012. ANDERSON

0000162-86.2012.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 223/225: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 10073.720921/2011-53, 17883.000240/2008-84, 17883.000401/2007-59, 10980.000866/2008-43, 18471.001382/2006-10 e 10976.000057/2008-09, a fim de que o mesmo não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Informou a impetrante que: necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para o desenvolvimento de sua atividade econômica; os Processos Administrativos nºs 10073.720921/2011-53, 17883.000240/2008-84, 17883.000401/2007-59, 10980.000866/2008-43, 18471.001382/2006-10 e 10976.000057/2008-09 constam como pendência perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, impedindo a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; os débitos relativos às mencionadas inscrições foram incluídos no Programa de parcelamento de que tratava a Medida Provisória nº 470/2009 e estão integralmente quitados; a quitação do parcelamento ocorreu da seguinte forma: pagamento de oito das doze parcelas e, quanto às quatro restantes, utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL; o Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa de CSLL foi protocolado tempestivamente; mesmo na hipótese de o pagamento estar pendente de análise, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em virtude da adesão ao parcelamento. Às fls. 134/136, a medida liminar foi indeferida. Contra tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento. Às fls. 212/213, a parte impetrante informou que o crédito tributário objeto dos autos encontra-se com a exigibilidade suspensa e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 2678, VI, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confiram-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a impetrante informou, às fls. 212/213, que o crédito tributário objeto dos autos encontra-se com a exigibilidade suspensa e requereu a extinção do feito sem exame do mérito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comuniquese o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P.R.I.O. São Paulo, 03 de

CAUTELAR INOMINADA

0000425-21.2012.403.6100 - GABRIEL MARETTI MORENO STEFENE (SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA - FLS. 140/141: Vistos, em sentença. O requerente, por meio da petição juntada às fls. 137/139, com fundamento no art. 296 do CPC, pleiteia a reforma da sentença proferida às fls. 134/135. Alternativamente, requer o recebimento do pedido como embargos de declaração. É o breve relatório do necessário. Em primeiro lugar, ressalto que o pedido de reforma de decisão que indefere a petição inicial está condicionado à interposição do recurso de apelação, em conformidade com o disposto no art. 296 do CPC, que determina: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Portanto, eventual inconformismo do requerente contra a sentença de fls. 134/135 deve ser manifestado mediante o recurso adequado e no prazo legal. Demais disso, não há qualquer reparo a ser feito na aludida sentença, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. Na realidade, as alterações solicitadas pelo requerente trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda o requerente, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043482-85.1995.403.6100 (95.0043482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039247-75.1995.403.6100 (95.0039247-0)) EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 190: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 185/186, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 02 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0046655-49.1997.403.6100 (97.0046655-8) - EUCATEX TRADING E ENGENHARIA S/A (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA S/A (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 303: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 299 e a ciência da União à fl. 302, julgo, por sentença, EXTINTO O

PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0046586-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046586-1) - ANA LUCIA DOMINGUES CRUZ X APARECIDA ISAURA MARQUEZIN X DJALMA VICENTE FERREIRA X NELSON RITA X NIVALDO DE SOUZA LOPES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANA LUCIA DOMINGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ISAURA MARQUEZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 276 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes ANA LUCIA DOMINGUES CRUZ, DJALMA VICENTE FERREIRA e NELSON RITA foram devidamente depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS. Os acordos realizados por ANA LUCIA DOMINGUES CRUZ e NIVALDO DE SOUZA LOPES já foram homologados (fls. 159/164 e 221/227). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS de ANA LUCIA DOMINGUES CRUZ, DJALMA VICENTE FERREIRA e NELSON RITA, bem como a concordância manifestada pelos referidos exequentes (fls. 272/273), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados por ANA LUCIA DOMINGUES CRUZ e NIVALDO DE SOUZA LOPES (fls. 159/164 e 221/227). Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0029707-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BEZERRA DA SILVA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 287: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 285, bem como a fase em que se encontra o processo, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, determino a desconstituição da penhora realizada sobre bens do executado, bem como do encargo de fiel depositário (fl. 196). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. São Paulo, 02 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013582-13.2002.403.6100 (2002.61.00.013582-1) - LAERTE HORTA X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X LAERTE HORTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 270 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi objeto de bloqueio através do sistema BACEN-JUD e, posteriormente, transferido para a conta por ela indicada (fls. 265/267). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios à União e sua manifestação de fl. 268, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008774-57.2005.403.6100 (2005.61.00.008774-8) - HAYDELY APARECIDA ZANATO X CLEUSA LOPES DOS SANTOS X DAISY GARGARELLI FALCAO X DIVA DONATO BASTOS X ELIZABETH APARECIDA GALVAO SARAVAL X GERCI CLEIDE DE VASCONCELOS X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X MARIA OLIVIA LORENA KILSAN X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X HAYDELY APARECIDA ZANATO X INSS/FAZENDA X CLEUSA LOPES DOS

SANTOS X INSS/FAZENDA X DAISY GARGARELLI FALCAO X INSS/FAZENDA X DIVA DONATO BASTOS X INSS/FAZENDA X ELIZABETH APARECIDA GALVAO SARAVAL X INSS/FAZENDA X GERCI CLEIDE DE VASCONCELOS X INSS/FAZENDA X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X INSS/FAZENDA X MARIA OLIVIA LORENA KILSAN X INSS/FAZENDA X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA(RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 215 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela União, ora exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelas executadas HAYDELY APARECIDA ZANATO, CLEUSA LOPES DOS SANTOS, DIVA DONATO BASTOS, MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES, MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO e NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 196/197, 200/201, 203/206 e 210, bem como a manifestação de fl. 213, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto às executadas HAYDELY APARECIDA ZANATO, CLEUSA LOPES DOS SANTOS, DIVA DONATO BASTOS, MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES, MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO e NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA. Prossiga-se o feito quanto às demais executadas. P. R. I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0030394-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030394-0) - OSMAIR FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSMAIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 155/156-VERSO: Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 98/103), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 87/95, no valor de R\$153.490,01 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e um centavo), apurado em novembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, em janeiro de 2010, seria de R\$32.928,14 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$153.490,01, em 15.01.2010 (fl. 103). À fl. 106, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 113/116. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$14.330,95 (quatorze mil, trezentos e trinta reais e noventa e cinco centavos); atualizado até janeiro de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$14.513,52 (quatorze mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados (fl. 120) e o exequente divergiu das contas apresentadas (fls. 121/123). Tendo em vista a manifestação da parte exequente e a informação prestada pela Contadoria Judicial, foi determinado o retorno dos autos àquele setor, para que incluísse na conta de liquidação a importância correspondente aos juros remuneratórios (fls. 124 e verso). A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 124 e verso (autos do processo nº 0006005-33.2011.4.03.0000), ao qual foi dado provimento, para afastar o cômputo dos juros remuneratórios (fls. 151/153). Passo a decidir. Acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação do autor, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, em conformidade com o Provimento CORE nº 64/2005 (art. 454). Além disso, esclareço que os cálculos do contador devem ter como parâmetro a data em que houve o pagamento pela CEF, para que se possa aferir o valor efetivamente devido no momento do depósito. No mais, resta prejudicada a questão relativa aos juros remuneratórios, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006005-33.2011.4.03.0000. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 113/116 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$14.513,52 (quatorze mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), apurado em janeiro de 2010, pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 103, na quantia

equivalente a R\$14.513,52 (quatorze mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), em janeiro de 2010, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 3 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0002428-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002428-8) - BRANER RENAN BATISTA (SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRANER RENAN BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 120/121: Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 88/92), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 83/84, no valor de R\$271.044,69 (duzentos e setenta e um mil, quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, em março de 2010, seria de R\$626,61 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$271.044,69, em 29.03.2010 (fl. 92). À fl. 94, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 99/102. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta do autor), resulta em R\$117,50 (cento e dezessete reais e cinquenta centavos); atualizado até março de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$118,84 (cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos). À fl. 112, o Contador prestou esclarecimentos sobre a conta apresentada. Intimadas as partes, a CEF concordou com os valores apurados pelo Contador (fls. 116/117); o exequente discordou dos cálculos elaborados (fl. 118). Passo a decidir. Acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação do impugnado, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, em conformidade com o teor da coisa julgada. Além disso, a alteração da moeda, de cruzado para cruzado novo, ocorreu em 16 de janeiro de 1989, em conformidade com a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 99/102 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$118,84 (cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), apurado em março de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 92, nas quantias equivalentes a R\$118,84 (cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), em março de 2010, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 02 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

Expediente Nº 5489

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023562-03.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARCELO LAHOZ VAGNER X CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FLS. 2377/2383-VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), visando à responsabilização da parte ré por atos de improbidade administrativa, nos moldes da Lei 8.429/1992. Para tanto, o Parquet aduziu ter sido instaurado o Inquérito Civil Público nº. 1.34.001.005776/2010-52, em razão da existência de elementos caracterizadores de possível prática de atos de improbidade administrativa por Auditor da Receita Federal do Brasil e sua esposa, conforme Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000060/2010-48 e Processo Administrativo Fiscal nº 10803.000002/2007-91, em que foi lavrado Auto de Infração Tributária, ante a constatação da existência de bens e rendimentos incompatíveis com a evolução do patrimônio e remuneração

auferida pelo primeiro réu, no exercício de seu cargo público, nos anos-calendário de 2001 a 2004. O Ministério Público Federal, por entender caracterizadas as condutas previstas nos artigos 9º, inciso VII, 13, 2º e 3º, 11, caput, todos da Lei nº. 8.429/1992, pleiteou, com fundamento nos artigos 12, I, e 7º, da Lei referida, a concessão de medida liminar que determinasse a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de propriedade dos corréus, em valor suficiente para assegurar o montante relativo aos ilícitos acréscimos ao patrimônio (R\$ 247.848,57), somado à multa civil, correspondente a três vezes o acréscimo indevido, resultando em R\$ 991.394,28 (novecentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos). Juntou documentos. Às fls. 1572/1576, foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens dos corréus. Também foi determinada a tramitação do feito sob sigilo. Contra tal decisão os corréus interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0000120-38.2011.403.0000, no qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 2010/2015). Em manifestação prévia, juntada às fls. 1777/1815, os corréus alegaram questões preliminares, sobre as quais se manifestou o Ministério Público Federal, às fls. 2252/2259. No mérito, requereram a rejeição do pleito e a revogação da liminar, alegando a improcedência da ação. Sucessivamente, requereram: o cancelamento da carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Salvador-BA; a revogação da ordem de indisponibilidade de bens, ou que tal ordem se mantenha somente com relação ao imóvel em que residem; a liberação da conta corrente de Marcelo Lahoz, no Banco do Brasil. O pedido para a liberação da conta corrente foi deferido, conforme decisão de fls. 2122/2124. A constrição recaiu sobre bens de propriedade dos corréus, conforme Certidão lavrada à fl. 2250. A União, à fl. 2183, afirmou não ter interesse em intervir no feito. A parte ré fez acostar a petição de fls. 2275/2375. É a síntese do necessário. Decido. Assegurado o direito de manifestação prévia, previsto no 7º do artigo 17 da lei 8429/92, passo a analisar as questões suscitadas pelos corréus. Nesta linha, cumpre anotar, desde logo, que a petição inicial é apta, o pedido possível, a via adequada e o Ministério Público Federal é parte legítima para propositura da presente demanda. De fato, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e não apresenta irregularidades que prejudiquem o direito de defesa. Como dito anteriormente, pretende o Ministério Público Federal responsabilizar os acusados pela prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, inciso VII, 11 e 13, caput, 2º e 3º, todos da Lei nº 8.429, de 08 de junho de 1992, e que lhes sejam impostas sanções previstas no art. 12, inc. I, do mesmo diploma legal. Passo, pois, à análise das preliminares alegadas pelos corréus na manifestação de fls. 1777/1815. O ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/1992, independe da conclusão de processo administrativo fiscal. Tais ações possuem objetos distintos e tramitam em instâncias independentes, por força do disposto no art. 37, 4º, in fine, da Constituição da República de 1988, c/c art. 16 da Lei nº 8.429/92. Vale dizer, havendo fundados indícios de responsabilidade a Administração deve comunicar ao Parquet para que adote providências judiciais, inclusive na esfera penal. Ainda, o art. 125 da Lei nº 8.112/91 menciona expressamente a independência das sanções civis, penais e administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente. Sobre o tema leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Consoante já assinalado, os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e a infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92; e a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal. Quanto à alegada ilicitude de prova obtida pela autoridade administrativa, decorrente da quebra do sigilo bancário dos corréus, na forma da Lei Complementar 105/2001, cumpre anotar que os documentos bancários dos corréus, embora obtidos por Agentes Fiscais, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, conformam-se em prova lícita. Embora em maio de 2011 o Eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389808, tenha acolhido a tese de que o acesso aos dados bancários de contribuintes depende de autorização judicial, a questão não se resolveu definitivamente, mostrando-se legítima a atuação da fiscalização. Cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram

requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. (TRF da 3ª Região. Processo HC 20110300005595, HC - HABEAS CORPUS - 44065, Fonte DJF3 CJ1:19/05/201, p. 422, Relator COTRIM GUIMARÃES) Acrescente-se que o documento acostado pelo Ministério Público Federal, à fl. 352, comprova que os corréus autorizaram expressamente a utilização, pela Receita Federal do Brasil, de seus documentos bancários. No que concerne à prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, a doutrina e a jurisprudência pátrias são assentes quanto à prescrição das penalidades concernentes à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública e à indisponibilidade dos bens. Com efeito, a prescrição, para atos de improbidade administrativa, vem expressamente regulado pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Ressalte-se, por oportuno, que somente é regulada pelo dispositivo transcrito acima a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade, com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal, não ocorrente na hipótese destes autos, haja vista o pedido formulado às fls. 43/44. Nesta linha, a análise da prescrição deve ficar delimitada ao objeto da demanda. No que se refere ao réu MARCELO LAHOZ VAGNER, Auditor Fiscal da Receita Federal, e sua esposa, CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ, verifica-se, pela leitura do dispositivo legal retro transcrito, que se lhes aplica o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual estabelece que a ação destinada à aplicação das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Com efeito, tratando-se de servidor público federal, os prazos devem ser aqueles previstos na lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, a saber, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Acerca da prescrição, estabelece o art. 142 da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (g.n.) Portanto, sendo a infração administrativa imputada ao corréu MARCELO LAHOZ VAGNER e por extensão à sua esposa CRISTINA HASHIMOTO INOUE LAHOZ que, supostamente, beneficiou-se dos atos ímprobos praticados, além de auxiliá-lo na ocultação de recursos, punida com a pena de demissão, ex vi do disposto no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, a extinção da pretensão estatal dá-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que o fato tornou-se conhecido. Ressalte-se, porque de relevo, que o 2º do dispositivo legal acima mencionado remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam conduta tipificada como crime. Entretanto, na hipótese destes autos, conforme exposto pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, no relatório de fiscalização correspondente ao MPF nº 0819000.2006-0415-5 (fl. 378), embora a conduta possa, em tese, configurar ilícitos penais, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, não se logrou êxito na identificação de indícios dos crimes antecedentes. Eis os termos da manifestação, citada, inclusive, pelo Parquet à fl. 19: No desenvolvimento da fiscalização, s.m.j., constatamos fortes evidências da ocorrência de fatos que, em tese, configuram ilícitos no âmbito penal, conforme art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), ressaltamos que, não logramos êxitos na identificação de indícios dos crimes antecedentes e, no inciso VII, do art. 9º da Lei nº 8.429/1992 (enriquecimento ilícito), cujos elementos caracterizadores relatamos: Saliente-se, também, que o Representante do Ministério Público Federal sequer considerou a possibilidade de aplicação dos prazos prescricionais previstos na lei penal, em sua manifestação de fls. 2252/2259. Demais disso, não há notícia de início de ação penal e no sistema da Justiça, que ora faço juntar, registro de distribuição. Assim, resta clara a incidência do art. 142, inciso I, da Lei 8112/90 no caso telado. Resta definir, portanto, qual a data a ser considerada como início do prazo prescricional e o momento da interrupção, a fim de se constatar sua ocorrência ou não. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os fatos relatados na inicial tiveram origem no Relatório Especial - Caso Brinde, datado 07 de dezembro de 2004, em que foi apurado, após uma denúncia (DP2003057), o envolvimento da pessoa jurídica VALE DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, CNPJ Nº 04.167.980/0001-72, na lavagem de dinheiro advinda de atividades ilícitas. Referida apuração concluiu que os réus, sócios da empresa investigada, verbis: possuem movimentações financeiras incompatíveis com rendimentos declarados, bem como variação patrimonial não justificado em determinados períodos, demonstrando, s.m.j., que têm um padrão sócio econômico aparentemente incompatível com as suas fontes de renda não declaradas (fl. 122). Restou também

consignado no referido relatório que a Procuradoria da República no Estado de São Paulo seria noticiada acerca das referidas irregularidades (fl. 123), tendo em vista tratar-se de denúncia envolvendo servidores públicos da Receita Federal. A partir de então, lavrou-se auto de infração fiscal em 22/10/2007, que deu origem ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 10803.000002/2007-9. Entretanto, a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD nº 16302.000030/2010-48), que interrompe a prescrição (art. 142, 3º da Lei nº 8112/90), só ocorreu em 09/04/2010, quando já decorrido o lustro legal contado da ciência da irregularidade. Diante do contexto dos autos, conclui-se que o conhecimento por parte da Administração acerca dos fatos que motivaram a instauração do PAD ocorreu em 07/12/2004 quando constatadas as irregularidades imputadas aos réus. Ressalta-se que o art. 143 da Lei nº 8112/93 determina que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurado ao acusado ampla defesa. (g.n.) Tal dispositivo estabelece que qualquer autoridade, ciente da irregularidade no serviço público, seja por qualquer meio, será obrigada a apurá-la imediatamente, através de sindicância ou processo disciplinar, garantindo a ampla defesa ao acusado. Isso significa dizer que, tendo conhecimento dos fatos, é dever da autoridade apurá-los, ainda que não relativos à função, pois podem configurar ilícito administrativo. Nesse sentido, cito a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. DIREITO-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUPERIOR A PATRIMÔNIO E RENDA DECLARADOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. 1. A abertura de sindicância constitui direito-dever da Administração que, em tese, não fere direito líquido e certo do servidor. Inteligência do art. 143 da Lei 8.112/90 e art. 11, inc. II, da Lei 8.429/92. 2. Tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica e, ainda, a repercussão negativa na esfera funcional, familiar e pessoal do servidor público, mostra-se indispensável a necessidade de justa causa para a abertura de sindicância ou processo disciplinar. 3. Havendo indícios de que a movimentação financeira de servidor público mostra-se incompatível com a renda e patrimônio declarados, cabe à autoridade competente apurar a suposta irregularidade, porquanto dela pode originar a prática de ilícito administrativo. 4. Segurança denegada. (g.n.) (STJ, Terceira Seção, MS 200500242754, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26/09/2005) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. A Administração Pública tem o dever de apurar irregularidades apontadas no acúmulo patrimonial dos seus servidores, tanto que os mesmos devem apresentar declaração de seus bens quando assumem o serviço público, e, periodicamente, a cada ano. Contudo, os procedimentos investigatórios encontram limites no âmbito administrativo, devendo a quebra de sigilo fiscal e financeiro alcançar apenas seus servidores e dependentes economicamente, e não terceiros que não tenham vínculo direto ou indireto com a Administração Pública, a qual não tem nenhuma autoridade sobre estas pessoas. (g.n.) (TRF da 1ª Região, Terceira Turma, AG 200801000430959, Rel. Desemb. Federal TOURINHO NETO, DJF 02/02/2009, p. 140) Frise-se que, conforme já alinhavado anteriormente, as instâncias penal, cível e administrativa são independentes e não se poderia exigir o término do procedimento administrativo fiscal para atuação estatal, haja vista que os fatos já eram conhecidos em 2004, a teor do Relatório Especial - Caso Brinde (fls. 122). Assim, a demora constatada, in casu, para apurar as irregularidades apontadas no referido relatório ensejou a ocorrência da prescrição. Anote-se que a possibilidade de aplicação de sanção punitiva aos funcionários acusados de ímprobos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica. Isso significa dizer que os agentes públicos não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada pelo acentuado lapso temporal transcorrido entre o conhecimento do suposto cometimento da infração e o início da sindicância, do processo administrativo disciplinar ou mesmo início de ação de improbidade. Apenas a instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar tem o condão de interromper o prazo, entretanto o PAD somente foi instaurado em 09/04/2010. Do mesmo modo, a ação de improbidade somente foi ajuizada em 25/11/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão estatal, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Revogo a decisão liminar proferida às fls. 1572/1576. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 18 da Lei 7347/85. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do teor desta decisão. Após, expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades indicados às fls. 42/43 destes autos, cientificando-os acerca da revogação da decisão liminar proferida às fls. 1572/1576. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITORIA

0011028-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MOURA GOMES

MONITÓRIA - FLS. 50/51-VERSO: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 15.300,02 (quinze mil, trezentos reais e dois centavos), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais

de Construção e Outros Pactos. Requer a autora a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos. Na hipótese de não pagamento, nem oposição de embargos, requer a conversão do mandado de citação em mandado executivo. À fl. 38, a CEF informou a celebração de acordo com a ré e requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 792 do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável entre as partes, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a suspensão do processo pretendida. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o acordo pactuado. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON (SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 184/190-VERSO: VISTOS, EM SENTENÇA IRENE MOREIRA BOTTEON e RENATO GIOVANNI BOTTEON, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré a aplicar os percentuais de 42,72% e 10,14% sobre os saldos das cadernetas de poupança nºs 013 00054284.2, 013 00054975.8, 013 00057840.5 e 013 00042914-5, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF, e que, em razão da edição do Plano Verão, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de janeiro de fevereiro de 1989, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Citada, a ré apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 127/143. Extratos das contas de poupança nºs 013 00054284.2, 013 00054975.8 e 013 00057840.5 juntados às fls. 25/29 e 82/93. À fl. 150, tendo em vista o disposto no art. 355 do CPC, bem como a alegada impossibilidade manifestada pela parte autora, foi determinado à CEF que apresentasse extratos da conta-poupança nº 013.00042914-5, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989. Intimada, a CEF informou não ter localizado extratos da referida conta (fls. 172/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.a) suspensão do processo.A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ.Não subsiste a alegação da CEF, uma vez que a hipótese por ela aventada não encontra amparo na legislação. Além disso, a determinação das Cortes Superiores nos processos por ela indicados é no sentido da suspensão apenas dos recursos.Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos:...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal.Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei)Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos.No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos.Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões.b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Os postulantes juntaram documentos que comprovam a titularidade e a existência das cadernetas de poupança nºs 013 00054284.2, 013 00054975.8 e 013 00057840.5 (fls. 25/29 e 82/93), no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia.Entretanto, em relação à conta poupança nº 013 00042914-5, a parte autora não juntou documentos comprobatórios de sua existência.Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos.Assim, em relação à conta poupança nº 013 00042914-5, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.d) Falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte ré acerca da falta de interesse de agir relativamente aos Planos Bresser e Collor I são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87 e março/90.Quanto ao Plano Verão, as alegações deduzidas pela ré acerca da falta de interesse de agir são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas.e) ilegitimidade passiva ad causamPrejudicada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva, pois o pedido formulado na exordial não se refere ao Plano Collor.f) prescriçãoDispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de

correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos.In casu, a ação foi proposta em 03 de março de 2009, quando já decorrido referido prazo de 20 anos, quanto ao Plano Verão. Porém, em 22 de dezembro de 2008, a parte autora ajuizou a Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 2009.61.00.000195-1, que tramitou na 10ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visando instruir este feito, interrompendo o prazo prescricional para a propositura da presente ação, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%) - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA O MÊS DE JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER - AFASTAMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIREITO ADQUIRIDO - CONTA NA PRIMEIRA QUINZENA. I - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas interruptivas da prescrição, não se pode dizer que a autora permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Apesar do entendimento desta E. Turma no sentido de que a apresentação dos extratos é dispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, tal solução encontra divergência em outras Cortes, fato que legitima a precaução daqueles que buscam a tutela cautelar preparatória. II - Diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Ademais, não se pode imputar à autora qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. III - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil, como é o caso das mantidas à época dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor, neste sobre ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00. IV - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Tendo a conta da autora data base na primeira quinzena, possui direito à pretendida diferença de correção monetária. Precedentes do STJ. V - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VI - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VII - Apelação parcialmente provida. (negritei)(AC 200861000257497, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 28/07/2009, p. 185)Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso de três anos.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Passo à análise do mérito.Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do

índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, no que tange às cadernetas de poupança de nos 013 00054284.2 e 013 00054975.8, devido o IPC de janeiro de 1989, já que possuíam data-base na primeira quinzena, conforme extratos de fls. 25/29. No tocante ao índice a ser creditado relativamente ao mês de fevereiro de 1989, postula a parte autora a aplicação do percentual de 10,14%, considerado, como parâmetro, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE. O Decreto-Lei nº 2.284/86, dispôs em seu artigo 12: Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Esse dispositivo legal veio a ser alterado pelo Decreto-Lei nº 2.290/86 e pelo Decreto-Lei 2.311/86 e passou a ter a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do fundo de Garantia de Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional editou a respeito da matéria diversos atos normativos, dentre eles a Resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, cujo item IV, que teve a redação alterada pela Resolução nº 1.396, de 29 de setembro de 1987, estabeleceu: 1. Alterar o item IV da Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Lei 7.730/89, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional e criou em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional, que passou a servir de correção dos saldos fundiários. Posteriormente esse índice foi substituído pelo correspondente à variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN (Lei 7.777/89). Assim, embora não estivessem os ativos financeiros referenciados, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.311/86, indexados nominalmente ao IPC, refletiam a sua atualização os números desse índice, uma vez que aqueles que o substituíram por ele eram calculados. Entretanto, no caso de que se cuida, o JAM creditado administrativamente pela CEF, considerou a LFT de 02/89, no importe de 18,3539%, nos termos do disposto no artigo 17 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 e artigo 11, da lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, em patamar superior ao índice de correção monetária pretendido pelo autor (10,14%). Logo, nesse ponto, o pedido inicial não

pode ser acolhido Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Ante o exposto: 1) No tocante à conta poupança nº 013 00042914-5, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2) ACOELHO PARCIALMENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado nas contas de poupanças nºs 013 00054284.2 e 013 00054975.8, no mês de janeiro de 1989. 3) Quanto à caderneta de poupança nº 013 00057840-5, com data-base na segunda quinzena de janeiro de 1989, e ao índice de fevereiro de 1989, o pedido mostra-se improcedente. No tocante à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0016478-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052436-23.1995.403.6100 (95.0052436-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP044497 - MARIA CRISTINA RIGONI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - FLS. 334/336-VERSO: Vistos, em sentença. A UNIFESP, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA e NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI (processo nº 0052436-23.1995.403.6100). Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da execução. No mérito, sustenta excesso de execução. Intimada, a parte embargada defendeu a não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que houve sua interrupção em 23/05/2006. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Nos autos principais (processo nº 0052436-23.1995.403.6100), a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da UNIFESP ao pagamento e incorporação aos seus vencimentos, do percentual de 28,86%, referente ao aumento concedido aos servidores militares, desde 01/01/1993, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, retroativamente a janeiro de 1993 e seus reflexos sobre as demais vantagens, acrescidos de juros e correção monetária. O pedido foi julgado procedente. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e remessa oficial, apenas para garantir o direito à compensação do índice concedido com eventuais reajustes posteriores. O acórdão transitou em julgado em 22/08/2000, conforme certificado à fl. 108 da ação principal. O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido publicado, em 24/01/2001, o despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeressem o que de direito. Diante da inércia da parte vencedora, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/11/2001. Houve pedido de desarquivamento em 20/10/2005. Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, os autos foram enviados ao arquivo em 25/05/2006, de onde foram recebidos em 27/06/2008, em virtude de novo pedido de desarquivamento (fls. 110, 111, 112, 115-verso, 116 dos autos principais). Em 10/09/2008, a parte autora requereu a citação da UNIFESP, na forma do artigo 475-A, 1º, do CPC (fls. 128/130 da ação principal). Ou seja, somente nesta data (10/09/2008), a parte credora deu início à execução, muito embora tenha requerido a citação da UNIFESP por fundamento errôneo, já que o fez com fulcro no art. 475-A, 1º, do CPC. Portanto, somente após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO.

INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.3. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ, AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF.1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do colendo TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (negritei)(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (negritei) (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346)Ressalte-se que a embargante UNIFESP é autarquia federal, consoante artigo 1º da Lei nº 8.957/1994, e a ela também se aplica o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto 20/910/1932, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942, verbis:Art. 2º - O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. 2. Sendo a Sunab uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 200101569643, Processo 374790, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/04/2006, pg. 00255)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, ACOLHO a prejudicial de mérito arguida pela UNIFESP para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00, posicionada para esta data. Traslade-se para os autos principais (processo nº 0052436-23.1995.403.6100) cópia desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São

MANDADO DE SEGURANCA

0017172-80.2011.403.6100 - VL PARTICIPACOES LTDA X CFMC PARTICIPACOES LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 99 e VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, em que objetivam as impetrantes, em resumo, a conclusão da análise do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 02 de agosto de 2011, conforme Processo Administrativo nº 04977.008736/2011-19. A medida liminar foi deferido tão-somente para determinar ao impetrado que concluísse, em 10 dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.008736/2011-19. Ressaltou-se, ademais, que a decisão proferida não implicava qualquer consideração sobre o mérito do referido processo (fls. 78/80). À fl. 88, a Superintendente do Patrimônio da União informou ter concluído a análise do aludido processo administrativo com a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização e Identificação - DIIFI para cálculo de eventual diferença de laudêmio. Requereu prazo de 30 dias, o que foi deferido (fl. 89). À fl. 96, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do processo administrativo nº 04977.008736/2011-19, com a inscrição das impetrantes como foreiras responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP 6213.0109662-82. Intimadas, as impetrantes não se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao noticiado pela autoridade impetrada, às fls. 88 e 96, e, diante do silêncio das impetrantes, depreende-se que a análise do processo administrativo nº 04977.008736/2011-19 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023063-82.2011.403.6100 - WALTER DE LUNA CABRAL (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 45 e VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, em que objetiva o impetrante, em resumo, a conclusão da análise do processo administrativo nº 04977.010054/2011-68, com a inscrição de seu nome como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP 70470103245-39. A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar ao impetrado que concluísse a análise do referido processo administrativo, no prazo de quinze dias (fls. 27/28). A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo informou que a análise do requerimento apresentado pelo impetrante foi realizada anteriormente à impetração do presente mandado de segurança (fls. 36/37). Intimado, o impetrante não se manifestou. À fl. 40, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do processo administrativo nº 04977.010054/2011-68, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP 7047.0103245-39. A União, às fls. 41/41-verso, requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao noticiado pela autoridade impetrada, às fls. 36/37 e 40, depreende-se que a análise do processo administrativo nº 04977.010054/2011-68 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045351-78.1998.403.6100 (98.0045351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050390-61.1995.403.6100 (95.0050390-5)) JUCELIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELIA OLIVEIRA RODRIGUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 223 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito de fl. 212, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 212, com os acréscimos legais, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente

comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0032301-48.1999.403.6100 (1999.61.00.032301-6) - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DELQUIMICA COML/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 356: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 329 e a manifestação da União à fl. 332, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0034344-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034344-4) - MARIO ALTINO ROSA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO ALTINO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 185/186: Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 150/155), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 134/145, no valor de R\$9.438,77 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), apurado em maio de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2010, seria de R\$6.446,44 (seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$9.438,77, em 26.07.2010 (fl. 154). À fl. 156, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 163/166. Foi determinado o retorno dos autos ao Contador, para que elaborasse novos cálculos, em conformidade com a decisão exequenda, vale dizer, utilização da Resolução CJF nº 561/2007 (fls. 150 e verso), e com a inclusão dos juros remuneratórios. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de maio de 2010 (data da conta do autor), resulta em R\$6.848,22 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos); atualizado até julho de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$6.944,56 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados (fls. 179/181 e 183). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 173/176 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$6.944,56 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), apurado em julho de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante o exequente, ora impugnado, tenha sucumbido na maior parte de sua pretensão, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 154, nas quantias equivalentes a R\$6.313,25 (seis mil, trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos) e R\$631,31 (seiscentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), em julho de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0001520-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001520-2) - SATORU HONDA - ESPOLIO X MITUCO HONDA X MITUCO HONDA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SATORU HONDA - ESPOLIO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 165/166: Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 120/125), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 112/115, no valor de R\$30.335,70 (trinta mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em março de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até maio de 2010, seria de R\$18.838,87 (dezoito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$30.335,70, em 14.06.2010 (fl. 125). À fl. 126, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 132/135. Foi determinado o retorno dos autos ao Contador, para que elaborasse novos cálculos, em conformidade com a decisão exequenda, vale dizer, utilização da Resolução CJF nº 561/2007 (fls. 150 e verso). O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2010 (data da conta do autor), resulta em R\$24.436,23 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos); atualizado até maio de 2010 (data da conta da CEF), importa em R\$24.750,99 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), e até junho de 2010 (data do depósito), em R\$24.916,42 (vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados (fl. 159) e a parte autora divergiu das contas apresentadas (fls. 160/163). Passo a decidir. Em primeiro lugar, resta prejudicada a questão relativa à multa de que trata o art. 475-J do CPC, face à decisão de fls. 150 e verso. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação do autor, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, juros de mora e remuneratórios, em conformidade com o teor da coisa julgada. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 152/155 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$24.916,42 (vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), apurado em junho de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 125, na quantia equivalente a R\$24.916,42 (vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), em junho de 2010, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0012998-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012998-0) - ROQUE JOSE CLEMENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROQUE JOSE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 259 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou a formalização de acordo pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 251/254). Embora intimado, não houve manifestação do exequente (fls. 255 e verso e 258). É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo exequente ROQUE JOSE CLEMENTE, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 13 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0000494-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018342-15.1996.403.6100 (96.0018342-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANTONIO PEDRO DELFIM X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X MANOEL DE SOUZA PONTES X MAURO HAIM X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X RUTH ARAUJO X WALTER FERNANDES (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DELFIM X UNIAO FEDERAL X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X

UNIAO FEDERAL X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA PONTES X UNIAO FEDERAL X MAURO HAIM X UNIAO FEDERAL X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X UNIAO FEDERAL X RUTH ARAUJO X UNIAO FEDERAL X WALTER FERNANDES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 100 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a União requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios fixados em seu favor, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, ou seja, por se tratar de quantia inferior a R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 86/87, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013516-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013516-4) - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ (SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)

Fl. 925 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 907/918: Requereu o autor, em suas alegações finais, a destituição do perito designado por este Juízo, às fls. 824/825-verso, em razão da existência de processo administrativo instaurado contra ele, pela Procuradoria Judicial do IMESC, no qual poderá ser-lhe aplicada a sanção de descadastramento, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Portaria nº 10/2010-S-IMESC. Decido. O aludido processo administrativo instaurado pelo IMESC contra o perito surte efeitos somente na esfera administrativa, não guardando qualquer relação com os trabalhos desenvolvidos por ele a este Juízo. Ademais, consoante pode ser verificado na referida Portaria, às fls. 923/924, a medida sancionatória diz respeito às atribuições do perito apenas no âmbito daquela instituição. Destarte, sendo o perito auxiliar de confiança deste Juízo, e não tendo praticado qualquer ato ensejador à sua destituição, nestes autos, indefiro o pedido. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 824/825-verso. Preclusa esta decisão, tornem-me conclusos para sentença. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145266-67.1979.403.6100 (00.0145266-5) - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0668308-78.1985.403.6100 (00.0668308-8) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do desarquivamento do feito para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0902160-75.1986.403.6100 (00.0902160-4) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X NHK CIMEBRA IND/ DE MOLAS LTDA X IRMAOS FORTI LTDA X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X CLOVIS RONDINELLI SANCHES X VITORIANO TRUVIJO BIJELA X ANTONIO RICCI X EYMAR SAMPAIO LOPES X OSMAR PINTO X ORIVALDO TAVANO X NAIR POSTINGUE(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0031296-74.1988.403.6100 (88.0031296-9) - MINORU MURAKAMI(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4) - EDITORA ABRIL S.A.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Tendo em vista a anuência da ré, ora executada com os cálculos apresentados pela autora, ora exequente e constando que não há nos autos cópia da memória de cálculo com o qual a União Federal concordou, deverá a exequente trazer cópia da referida memória de cálculo no valor de R\$ 1.729.996,85 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025036-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025036-7) - ROSELI DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo a apelação da parte autora (fls. 745/752) e da parte ré (fls. 754/757) em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0013427-29.2010.403.6100 - VIACAO OLIVEIRA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Ante a informação supra:1 - Torne sem efeito a certidão de fl. 5962 -- Proceda-se no sistema informatizado a inclusão dos patronos da Eletrobrás (ré) : CARLOS LENCIONI, OAB/SP 15.806 e PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, OAB/SP 11.187. (fl. 118).3 - Republicue-se a sentença de fls. 584-586-verso.4 - Fls. 588/595: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, como a União Federal já apresentou contrarrazões às fls. 598/608, dê-se vista a ré Eletrobrás para, querendo, também apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.5 - Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.Sentença de fl. 596: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 10 Reg.: 1115/2011 Folha(s) : 156SENTENÇA TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0013427-29.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: VIAÇÃO OLIVEIRA LTDA.RÉS: UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS REG ____/2011SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, onde pretende a autora a condenação da ELETROBRÁS para que proceda à correção e atualização escritural de seus créditos devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1988 a 1993, que foram resgatados (conversão em ação, pagamentos em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, bem como a condenação solidária das rés na restituição da diferença obtida, com juros remuneratórios legais de 6% ao ano e juros moratórios de 6%, desde a citação. Apresenta documentos às fls. 11/38. Às fls. 56/522, a ré, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa autora, uma vez que entende que a mesma não foi contribuinte do empréstimo compulsório; falta de interesse de agir na obtenção da tutela

jurisdicional, tendo em vista que a vedação à cessão dos créditos em questão e que a empresa contribuinte que teria cedido seus créditos para a autora já deu quitação à Eletrobrás; inépcia da inicial por falta de indicação dos CICES e, por fim, a ausência de documentação essencial, qual seja, recolhimento da referida exação no período questionado. Em preliminar de mérito, argüiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. A União Federal apresentou contestação às fls. 527/552, onde suscitou, também, preliminarmente, a carência da ação por ser a parte autora ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; ausência de documentos essenciais para a propositura da presente demanda, pois afirma que a parte autora não juntou prova efetiva dos pagamentos da referida exação. Em preliminar de mérito, argüiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 558/575. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte ativa por ser ela cessionária dos créditos, conforme escritura pública de cessão de direitos e demais avenças (fls. 19/21), restando comprovada a condição da cedente de contribuinte do empréstimo compulsório (fls. 28/29). Ao contrário do alegado pela Eletrobrás, não é vedada a cessão de créditos em casos como o presente, havendo vários precedentes em nossa jurisprudência nesse sentido: STJ: RESP 590414/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/08/2004; DJ DATA:11/10/2004 PG:00290; Relator(a) ELIANA CALMON; TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200234000143226/DF; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 30/01/2009; e-DJF1 DATA:20/02/2009 PAGINA:501; Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS; TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200701000392479/DF; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 14/12/2007; e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:672; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Com efeito, inexistente impedimento legal expresso que impeça a transferência ou cessão de créditos decorrentes de empréstimo compulsório da Eletrobrás, sendo certo que o cessionário subroga-se inteiramente nos direitos dos cedente, seja com a compensação em conta de consumo de energia elétrica, seja no recebimento de ações, como forma de pagamento, estando, conseqüentemente, legitimado também para questionar em juízo a sistemática de correção monetária aplicada. Ademais, segundo Liebman, a legitimidade para agir é a titularidade ativa e passiva da ação. Assim, considera-se o titular da ação aquela pessoa que se diz titular do direito subjetivo cuja tutela requer. Afastado, outrossim, as preliminares de ausência de indicação dos CICES e de documentos essenciais para a propositura da ação, eis que entendendo suficientes os documentos de fls. 11/37 à apreciação do pedido da autora. Passo, assim, ao exame do mérito. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pelas rés. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º). A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano. Tratando-se de dívida passiva da União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Especificamente no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo prescricional quinquenal, no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69, in verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Incide tal regra especial porque a relação estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, devendo ser observado tal prazo, contado a partir da data em que se tornou possível o resgate do título, ou seja, após 20 anos de sua emissão. Conforme afirmado pela Eletrobrás, a despeito do prazo de resgate previsto em lei, o resgate dos créditos do empréstimo compulsório referido poderia ser antecipado, conforme decisão da Assembleia Geral da ré (art. 3º do Decreto-lei 1.512/76), o que efetivamente ocorreu em 20/04/88, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), em 26/04/90, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986) e em 28/04/2005, relativamente aos créditos constituídos entre 1988 e 1993. Ocorre que, com essa antecipação do resgate, dá-se também a antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses

valores, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data da assembleia que aprovou o resgate antecipado, segundo precedentes do STJ.No caso em tela, como se observa, estão sendo pleiteadas apenas as diferenças de correção monetárias dos créditos constituídos entre 1988 e 1993, objeto da assembleia realizada em 28/04/2005. No entanto, tendo sido a ação ajuizada em 17/06/2010, já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal relativamente aos títulos apresentados pela autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados igualmente entre ambas as rés. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0684895-68.1991.403.6100 (91.0684895-8) - IVONIRO CESAR BRAZ(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IVONIRO CESAR BRAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Ante os extratos de pagamentos de fls. 125 e 140, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/484: Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução, uma vez que, para a expedição dos ofícios requisitórios, se faz necessário o trânsito em julgado naqueles autos. Int.

0007563-83.2005.403.6100 (2005.61.00.007563-1) - SILVIA MORAWSKI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA MORAWSKI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 257/259, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053538-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053538-0) - SILEIDE FERREIRA MARTINS X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA X MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X SUELI DAISE TOSCANELLI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILEIDE FERREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES

Fls 208/209: Prejudicado o requerido pela autora, haja vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos para conta judicial vinculada a este processo, à disposição deste juízo , sendo que os mesmos servirão para o pagamento da sucumbência devida à União Federal, não sendo tecnicamente possível o reversão do processo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0053883-07.1999.403.6100 (1999.61.00.053883-5) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Tendo em vista o deferimento do parcelamento do débito da executada com a exequente nestes autos (fls. 471/481), deverá a executada comprovar o cumprimento do acordo, trazendo cópia das guias pagas até a presente data, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA Compulsnado estes autos, verifico que a sentença de fls. 127/129julgou o pedido procedente, condenando a ré ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA. a pagar indenização por danos morais, custas e honorários à autora INFRAERO. Com o trânsito em julgado, a autora, ora exequente iniciou o processo de execução contra a ré, ora

executada (fls. 135/138). Por equívoco, o despacho de fl. 139 intimou a autora e não a ré para o pagamento da sucumbência. Diante disso, reconsidero os despachos de fls. 139, 141 e 149, para determinar a intimação da RÉ, ora executada para o pagamento da sucumbência devida à AUTORA, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 6742

EMBARGOS A EXECUCAO

0004052-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Após o cumprimento do despacho de fls.140 do autos da execução apensa (processo 2006.61.00.023703-9), pela parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença.

0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0018248-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-40.2011.403.6100) VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0021256-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8)) CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2008.61.00.013917-8.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007258-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)) GEOVANE BEZERRA NEVES X MARIA CRISTINA APARECIDA ARRUDA NEVES(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Fls.206/208 - A penhora já foi realizada (fls.189/194). Assim, defiro apenas a intimação da executada Marlene Ribeiro Jambro, cientificando-a da condição de fiel depositária do imóvel penhorado (certidões de fls.189/194), nos termos do parágrafo 5º do artigo 659, do CPC.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls.200.

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Fls. 174/175 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON
Cite-se os executados nos endereços fornecidos às fls. 145/146.

0001781-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001781-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AMERICO SANCHEZ MAGALHAES(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)
Fl. 94/96 - Indefiro a consulta através do sistema RENAJUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS
Fls. 214/251 - Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES
Ciência às partes do retorno da carta precatória juntado às fls. 230/277. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Int.

0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9) - TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO)
Fls. 141/143 - 1-Mantenho o despacho de fls. 140, que determinou a apresentação da caução fixada na decisão de fls. 198 e 228 dos autos dos embargos à execução (em apenso), (cópia de fls. 157 e 156). Após, prestada a caução, aguarde-se a sentença a ser proferida nos embargos à execução.

0025089-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU
Fl. 74 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR
Fl. 128 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Fls. 160, ciência à exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0028986-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BOMBONIERE CAIEIRENSE LTDA - ME(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X ELISABETE FERNANDES DA SILVA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X IZABEL PEREIRA DA SILVA QUINTINO X ANTONIO FLADIMIR QUINTINO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)

Ante o documento de fl. 204, comprovando o estorno do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e o alvará devidamente liquidado, revogo o despacho de fl. 217. Remetam-se os autos ao arquivo findos.

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Fl. 246 - Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTES PIGUINIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 89.Oficie-se ao Juízo Deprecado (Comarca de Encruzilhada) solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0152/2009.Int.

0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

Fls. 180/199 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fl. 107 - Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda em nome do executado LUCINDO ALVES DE MACEDO, CPF 079.680.789-20.Requeira a parte exequente o que de direito no tocante ao executado LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMÁCIA ME.Int.

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fl. 190 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo marca GM - Blazer DLX - placa AGI3467, chassi 9BG116CRTTC939789.Requeira a parte exequente o que de direito no tocante ao executado LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMÁCIA - ME.Int.

0000555-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE VERDE DE FLORES LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X ELIANA MARIA DEY MACIEL X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

FLS. 126 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0010134-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010134-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) Fls. 117/119 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA

FLS. 118 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHÃES FARIA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 85. Requeira o que de direito, no mesmo prazo, no tocante à executada LILIA SANTOS MAGALHÃES FARIA. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

Fl. 73 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6745

DESAPROPRIAÇÃO

0080432-31.1974.403.6100 (00.0080432-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X JOSE CARVALHO FILHO(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER)

Fls. 291 - Anote-se no sistema processual informatizado. Se nada for requerido pela expropriante, retornem os autos ao arquivo. Int.

0759258-36.1985.403.6100 (00.0759258-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIÃO LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF do réu JOSE SERAPIÃO LIMA. Após, remetam-se os

autos ao arquivo findos.Int,

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020313-25.2002.403.6100 (2002.61.00.020313-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715515-63.1991.403.6100 (91.0715515-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X DONALD GRABER & CIA LTDA X GRABER SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022364-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO AZEVEDO FERREIRA GARCIA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021711-61.1989.403.6100 (89.0021711-9) - ELZA SILVA DE SOUSA X SANTINO AYRES DIAS X PAULO SERGIO DE BARROS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X MARIA MAGALI DA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X JUNE PINHEIRO X LOURDES KAZUE KIYOTA X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA CECILIA LARINI X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X LISETE APARECIDA SASSI X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X THEREZA RUGNA X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X JOAO PEDRO DE DEUS X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X ELVIRA RUGNA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINO AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a documentação juntada às fls.727/735, concordância da União às fls.740, defiro a habilitação da sucessora da autora Thereza Rugna.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo (exequente), de ELVIRA RUGNA CPF 216.470.208-58.Após, retifique-se o ofício requisitório expedido (fls.602), tornando os autos conclusos para transmissão eletrônica ao TRF3.Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União às fls.744, para cancelamento de ofícios requisitórios e/ou devolução de valores em nome dos autores June Pinheiro, Massaktsu Haseda, Henrique Martins,João Pedro de Deus, aparecida Bernadete Donadon Faria.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018247-43.2000.403.6100 (2000.61.00.018247-4) - ANTONIO MARCOS DIONISIO X DORGIVAL CORREA BRAGA X DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA X MARIA FERREIRA SHIGUEOKA X MARIO ROSARIO DO PRADO X MARCIO ALEXANDRE DIONISIO X VALTER MONTEIRO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO LACERDA X ANTONIO ROCHA DE FREITAS X ELVIRA BANDEIRA DE MENEZES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 242-258: dê-se vista à parte autora. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024562-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 217-224, pelo prazo de 10(DEZ) dez dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000259-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000259-3) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000012-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053818-12.1999.403.6100 (1999.61.00.053818-5)) PARADISE GAMES COML/ LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X PARADISE GAMES COML/ LTDA

Vista à exequente do depósito realizado à fl. 763, para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6) - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 111-118, pelo prazo sucessivo de 10(DEZ) dez dias, iniciando-se pela exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5078

MANDADO DE SEGURANCA

0008126-19.2001.403.6100 (2001.61.00.008126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054445-16.1999.403.6100 (1999.61.00.054445-8)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP -

SANTANA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. SOFIA MUTCHNIK E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012529-94.2002.403.6100 (2002.61.00.012529-3) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015904-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015904-8) - AMERIDRIVE DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014376-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014376-8) - AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP216220 - LUIS GUSTAVO BOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027285-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026818-90.2006.403.6100 (2006.61.00.026818-8)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016275-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016275-9) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X CITROMATAO S/A(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado

no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012123-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012123-3) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006653-80.2010.403.6100 - AGROCOMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024797-05.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019936-39.2011.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, a decisão de fls. 418/419, juntando aos autos as cópias necessárias para instrução dos ofícios de notificação e do mandado de intimação do representante judicial das autoridades, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013897-26.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD)

Fls. 212-manifeste-se a autora.

0019215-87.2011.403.6100 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

A matéria debatida nos autos é questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0022583-07.2011.403.6100 - ALADYR FERNANDES VIEIRA RODRIGUES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl.39. Com efeito, a memória discriminada dos valores que pretende corrigir é critério para fixação de competência. Além disso, trata-se de simples cálculo aritmético que pode e deve acompanhar a inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Declaro cancelada a audiência de instrução marcada para o dia 16/02/2012 às 15:00 horas. Por cautela, antes de apreciar o requerimento de citação por edital, pesquise-se no WebService e prepare-se minuta para BACENJUD. Após, tornem conclusos.

0014217-76.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO SCANAVINI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021499-68.2011.403.6100 - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013245-09.2011.403.6100 - PALMIRO EDUARDO JUNIOR(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento da pensão por morte de seu pai, policial rodoviário federal, até a conclusão de seu curso universitário ou até que complete os 24 anos de idade. Fundamentando a pretensão, sustentou receber, desde 12.01.1992, pensão por morte de seu pai, policial rodoviário federal. Todavia, em face do disposto no art. 217, II, a da Lei nº. 8.112/90, o término da pensão ocorreu, automaticamente, em 29.06.2011. Argumenta que, de acordo com o disposto nos arts. 201, V, e 205 da Constituição Federal, a fixação do limite de 21 anos, como termo final para a percepção do benefício de pensão por morte, revela-se inconstitucional, devendo ser tal termo prorrogado até o término da formação acadêmica do autor ou o alcance da idade limite de 24 anos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 37/38. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 44/62) ao qual foi negado seguimento (fls. 167/171). Citada (fls. 40/41), a ré ofereceu contestação, alegando que o autor não faz jus ao recebimento da pensão por morte, uma vez que possui mais de 21 anos de idade e não há invalidez. Sendo assim, não preenche os requisitos previstos no artigo 217, II, alínea a, da Lei 8112/90. Assim, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido (fls. 66/97). Réplica às fls. 100/102. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada quando do indeferimento da antecipação de tutela, utilizando os mesmos argumentos como razões de decidir, a saber: (...) O art. 217, II, a, da Lei nº. 8.112/90, estabelece como beneficiários das pensões temporárias os filhos de até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Assim, depreende-se que o benefício de pensão devido ao dependente menor (filho, enteado ou menor tutelado) de ex-servidor público extingue-se aos 21 anos de idade, salvo existência de invalidez, hipótese não aventada nos autos. Quanto à extinção da pensão, o art. 222 da Lei nº. 8.112/90 prescreve que a

maioridade do filho, ao completar 21 anos de idade, acarreta de pronto a perda da qualidade de beneficiário. Nesse contexto, é cristalino que se extingue o direito à pensão previdenciária por morte quando o dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. Isso porque, havendo não lei específica, não se cogita de aplicação analógica da legislação do imposto de renda. Inconstitucionalidade haveria em alterar a regra de previdência, sem a correspondente fonte de custeio, regra esta que também se aplica ao regime próprio dos servidores públicos. Desta forma, com o implemento da idade-limite de 21 anos, há a perda da qualidade de beneficiário de dependente do servidor falecido (art. 222, inc. IV, da Lei n. 8.112/90), cessando seu direito à pensão temporária prevista no art. 217, inc. II, a, da Lei n. 8.112/90, a qual, à míngua de autorização legislativa, não pode ser prolongada até a conclusão do curso superior do respectivo beneficiário ou quando completar 24 anos. A propósito: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AGRESP 200600601238 - Relator: Ministro OG FERNANDES - DJE 30/11/2009 Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela autora, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência está condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Proceda a Secretaria a renumeração destes autos a partir da fl. 102. PRI.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA (SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela Receita Federal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018847-78.2011.403.6100 - DEUEL BARRETO GARCIA X SONIA REGINA FAGUNDES GARCIA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5088

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009595-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA

Ciência à CEF de certidão negativa de fl. 115, requerendo o que é de direito, no prazo de cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017538-76.1998.403.6100 (98.0017538-5) - NIVALDO FERREIRA X NEUSA SPATAFORA TALARICO FERREIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FERREIRA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8) - ALFREDO MATIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo correu Itaú Unibanco S.A. às fls. 392.Int.

0031460-14.2003.403.6100 (2003.61.00.031460-4) - OSCAR PEDROSO HORTA FILHO(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004695-35.2005.403.6100 (2005.61.00.004695-3) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0008491-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008491-7) - JOAO DE LIMA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 381: Nada a decidir à vista da certidão de trânsito em julgado da decisão da apelação de fls. 371/375 (verso).

0006641-08.2006.403.6100 (2006.61.00.006641-5) - JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO(SP142244 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO

À vista da consulta ao andamento do agravo de instrumento de nº 2010.03.00.002906-6 acostada aos autos às fls. 276/281, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.Após, remetam os autos ao arquivo (findo).

0010297-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010297-4) - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007699-07.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à União Federal (PFN) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021957-22.2010.403.6100 - BENEDITO BARBOSA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA

DE SANTANA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/84: Nada a decidir à vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 77.

0007513-47.2011.403.6100 - HENRIQUE GUILHERME FALOSSI(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da certidão de trânsito em julgado (fls.73-verso) e em razão da suspensão da exequibilidade das verbas sucumbenciais decorrentes da concessão da assistência judiciária gratuita (fls.45), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014528-77.2005.403.6100 (2005.61.00.014528-1) - MARIA IRENE NUNES DA SILVA X HELIO ROGERIO DA SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a liquidação dos ofícios precatórios, expedidos às fls. 663/665, no arquivo (sobrestado).Confirmada a liberação dos valores aos beneficiários, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008632-48.2008.403.6100 (2008.61.00.008632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOABRAS COML/ LTDA EPP X JOSE CARLOS PACHECO BORGES X ROSELI BONOMI PACHECO BORGES

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

À vista do decurso de prazo da exequente para cumprir o despacho de fl. 385, remetam os presentes autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

À vista do decurso de prazo para a exequente se manifestar acerca do despacho de fl. 139, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033711-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033711-2) - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Arquivem-se os autos (findos).

0007956-95.2011.403.6100 - EEBB PARTICIPACOES S/A X H7 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018558-48.2011.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo.Intime-se a União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0001829-20.2011.403.6108 - MARCIA APARECIDA MARZOLA(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

À vista da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 153/159, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE JESUS NEVES

Tendo em vista a inércia da Exequente (CEF), certificada à fl. 61 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0012552-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Tendo em vista a inércia da Exequente (CEF), certificada à fl. 41 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0013188-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MURILO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO RODRIGUES DOS SANTOS

À vista do decurso de prazo da exequente para cumprimento do despacho de fl. 41, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1846

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004386-58.1998.403.6100 (98.0004386-1) - WALTER FERNANDES X MARLI JEANETE MARINO FERNANDES(Proc. MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc.Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 30 de março de 1988, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.A Contadoria Judicial apresentou o laudo pericial às fls. 852/859. Manifestação contrária dos autores às fls. 867/871, ao passo que a CEF não se manifestou (fl. 872). Decido.A despeito do inconformismo das partes, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. O parecer emitido pela Contadoria Judicial constatou que:...Destarte, obtivemos valor superior inclusive àquele apresentado pelo próprio banco, ou seja: em janeiro de 2011, a CEF indica como total devido R\$ 311.071,93, aí já computados a correção monetária e encargos, enquanto que, por nossos cálculos, logramos obter R\$ 359.999,00 para a mesma data; em relação aos cálculos apresentados por parte do mutuário, nosso valor foi de R\$ 373.655,44 contra os R\$ 236.759,75 defendidos no laudo do autor.A conta apresentada pela CEF não leva em consideração os índices apresentados no laudo de fls. 344/391 como sendo os da categoria profissional do mutuário, e, por tal razão, o valor da prestação obtido pela Caixa é bastante superior ao efetivamente devido (R\$ 969,88 contra R\$ 215,42, em dez/97), motivo pelo qual o saldo devedor em dez/97 fica menor (R\$ 41.775,14 contra R\$ 63.036,92 de nossos cálculos).Por sua vez, notamos que os cálculos apresentados pela procuradoria do autor apresentam inconsistências quanto ao índice de reajuste dos salários do mutuário, divergente da relação apresentada no laudo pericial, o que resulta em valor divergente a título de prestação, o que por sua vez impacta na apuração dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário. O método empregado pelo técnico indicado pela procuradoria do autor também difere do nosso entendimento, o que resulta em um montante devido inferior aos indicados pela CEF e por esta Contadoria.Além disso, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida

pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF 5ª, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial dou por cumprida a determinação prevista na sentença transitada em julgado.Após, arquivem-se os autos findo.Int.

MONITORIA

0024602-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS
Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 65.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044323-41.1999.403.6100 (1999.61.00.044323-0) - RITA DE CASSIA MANNI X AGUINALDO PEREIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 471/476.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

J.Digam as partes.

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Fls.82 : Defiro o pedido de nova consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu LAURENCE MARIE JULLIEN, CPF nº 087.189.948-57. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0020401-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Vistos em Saneador.Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Probank S/A, visando a condenação da ré ao pagamento de quantia decorrente de falha operacional na prestação de serviços à Autora.Contestação tempestivamente apresentada às fls. 204/217.Réplica às fls. 255/258.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito e/ou de fato, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Nesse sentido:Processual Civil - Agravo de Instrumento - Desnecessidade de produção de provas pericial, testemunhal e depoimento pessoal - Livre convencimento do Magistrado 1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu as provas pericial, testemunhal e depoimento pessoal. 2. Versando a causa sobre questão precipuamente de direito, pode o Juiz, desde que motivadamente, indeferir as provas que entender desnecessárias, atento ao princípio da celeridade processual. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AG 200602010146335, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/05/2007 - Página::327.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA

TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE FATO. ART. 130 DO CPC. 1. Se a comprovação do direito depende tão-somente de provas documentais, desnecessária a realização de oitiva de testemunhas. 2. Cabe ao juiz determinar, até de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos e à formação de seu convencimento (art. 130 do CPC). 3. Agravo de instrumento desprovido.(AG 200501000730969, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2010 PAGINA:246.)Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006696-80.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL Vistos em Saneador. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora visa o reconhecimento de valores recolhidos a maior a título de COFINS e CSLL, bem como a anulação de créditos tributários, mediante convalidação das compensações declaradas, consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs. 10875.902539/2006-63 e 10880.961121/2010-03. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 217/220. Réplica às fls. 229/238. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. Tenho que para o deslinde da causa é necessário parecer de expert na área contábil para apurar o quantum efetivamente recolhido pela autora e a que título foi feito, mediante a análise dos documentos apresentados nos autos. Assim, defiro a realização de prova pericial, bem como a juntada de novos documentos necessários à elaboração da perícia, requeridas pela parte autora às fls. 229/236. Nomeio perito o Dr. Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. 0,5 Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Int.

0010287-50.2011.403.6100 - ANTONIO LEITE(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos em Saneador.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO LEITE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que o autor visa, através da assistência empresarial CORREIOSSAÚDE, mantida pela ECT em regime de co-participação com os beneficiários, o fornecimento do medicamento Temozolomida (Temodal) até final tratamento quimioterápico a que se submete, bem como a nulidade da cláusula, prevista no contrato de adesão, que veda o acesso à medicação mencionada, e, por fim, a condenação da ECT em danos morais. Contestado tempestivamente o feito (fls. 81/268), a ré alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e sua ilegitimidade passiva, que ora passo a analisar.A ECT defende que o CORREIOSSAÚDE consiste em um benefício oferecido por ela a seus empregados, ativos e inativos, em razão de relação de trabalho. Logo, a competência seria da Justiça do Trabalho.O ponto controvertido da presente demanda refere-se a uma relação de consumo e não a uma relação de trabalho. Deste modo, não se inclui o feito nas hipóteses de competência previstas no art. 114 da CF.Nesse sentido: PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DEFICIENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como incluir na nova competência da Justiça do Trabalho os litígios decorrentes dos serviços, objeto dos contratos firmados entre fornecedores e consumidores, ou seja, as relações de consumo, previstas no artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor. O fato do plano de saúde ser decorrente do contrato de trabalho (convênio médico em grupo), não implica necessariamente em uma relação de trabalho, tendo em vista que os serviços prestados por referido plano, materializam-se em inequívoca relação de consumo, já que o consumidor utiliza os serviços do fornecedor para satisfazer a uma necessidade própria e não uma atividade produtiva. (Processo n.º. 0000275-29.2010.5.15.0042, TRT 15º Região, RO 19774/2011 SP, 1ª. Turma - 1ª. Câmara, Desembargador Relator: Claudinei Sapata Marques).Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a ECT argumenta que o dever de fornecer gratuitamente medicamentos de alto custo é do Estado. Sendo a ré gestora do CORREIOSSAÚDE, regulamentado pelo Manual de Pessoal - código 16, de custeio compartilhado entre o autor e a ECT, logo interessada no deslinde da demanda, não merece prosperar tal alegação. Isto posto, rejeito as preliminares arguidas.Réplica apresentada às fls. 275/277.Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo.Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo Autor à fl. 274, uma vez que entendo suficientes para o convencimento deste Juízo os fatos e documentos apresentados nos autos.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001598-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8)) FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Tendo em vista a liberação da quantia bloqueada em conta poupança nos autos da ação Monitória, em fase de

cumprimento de sentença, nº 0008538-03.2008.403.6100 (fls. 171/174), manifeste-se o Embargante acerca do interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022268-76.2011.403.6100 - ANTONIO TELLES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X ASSESSOR DE SAUDE DA REGIONAL DE AUDITORIA E INSPECAO JISR 2 R MILITAR Fls. 34/36: Mantenho a decisão de fls. 23/24 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Isto posto, recebo o agravo retido da União Federal (AGU). Intime-se o impetrante para apresentar contraminuta, no prazo legal, bem como se manifeste acerca da petição de fls. 37/49.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023470-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA

À vista do comunicado CEHAS 07/2011 às fls. 349, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2949

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022000-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANE DE OLIVEIRA DAMINATO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, quanto à não localização do bem, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004169-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004169-7) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Dê-se ciência, às partes, acerca das cópias das decisões dos agravos de instrumento nº 2006.03.00.095895-5 e nº 2006.03.00.095896-7, juntadas às fls. 432/440 e fls. 460/466, respectivamente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024662-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024662-7) - SP MEDICA CIENTIFICA E COML/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001516-93.2005.403.6100 (2005.61.00.001516-6) - ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA NORTE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013198-45.2005.403.6100 (2005.61.00.013198-1) - CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005068-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005068-1) - C CAP CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA (SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000002-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000002-8) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012658-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012658-9) - JOAQUIM ANCHIETA TELES JUNIOR (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001931-66.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018940-41.2011.403.6100 - TECHNOPOLLY COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA (SP311606 - VANESSA MELLO SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 107: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 101/104 e em razão da expedição do ofício de sentença. Int.

0019119-72.2011.403.6100 - IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA 3 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021278-85.2011.403.6100 - PAULO GUIDO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 57/61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021281-40.2011.403.6100 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 58/61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022232-34.2011.403.6100 - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pelo impetrante, para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 38. Int.

0001076-53.2012.403.6100 - HJSP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Processo nº. 0001076-53.2012.403.6100 Vistos etc. HJSP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que adquiriu o imóvel localizado na Alameda Araguaia, n.º 151, no Centro Comercial Empresarial Alphaville - Barueri - SP. Alega que o imóvel, por ser bem da União, está cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) n.º 6213.0006857-44. Aduz que, até o presente momento, não conseguiu, junto à Secretaria do Patrimônio da União, regularizar a transferência do imóvel. Aduz ter apresentado pedido administrativo para a regularização do imóvel, em 22.3.10, que recebeu o n.º 04977.003138/2010-64, e ainda não foi encerrado. Alega que há necessidade de recolher o laudêmio, se houver diferença, e que o processo administrativo foi apresentado há mais de um ano e dez meses. Pede a concessão da medida liminar para que seja determinada a expedição do comprovante da transferência do domínio útil do imóvel, no prazo de 24 horas. A impetrante foi intimada a formular o pedido final, nos termos do art. 282, IV do CPC, o que foi feito, às fls. 37. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 37 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 22.3.10, que recebeu o n.º 04977.003138/2010-64. Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei n.º 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apuração de possíveis diferenças de laudêmio. Ora, tendo o pedido sido formulado em 22.3.10 (fls. 29), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 04977.003138/2010-64, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0001185-67.2012.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 145/162 como aditamento à inicial. A impetrante foi intimada para que regularizasse sua representação processual, a fim de que comprovasse que o Sr. Cezer possuía poderes para representá-la em juízo. Intimada, a impetrante juntou a alteração do Contrato Social. Contudo, não comprovou os poderes do Sr. Cezer, como determinado. Isso porque, nos termos da cláusula sétima do Contrato Social, o Sr. Cezer foi investido como administrador, com poderes para uso do nome comercial da impetrante. Tal cargo não se confunde com poderes para outorgar procuração. Assim, em razão de, na última alteração contratual, não constarem poderes específicos para o Sr. Cezer outorgar procuração, determino que, no prazo de 10 dias, a impetrante junte procuração em que constem as assinaturas de todos os sócios da empresa. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0002504-70.2012.403.6100 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO -

SP

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas complementares devidas, tendo em vista o valor dado à causa, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002574-87.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO ZANFOLIM X NELIA DE CASSIA VENTURA ZANFOLIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Processo n.º. 0002574-87.2012.403.6100 Vistos etc. MARCOS ANTONIO ZANFOLIM e NELIA DE CASSIA VENTURA ZANFOLIM impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que são legítimos proprietários do apartamento 166, das vagas 76, 92, 92-A e do Box 48 do Edifício SKI, Condomínio Alphaclub, localizado na Alameda Mamoré, n.º 149, Barueri, SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 13.12.2011, pedidos de transferência do domínio útil, que receberam os ns.º 04977.013821/2011-91, 04977.013822/2011-35, 04977.013819/2011-11, 04977.013820/2011-46 e 04977.013818/2011-77. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei n.º. 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pedem a concessão da liminar para que sejam concluídos os pedidos de transferência e para que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram a formalização dos pedidos de transferência dos imóveis, em 13.12.2011, sem que estes tenham sido concluídos. Ora, o art. 49 da Lei n.º. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei n.º. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo os pedidos sido formulados em 13.12.2011 (fls. 34/53), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados sob os ns.º 04977.013821/2011-91, 04977.013822/2011-35, 04977.013819/2011-11, 04977.013820/2011-46 e 04977.013818/2011-77, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo os processos administrativos em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012451-27.2007.403.6100 (2007.61.00.012451-1) - JUVENAL AUGUSTO CAMPIOLO(SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017147-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017147-1) - TEREZA SETSUCO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113/116. Defiro, como requerido o desentranhamento dos documentos de fls. 83 a 85. Dê-se ciência, ainda, à

CEF acerca da manifestação da parte autora para que apresente os extratos solicitados, no prazo de 20 dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020307-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO X GEANE CRISTINA PINTO

Diante da devolução do mandado de intimação expedido, compareça, a CEF, em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002348-82.2012.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove, a parte autora, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, haja vista a impossibilidade de recolhimento perante o Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, intime-se o requerido nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047489-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1)) DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A ECT, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 2.095,51, para janeiro de 2012.Assim, defiro a penhora on line requerida pela ECT às fls. 426/429, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a ECT, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0004473-38.2003.403.6100 (2003.61.00.004473-0) - KOZO KAWABATA X FUJIKO KAWABATA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X KOZO KAWABATA X BANCO MERCANTIL FINASA S/A X KOZO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUJIKO KAWABATA X BANCO MERCANTIL FINASA S/A X FUJIKO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 415. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intemem-se o BANCO MERCANTIL FINASA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 2.869,42 (cálculo de fev/2012), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Intime também, por publicação, o BANCO MERCANTIL FINASA S/A para que cumpra, nos termos do artigo 461 do CPC, a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo

mencionado. Int.

0005881-30.2004.403.6100 (2004.61.00.005881-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FREDERICO JOSE BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X ROSA ORTEGA BANDEIRA(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FREDERICO JOSE BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ROSA ORTEGA BANDEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Diante da depósito judicial comprovado às fls. 407, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 392/394. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos exequentes. Para tanto, intimem-se Frederico José Bandeira e Rosa Bandeira para que informem os nomes de quem deverão constar nos alvarás, bem como o número de seus RG, CPF e telefones atualizados (dados obrigatórios para a expedição). Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0021741-03.2006.403.6100 (2006.61.00.021741-7) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 171/174, intime-se, a parte autora, para que, em 10 dias, preste as informações devidas, a fim de possibilitar o levantamento/conversão do valor depositado. Cumprida a determinação supra, intime-se, a União Federal, para que cumpra as determinações aqui proferidas, manifestando-se, expressamente, quanto ao pedido da parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de acolhimento do valor indicado pela parte. Int.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Fls. 319. Defiro, como requerido pela CEF, o prazo de 20 dias. Int.

0033239-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033239-2) - ELIO MOREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 131/137, afirma, o autor, que a Contadoria Judicial apesar de ter retificado seus cálculos, utilizou novamente o índice de correção monetária da Resolução CJF 134/2010, diferentemente do determinado no despacho de fls. 123. Junta, para tanto, planilha extraída do Jornal do Advogado. Pede, por fim, que seus cálculos sejam homologados, por entender que os mesmos estão corretos. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao autor quando afirma que a Contadoria Judicial manteve a aplicação do mesmo índice de correção monetária em seus cálculos. Isto porque às fls. 100/102, a Contadoria informou que a correção se deu nos termos da Resolução 134/2010, utilizando o coeficiente 4,1121699730. E, às fls. 125/127, a Contadoria reformulou seus cálculos, nos termos em que determinado, informando que a correção se deu nos termos da Resolução 561/2007 mas utilizou o mesmo coeficiente. Contudo, entendo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam reformulados os cálculos, no tocante à aplicação do índice correto, ou seja, o constante da Resolução 561/07, haja vista que a tabela juntada pelo autor, apesar de ter sido extraída do Jornal do Advogado, não há menção de que a mesma se refere à Resolução 561/07. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, no tocante à aplicação do índice correto, ou seja, o constante da Resolução 561/07, devendo ser comprovado nos autos a fonte utilizada para tanto, no prazo de 10 dias. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, ceteris paribus. Int.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901918-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901918-1) - CARLOS ALBERTO DE LIMA X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 398 e 399/400. Tendo em vista as manifestações das partes, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, acerca dos valores depositados nos autos.Com a liquidação, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024072-94.2002.403.6100 (2002.61.00.024072-0) - ANTONIO AFONSO & CIA/ LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025975-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025975-0) - SERGIO RICARDO MOTTA DAMIGO X JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X RODRIGO BRAS DOS SANTOS X FABIO LEAL DOS SANTOS X CESAR ANTONIO ROVERSI X DANIELA FRIED X FLAVIA MAIA BRANDAO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE OLIVEIRA MAAS X BRUNO BORGES BUARQUE DE GUSMAO X ANDRE HIDEKI HOSOI X FERNANDO BARBOSA FERRAZ X LUCIANA HORTA LEMOS X GILBERTO ARRUDA GALVAO ALVES X ANDRE LUIZ VENEGAS BRANCO(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA)

Dê-se ciência, aos impetrantes, do desarquivamento dos autos.Intimem-se-os para comparecer em secretaria, em 10 dias, a fim de retirar a certidão de inteiro teor requerida.Int.

0009208-75.2007.403.6100 (2007.61.00.009208-0) - ARGEMIRO DA SILVEIRA BULCAO(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015173-29.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017350-29.2011.403.6100 - OTC FOTOGRAFIA E COMUNICACAO LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017713-16.2011.403.6100 - ROLANDO LO SCHIAVO(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA E SP305204 - ROBERTO NUNES DA CUNHA VILELA E SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000212-15.2012.403.6100 - ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010066-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010066-9) - ELENILSON GOMES ALVES(SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS (218965) E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZ.BERE MOTTA)

Fls. 193/215. Indeíro o pedido da parte autora quanto à expedição do termo de quitação do contrato, haja vista que referido pedido não é objeto do presente feito. Ademais, os autos principais foram julgados improcedentes.Outrossim, diante das alegações da parte autora, dê-se ciência à CEF. Com a liquidação do alvará de levantamento a ser expedido, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006980-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009376-9)) STEPAN QUIMICA LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2154/2186. Concedo o prazo de 20 dias, como requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 2153.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035162-41.1998.403.6100 (98.0035162-0) - AGOSTINHO MOTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AGOSTINHO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 1.395,51, para maio de 2011 (fls. 376), praticamente idêntico ao indicado pela CEF: R\$ 1.395,48.Assim, julgo procedente a presente impugnação à execução dos honorários advocatícios e fixo o valor nos termos do cálculo da CEF em R\$ 1.395,48 (maio/11).Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás.Cumpra-se, ainda, o tópico final do despacho de fls. 363/364, expedindo-se alvará também ao perito.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0016432-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016432-4) - RU RI TA COM/ E IND/ S/A(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. Wania Maria Alves de Brito) X INSS/FAZENDA X RU RI TA COM/ E IND/ S/A

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime RU RI TA Com/ e Ind/ S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.010,10 (cálculo de fevereiro/2012), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita nº 2864. Int.

0021211-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-14.2001.403.6100 (2001.61.00.019734-2)) MARCOS CESAR TADEU PEREIRA X CRISTINA YOSHIE YAMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CESAR TADEU PEREIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA YOSHIE YAMADA

Foi prolatada sentença, às fls. 419/433, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 501/513, negando provimento à apelação da parte autora e dando provimento à apelação da parte ré, bem como condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 515. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Os executados efetuaram o pagamento, conforme guia juntada às fls. 529/530. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos em que requerido às fls. 533. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA

Tendo em vista as alegações do preposto da empresa executada, às fls. 358, indefiro a expedição de mandado para a penhora sobre o faturamento da empresa, como requerido pela ECT às fls. 367/370. A ECT afirma que o valor depositado é inferior ao efetivamente devido. Assim, preliminarmente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborado o cálculo relativo ao valor efetivamente devido pela parte na data do depósito, ou seja, em 17/11/2011, levando-se em consideração o valor de R\$ 2.080,88 para setembro de 2011. Em sendo apurado valor superior ao depositado, determino que proceda-se à atualização da diferença até a data da realização do cálculo a ser encaminhado ao juízo. Por fim, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da ECT, referente ao valor depositado às fls. 365, por se tratar de valor incontroverso. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0022182-08.2011.403.6100 - METAIS KIMY IND/ E COM/ LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METAIS KIMY IND/ E COM/ LTDA
Fls. 253/257. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se METAIS KIMY IND/ E COM/ LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.033,66 (cálculo de fev/2012), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001237-19.2009.403.6181 (2009.61.81.001237-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIR BONILHA JUNIOR (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER) X SABRINA AMORIM

PANTALEAO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL Nº 0001237-

19.2009.403.6181 SENTENCIADOS: ALTAMIR BONILHA JÚNIOR E OUTRAS Sentença tipo EALTAMIR BONILHA JÚNIOR e SABRINA AMORIM PANTALEÃO, qualificados nos autos, foram condenados por este Juízo, respectivamente, ao cumprimento de 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias multa, como incurso no artigo 139, c.c. 141, inciso II, do Código Penal; e, ao cumprimento de 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 39 (trinta e nove) dias multa, como incurso no artigo 139, por duas vezes, c.c. 141 e no artigo 140, por uma vez, todos do Código Penal (fls. 331/348). A sentença transitou em julgado para o MPF em 4/7/2011 (fls. 396 verso). A defesa de SABRINA, interpôs recurso de apelação (fls. 359/387). Onde suscita, preliminarmente, a prescrição retroativa. O mencionado recurso foi recebido, conforme decisão de fl. 389. A defesa de ALTAMIR, às fls. 394/396, junta petição onde requer o reconhecimento da prescrição. É o relatório. DECIDO. As penas privativas de liberdade impostas a ALTAMIR e a SABRINA foram fixadas em 4 (quatro) e 9 (nove) meses, respectivamente. Ocorre que, entre as datas em que foram recebidas as petições, cujas cópias se encontram às fls. 6/16 (21/03/2007) e 46/47 (23/07/2007), a data em que o ofendido tomou conhecimento da ofensa (julho/2007) e a data do recebimento da denúncia (1º/2/2010 - fls. 162/163), transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos. Desse modo, tenho que transcorreu prazo superior ao prescricional, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, tendo em vista as penas cominadas. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a ALTAMIR BONILHA JÚNIOR e SABRINA AMORIM PANTALEÃO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI e 110, 1º, todos do Código Penal. Tendo em vista o acima decidido, por economia processual, torno sem efeito o despacho de fl. 389, uma vez que se torna inócuo o processamento de recurso para apreciação em segunda instância de prescrição já reconhecida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2883

ACAO PENAL

0002495-93.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MILCAR(SP168245A - FABIO RICARDO FABRI SCALON)

Autos nº 0002495-93.2011.403.6181 Fls. 60/115: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Leandro Milcar, pela qual alegam-se, em síntese: 1. a inépcia da denúncia; 2. a boa-fé do acusado, requerendo a desclassificação para o delito previsto no parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal; 3. a ocorrência da forma tentada do delito. Foram arroladas testemunhas. DECIDO. 1. A denúncia preenche os requisitos formais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso de modo a permitir a imprescindível defesa do acusado. Além disso, a discussão sobre sua inépcia está superada pelo seu recebimento às fls. 49/50. 2. A pretensão de desclassificar a conduta para a prevista no 2º do art. 289 do CP (recebimento de boa fé e posterior restituição à circulação) não colhe dada à necessidade de análise probatória, providência incompatível com este momento processual. Ademais, é, em tese, atribuída ao réu a conduta de guarda de moeda falsa, delito formal, sendo incabível a figura da tentativa. 3. Os argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. 4. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 5. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 114). 6. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão e quanto à expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 19 DE DEZEMBRO DE 2011 TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL D A T AAos _____, baixaram os presentes autos em secretaria com o r. despacho supra. _____ Cláudio Galvão Chagas, analista jud, RF 7102.

Expediente Nº 2884

ACAO PENAL

0007835-62.2004.403.6181 (2004.61.81.007835-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP228475 - RODRIGO SCALET E Proc. ROBSON NUNES BORGES)

5. Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias

Expediente Nº 2885

ACAO PENAL

0011565-13.2006.403.6181 (2006.61.81.011565-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ISABEL RODRIGUEZ CACERES(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X CECILIA ROCIO RUIZ ORTIZ

Expeça-se edital de citação à corrê CECÍLIA RÓCIO RUIZ ORTIZ, com prazo de 15 (quinze) dias, para fins dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como expeçam-se novos ofícios aos órgãos carcerários.Certidão de fl. 202: intime-se a defesa constituída de PATRÍCIA ISABEL RODRIGUEZ CÁRCERES para apresentar resposta escrita, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP. Com o decurso dos prazos acima, certifique-se e voltem-me novamente os autos conclusos.São Paulo, 31/01/2012.

Expediente Nº 2886

ACAO PENAL

0003504-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LOPES X JOAQUIM JORGE FILHO(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X QUELSON BRITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO GONCALVES

1. Fls. 376 e 379: anotem-se.2. Fl. defiro os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50, conforme requerido pelo corrêu JOAQUIM JORGE FILHO.Em homenagem ao principio da ampla defesa, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para o defensor, Dr. Amilton de Campos, OAB/SP n.º 302.126, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP.No caso da não apresentação, determino a intimação do acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo prazo supra, e nas hipóteses de inércia do acusado ou da sua não localização, desde já, nomeio a DPU para oferecer a referida peça processual, no prazo legal, para a qual deverá ser intimada.Intime o subscritor de fl. 379. SP, 23/01/2012.

Expediente Nº 2887

ACAO PENAL

0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ARMANDO GEORGE NIETO(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP014512 - RUBENS SILVA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X LUIZ CARLOS KAUFFMANN(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)

6. Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias

Expediente Nº 2889

ACAO PENAL

0000894-96.2004.403.6181 (2004.61.81.000894-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X

KYOUNG SUB SHIM(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP149420 - KUN YOUNG YU E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE E SP204231 - AMILTON SÉRGIO MARCHI) X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X CARLOS MOON(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X GILSON ARAUJO DE SOUZA X RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA

Fls. 1133/1135: diante da notícia de que os débitos apurados no processo administrativo fiscal n.º 13.808.001005/2002-86 encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União, dou prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Verifico que constam dos autos outros endereços dos acusados ainda não diligenciados. Assim, antes de deliberar sobre a citação por via editalícia, determino que os corréus sejam citados nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, atentando-se à prioridade:a) KYOUNG SUB SHIM, por mandado, nos endereços de fls. 40 e 961, respectivamente, à r. Abílio Soares, 661, apto. 32-A e à r. Dr. Thomas Carvalhal, 704, apto. 21, Paraíso, todos nesta Capital;b) HA YONG UM, por mandado, nos endereços de fls. 960 e 1018, à r. Dr. José Carlos de Toledo Piza, 215, apto. 41, Morumbi, e à r. Alferes Magalhães, 92, sala 86, Carandiru, todos nesta Capital; e por carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, solicitando-se prioridade no cumprimento, constando o endereço de fl. 947, a saber, r. Santos Dumont, 883, apto. 51 ou apto. 13, Foz do Iguaçu/PR;c) RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA, por carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA, solicitando-se prioridade no cumprimento, constando o endereço de fl. 14, qual seja, r. Vinte e Sete, 2, bairro de Castelo Branco, em Salvador/BA. Sem prejuízo do disposto supra, intimem-se os defensores constituídos dos corréus KYOUNG SUB SHIM e HA YONG UM (fls. 417, 460) para fins dos arts. 396 e 396-A do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP. Expeçam-se os ofícios aos órgãos carcerários. Intimem-se o MPF e as defesas constituídas deste despacho. Cumpridas tais determinações e juntados todos os expedientes, dê-se nova vista ao MPF para requerer o que de direito e voltem-me os autos conclusos para deliberação sobre a situação processual de cada acusado. São Paulo, 1º/01/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4957

PETICAO

0000941-89.2012.403.6181 - PAULO BERNARDO SILVA(PR038095 - EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA E PR010517 - RENATO ANDRADE) X JOELMIR JOSE BETING X FERNANDO MITRE Designo o dia 19 de março de 2012, às 15h para realização de audiência para que seja oferecida a oportunidade de reconciliação entre querelante e querelados, nos termos do artigo 520 do CPP. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FERNANDO MITRE no pólo passivo. Int.

ACAO PENAL

0004571-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE GARCIA MELLO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a peça acusatória que o réu, em tese, teria omitido, na sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2001, ano-calendário 2000, valores referentes a remessas de recursos financeiros para contas mantidas no exterior, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributos (IRPF). A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2011 (fls. 276/277). Regularmente citado (fl. 293), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 294/321. Às fls. 359/364, foi proferida decisão designando audiência de instrução. A defesa peticionou requerendo a suspensão do processo até a final solução da exceção de pré-executividade apresentada em relação ao débito objeto da denúncia, em trâmite perante o Juízo de Execuções Fiscais (fls. 380/384), nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, o que foi indeferido (fl. 380). Finda a instrução, a defesa requereu a reconsideração da decisão proferida à fl. 380. O

Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 408/412). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao requerente. Inicialmente porque a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova de decisão judicial favorável proferida na esfera cível-fiscal, permanecendo íntegro e exigível o crédito tributário em questão. Em seguida porque a tese sustentada pela defesa na exceção de pré-executividade, consistente na extinção do crédito tributário pela decadência, não pode ser considerada como de difícil solução, apta a ensejar a suspensão do processo criminal, conforme preceitua o artigo 93 do Código de Processo Penal. Isto porque, consoante pacífico entendimento, em situações como a dos autos, quando não houve a antecipação do pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação ou verificada a prática de dolo, fraude ou simulação, cabe ao sujeito ativo proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O tributo em questão foi lançado em 27/11/2006. Como referido tributo refere-se ao ano-calendário 2000, poderia ter sido objeto de lançamento de ofício a partir do ano 2001. Deste modo, o prazo decadencial quinquenal teve início somente em 01/01/2002, nos termos do artigo 173, I, do CTN, consumando-se em 31/12/2006. Logo, não há que se falar em decadência do crédito tributário. Aliás, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a questão da decadência já fora colocada em sede de recurso administrativo, tendo o Fisco afastado tal alegação (fls. 239/248). Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do curso da ação penal, determinando o regular prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL

0007618-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DOMINGOS SOUSA SILVA (SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, ficar autorizada a restituição do veículo apreendido, modelo Corsa, placa DIQ 3125, de propriedade do réu Celso Augusto de Oliveira. Desentranhe-se os documentos juntados às fls. 455/459, tendo em vista que não dizem respeito aos autos em epígrafe. Cumpra-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4995

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011801-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-48.2011.403.6181) PREGRAG CVETKOVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva decretada em desfavor de PREDRAG CVETKOVIC, em medida cautelar diversa. Fundamenta seu pedido alegando que requerente é primário, tem residência fixa, além de ter colaborado em todos os atos praticados até o momento, bem como em razão de não se tratar de indivíduo perigoso (fls. 55/57). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 59/63). Decido. O pedido deve ser indeferido. A prisão preventiva do requerente foi decretada por decisão proferida em 30 de setembro de 2010, pelo Juízo Federal de Paranaguá, nos seguintes termos: Por outro lado, a prisão preventiva deve também ser calcada em um dos motivos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou garantia da aplicação penal. Por força do artigo 5º, inciso XLI, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida. Os delitos apenados com reclusão admitem a prisão cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de processo civil. No tocante à autoria do delito, o auto de prisão em flagrante elaborado pela autoridade policial apresenta com bastante clareza e precisão os autos investigados, que demonstram a participação dos investigados em eventos de compra e transporte de drogas e que resultaram nas suas prisões em flagrante de posse desse material (29 kg de cocaína). Já os vínculos com o exterior, por ostentarem nacionalidade estrangeira, intensificam a probabilidade de fuga do distrito da culpa, evadindo-se à aplicação da lei penal, dificultada sobremaneira se o autor do delito está no exterior. Ademais, justifica-se a imposição de prisão preventiva para a garantia da ordem pública que deve ser visualizada tendo em conta a gravidade da infração, a grande quantidade de droga transportada, a repercussão social do delito e, ainda, pelo risco concreto de reiteração criminosa. A prisão preventiva tem por objetivo assegurar que os indiciados não continuem na atividade ilícita e também visa evitar as consequências nefastas ocasionadas pela circulação e uso ilegal de substância entorpecente, com reflexos negativos e traumáticos para a vida de muitas pessoas da

sociedade. (grifei)Mais adiante prossegue:A prisão preventiva dos autuados também se justifica para a garantia da aplicação da lei penal.Assim, tenho que deve ser mantida a segregação cautelar dos indiciados tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que irão se evadir, ou que aguardarão, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar para cumprir a pena.Referida decisão foi ratificada por este Juízo em 20 de outubro de 2011.Em face dos próprios fundamentos da decretação da prisão cautelar fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do requerente acarretaria.A despeito de não ter a defesa apresentado folhas de antecedentes, é fato sabido que o réu está sendo processado perante este Juízo por delito da mesma espécie. Além disso, não consta dos autos prova de residência fixa do requerente.De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão preventiva, sendo inviável sua alteração, como ressaltado pelo Ministério Público Federal.Nessa medida, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012960-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão temporária de Eduardo Pereira Rodrigues.Considerando que foi decretada a prisão preventiva de Eduardo, fica prejudicada a análise do pedido de reconsideração.

0001234-59.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO.O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a juntada de folhas de antecedentes criminais (fl. 50).Decido.A despeito do teor da promoção ministerial no sentido de reservar sua manifestação sobre o pedido para após a juntada das folhas de antecedentes, entendo presentes elementos suficientes para indeferir, desde logo, o pedido de liberdade provisória.O pedido da defesa apóia-se essencialmente na alegação de que não estaria presente um dos requisitos para decretação da prisão preventiva, a saber, o *fumus commissi delicti*, na medida em que ressalta que o requerente exerce a profissão de motorista de táxi há pelo menos 17 anos e que nada foi encontrado em seu poder na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão.A prisão preventiva do requerente foi decretada por decisão proferida em 16 de dezembro de 2011, nos autos do Inquérito Policial nº 0013065-41.2011.403.6181, consignando os indícios de sua participação na empreitada criminosa, nos seguintes termos:II.14. Apreensão de 3140 quilos de maconha, em Mercedes/PR, no dia 16 de fevereiro de 2011Graças às informações colhidas nesta investigação, na madrugada de 16 de fevereiro de 2011, policiais militares da cidade de Mercedes/PR, com o apoio de policiais federais da cidade de Guaíra/PR, realizaram a apreensão de 3140 kg (três mil, cento e quarenta quilos) de maconha, na cidade de Mercedes/PR, e a prisão de ARTÊMIO DOS SANTOS, outro motorista da organização criminosa, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 068/2011-DPF/GRA/PR.Pelas investigações detalhadas na representação policial é possível aferir que participaram da operação de narcotráfico RALPH, NEI (SIDNEIS APARECIDO PEREIRA), BATISTA, POLÓ (APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA) e os irmãos PARANÁ (NERIVALDO DA CUNHA) e GAÚCHO (NELSON DA CUNHA).II.16) Apreensão de 2014 quilos de maconha, em Guaíra/PR, no dia 17 de março de 2011As informações colhidas durante a OPERAÇÃO SEMILLA levaram à apreensão de mais de duas toneladas de maconha, no dia 17 de março de 2011, na cidade de Guaíra, Estado do Paraná, na posse de DAVISON ANTONIO WYCHOCKI, que foi preso em flagrante, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 0120/2011 - DPF/GRA/PR.Conforme exposto na representação da Autoridade Policial, POLÓ (Apolônio) encarregou-se de comprar a maconha no Paraguai, levá-la ao Mato Grosso e entregá-la a DAVISON, o motorista da organização criminosa. GAÚCHO (NELSON DA CUNHA), PARANÁ (NERIVALDO DA CUNHA) e suas esposas MADALENA ALVES DE OLIVEIRA e NICE (EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA) encarregaram-se de providenciar o transporte da droga a São Paulo e negociá-la com NEI (SIDNEIS APARECIDO PEREIRA), RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO e BATISTA.(...)II.19) Apreensão de 25 quilos de cocaína, em Floriano/PI, no dia 30 de março de 2011Foi preso em flagrante REGINALDO SAMPAIO DIAS, vulgo ALEMÃO, na posse de 25 quilos de cocaína, que pertenciam à célula da organização criminosa liderada por BATISTA, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 298/2011 - SR/DPF/PI.Segundo o apurado, a transação dessa cocaína começou quando o traficante MAURO MENDES DE ARAUJO (CABELO), ofereceu a droga a NERIVALDO DA CUNHA, conhecido como PARANÁ. Para conseguir um comprador, PARANÁ entrou em contato com SIDNEIS APARECIDO PEREIRA (NEI), que, em troca de uma porcentagem no valor da venda, ofereceu a cocaína a BATISTA, por intermédio de RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, que teria armazenado a droga consigo por uma noite.Em seguida, RALPH entregou os 54 quilos de

cocaína a GORDÃO (MARCO ANTÔNIO SANTOS), seguindo as ordens de BATISTA. LENO MARCIO ALVES LOPES (Playboy) e JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA, também conhecido como GAGO colaboraram com a arrematação de um motorista, que se encarregaria de levar a droga à região nordeste do Brasil: REGINALDO SAMPAIO DIAS, que acabou preso. II.20) Apreensão de 42 quilos de cocaína, em Guaratã do Norte/MT, no dia 14 de agosto de 2011 A Delegacia da Polícia Federal em Sinop/MT prendeu em flagrante CICERO BRAZ DE OLIVEIRA, na posse de 42 quilos de cocaína, na cidade de Guaratã do Norte/MT, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 0184/2011-- DPF/SIC/MT. Diante dos elementos de prova constantes da representação da Autoridade Policial, conclui-se que BATISTA adquiriu os 42 quilos de cocaína com o auxílio do estrangeiro identificado apenas como JULIO e de EDENILSON MOREIRA DA SILVA, que estiveram na Bolívia e negociaram a droga com fornecedores desconhecidos. Parte do pagamento do entorpecente foi realizado por meio de depósito bancário realizado por RALPH a pedido de BATISTA. O restante seria pago por meio da caminhonete L-200, Triton, cujo documento foi encaminhado por FÁGNER (Faguinho) aos cuidados de CESAR ALVES SILVA (CÉSAR GOIANO). Já CÉSAR GOIANO monitorou toda a negociação para a aquisição da cocaína e cuidou, juntamente com EDENILSON, do seu transporte, que foi realizado no caminhão MB 1318, boiadeiro, azul, placa BYA-4183, conduzido pelo preso CICERO. A representação policial menciona a participação de RALPH no ilícito (item 3.4.23), inclusive citando trechos de interceptações telefônicas sobre o mesmo, o que reforça ainda mais o pressuposto da prisão temporária (inciso III do art. 1º da Lei nº 7960/89). A presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar foi devidamente analisada no seguinte trecho: Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo. Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito. No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos. No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo. A análise da presença do fumus comissi delicti é feita, obrigatoriamente, por ocasião da decretação da prisão preventiva e, salvo na hipótese de sobrevir aos autos prova inequívoca de que o requerente não participou dos fatos descritos na denúncia, nova apreciação somente se realizará após a instrução da ação penal, no momento da sentença. No entanto, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão preventiva, sendo inviável sua alteração. Nessa medida, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2230

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012468-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-66.2011.403.6181) GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 135/137: defiro o pedido formulado. Compareça o interessado em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar os originais de fls. 59 e 60. Providencie a Secretaria a extração de cópia dos documentos em questão, para que sejam colocados no lugar dos originais a serem desentranhados. Decorrido o prazo acima, com ou sem o comparecimento do interessado, arquivem estes autos, com baixa na distribuição. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7812

ACAO PENAL

0005935-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVANIA DA SILVA BEZERRA(SP138325 - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 184/186: ... Em face de todo o expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR EDVÂNIA DA SILVA BEZERRA, portadora da cédula do RG n. 28.813.557-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 264.091.718-89, nascido aos 23.09.1977, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por ter incorrido no artigo 155, 4º, II, combinado com o inciso II do artigo 14, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos. Levando-se em consideração que não estão presentes os pressupostos para a decretação de prisão cautelar, após a prolação da r. decisão de folhas 81/84, a acusada poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que o delito foi tentado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pela acusada. Na parte final das alegações finais (folha 173), o Parquet Federal requer o desentranhamento dos laudos e documentos de folhas 151/167, para a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de falso. O pedido não comporta deferimento, na medida em que a falsidade foi a fraude empregada para concretizar o furto qualificado apurado neste feito, devendo prevalecer o critério da especialidade. Cumpra-se com urgência a decisão de folhas 77/78-verso, e extraia-se cópia integral dos autos para instauração de inquérito policial para investigar outras fraudes, em tese, praticadas pela denunciada, nos termos dos depoimentos de folhas 2/3 e 3/4 (item e da cota ministerial de folhas 69/70). A solicitação de expedição de ofício para a Polícia Federal, conforme último parágrafo dos memoriais de folha 173, para a apresentação da cópia das gravações nestes autos, não se faz necessária, eis que atinente fato diverso do apurado nestes autos, ocorrido aos 01.06.2011 (folha 148). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo da sentença de fl. 206: Decisão. O Ministério Público Federal manifestou-se na folha 204, alegando que na sentença de folhas 184/186-verso há erro material, eis que do dispositivo da sentença consta procedente a denúncia, enquanto da conclusão da fundamentação constou é parcialmente procedente a denúncia. Pugnou o Parquet, assim, pela

correção do apontado erro material. Viram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista a natureza da manifestação ministerial de folha 204, que objetiva a correção de erro material entre o teor da fundamentação e do dispositivo da sentença, bem como a sua tempestividade, recebo-a como recurso de embargos de declaração. Assiste razão ao embargante, porquanto constou indevidamente da parte final da fundamentação da sentença o termo parcialmente procedente, quando o correto seria procedente, conforme se depreende de toda a fundamentação e da parte dispositiva da sentença. Desse modo, conheço e acolho os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, para corrigir a apontada contradição, sendo certo que na fundamentação da sentença, onde se lê: Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se... (folha 185), deve ser lido: Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se..., mantendo-se, no mais, todos os termos da sentença. De outra parte, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (folha 204), em complementação ao ofício de folha 191, instruindo o ofício com cópia de folhas 191, 195/202 e 204. Por fim, observo que a informação prestada no expediente de folha 193 foi feita de forma incorreta, e acarretou o indevido encaminhamento de documentos que deveriam ser entranhados nos presentes autos para autos diversos (folha 192). Dê-se ciência do erro ao funcionário que subscreveu a informação contida no expediente de folha 193, colhendo sua assinatura nos autos, bem como ciência ao Sr. Diretor, acautelando-se, o primeiro, para que equívocos desse porte não mais se repitam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 7813

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013067-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010644-78.2011.403.6181) OLGA ALEXANDRE CHONGO(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais havendo que deliberar no presente feito determino sua remessa ao arquivo. Traslade-se cópia de decisão de fls. 11/12 para os autos da Ação Penal n. 0010644-78.2011.403.6181, certificando-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 7814

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012971-30.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002079-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO E SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER)

1) Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 166, negando provimento ao presente recurso, determino: 2) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 3) Traslade-se cópia de fl. 163/166 e 169 aos autos principais (0002079-48.1999.403.6181). 4) Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7815

ACAO PENAL

0001899-80.2009.403.6181 (2009.61.81.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E SP275417 - ALESSANDRA SANTOS LOPES) X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

O corréu Luiz Fernando Brandt opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folhas 1.209/1.209-verso, aduzindo existir omissão e contradição na decisão, em razão de não terem sido apreciados todos os argumentos expendidos na manifestação de folhas 1.203/1.205 (fls. 1.214/1.217). Vieram os autos

conclusos. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que toda decisão é passível de oposição de recurso de embargos de declaração, motivo pelo qual conheço do recurso. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de omissão, obscuridade, ambiguidade e/ou contradição. No caso concreto, não há omissão nem tampouco contradição. Com efeito, a decisão de folhas 1.209/1.209-verso rechaçou os pleitos veiculados na petição de folhas 1.203/1.205 utilizando fundamentos diversos dos expendidos pelo recorrente, razão pela qual o recurso de folhas 1.214/1.217 revela manifestação de mera contrariedade com o decidido, o que não pode ensejar a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) Em face do explicitado, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Tendo em vista o constante na certidão de folha 1.213, as folhas dos autos devem ser novamente numeradas, a partir de onde restou constatado o equívoco de numeração, devendo a zelosa Secretaria certificar. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3611

ACAO PENAL

0006913-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILZITO ARAGAO JUNIOR(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X MAURO TADASHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR E SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X CLAUDIO HIDEO MURAZAWA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI E SP166838 - CELSO KAZUYUKI INAGAKI)

FLS. 331: Vistos. 1 - Às ff. 328/328v foram apreciados os embargos de declaração opostos pela Defesa do acusado Cláudio Hideo Murazawa, não sendo conhecidos, corrigindo-se de ofício erro material apresentado no item 5 do dispositivo da sentença de ff. 302/321. 2 - Contudo, a reprodução do referido item do dispositivo da sentença manteve o erro material (f. 328v), não o corrigindo. 3 - Desse modo, de ofício, e reiterando o fundamento da decisão de ff. 328/328v, procedo à correção do erro material apontado, passando o item 5 do dispositivo da sentença de ff. 302/321 a veicular a seguinte redação: 5 - Após o trânsito em julgado da sentença absolutória, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto aos três acusados. 4 - Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. 5 - Ciência às partes.

0011111-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS NEVES LEATI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 02/02/2012 - (...) Pelo MM. Juiz, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a

reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório na presente data, declaro encerrada a instrução. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que: nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que: nada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes ciente e intimado. Nada Mais. (...) *****PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR ART. 403 DO CPP 05 DIAS*****ATENÇÃO*****

0000301-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MICHEL NICOLAS PETRIDIS(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR)

DESPACHO DE F. 450: Fl. 449: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. 2. Dê-se nova vista ao Parquet para apresentação das razões recursais. 3. Após, intime-se a defesa da sentença de fls. 442/447, bem como para oferta das contrarrazões, no prazo legal.

*****EXTRATO

DA SENTENÇA DE FLS.442/447:(...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO Michel Nicolas Petridis, filho de Nicolas Michel Petridis e Despina Petridis, RG n. 6.701.026 (f. 15 do apenso-documentos), por incurso nas sanções do artigo 337-A do CP, por ausência de prova suficiente da autoria (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal).2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se.5 - Transitada esta em julgado, feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo.6 - Em face do caráter da presente sentença e da ausência de qualquer prejuízo, uma vez que a defesa técnica será intimada pessoalmente, determino que a intimação pessoal da sentença seja feita por meio de carta simples ao acusado, apenas para constar que houve comunicação por escrito.(...)

0010769-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MORAES GOMES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

(...)1 - Vistos2 - O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de ff. 47/50 em face de LUIZ MORAES GOMES, incurso nas sanções do art. 317,1º do Código Penal.3 - Pela decisão de ff. 70/70vº foi determinada a notificação do denunciado, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, para apresentação de defesa preliminar.4 - Às ff.105/108 o denunciado, por sua Defesa constituída, apresenta a defesa preliminar sustentando, em síntese, que o tipo penal imputado ao denunciado não se aperfeiçoou; houve flagrante forjado; o denunciado já havia lavrado termo de encerramento da fiscalização na empresa da vítima antes de receber sua visita na repartição pública. Requereu ainda o afastamento da qualificadora prevista no 1º do artigo 317 por falta de materialidade.É o breve relatório.Fundamento e decido. 5 - A punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa.6 - A Justiça Federal é competente para processar o feito, uma vez que o delito tratado na denúncia é atribuído a servidor público federal no exercício da função, atentando contra interesse da União.7 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no inquérito policial n.º 2671/2011-1 da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do denunciado.8 - A materialidade consiste nos documentos carreados aos autos, em especial, no auto de prisão em flagrante delito (ff.02/10) e auto de apreensão de f.13.9 - As alegações veiculadas na defesa preliminar pelo denunciado não são suficientes para autorizar a pretendida rejeição da denúncia.10 - Os depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante comprovam não só o aperfeiçoamento do tipo penal imputado ao acusado, mas também demonstram a materialidade delitiva da qualificadora do 1º do art.317 do Código Penal. Do mesmo modo que os valores apreendidos na data de sua prisão, num juízo de cognição preliminar, apontam para a indevida percepção em razão do exercício de sua função.11 - Quanto à alegada armação, ao flagrante forjado, a Defesa não trouxe qualquer documento que corroborasse a alegação, o que seria de rigor.12 - Além disso, tal alegação, por si só, não constitui causa suficiente para afastar a imputação deduzida na denúncia.13 - Presentes, portanto, indícios suficientes de autoria em face de LUIZ MORAES GOMES.14 - Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal.15 - Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o exercício do direito de ação.Posto isso:16 - RECEBO a DENÚNCIA de ff. 47/50. 17 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), podendo, inclusive, acostar documentos, cientificando-os de que, caso não ofereça resposta à denúncia, será nomeado defensor

público para o ato.18 - Deverá ficar ciente a defesa do acusado que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça) ou deverão ser acostadas aos autos justificativas para a intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Isto porque a partir do momento em que a testemunha é indicada pela parte a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (munus publico), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Júnior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p.227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n.º 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.19 - Ao SEDI para alteração de classe e anotações pertinentes no pólo passivo do feito.20 - Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado e certidões criminais dos feitos eventualmente constantes, na forma requerida pelo órgão ministerial à f.43.21 - Desde logo, designo o dia 12 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu. Posteriormente, providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência (requisição/intimação das testemunhas de acusação). Saliento que havendo decreto de absolvição sumária, restará prejudicada a audiência designada.22 - Intimem-se.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/02/2012

Expediente Nº 3617

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004055-07.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALEXANDRE DUTRA RIBEIRO (SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

1. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 55, designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14h30min para realização de audiência de transação penal nos moldes do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. 2. Expeça-se mandado de intimação ao autor dos fatos ALEXANDRE DUTRA RIBEIRO, para que compareça perante este Juízo, cientificando-o que deverá estar acompanhado de advogado para realização do ato, e que não possuindo condições para tanto, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União ou por defensor ad hoc. 3. Intime-se. (INTIMACAO DA DEFESA DA DECISAO DE FLS. 56 - QUE DESIGNA AUDIENCIA DE TRANSACAO)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2413

EMBARGOS A ARREMATACAO

0021577-88.2003.403.6182 (2003.61.82.021577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030566-25.1999.403.6182 (1999.61.82.030566-0)) IND/ AUTO METALURGICA S/A (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512505-35.1994.403.6182 (94.0512505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-

79.1991.403.6182 (91.0001002-2)) AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0524755-66.1995.403.6182 (95.0524755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518942-58.1995.403.6182 (95.0518942-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0532608-92.1996.403.6182 (96.0532608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518513-57.1996.403.6182 (96.0518513-0)) LANCHONETE NUOVA FAMIGLIA LTDA X JOSE MANOEL BAETA NEVES(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0502948-19.1997.403.6182 (97.0502948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534319-35.1996.403.6182 (96.0534319-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0553850-73.1997.403.6182 (97.0553850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538949-37.1996.403.6182 (96.0538949-5)) EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União de decisão de recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que se aplica ao caso a regra do artigo 520, V, do CPC. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo da decisão, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0026644-73.1999.403.6182 (1999.61.82.026644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512524-70.1996.403.6182 (96.0512524-2)) FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0034457-54.1999.403.6182 (1999.61.82.034457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0507282-33.1996.403.6182 (96.0507282-3)) MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0036418-25.2002.403.6182 (2002.61.82.036418-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027289-64.2000.403.6182 (2000.61.82.027289-0)) DOW QUIMICA S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0041475-24.2002.403.6182 (2002.61.82.041475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075591-27.2000.403.6182 (2000.61.82.075591-7)) EXCLUSIV ART TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178413 - DANIELA FURLANETO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008756-52.2003.403.6182 (2003.61.82.008756-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505391-40.1997.403.6182 (97.0505391-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008779-95.2003.403.6182 (2003.61.82.008779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500884-70.1996.403.6182 (96.0500884-0)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0039241-35.2003.403.6182 (2003.61.82.039241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041801-81.2002.403.6182 (2002.61.82.041801-6)) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA E SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002854-84.2004.403.6182 (2004.61.82.002854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-39.2000.403.6182 (2000.61.82.011221-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0063399-23.2004.403.6182 (2004.61.82.063399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-96.2000.403.6182 (2000.61.82.001362-7)) FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0063842-71.2004.403.6182 (2004.61.82.063842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530620-65.1998.403.6182 (98.0530620-8)) CIA/ BRASILEIRA DO ACO - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008828-68.2005.403.6182 (2005.61.82.008828-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.017405-0) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS - MASSA FALIDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008854-66.2005.403.6182 (2005.61.82.008854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0746268-24.1986.403.6182 (00.0746268-9)) ORNELA VENTURI MODAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011806-18.2005.403.6182 (2005.61.82.011806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.500322-1) BLOMACO INDL/ E COML/ S/A - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA KORCZAGIN)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0033424-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021086-23.1999.403.6182 (1999.61.82.021086-6)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0035619-74.2005.403.6182 (2005.61.82.035619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013412-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013412-6)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0038997-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057595-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057595-7)) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0039832-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044175-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044175-8)) MAQUINAS PIRATININGA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0043097-36.2005.403.6182 (2005.61.82.043097-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-39.2004.403.6182 (2004.61.82.041657-0)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0044719-53.2005.403.6182 (2005.61.82.044719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057677-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057677-9)) INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0055231-95.2005.403.6182 (2005.61.82.055231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052522-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052522-0)) HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001209-53.2006.403.6182 (2006.61.82.001209-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579161-66.1997.403.6182 (97.0579161-9)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010680-93.2006.403.6182 (2006.61.82.010680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0050559-54.1999.403.6182 (1999.61.82.050559-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GP CONFECÇÕES NOVENTA E NOVE LTDA (MASSA FALIDA)(SP137095E - ADALA GASPAR BUZZI)

Considerando que ainda não se operou o trânsito da sentença proferida nestes autos em razão da interposição da apelação da embargada, indefiro o pedido de fl. 58. Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016548-52.2006.403.6182 (2006.61.82.016548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049751-49.1999.403.6182 (1999.61.82.049751-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017750-64.2006.403.6182 (2006.61.82.017750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028147-95.2000.403.6182 (2000.61.82.028147-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0023662-42.2006.403.6182 (2006.61.82.023662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031021-77.2005.403.6182 (2005.61.82.031021-8)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BENTO MAIOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0026212-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050994-28.1999.403.6182 (1999.61.82.050994-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA M Z VALLE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0026216-47.2006.403.6182 (2006.61.82.026216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039567-58.2004.403.6182 (2004.61.82.039567-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada-embargante apontando omissão na decisão de fls. 258, haja vista que silente quanto a requerimentos formulados pela ora recorrente, notadamente quanto à suspensão do executivo fiscal até final decisão nos embargos à execução e quanto à impossibilidade de ser dada destinação ao depósito efetuado para garantia do Juízo antes do trânsito em julgado da sentença lançada nestes embargos. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso, vez que, verdadeiramente, a decisão embargada silenciou quanto aos pontos supradestacados. Integrando, pois, o decisum recorrido, destaco que o crédito tributário objeto da inscrição numeral 80.6.04.006452-27 encontra-se inteiramente garantido por dinheiro, a conta de depósito realizado no bojo do executivo fiscal em apenso. Tanto que naquele processo declarou-se às expensas a suspensão da exigibilidade

de referido montante (fls. 147). Se assim é, não se pode admitir o prosseguimento do executivo fiscal antes do trânsito em julgado da sentença lançada nestes embargos à execução, pois pensar diferente implicaria admitir a imediata conversão em renda da União do depósito realizado - a despeito do recurso interposto e da letra do artigo 32, 2º, da LEF -, o que, ao cabo, poderia remeter o contribuinte à ignominiosa via do solve et repete, especialmente se provido o seu apelo de fls. 237/243. Relevante anotar que há evidente plausibilidade na tese defendida pela embargante no recurso de apelação supracitado, não estando a sentença recorrida escorada em súmula ou jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Em casos que tais, em que existe possibilidade real de reforma do provimento de primeiro grau, mais ainda se afigura de rigor manter-se intocado o depósito judicial realizado pela parte como garantia do Juízo, com o que fica o executivo fiscal paralisado até final decisão nos embargos à execução. Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, integrando a decisão de fl. 258 para consignar que, a despeito do recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, V), pela incidência do artigo 32, 2º, da LEF, a destinação a ser dada ao depósito que garante o Juízo será objeto de deliberação apenas após o trânsito em julgado da sentença recorrida, paralisando-se até lá o seguimento do executivo fiscal de origem, pela desnecessidade de realização de outros atos de constrição. Em prosseguimento, intime-se o exequente acerca do teor da decisão de fls. 258, para oferecer contrariedade ao recurso interposto, bem como para tomar ciência da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0051332-55.2006.403.6182 (2006.61.82.051332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529435-60.1996.403.6182 (96.0529435-4)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A (MASSA FALIDA)(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000484-30.2007.403.6182 (2007.61.82.000484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516123-46.1998.403.6182 (98.0516123-4)) BOIAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014452-30.2007.403.6182 (2007.61.82.014452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528256-23.1998.403.6182 (98.0528256-2)) ABE KRYS(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0031461-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050142-57.2006.403.6182 (2006.61.82.050142-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho da folha 65, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0039883-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047237-89.2000.403.6182 (2000.61.82.047237-3)) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

se.

0042683-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042683-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027871-54.2006.403.6182 (2006.61.82.027871-6)) CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0048372-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522693-82.1997.403.6182 (97.0522693-8)) CHARUTARIA VAZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0050225-39.2007.403.6182 (2007.61.82.050225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0112434-31.1976.403.6182 (00.0112434-0)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A (MASSA FALIDA)(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000777-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000777-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-85.1988.403.6182 (88.0000504-7)) FIVELBELA INDUSTRIA DE FIVELAS LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003771-64.2008.403.6182 (2008.61.82.003771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012655-19.2007.403.6182 (2007.61.82.012655-6)) TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0013838-88.2008.403.6182 (2008.61.82.013838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039389-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039389-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP158907E - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0020957-03.2008.403.6182 (2008.61.82.020957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011840-8)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0030942-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057595-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057595-7)) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043440-95.2006.403.6182 (2006.61.82.043440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020343-13.1999.403.6182 (1999.61.82.020343-6)) RONALDO DE LIMA TRONDOLI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0746268-24.1986.403.6182 (00.0746268-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ORNELA VENTURI MODAS LTDA X ORNELLA VENTURI(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0011532-84.1987.403.6182 (87.0011532-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS SOTUBOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste sobre a alegação de pagamento das folhas 69 a 72. Após, tornem os autos conclusos.

0000504-85.1988.403.6182 (88.0000504-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017405-31.1988.403.6182 (88.0017405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS-MASSA FALIDA X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001002-79.1991.403.6182 (91.0001002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0505119-56.1991.403.6182 (91.0505119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARGRAFICA IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0508138-02.1993.403.6182 (93.0508138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUC S C LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WELLINGTON MORAES FOLSTER

A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência. Diante do exposto, a petição da folha 96 deverá ser analisada pelo Juízo Competente. Intime-se.

0500322-32.1994.403.6182 (94.0500322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BLOMACO INDL/ E COML/ S/A - MASSA FALIDA

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0518942-58.1995.403.6182 (95.0518942-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0500884-70.1996.403.6182 (96.0500884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNITEL IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0507282-33.1996.403.6182 (96.0507282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA/

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0512524-70.1996.403.6182 (96.0512524-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO COLEGIO RIO BRANCO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0518513-57.1996.403.6182 (96.0518513-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X LANCHONETE NUOVA FAMIGLIA LTDA(SP093831 - MASAE HATANAKA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0529435-60.1996.403.6182 (96.0529435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FRIGORIFICO KAIOWA S/A (MASSA FALIDA)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0534319-35.1996.403.6182 (96.0534319-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0505391-40.1997.403.6182 (97.0505391-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0505724-89.1997.403.6182 (97.0505724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECTERMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0522693-82.1997.403.6182 (97.0522693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHARUTARIA VAZ LTDA (MASSA FALIDA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0512682-57.1998.403.6182 (98.0512682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MARIA VIEIRA X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS X ADEMIR TADEU BUENO X EDEVALDO JORGE DE MORAES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0516123-46.1998.403.6182 (98.0516123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOIAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS (MASSA FALIDA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0523020-90.1998.403.6182 (98.0523020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0528256-23.1998.403.6182 (98.0528256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALINA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X RALF RAPHAEL CHALOM X ABE KRYSS(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0530620-65.1998.403.6182 (98.0530620-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ BRASILEIRA DO ACO - MASSA FALIDA

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0533279-47.1998.403.6182 (98.0533279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011840-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0020343-13.1999.403.6182 (1999.61.82.020343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP216777 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0021086-23.1999.403.6182 (1999.61.82.021086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Expeça-se o necessário para reforço de penhora e atos consequentes, observando-se o endereço indicado na folha 59, conforme requerido pela parte exequente na folha 55. verso.

0030566-25.1999.403.6182 (1999.61.82.030566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049751-49.1999.403.6182 (1999.61.82.049751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0050559-54.1999.403.6182 (1999.61.82.050559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GP CONFECOES NOVENTA E NOVE LTDA (MASSA FALIDA) X GERSON PIVA JUNIOR

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0050994-28.1999.403.6182 (1999.61.82.050994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA M Z VALLE LTDA (MASSA FALIDA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001362-96.2000.403.6182 (2000.61.82.001362-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X JHSF LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X EDUARDO INACIO FILHO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0011221-39.2000.403.6182 (2000.61.82.011221-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0027289-64.2000.403.6182 (2000.61.82.027289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0028147-95.2000.403.6182 (2000.61.82.028147-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARING SECURITIES DO BRASIL S/C LTDA X ABN AMRO SECURITIES HOLDING (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0047237-89.2000.403.6182 (2000.61.82.047237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0052246-32.2000.403.6182 (2000.61.82.052246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0075591-27.2000.403.6182 (2000.61.82.075591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCLUSIV ART TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013412-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0039567-58.2004.403.6182 (2004.61.82.039567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Efative-se o desapensamento em relação aos Embargos.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0041657-39.2004.403.6182 (2004.61.82.041657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste

sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0044175-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS PIRATININGA S A(SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0048177-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0053627-36.2004.403.6182 (2004.61.82.053627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0057595-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0057677-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

0031021-77.2005.403.6182 (2005.61.82.031021-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MGA & ASSOCIADOS COMERCIO CONSTRUCOES E CONSU X CLELIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL X MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0027871-54.2006.403.6182 (2006.61.82.027871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte exequente da sentença proferida nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 113.

0050142-57.2006.403.6182 (2006.61.82.050142-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012655-19.2007.403.6182 (2007.61.82.012655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0013061-40.2007.403.6182 (2007.61.82.013061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMER SPORTS BRASIL LTDA(SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR E SP212494 - CAMILA CATALDI)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0039389-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039389-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002588-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002588-4) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte requerente, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000865-15.2011.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X BBVA BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A. (ADV SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que a carta de fiança ofertada não preenche os requisitos constantes da Portaria PGFN nº 644/2009.

0000064-41.2007.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X DAVID CAETANO DA SILVA (ADV SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA)Tendo em vista que o débito remanescente encontra-se parcelado, desbloqueie-se o montante constrito por meio do sistema Bacenjud.

Suspendo o andamento do feito. Aguarde-se o desfecho do parcelamento noticiado.

0000159-66.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X IDELY STANCATO (ADV SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI)Manifeste-se o executado acerca dos requerimentos da Fazenda nacional. Prazo de quinze dias. Após. Conclusos.

0003741-74.2010.403.6500 ACERINOX IMPORTACAO E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA (ADV SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL ()Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação no prazo legal.

Especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Caso pretenda produzir prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia.

No silêncio, voltem conclusos.

Intime-se.

0003842-14.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X MARCUS HERNDL FILHO (ADV SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)Intime-se o EXECUTADOa trazer aos autos a Certidão de Objeto e Pé atualizada da Ação Anulatória autuada sob o nº 0009064-96.2010.4.03.6100, sob pena de ter rejeitadas suas alegações. Prazo de quinze dias.

0000065-26.2007.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA (ADV

SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E ADV SP032419 - ARNALDO DOS REIS)Trata-se a exceção de incompetência de mero incidente à execução fiscal.

Acolho a preliminar alegada pela excepta, pois não há comprovação das alegações da excipiente.

Prosseguindo, comprovado que o executado ora excipiente possuía seu domicílio nesta Subseção à época da propositura da execução fiscal, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, § 1º da Constituição Federal.

Ademais, consoante as Súmulas nº 58 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 189 do Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos "in verbis":

"Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do Executado não desloca a competência já fixada."

Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores em suas regras, sem a existência de qualquer causa modificativa, conforme razões supra explicitadas, devem os autos serem mantidos neste Juízo.

Incidem na espécie os artigos 578 e 87, ambos do Código de Processo Civil.

A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação .

Nos termos do artigo 87 do diploma processual, não pode o réu opor exceção, alegando que houve posterior mudança de domicílio.

Assim admite-se o presente expediente, quando o juízo para o qual foi dirigida a demanda for relativamente incompetente, desde que os motivos alegados sejam estribados em fatos ocorridos anteriormente à propositura da ação.

Mesmo que assim não fosse, de ressaltar que não restou comprovado pelo excipiente a publicidade da alteração do endereço do executado antes da propositura da ação.

Diante do exposto, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA .

Prossiga-se na execução. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro de bens do executado.

Int.

0001020-18.2011.403.6500 ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL ()No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende o Embargante a Inicial fornecendo o instrumento de Procuração.

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 864

EXECUCAO FISCAL

0279713-66.1981.403.6182 (00.0279713-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA X IDINEU ONHA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 213/ 231 e 318/ 340:Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de IDINEU ONHA.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO).A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo

entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de IDINEU ONHA para compor o pólo passivo do presente feito, sendo o primeiro de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 213/ 231. Intimem-se as partes.

0408473-33.1981.403.6182 (00.0408473-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P.I. PUBLICACOES INFORMATIVAS LTDA X JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO X ANTONIO FRANCISCO TARONI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS HYPOLITO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 136/ 141 e 160/ 181: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de JOSÉ CARLOS DE SALLES GOMES NETO, ANTONIO FRANCISCO TARONI e JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS HYPOLITO. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO). A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de JOSÉ CARLOS DE SALLES GOMES NETO, ANTONIO FRANCISCO TARONI e JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS HYPOLITO para compor o pólo passivo do presente feito, todos, com exceção do primeiro, de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 136/ 141. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0567375-16.1983.403.6182 (00.0567375-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFISSET IND/ COM/ E EDITORA LTDA X RUY FERREIRA SILVA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 89/ 93 e 112/ 121: Inicialmente, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de RUY FERREIRA SILVA. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO). A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições

para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de RUY FERREIRA SILVA para compor o pólo passivo do presente feito, de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias. Prosseguindo, não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória ou mesmo de prescrição intercorrente, eis que tal prazo, por ser trintenário, ainda não decorreu. O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 210). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0026382-46.1987.403.6182 (87.0026382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOSE COLAFERRO SOBRINHO X IVAN COLLA FERRO

Vistos, em decisão interlocutória. Chamo o feito à ordem. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo (fls. 114), concluo que os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Consta do título de fls. 05 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 29 de outubro de 1982. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 18 de novembro de 1987. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação dos coexecutados deu-se em 31 de outubro de 2006 (fls. 114), em prazo, portanto, superior ao quinquênio. Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face de JOSÉ COLAFERRO SOBRINHO e IVAN COLLA FERRO, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Diante desta decisão, reconsidero a r. decisão de fls. 137, ora impugnada, e deixo de apreciar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente a fls. 138/ 140. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0006556-97.1988.403.6182 (88.0006556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WHINNER S/A IND/ E COM/ X ADOLFO MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 216/ 220) em face da decisão interlocutória de fls. 213 e verso alegando erro material e omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Inicialmente, verifico a existência do erro material assinalado pela exequente em seus embargos de declaração. Realmente, constou na decisão de fls. 213 que a determinação para a citação da executada ocorreu em 11 de fevereiro de 1998, enquanto tal ordem foi proferida em 11 de fevereiro de 1988. Assim, deve a r. decisão de fls. 213 e verso ser corrigida neste ponto. No mais, pelo que consta da petição de fls. 216/ 220, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão

Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para alterar a decisão de fls. 213 e verso para consignar que a determinação para citação da primeira executada deu-se em 11 de fevereiro de 1988. No mais, mantenho a decisão como prolatada. Intimem-se as partes.

0010682-25.1990.403.6182 (90.0010682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-04.1990.403.6182 (90.0006978-5)) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA)

Fls. 37/49 e 51/55: Não há o que falar-se, in casu, de ocorrência de prescrição intercorrente. Em primeiro plano, os autos não permaneceram no arquivo durante prazo superior a cinco anos. Ademais, estes autos encontravam-se apensados aos autos da Execução Fiscal nº 90.0006978-5. Assim, sendo aqueles autos considerados como processo piloto, natural não constar atos praticados no presente feito executivo. Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pela executada a fls. 37/49. Intimem-se.

0505185-02.1992.403.6182 (92.0505185-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PERTICAMPS S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA X CLEGIS DOLABELA ROMEIRO X JEAN BERNARD CAMPS(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 163/ 170, 195, 200 e 219/ 222: Em análise ao constante dos autos, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Conforme amplamente noticiado nos autos, a primeira executada teve a sua falência decretada. Assim, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de CLEGIS DOLABELA ROMEIRO e JEAN BERNARD CAMPS, sendo o primeiro de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do espólio peticionário de fls. 163/ 170. Informe a exequente o atual andamento do processo falimentar. Intimem-se as partes

0505149-23.1993.403.6182 (93.0505149-9) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DILERLUZ IND/ E COM/ DE REPUXACAO E ILUMINACAO LTDA X SELMA REGINA MALUF X MARIO LUIZ DILERNIA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Fls. 147 e seguintes: preliminarmente, regularizem os peticionantes a situação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0509086-70.1995.403.6182 (95.0509086-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO

DE ALMEIDA) X KRI KRI COM/ DE CHAPAS E MAQUINAS LTDA X VALTER TUBANDT JUNIOR X ELZA TUBANDT(SC016365 - ZULMAR JOSE KOERICH JUNIOR)

Fls. 127/128: Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 108/109, desbloqueando-se. Int.

0504053-65.1996.403.6182 (96.0504053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre legislação autorizadora de responsabilização dos sócios e/ou o fato de o(s) nome(s) do(s) mesmo(s) constar da(s) CDA(s) e/ou questão acerca do alegado encerramento irregular da empresa. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.I.

0513355-21.1996.403.6182 (96.0513355-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES CARUSO LTDA X ENRICO REMO CARUSO X PIETRO CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 177/ 179 e 213/ 214:Em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo, inicialmente, pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira executada, já que em diversos momentos peticionou no feito, inclusive para comunicar o parcelamento dos débitos.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de ENRICO REMO CARUSO e PIETRO CARUSO, de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Não cabendo mais recursos desta decisão, oficie-se ao DETRAN para levantamento da penhora sobre o automóvel de propriedade de ENRICO REMO CARUSO (fls. 85/ 86).Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias.Prosseguindo, tendo em vista os documentos juntados pela exequente a fls. 216/ 218, concluo pela extinção, pelo pagamento, dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 318412462, 318412497 e 318412411. Ao SEDI para exclusão.Outrossim, não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória do INSS com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 318412420. Ora, consta que tais débitos foram inscritos em dívida ativa em 25 de setembro de 1995, já tendo sido interposta a presente execução fiscal em 28 de março de 1996. E a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 22 de maio de 1996 (fls. 29), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câ., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp

839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, desta forma, o quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 177/ 179.Intimem-se as partes

0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 454/ 456, 494/499 e 543/545:Em primeiro plano, os coexecutados PAULO ROSA BARBOSA, MARCELO TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE e MARCOS TIDEMANN DUARTE devem ser excluídos do pólo passivo da presente execução fiscal.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 481/483, juntado pela empresa executada, observa-se que em 03 de abril de 1995 os coexecutados MARCELO TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE e MARCOS TIDEMANN DUARTE retiraram-se do quadro social da primeira executada, sendo que a administração da empresa prosseguiu a cargo do coexecutado PAULO ROSA BARBOSA.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a MARCELO TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE e MARCOS TIDEMANN DUARTE e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Com relação ao coexecutado PAULO ROSA BARBOSA, conforme se extrai do documento de fls. 458/470, juntado pela empresa executada, observa-se que em 08 de junho de 2006 o coexecutado acima mencionado retirou-se do quadro social da primeira executada, sendo que a administração da empresa passou a ser realizada pelo novo sócio MARIO SERGIO VEIGA. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a PAULO ROSA BARBOSA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de PAULO ROSA BARBOSA, MARCELO TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE e MARCOS TIDEMANN DUARTE, de ofício, excluindo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se as partes.

0532081-43.1996.403.6182 (96.0532081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

A executada opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre legislação aplicável ao caso para a contagem da prescrição. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

0537544-63.1996.403.6182 (96.0537544-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L ATELIER MOVEIS LTDA X FRANCISCO DEL RE NETTO X SERGIO VLADIMIRSCHI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (INSS) em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos atos executivos à pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da executada.O pedido de redirecionamento fundamenta-se no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que os débitos da sociedade para com a Seguridade Social impõem responsabilidade solidária das demais empresas componentes do grupo econômico.Ressalto que a exequente apresentou documentos demonstrando que as empresas exercem atividades idênticas ou similares, localizam-se no mesmo local e possuem a mesma gerência empresarial, donde se presume a formação de grupo econômico.Diante do exposto, entendo estarem presentes os elementos autorizadores para o acolhimento do pedido formulado pela exequente, razão pela qual determino a inclusão das empresas indicadas no polo passivo do feito, bem como dos sócios e administradores mencionados e ainda não constantes do feito. Ao SEDI para inclusão de GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, LA STUDIUM MOVEIS LTDA, GILBERTO CIPULLO, CARLOS ALBERTO PINTO, LEONARDO STERNEBERG STARZYNSKY, ROBERTO RAMOS FERNANDES e ROBERTO MICHELIN. Após, cite-se.

0505133-30.1997.403.6182 (97.0505133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO) X LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO X JOAO VICENTE ZACCHI X PAULO BISSINGUINI

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 166/ 184 e 193/ 207:Os coexecutados JOÃO VICENTE ZACCHI e PAULO BISSINGUINI devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, conforme pode ser verificado da leitura do documento de fls. 83, os coexecutados em questão retiraram-se da sociedade em 25 de julho de 1995, ficando a gestão da empresa a cargo de outros sócios.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a JOÃO VICENTE ZACCHI e PAULO BISSINGUINI e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço, de ofício, a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOÃO VICENTE ZACCHI e PAULO BISSINGUINI, sendo o primeiro de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso.Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 166/ 184.Intimem-se as partes.

0501197-60.1998.403.6182 (98.0501197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X JOAO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 46/ 78, 80/ 112, 115/ 121 e 181/ 182:Inicialmente, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA e JOÃO ALFREDO DA SILVA do pólo passivo do presente feito.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, conforme pode ser verificado da leitura do documento de fls. 30/ 32 - juntado pela própria exequente - o coexecutado JOÃO ALFREDO DA SILVA retirou-se da sociedade em 06 de maio de 1996 (fls. 30). Ainda, em 06 de novembro de 2003, deixou o quadro social a coexecutada MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - fls. 32.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à

responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA e JOÃO ALFREDO DA SILVA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA e JOÃO ALFREDO DA SILVA. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 46/ 78 e 80/ 112. Superado tal ponto, passo à apreciação da petição da primeira executada - fls. 115/ 121. Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição no presente caso. Consta do título de fls. 03/ 10 dos presentes autos e do título de fls. 03/ 05 dos autos em apenso que as inscrições dos débitos em dívida ativa tiveram lugar em 30 de maio de 1997. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, as ações executivas foram ajuizadas dentro do prazo, ou seja, em 15 de janeiro de 1998 (autos nº. 98.0501197-6) e em 30 de março de 1998 (autos nº. 98.0531232-1). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, os r. despachos que ordenaram a citação da primeira executada ocorreram em 02 de fevereiro de 1998 (fls. 11 dos presentes autos) e em 25 de junho de 1998 (fls. 06 dos autos apensados), prazos, portanto, inferiores ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 115/ 121. Prossiga-se na execução fiscal com a citação, via postal, do coexecutado ALVARO ALFREDO DA SILVA no endereço de fls.**

198.Intimem-se as partes.

0504588-23.1998.403.6182 (98.0504588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre legislação autorizadora de responsabilização dos sócios e/ou o fato de o(s) nome(s) do(s) mesmo(s) constar da(s) CDA(s) e/ou questão acerca do alegado encerramento irregular da empresa. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.I.

0523715-44.1998.403.6182 (98.0523715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOVEL IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 104/ 110, 167/ 171 e 175:Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 11 que a notificação dos débitos deu-se em 30 de maio de 1997. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 18 de março de 1998, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 13 de maio de 1998 (fls. 12), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pleitos da primeira executada deduzidos a fls. 104/ 110. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a atual denominação da executada, qual seja, IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA..Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 174.Intimem-se as partes.

0553126-35.1998.403.6182 (98.0553126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 115/ 123 e 126/ 130:Revedo posição anteriormente adotada por este Juízo,

concluo pela exclusão do feito dos coexecutados TOMAS LUIZ WALTER KAHN e JOSÉ ANTONIO CARDOSO PEREIRA. Conforme noticiado nos autos, foi decretada a falência da primeira executada. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelos coexecutados. Reconheço, portanto, a ilegitimidade de parte de TOMAS LUIZ WALTER KAHN e JOSÉ ANTONIO CARDOSO PEREIRA, sendo o primeiro de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até notícia do encerramento da falência. Intimem-se as partes.

0554200-27.1998.403.6182 (98.0554200-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOFIX IND/ E COM/ LTDA X GERALDO ROCHA MELLO X HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 119. Int.

0000633-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000633-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X METROWEST COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY TIOZZI HUYBI DE DOMENICO X CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 165/ 212, 227/ 237 e 245/ 251: Em análise ao constante dos autos, concluo, inicialmente, pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Além disto, não houve a dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilização dos coexecutados. De fato, conforme consta do documento de fls. 225, houve o distrato da primeira executada, sendo certo que os seus livros ficaram a cargo de CLAUDIO ROBERTO DE DOMENICO. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de DARCY TIOZZI HUYBI DE DOMENICO e CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO, sendo o primeiro de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 165/ 212 e 245/ 251. Manifeste-se a exequente, objetivamente, sobre o teor do documento de fls. 220/ 223. Intimem-se as partes

0002774-96.1999.403.6182 (1999.61.82.002774-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAGAZINE DOIS MACHADOS LTDA X ISAC NEUTON NOGUEIRA X JOSE MACHADO NOGUEIRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE E CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 134/ 170 e 190/ 200: Em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira executada, já que em diversos momentos peticionou no feito, inclusive para comunicar o parcelamento dos débitos. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de ISAC NEUTON NOGUEIRA e JOSÉ MACHADO NOGUEIRA, de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias. Deixo de apreciar, portanto, a petição de fls. 134/ 170. Intimem-se as partes

0009913-02.1999.403.6182 (1999.61.82.009913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X LEANDRO SAMARA TUMA X MUFID GEBARA X LABIB TUMA X RUBENS ANTONIO ALVES X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 74/ 91, 137/ 138 e 145/ 153:Malgrado a concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº. 0050392-41.2008.4.03.0000, em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, concluo pela exclusão dos executados LEANDRO SAMARA TUMA, MUFID GEBARA, LABIB TUMA e RUBENS ANTONIO ALVES do pólo passivo do presente feito, desta feita pela ausência de dissolução irregular que os leve a responsabilização pelos débitos em cobro. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 99/ 100, em 24 de abril de 1997 retirou-se da sociedade o coexecutado MUFID GEBARA. Ainda, em 19 de dezembro de 1997, deixou o quadro social da primeira executada o coexecutado LABIB TUMA (fls. 101). Já em 06 de julho de 2001 os coexecutados LEANDRO SAMARA TUMA e RUBENS ANTONIO ALVES também deixaram o quadro social da empresa - fls. 101/ 102, ficando a gerência da sociedade a cargo do coexecutado remanescente, qual seja, ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados LEANDRO SAMARA TUMA, MUFID GEBARA, LABIB TUMA e RUBENS ANTONIO ALVES e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de LEANDRO SAMARA TUMA, MUFID GEBARA, LABIB TUMA e RUBENS ANTONIO ALVES, todos, com exceção do último, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 74/ 91 e 137/ 138.Esta decisão, repisa-se, não está a contrariar o quanto decidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº. 0050392-41.2008.4.03.0000, em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pois a decisão ora guerreada reconhecia a exclusão de todos os coexecutados pela ocorrência de prescrição, ou seja, possui fundamento diverso da presente decisão neste momento proferida.Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº. 0050392-41.2008.4.03.0000, em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, remetendo-lhe cópia desta decisão. Autorizo a utilização de meio eletrônico para tal fim.Tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre eventual parcelamento do débito.Intimem-se as partes.

0014383-76.1999.403.6182 (1999.61.82.014383-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GONCALVES E ALMEIDA LTDA X JARBAS GONCALVES X ODETE DE ALMEIDA GONCALVES(SP256671 - ROMILDA DONDONI)

Manifeste-se a executada quanto a individualização dos empregados beneficiários, bem como os valores correspondentes a cada um, bem como quanto ao valor remanescente a favor da executada, tudo conforme o Ofício de fl.45 destes autos.

0015568-52.1999.403.6182 (1999.61.82.015568-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 314/316: A questão da substituição do bem imóvel já foi decidida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.035898-8. Com relação à decadência, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Int.

0018207-43.1999.403.6182 (1999.61.82.018207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Haja vista que a executada parcelou os débitos em cobro no presente feito, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 27/47. Em razão do enorme volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, guarde-se notícia

do parcelamento no arquivo.Int.

0039721-52.1999.403.6182 (1999.61.82.039721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAREK ORRA MOURAD X ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD X MOUSTAFA MOURAD

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 128/ 141 e 208/ 211, verso:Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 13 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 15 de abril de 1999. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 28 de julho de 1999 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 16 de setembro de 1999 (fls. 14), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Houve decadência tão somente com relação à exação relativa a setembro de 1991 (fls. 04). De fato, tendo sido lavrado o auto de infração tão somente em 10 de fevereiro de 1998, houve decurso do prazo quinquenal. Depois disso, não há possibilidade de reconhecer-se a pretensão intercorrente no presente caso ou mesmo a perempção. Ora, não se pode dizer que a exequente tenha dado causa à paralisação do presente feito.Acolho, portanto, em parte, o quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 128/ 141 para reconhecer a decadência tão somente das exações em cobro relativas a setembro de 1991 (fls. 04).Ademais, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo.Prossiga-se na execução fiscal. Defiro o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da primeira executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por trinta dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente em (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0074665-41.2003.403.6182 (2003.61.82.074665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Por ora, manifestem-se os executados sobre a alegação de litigância de má-fé apresentada pela exequente a fls. 53. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos e requerimentos de fls. 27/51.I.

0032168-75.2004.403.6182 (2004.61.82.032168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTH INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 13/ 20, 57/ 59 e 61:A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Mesmo que assim não fosse, restou decidida na seara administrativa a manutenção do débito em cobro.Assim, indefiro os pedidos e requerimentos deduzidos pela executada em sua petição de fls. 13/ 20.Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente a fls. 57/ 59 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0039066-07.2004.403.6182 (2004.61.82.039066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELANO RUTHENBERG

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 110/126 e 129/ 135:Em primeiro plano, a citação por edital é regular, uma vez que esgotados os meios para localização dos executados.Com relação à alegação de prescrição, entendo que a via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)Neste preciso sentido, a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da

execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Ressalto que os tributos em cobrança decorrem de lançamento de ofício, sendo imprescindível a análise dos processos administrativos para se aferir a prescrição. Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada a fls. 110/ 126. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0042119-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 87/ 103 e 106/ 111: Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta dos títulos de fls. 04 e 09 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 09 de dezembro de 2003. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 22 de julho de 2004, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 25 de novembro de 2004 (fls. 19), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Indefiro, portanto, os pleitos da executada deduzidos a fls. 87/ 103. Defiro o requerimento da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por trinta dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente em (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0043830-36.2004.403.6182 (2004.61.82.043830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S A(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) Fls. 301/310, 313/316 e 332/333:Tendo em vista a afirmação da executada em suas petições de fls. 349 e 352 de que os débitos encontram-se em parcelamento, deixo de apreciar a sua Exceção de Pré-Executividade de fls. 301/310.Por ora, manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento. Após, retornem-me conclusos.Int.

0046357-58.2004.403.6182 (2004.61.82.046357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE SAO PAULO SECULO DEZENOVE LTDA X CARLOS ROMAO TIEZZI X GILDA BARBOSA DE ANDRADE X ODAIR RAMON TIEZZI X CLEIDE NATERCIA DA COSTA CARNEIRO X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP270923 - ALEXANDRE MILAN GIL) Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 82/ 99 e 113/ 116:Em primeiro plano, atendendo ao quanto requerido pela exequente a fls. 69 e 72, reconheço o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 6 00 023493-18 e 80 6 00 023492-37. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Prosseguindo, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de CARLOS ROMÃO TIEZZI, GILDA BARBOSA DE ANDRADE, ODAIR RAMON TIEZZI e CLEIDE NATERCIA DA COSTA CARNEIRO.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, conforme pode ser verificado da leitura do documento de fls. 45, juntado pela própria exequente, os coexecutados GILDA BARBOSA DE ANDRADE, ODAIR RAMON TIEZZI e CARLOS ROMÃO TIEZZI retiraram-se da sociedade em 06 de outubro de 2000. Ainda, em 29 de outubro de 2001 CLEIDE NATERCIA DA COSTA CARNEIRO deixou o quadro social da empresa.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a CARLOS ROMÃO TIEZZI, GILDA BARBOSA DE ANDRADE, ODAIR RAMON TIEZZI e CLEIDE NATERCIA DA COSTA CARNEIRO e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de CARLOS ROMÃO TIEZZI, GILDA BARBOSA DE ANDRADE, ODAIR RAMON TIEZZI e CLEIDE NATERCIA DA COSTA CARNEIRO, todos, com exceção do terceiro, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 82/ 99.Indefiro a realização de bloqueio de ativos da coexecutada remanescente tendo em vista que não houve a sua citação - fls. 62. Intimem-se as partes.

0053985-98.2004.403.6182 (2004.61.82.053985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 210 e 222:Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do que sustenta a executada em sua quota de fls. 210, não houve o adimplemento total dos valores inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 04 045322-40. Assim, mister seja dado prosseguimento à execução fiscal com relação ao valor apontado na Certidão de Dívida Ativa retificada de fls. 187 e ss..Indefiro, portanto, os pleitos da executada deduzidos a fls. 210. Indefiro, ainda, o quanto pleiteado pela exequente a fls. 222, item b. De fato, não há litigância de má-fé pela executada, eis que se valeu de sua quota para atacar a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, juntando aos autos documentos e dando a estes a sua interpretação.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

0056687-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA XARA LTDA X ODILON ALVES DA ROCHA X DIORCIL MARQUES CALDEIRA X ELOISA MARIA DE ASSIS CALDEIRA X GHASSAN AHMAD AMINE NASSER(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 52/ 53 e 62/ 65:Os coexecutados ELOISA MARIA DE ASSIS CALDEIRA e GHASSAN AHMAD AMINE NASSER devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples

ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, conforme pode ser verificado da leitura do documento de fls. 40, juntado pela própria exequente, os coexecutados em questão retiraram-se da sociedade em 08 de novembro de 2000, ficando a gestão da empresa a cargo dos demais coexecutados.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ELOISA MARIA DE ASSIS CALDEIRA e GHASSAN AHMAD AMINE NASSER e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ELOISA MARIA DE ASSIS CALDEIRA e GHASSAN AHMAD AMINE NASSER, sendo a primeira de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 52/ 53.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face dos coexecutados remanescentes nos endereços indicados pela exequente a fls. 68 e 69.Intimem-se as partes.

0065332-31.2004.403.6182 (2004.61.82.065332-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA. X LUCIANA BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1 - Tendo em vista a extinção do feito por pagamento do débito pelo devedor, determino o bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, referentes a 1% do valor das custas processuais. 2 - Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.3 - Após, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para a conversão das custas processuais. 4 - Resultando-se negativo o bloqueio, à falta de recolhimento das custas processuais devidas, oficie-se ao D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa.5- Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0012787-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDYR BARRETTO MOVEIS E DECORACOES LTDA X EDYR BARRETTO X RENZO ALEXANDRE BARRETO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 55/ 60 e 63/ 66:Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 12. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de EDYR BARRETTO e RENZO ALEXANDRE BARRETO, sendo o primeiro de ofício e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 55/ 60.Determino o imediato desbloqueio de valores mantidos em instituições financeiras pelos coexecutados.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0032453-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PAULO IZZO NETO X PAULO DE SOUZA COELHO FILHO X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 106/ 120, 144/ 157, 158/ 165, 166/ 170 e 172/ 175:Em primeiro plano, ante a expressa concordância da exequente (fls. 166/ 170), determino a exclusão do pólo passivo de PAULO DE SOUZA COELHO FILHO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Prosseguindo, os demais coexecutados também devem ser excluídos da lide.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, conforme pode ser verificado da leitura do documento de fls. 96/ 98, juntado pela própria exequente, o coexecutado PAULO IZZO NETO retirou-se da sociedade em 18 de setembro de 1998 (fls. 96). Ainda, em 09 de janeiro de 1996 foi a vez de JORGE LUIS BRASIL CUERVO deixar a primeira executada (fls. 97). Por fim, em 24 de maio de 2006, a coexecutada CENIRA DE FREITAS PEREIRA deixou de integrar o quadro social da empresa (fls. 97/ 98).Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a PAULO IZZO NETO, JORGE LUIS BRASIL CUERVO e CENIRA DE FREITAS PEREIRA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de PAULO IZZO NETO, JORGE LUIS BRASIL CUERVO e CENIRA DE FREITAS PEREIRA, todos, com exceção do primeiro, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 106/ 120 e 144/ 157.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente objetivamente sobre a alegação de prescrição de fls. 158/ 165.Intimem-se as partes.

0047438-08.2005.403.6182 (2005.61.82.047438-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 75/ 83, 85, 86/ 88 e 90/ 92:Em análise ao constante dos autos, concluo, inicialmente, pela exclusão dos coexecutados FERNANDO DIAS, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO e DANIEL FERNANDO DIAS do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do

E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso. Além disto, não houve a dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilização dos coexecutados. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de FERNANDO DIAS, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO e DANIEL FERNANDO DIAS, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Superado tal ponto, passo a analisar as petições de fls. 75/ 83 e 86/ 88. Não há o que falar-se em decadência no presente caso. Conforme noticiado pela exequente em sede de manifestação (fls. 90, quarto parágrafo), as competências relativas aos meses de janeiro a agosto de 1999 encontram-se inativas junto ao Sistema Dívida. Se observarmos as demais competências, não houve a decadência, já que em o lançamento do débito deu-se em 31 de maio de 2005, prazo, portanto, inferior ao período quinquenal. Prosseguindo, não ocorreu a prescrição da pretensão executória da exequente. Conforme acima descrito, os débitos foram lançados em 31 de maio de 2005. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 26 de setembro de 2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 30 de setembro de 2005 (fls. 30), ou seja, dentro do prazo legal. Ressalto que o prazo prescricional é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela primeira executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Assim, REJEITO AS PRETENSÕES DEDUZIDAS PELA EXECUTADA a fls. 75/ 83 e 90/ 92. Prossiga-se na execução fiscal, com a realização de leilões. Intimem-se as partes.

0059431-48.2005.403.6182 (2005.61.82.059431-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI VENDITE MARTINS X PEDRO JOAQUIM MARTINS(SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS)

Vistos, em decisão interlocutória. Em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira executada, já que em diversos momentos peticionou no feito, inclusive para comunicar o parcelamento dos débitos e apresentar EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de SUELI VENDITE MARTINS e PEDRO JOAQUIM MARTINS, de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias. Com relação às petições de fls. 69/ 94 e 197/ 203, manifeste-se a exequente sobre a decadência nos termos da Súmula Vinculante nº. 08 do C. Supremo Tribunal Federal. Após, voltem-me conclusos. I.

0059455-76.2005.403.6182 (2005.61.82.059455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI VENDITE MARTINS X PEDRO JOAQUIM MARTINS(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 56/ 89 e 98/ 100:Inicialmente, em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira executada, já que em diversos momentos peticionou no feito, inclusive para comunicar o parcelamento dos débitos e apresentar EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de SUELI VENDITE MARTINS e PEDRO JOAQUIM MARTINS, de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias.Superado tal ponto, passo à análise do quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 56/ 89.Consta do título de fls. 05 que o lançamento dos débitos ocorreu em 24 de abril de 2000. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, conforme notícia a exequente em sua manifestação, em 24 de abril de 2000 houve a interrupção da prescrição pela adesão ao parcelamento. Tal parcelamento, por seu turno, foi rescindido em 01 de janeiro de 2002. Ainda, em 19 de agosto de 2003 houve nova interrupção do prazo prescricional pela adesão da executada a novo parcelamento. Desta forma, ajuizado o presente feito executivo em 25 de novembro de 2005, não há o que falar-se de ocorrência de prescrição.Destarte, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 20 de janeiro de 2006 (fls. 02), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Não se deu, igualmente, a decadência.O título de fls. 05/ 14 indica como janeiro de 1999 a referência mais antiga do débito. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em 01 de janeiro de 2000. O lançamento do débito deu-se em 24 de abril de 2000, prazo, portanto, inferior ao período quinquenal. Rejeito, portanto, os pleitos esposados pela primeira executada em sua petição de fls. 56/ 89.Prossiga-se na execução fiscal com a realização de leilões dos bens penhorados.Intimem-se as partes.

0024245-27.2006.403.6182 (2006.61.82.024245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EWERTON DE CASTRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Fls. 71/82 e 104/107:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EWERTON DE CASTRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, em que alega a ocorrência de prescrição.DECIDO.Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por

Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Não se deu, no presente caso, a prescrição. Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 13/11/2003 e 17/12/2003 ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 108). Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 24/05/2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 10/08/2006 (fls. 02), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0027840-34.2006.403.6182 (2006.61.82.027840-6) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 33/ 39 e 50/ 51: Inicialmente, em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira executada, já que esta se encontra em plena atividade, inclusive depositando regularmente os montantes relativos à penhora de faturamento. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO, ANA LUCIA DE SOUZA, MAURO AUGUSTO DE SOUZA e ELIANA MARIA LUIZ THEODORO, de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias. Superado tal ponto, passo à análise do quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 33/ 39. Consoante certidão lavrada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador a fls. 22, a executada não possui bens livres para penhora. Ademais, o próprio representante legal da ré chegou a afirmar que se for determinada a penhora de 5% do faturamento da empresa executada, assume tal encargo. Portanto, não pode a petionária em questão vir agora a juízo insurgir-se contra a constrição ora operada, e nem mesmo quanto ao percentual aplicado. Ademais, não há qualquer inobservância ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil na imposição de penhora de faturamento no percentual acima aludido. Confira-

se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora; 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso.4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recai outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa. (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005).6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004).7. Recurso especial desprovido.(REsp 1135715/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010) (grifei)EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.I - O princípio da menor onerosidade deve ser conjugado com o princípio da eficiência da atividade executiva, sendo a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, na hipótese, a forma mais adequada aos fins da execução.II - Recurso especial improvido.(REsp 994.089/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 17/11/2008) (grifei)A simples afirmação de que seriam os juros abusivos não possui o condão de retirar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80.Rejeito, portanto, os pleitos esposados pela primeira executada em sua petição de fls. 33/ 39.Manifeste-se a exequente sobre o pleiteado apensamento a este feito da execução fiscal nº. 2006.61.82.027841-8, entre as mesmas partes.Intimem-se as partes.

0033102-62.2006.403.6182 (2006.61.82.033102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JOALDO BISPO DE SOUZA X MARCOS AMARAL DE SOUZA X LUCILAINE AMARAL DE SOUZA X LEONARDO AMARAL DE SOUZA X CLAUDEMIR MARTINS X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MANOEL MESSIAS FEITOSA DE BRITO

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 125/ 166 e 393/ 398:Inicialmente, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados JOALDO BISPO DE SOUZA, MARCOS AMARAL DE SOUZA, LUCILAINE AMARAL DE SOUZA, LEONARDO AMARAL DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DE SOUZA e MANOEL MESSIAS FEITOSA DE BRITO do pólo passivo do presente feito.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, conforme pode ser verificado da leitura do documento de fls. 90 - juntado pela própria exequente - os coexecutados MARCOS AMARAL DE SOUZA, LUCILAINE AMARAL DE SOUZA e LEONARDO AMARAL DE SOUZA retiraram-se da sociedade em 30 de junho de 2004. Ainda, em 29 de julho de 2004, deixaram o quadro social os coexecutados JOALDO BISPO DE SOUZA e ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (fls. 91). Por fim, em 26 de julho de 2005, o coexecutado MANOEL MESSIAS FEITOSA DE BRITO deixou de integrar o quadro social da empresa (fls. 92).Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser

atribuída a JOALDO BISPO DE SOUZA, MARCOS AMARAL DE SOUZA, LUCILAINE AMARAL DE SOUZA, LEONARDO AMARAL DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DE SOUZA e MANOEL MESSIAS FEITOSA DE BRITO e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOALDO BISPO DE SOUZA, MARCOS AMARAL DE SOUZA, LUCILAINE AMARAL DE SOUZA, LEONARDO AMARAL DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DE SOUZA e MANOEL MESSIAS FEITOSA DE BRITO, todos, com exceção do quarto e do quinto, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petiçãoários de fls. 125/ 166. Prosseguindo, há de ser reconhecida a prescrição parcial dos valores em cobro. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, os débitos declarados entre 14 de maio de 1999 e 11 de maio de 2001 encontram-se prescritos, já que a proposição da presente ação executiva deu-se em 30 de junho de 2006. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A presente execução fiscal foi proposta, repise-se, em 30 de junho de 2006, e o r. despacho ordenando a citação da primeira executada foi proferido em 05 de junho de 2007. Por fim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Reconheço, então, a prescrição dos valores declarados entre 14 de maio de 1999 e 11 de maio de 2001. Antes de dar-se prosseguimento à execução, Intime-se a exequente para que apresente o valor total dos débitos atualizado. Intimem-se as partes.

0033114-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARAN PECAS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ANTONIO DA CUNHA LIMA X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO X ONEIDA ALVES LIMA Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 48/ 68 e 98/ 99: Em primeiro plano, ante a expressa concordância da

exequente, determino a exclusão do pólo passivo dos coexecutados CARLOS ALBERTO CORDEIRO e ZULEIKA BASTOS CORDEIRO. Tendo em vista que a própria exequente afirma em sua petição de fls. 98/ 99 que o tributo no caso não comporta responsabilidade solidária, bem como não há indícios de dissolução irregular, concluo que não há supedâneo para a permanência dos demais coexecutados no pólo passivo. Assim, determino, ainda, a exclusão de ANTONIO DA CUNHA LIMA e ONEIDA ALVES LIMA do pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 48/ 68. Levando-se em conta a exclusão acima, indefiro o requerimento de bloqueio de valores apresentado pela exequente a fls. 99. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0055090-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 25/ 38 e 42/ 43: Em primeiro plano, ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do pólo passivo dos coexecutados SEBASTIÃO ROBERTO MIRANDA e ELIZABET FIORIM MIRANDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 25/ 38. Antes de apreciar o requerimento de bloqueio de valores eventualmente mantidos em instituições financeiras pela executada remanescente, promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decadência e/ ou prescrição. Intimem-se as partes.

0056924-80.2006.403.6182 (2006.61.82.056924-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 2 06 087518-37, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação às outras inscrições, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta), com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista parcelamento firmado entre as partes. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0002272-79.2007.403.6182 (2007.61.82.002272-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD(SPI15158 - ODDONER PAULI LOPES)

Fls. 27/47, 62/63 e 67/72: Tendo em vista ter a executada noticiado a fls. 62/63 ter aderido ao parcelamento, deixo de apreciar a sua Exceção de Pré-executividade de fls. 27/47. Informe a exequente se persiste o parcelamento. Intimem-se as partes.

0024201-71.2007.403.6182 (2007.61.82.024201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA WILSON DE CALCADOS LTDA(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 11/ 26, 121/ 123, 164/ 168 e 169: Em primeiro plano, ante o teor da petição da exequente de fls. 103, reconheço o cancelamento da inscrição de dívida ativa nº. 80 7 05 008795-70. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Prosseguindo, tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa remanescente, qual seja, nº. 80 6 07 011742-07 (fls. 112 e ss), promova-se vista à executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/ 80. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

0024525-61.2007.403.6182 (2007.61.82.024525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES IRMAOS SAEZ LTDA(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 48/ 51 e 63/ 67: Em primeiro plano, e mediante pedido da exequente, reconheço o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 6 03 032068-26, 80 6 03 032069-07 e 80 6 03 044518-32. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Prosseguindo, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória com relação aos valores em cobro inscritos em dívida ativa sob número 80 6 07

013668-82. Ora, consta de tal título (fls. 20/ 27) que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 14 de fevereiro de 2007. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 23 de maio de 2007. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 01 de agosto de 2007 (fls. 28), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Por fim, ao contrário do que advoga a executada em sua petição, houve a notificação dos débitos pela modalidade edital - vide a Certidão de Dívida Ativa de fls. 20/ 27. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 48/ 51. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

0033907-78.2007.403.6182 (2007.61.82.033907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCAL INCORPORACOES SA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 92/ 109 e 116/ 123: Ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do pólo passivo do coexecutado JOÃO JULIÃO CESAR VALENTINI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 92/ 109. Tendo em vista a exclusão acima operada, deixo de apreciar a matéria atinente à prescrição em face do coexecutado peticionário. Cumpra-se o r. despacho de fls. 90 com relação aos demais coexecutados. Intimem-se as partes.

0034803-24.2007.403.6182 (2007.61.82.034803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EWERTON DE CASTRO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)
Por ora, manifeste-se a executada sobre a alegação de litigância de má-fé apresentada pela exequente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0039994-50.2007.403.6182 (2007.61.82.039994-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA X RUBENS SILVEIRA PERCHES X EOLO MORANDI X NIELSON TOLEDO LOUZADA X JOSE AUDE FERRER(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP300569 - THIEMY SUZUKI PERINE)
Vistos, em decisão interlocutória. Em análise ao constante dos autos, concluo pela manutenção dos coexecutados no pólo passivo do presente feito executivo. É certo que a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, não há mais o que falar-se em responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas

contribuições previdenciárias por força da revogação do disposto no artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 pela Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Entretanto, a dissolução irregular da empresa é imperiosa para fixar a responsabilidade dos coexecutados pelas exações em cobro. E a dissolução irregular em questão resta comprovada nos autos. Ademais, como bem explanou a exequente em sua manifestação, não podem os peticionários requer a exclusão do pólo passivo da primeira executada por força no disposto no artigo 6º. do Código de Processo Civil. Destarte, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Prosseguindo, não cabe denunciação a lide em sede de exceção de pré-executividade. Primeiro, porque tal incidente processual, construído pela doutrina e jurisprudência, não guarda a necessária dilação probatória para tanto. Segundo, mesmo que se entenda que a exceção em tela assemelha-se a embargos do devedor, a condenação de regresso, objetivo da denunciação a lide, é matéria estranha à execução fiscal. Neste último ponto, Araken de Assis, in Manual da Execução, São Paulo, RT, 9ª. ed., 2005, p. 1124. Por fim, não há o que falar-se em prescrição no presente caso. Consta do título de fls. 05 que a notificação fiscal de lançamento do débito deu-se em 30 de junho de 2005. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 31 de agosto de 2007, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos executados ocorreu em 10 de setembro de 2007 (fls. 18), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Isto posto, indefiro o quanto pleiteado pelos coexecutados JOSÉ AUDE FERRER e EOLO MORANDI a fls. 71/ 88. Prossiga-se na execução fiscal. Defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 59/ 60, observando-se que com relação ao coexecutado EOLO MORANDI deve ser expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, pois este já seu deu por citado com a apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 71/ 88. Intimem-se.

0044166-35.2007.403.6182 (2007.61.82.044166-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN VIRGINIA IND E COM IMP E EXP DE TABACOS LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 670/ 671, 691, 693/ 694, 733, 755/ 756, 758, 759/ 761, 785/ 786, 795 e 798/ 799: Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do coexecutado do pólo passivo do presente feito. Isto porque, conforme confirmado pela própria exequente, o débito encontra-se em parcelamento, o que não justifica seja adentrado o patrimônio do corresponsável pela empresa. 1) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de MAURO DONATI, de ofício e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Ante a exclusão supra, reconheço o levantamento da penhora do imóvel realizada a fls. 771. Esclareço, ainda, que não tendo sido tal constrição levada a registro por ausência de depositário, o seu cancelamento independe de qualquer providência deste Juízo. 2) Deixo de apreciar a petição de fls. 693/ 694 de LUIZ ANTONIO DUARTE

FERREIRA por não fazer parte do pólo passivo do presente feito.3) Indefiro o requerimento de levantamento de depósito judicial de fls. 785/ 786 por ausência de qualquer depósito nos presentes autos.4) Tendo em vista o parcelamento dos débitos, não se justifica a permanência da razão social da executada nos cadastros CADIN e SERASA. Oficie-se, portanto, aos órgãos responsáveis, para exclusão. Esclareço, neste ponto, que o SPC não mantém registro de execuções fiscais em seus apontamentos.5) Indefiro o requerimento apresentado pela exequente a fls. 798/ 799 devido ao parcelamento alhures mencionado.6) Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, enquanto perdurar o parcelamento noticiado.Intimem-se as partes.

0044441-81.2007.403.6182 (2007.61.82.044441-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO DE ENSINO FASLUG S/S LTDA X ANTONIO GIANGIACOMO X LUCA GIANGIACOMO X MARCOS GIANGIACOMO X CLORINDA TRITTO GIANGIACOMO(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Considerando a informação da exequente de rescisão do parcelamento (fls. 80), bem como sua recusa ao bem ofertado pela executada (fls. 28/29), defiro o prosseguimento do feito com expedição de mandado de penhora em bens livres da executada. Int.

0045531-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 380/385 e 388/389:Vistos em embargos de declaração de decisão interlocutória.Compulsando os autos, verifico que realmente este Juízo deixou de pronunciar-se sobre o requerimento formulado a fls. 185/187.

Portanto, acolho o quanto pleiteado nos presentes embargos de declaração e passo a apreciar a questão da reunião de feitos.Conforme noticiado pela exequente em sua petição de fls. 388/389, a penhora sobre o faturamento realizada no feito nº 2007.61.82.006281-5 não é suficiente para quitar ambos os débitos.Desta forma, sendo a reunião de feitos medida prejudicial ao interesse público, indefiro-a.Intimem-se.

0045653-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ EDUARDO GARCIA X MECCO MELHORAMENTOS ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO LTDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 29/ 59, 103, 115/ 122, 132/ 153, 162/ 163 e 170/ 182:Ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do pólo passivo do coexecutado LUIZ EDUARDO GARCIA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado ora excluído.Tendo em vista a exclusão acima operada, deixo de apreciar a matéria atinente à prescrição e/ ou decadência em face do coexecutado peticionário.Conforme explanado pelo então coexecutado LUIZ EDUARDO GARCIA, e em consulta ao site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), verifico que foi concedida a segurança nos autos do MS nº. 0022960-12.2010.4.03.6100 para determinar o cancelamento dos lançamentos a título de taxa de ocupação dos terrenos de marinha cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União que deram origem à presente execução fiscal. Ainda, de tal sentença pende recurso de apelação, recebido tão somente no efeito devolutivo, que tramita atualmente na C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Assim, reconheço a prejudicialidade externa e determino a suspensão do andamento deste processo de execução até o julgamento em definitivo do recurso interposto. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0047465-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somen te pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de officio pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- in compatível com a via eleita.Isto

posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução.

0049544-69.2007.403.6182 (2007.61.82.049544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A GUSMAN TRATORES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Apensem-se a estes os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.025172-4, para processamento em conjunto, nos termos do art 28 da lei n 6830/80, certificando-se. Após, manifeste-se a exequente objetivamente sobre a petição de fls. 73/100.

0003275-35.2008.403.6182 (2008.61.82.003275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON BORBA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 34/ 42 e 44/ 48:Em primeiro plano, verifico que o executado foi citado em 19.03.2008 (fls. 15), razão pela qual a citação do mesmo por edital não deve ser considerada, pois já consumada.Prosseguindo, Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória no presente caso. Como bem demonstrado pela exequente em sua manifestação de fls. 44/48, o executado aderiu a dois parcelamentos, sendo o primeiro em 12.06.2005, rescindido em 13.01.2008, e o segundo em 13.02.2007, que perdurou até 08.10.2007.Desta forma, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não decorreu o prazo quinquenal. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo coexecutado a fls. 34/ 42.Tendo em vista a notícia de novo parcelamento dos débitos, guarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0018103-36.2008.403.6182 (2008.61.82.018103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITAL AMBULANCIAS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 136/ 152 e 155/ 167:Em primeiro plano, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo nas Certidões de Dívida Ativa. Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito ou mesmo de cálculo de juros. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ainda, a maneira de calcular os juros, a multa e demais consectários legais depreende-se da legislação aplicável à espécie, descrita no corpo do título executivo.A par de estarem em cobro exercícios diversos, estes se encontram pormenorizados nos anexos 1 às Certidões de Dívida Ativa. Assim, não houve qualquer prejuízo à defesa da executada.Prosseguindo, não há o que falar-se, no presente caso, da ocorrência de prescrição ou mesmo de decadência.Consta dos títulos executivos que a notificação deu-se de forma pessoal em 08 de fevereiro de 2008. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 14 de julho de 2008. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 06 de agosto de 2008 (fls. 20), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Em continuação, os títulos executivos indicam que as datas mais remotas de vencimentos das exações em

cobro consubstanciam-se em abril de 2005 e março de 2005, respectivamente. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2006. A notificação dos débitos deu-se, repita-se, em 08 de fevereiro de 2008, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 136/ 152. Tendo em vista que já houve penhora de bens da executada - fls. 166, rejeito o requerimento da exequente de constrição de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Intimem-se as partes.

0023850-64.2008.403.6182 (2008.61.82.023850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIOGO CESPEDES BRAZ(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 16/ 28 e 34/ 35: Inicialmente, o fato de ter sido ajuizada ação para a discussão do débito em testilha não representa óbice ao andamento da execução fiscal. O parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 8.953/94, é expresso no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Neste sentido, o seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A propositura de ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (STJ - 4ª T., RMS 97-MG, rel. Min. Athos Carneiro, j. 7.11.89, v.u., apud Bol. do STJ de 30.3.90, p. 15). E, ademais, não há notícia de realização de depósito integral por parte do executado ou mesmo de concessão de tutela antecipada de sorte a suspender a exigibilidade dos débitos ora em cobro. Ainda, de acordo com a consulta realizada por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), os pedidos deduzidos pelo executado nos autos do mandado de segurança nº. 98.0013071-3 foram julgados improcedentes. Ademais, a apelação em mandado de segurança também restou improvida pela C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos nº. 2007.03.99.047962-0), pendente recurso extraordinário, o qual não apresenta efeito suspensivo. Também não há o que falar-se em decadência ou prescrição no presente caso. O título de fls. 03/ 13 indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro corresponde a maio de 1999. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2000. Consoante a manifestação de fls. 34/ 35 da exequente, o crédito tributário foi constituído em 23 de dezembro de 2003, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Prosseguindo, consta dos títulos executivos que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 30 de junho de 2008. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 18 de setembro de 2008. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 01 de outubro de 2008 (fls. 14), ou seja, dentro do prazo quinquenal. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174,

inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito, portanto, as pretensões do executado deduzidas a fls. 16/ 28. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

0025217-26.2008.403.6182 (2008.61.82.025217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMONE DA SILVA TENORIO(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)
Fls. 18/34: Tendo a executada demonstrado que os valores bloqueados são de cunho alimentar e, portanto, impenhoráveis, determino o seu imediato desbloqueio. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes.

0043241-68.2009.403.6182 (2009.61.82.043241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMA MONIQUE TURI ANDREI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução.

0045706-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A CONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 26/ 36, 46, 49/ 51, 55 e 59/ 60: Em análise ao constante dos autos, verifico que não ocorreu a decadência. O título de fls. 08/ 23 indica como dezembro de 1998 a referência mais antiga do débito. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em 01 de janeiro de 1999. O lançamento do débito deu-se em 18 de novembro de 2004, prazo, portanto, inferior ao período quinquenal. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela primeira executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a

jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Assim, REJEITO AS PRETENSÕES DEDUZIDAS PELA EXECUTADA a fls. 26/ 36. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0002096-95.2010.403.6182 (2010.61.82.002096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 28/57 e 143/149:Haja vista que a dívida em cobro nestes autos encontra-se parcelada, falece interesse de agir à excipiente.Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 28/57.Aguarde-se o desfecho do parcelamento no arquivo.Intimem-se as partes.

0011474-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 21/ 34 e 175/ 178:Inicialmente, o fato de ter sido ajuizada ação para a discussão do débito em testilha não representa óbice ao andamento da execução fiscal.O parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 8.953/94, é expresso no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Neste sentido, o seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A propositura de ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (STJ - 4ª T., RMS 97-MG, rel. Min. Athos Carneiro, j. 7.11.89, v.u., apud Bol. do STJ de 30.3.90, p. 15).E, ademais, não há notícia de realização de depósito integral por parte da executada ou mesmo de concessão de tutela antecipada de sorte a suspender a exigibilidade dos débitos ora em cobro.Ainda, de acordo com a consulta realizada por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), os pedidos deduzidos pela executada nos autos da ação consignatória em trâmite perante a DD. 15ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo foram julgados improcedentes (autos nº. 2008.61.00.018848-7). Ainda, os autos da ação anulatória nº. 2008.61.00.011901-5, distribuídos a DD. 3ª. Vara da Seção Judiciária de São Paulo, encontram-se no arquivo no aguardo do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0025620-43.2010.4.03.0000.Rejeito, portanto, as pretensões da executada deduzidas a fls. 21/ 34. Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

0015963-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 14/ 23 e 65/ 71:Inicialmente, o fato de ter sido ajuizada ação para a discussão do débito em testilha não representa óbice ao andamento da execução fiscal.O parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 8.953/94, é expresso no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Neste sentido, o seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A propositura de ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (STJ - 4ª T., RMS 97-MG, rel. Min. Athos Carneiro, j. 7.11.89, v.u., apud Bol. do STJ de 30.3.90, p. 15).E, ademais, não há notícia de realização de depósito por parte da executada ou mesmo de concessão de liminar de sorte a suspender a exigibilidade dos débitos ora em cobro.Ademais, conforme consulta realizada nesta data por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), o mandado de segurança nº. 2010.61.00.004302-9 interposto pela executada foi julgado extinto sem apreciação do mérito pelo MM. Juízo da 7ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A apelação, por seu turno, foi recebida apenas no efeito devolutivo, decisão esta confirmada nos autos do agravo de instrumento nº. 0025496-60.2010.4.03.0000/SP, já com trânsito em julgado.Desta forma, rejeito as pretensões da executada deduzidas a fls. 14/ 23. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada.Intimem-se as partes.

0020234-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR)

Fls. 86ss: Manifeste-se a executada. Int.

0031231-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Fls. 131/137 e 346/350:1 - Em primeiro plano, foi proferida vista à exequente do teor da petição de fls. 131/137 da executada pela Secretaria deste Juízo nos termos da Portaria nº 02/91 da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Assim, nada a decidir neste ponto. Carreie a executada aos autos, conforme requerido pela exequente, certidão de inteiro teor da Medida Cautelar Inominada nº 0035510-06.2010.403.0000. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

0035182-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIPRE SERVICOS DE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 137/ 156 e 167/ 176: Compulsando os autos, verifico, inicialmente, não ter havido a prescrição da pretensão executória. Conforme explanado pela exequente em sede de manifestação, a constituição dos débitos em cobro deu-se pela entrega das respectivas declarações em 27 de outubro de 2006. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 29 de setembro de 2010, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 13 de outubro de 2010 (fls. 136), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Indefiro, portanto, o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 137/ 156. Intimem-se as partes.**

0041675-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DULCE MEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 56/ 61 e 68/ 74:Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.Consta dos títulos de fls. 04/ 54 que a notificação deu-se em 23 de julho de 2005. E tão somente ocorreu nesta data devido à rescisão do parcelamento PAES então adotado pela executada em 01 de julho de 2003. Ainda, em 02 de outubro de 2009, a executada aderiu a novo parcelamento, tendo sido este cancelado em 06 de outubro de 2010. Portanto, a ação executiva foi ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 06 de dezembro de 2010 (fls. 55), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, assim, a alegação de prescrição apresentada pela executada a fls. 68/ 74.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0044587-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 69/ 80 e 255/ 257:Ao contrário do que sustenta a executada em sua petição de fls. 69/ 80, a porcentagem por ela devida relativa ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº. 1.025, de 21 de outubro de 1969 não é de 10% (dez por cento), mas sim de 20% (vinte por cento).Consoante a redação atualizada do então artigo 3º. do Decreto-lei acima aludido, trazida pelo Decreto-lei nº. 1.569 de 08 de agosto de 1977, o encargo previsto no art. 1º. do Decreto-lei nº. 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativada da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento..Desta forma, para que obtenha o contribuinte a benesse de efetuar o pagamento com o encargo reduzido, este deve ser realizado em data anterior à remessa da Certidão de Dívida Ativa ao órgão competente para o ajuizamento da ação executiva fiscal.Conforme apontou a exequente em sua manifestação e de acordo com o documento de fls. 261, o procedimento administrativo relativo ao débito exequendo foi enviado pela Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional em 08 de julho de 2010. Assim, tendo sido efetuado o pagamento pela executada em 30 de dezembro de 2010, ou seja, em data posterior ao marco previsto na legislação supra descrita, não faz jus à redução do encargo.Indefiro, portanto, o quanto pleiteado pela executada. Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

0044662-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 48/61 e 63/66:Por ora, regularize a executada a sua representação processual carreando aos autos instrumento

de procuração e cópia dos atos constitutivos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua petição de fls. 48/61.Int.

0047278-07.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Preliminarmente, aponto que o parcelamento não é causa de extinção de execução fiscal.Tendo em vista o parcelamento noticiado, determino o sobrestamento do feito até a notícia de pagamento integral ou rescisão da avença. Remetam-se os autos do arquivo.Intimem-se as partes.

0047564-82.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Preliminarmente, aponto que o parcelamento não é causa de extinção de execução fiscal.Tendo em vista o parcelamento noticiado, determino o sobrestamento do feito até a notícia de pagamento integral ou rescisão da avença. Remetam-se os autos do arquivo.Intimem-se as partes.

0000449-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE DA GRACA PRODUCOES LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 21/ 32, 43/ 48 e 49/ 54:Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Conforme o documento juntado pela exequente a fls. 55, as obrigações tributárias em cobro restaram constituídas em 11 de maio de 2006 e em 15 de maio de 2007. Assim, a partir de tais datas, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 12 de janeiro de 2011, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 01 de março de 2011 (fls. 20), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pleitos da executada deduzidos a fls. 21/ 32. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0001691-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANTERO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 59/ 64 e 83/ 86:Inicialmente, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Consta do título executivo que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 18 de outubro de 2010. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 12 de janeiro de 2011. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05 de abril de 2011 (fls. 56), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir

colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Em continuação, não há o que falar-se em decadência.A Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota dos tributos em cobro corresponde a 10 de junho de 2005. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2006. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu, repise-se, em 18 de outubro de 2010, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Indefiro, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada em sua exceção de fls. 59/ 64. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 89.Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0526451-35.1998.403.6182 (98.0526451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533567-29.1997.403.6182 (97.0533567-2)) DILSON GOMES ZEFERINO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 97.0533567-2. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados.Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0042695-62.1999.403.6182 (1999.61.82.042695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527539-45.1997.403.6182 (97.0527539-4)) SARCS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0005571-11.2000.403.6182 (2000.61.82.005571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-46.1999.403.6182 (1999.61.82.020981-5)) EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 1999.61.82.020981-5. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002147-24.2001.403.6182 (2001.61.82.002147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041768-62.2000.403.6182 (2000.61.82.041768-4)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 158 em razão da sentença proferida às fls. 79/88 com trânsito em julgado às fls. 139. Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 157 foi protocolizado aos 18/01/2011, considera-se a parte embargante devidamente intimada pela imprensa oficial na pessoa de seu procurador, o Dr. Realsi Roberto Citadella, do despacho de fls. 146, disponibilizado aos 02/07/2010. Atualize-se o Sistema Processual para constar os procuradores de fls. 156/157. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios conforme determinado às fls. 146. Int.

0026598-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026598-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559130-88.1998.403.6182 (98.0559130-1)) CLS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intimem-se as partes dos documentos juntados às fls. 134/381. Int.

0021837-58.2009.403.6182 (2009.61.82.021837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559697-22.1998.403.6182 (98.0559697-4)) MARCIAS CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0037486-63.2009.403.6182 (2009.61.82.037486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559697-22.1998.403.6182 (98.0559697-4)) AMELIA PESCE GOMES DA COSTA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0044573-70.2009.403.6182 (2009.61.82.044573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043865-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043865-7)) CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0006545-96.2010.403.6182 (2010.61.82.006545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-32.1987.403.6182 (87.0011529-0)) CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0023917-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-

47.2010.403.6182 (2010.61.82.000198-9) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante a desistência noticiada às fls.116, intime-se a advogada Dra Andrea Castilho Nami Haddad, subscritora da referida petição, para que regularize a representação, uma vez que os poderes especiais para renunciar e desistir da ação foram outorgados aos advogados qualificados às fls.58 e não há substabelecimento nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Int.

0025319-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041568-16.2004.403.6182 (2004.61.82.041568-1)) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL DE SAO PAULO - AABB/SP(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 357/358: o pedido de substituição da penhora será apreciado nos autos da Execução Fiscal n 2004.61.82.041568-1, em apenso. No mais, dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0034682-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027725-71.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0038455-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024245-85.2010.403.6182) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0053791-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505497-65.1998.403.6182 (98.0505497-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Por ora, aguarde-se cumprimento do despacho de fls. 284 dos autos da Execução fiscal nº 98.0505497-7.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051741-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) PATRICIA NAHAS GERMANOS X FERNANDO NAJI NAHAS X NATHALIE AUN NAHAS(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Indique os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025298-43.2006.403.6182 (2006.61.82.025298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Fls.128/132: Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva da alegação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517638-24.1995.403.6182 (95.0517638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513836-18.1995.403.6182 (95.0513836-9)) BANCO REAL S/A(SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Junte a Secretaria cópia da nova CDA aos autos da Execução Fiscal em apenso. Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA e, ainda, de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.

0041459-75.1999.403.6182 (1999.61.82.041459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023974-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023974-1)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da nova estimativa de honorários apresentada, bem como, dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 5561/5571.Int.

0064483-93.2003.403.6182 (2003.61.82.064483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030295-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030295-5)) BSE TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Fls. 66/67: A superveniência de óbito do signatário do mandato não possui o condão de prejudicar a outorga de poderes.Como decido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. FALECIMENTO DO SÓCIO SUBSCRITO DA PROCURAÇÃO. SÓCIO EM LOCAL DESCONHECIDO. 1. O falecimento do sócio signatário da procuração firmada em nome da pessoa jurídica não tem efeito de revogá-la nem mesmo invalidar a outorga de poderes.2. O desconhecimento do paradeiro e eventuais sócios sobreviventes e indícios da empresa se encontrar desativada não autorizam a extinção do feito executivo sem apreciação de seu mérito.3. Apelação provida. (AC 200370000273184, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/03/2007)Sendo assim, permanecerão os advogados indicados a fl. 20, até efetiva comprovação da renúncia.2 - Ao SEDI para acrescentar o termo ESPÓLIO junto aos nomes dos embargantes HELOISA DE ARRUDA PEREIRA e HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0044408-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023762-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023762-0)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0056245-17.2005.403.6182 (2005.61.82.056245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-16.2005.403.6182 (2005.61.82.017555-8)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Rio de Janeiro cópia integral dos autos do processo administrativo nº. 10880-500232/2005-71. 2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

0057373-72.2005.403.6182 (2005.61.82.057373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE

MEDEIROS)

Vistos etc.1. Fls. 111/150: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0057374-57.2005.403.6182 (2005.61.82.057374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) SUELI MARIA BLINDER HARARI(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Vistos etc.1. Fls. 132/156: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0057375-42.2005.403.6182 (2005.61.82.057375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) GLENEVAN BRUNO DE SOUZA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Vistos etc.1. Fls. 120/144: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos

bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0561676-53.1997.403.6182 (97.0561676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP130358 - LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE)

Verifica-se que a executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 238/239 que declarou ineficaz a alienação dos imóveis de matrículas nº 6.297 e 8.828, já penhorados às fls. 178/179 e conforme depreende-se às fls. 267/270 foi concedido o efeito suspensivo até decisão final. Tendo em vista que a penhora dos referidos imóveis ainda não se completou, haja vista que não foi registrada, bem como a decisão do referido agravo, que poderá tornar sem efeito a penhora realizada, defiro o reforço de penhora requerido às fls. 296/297. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária distribuída sob n.º 0091200-83.1992.403.6100, perante a 21ª Vara Cível Federal.Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado de cópia da petição do requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora.Com a confirmação do ato de constrição, intime-se a executada.Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 297, último parágrafo.Int.

0023762-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 707/710: Confiro à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se os requisitos elencados pela parte exequente às fls. 740/740 verso.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040441-82.2000.403.6182 (2000.61.82.040441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040440-97.2000.403.6182 (2000.61.82.040440-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM(SP094946 - NILCE CARREGA)

Considerando a informação retro, expeça-se alvará em favor do embargante referente ao depósito de fls. 338, para tanto, intime-se para que a mesma compareça em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar a retirada.

0009850-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Tendo em vista o esclarecimento prestado pelo Sr. Perito (fls.271/278), expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intime-se o embargante para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nestes autos, trazendo cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). 3. Fls. 271/278: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivamente.Após, tornem os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

0022173-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040778-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040778-4)) SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargada opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 276/279, proferida nestes autos.Funda-se em omissão e requer a modificação do julgado, para que a embargante seja mantida no pólo passivo da execução, sob o fundamento de que não teria sido apreciada questão relativa à hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CNT.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0044101-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls. 681/785: Vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0047097-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059593-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059593-2)) SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 77/81, proferida nestes autos.Funda-se em omissão e requer a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa à ilegitimidade dos co-executados.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou

declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0018496-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8)) ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR (SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão e contradição na sentença de fls. 12/13, eis que não houve análise da petição apresentada pelo embargante, a qual comprova o cumprimento ao despacho que determina o aditamento à inicial. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do embargante quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Ressalte-se que, embora a petição a fl. 17, em princípio, dê cumprimento à decisão que determinou a emenda à inicial, o fato é que foi endereçada aos autos do executivo fiscal (processo nº 0042276-32.2005.403.6182) e nele juntada. Por consequência, não teve o condão de impedir a prolação da sentença de fls. 12/13, fundada na ausência de manifestação do embargante nos presentes embargos. Note-se que a sentença proferida não padece de omissão e que o erro é totalmente atribuível ao embargante. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente ante o inconformismo da parte com a extinção do feito. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041135-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042710-31.1999.403.6182 (1999.61.82.042710-7)) FERNANDO GARCIA HENRIQUES X ADRIANA FERNANDES HENRIQUES (SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARMELITA ISIDORA B S LEAL)

Fl. 178: o registro da penhora do imóvel de matrícula n. 90.299 do 8º CRI, objeto dos presentes embargos de terceiro, já foi cancelado por ordem contida na execução fiscal n. 1999.61.82.042710-7, onde houve a constrição, conforme ofício do Registro de Imóveis, acostado à fl. 212 do executivo fiscal. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028098-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5)) LIU LIH HUAH X MICHEL TZ YANG LIU(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP271471 - THOMAS LAW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é de direito e considerando o lapso decorrido sem a interposição de recurso (despacho retro), tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0092327-63.1976.403.6182 (00.0092327-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE CARNES FATO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fl.06).Expedido mandado de penhora, a diligência também restou infrutífera (fl. 07v).Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 15) e, em 04/06/82 foi determinado o arquivamento dos autos.Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/07/82 e, em 1º/04/11, o feito foi desarquivado (fl. 16vº).Intimada, a exequente informou que não localizou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento, a pedido da exequente, em 14/07/1982 (fl. 16) e recebidos em Secretaria somente em 01/04/2012. Conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6830/80 (fl. 17), a exequente foi intimada e manifestou-se em 20/09/2011.Cumprido salientar que o prazo prescricional para o débito presente neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que o débito corresponde à multa administrativa.Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos (de 14/07/1982 a 01/04/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80.Saliento, por oportuno, que a exequente manifestou-se no sentido da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 17v).Ante o exposto, declaro que o débito relativo à multa decorrente do auto de infração nº 40.072, indicado na certidão de dívida ativa (fl. 04), foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito o débito era exigível. Ademais, a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025114-83.1989.403.6182 (89.0025114-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ARMANDO CONCEICAO(SP005884 - ARMANDO CONCEICAO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em três Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução, requereu a exequente a extinção em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.8.88.001679-18, identificada a fl. 03.É o relatório. Decido.Tendo em vista as petições da exequente (fls. 68 e 71), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.8.88.001679-18 (fl. 03), nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância de fls. 35 e 48 em favor do executado, o qual deverá ser intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de indicar em nome de quem será expedido e agendar data para sua retirada, tendo em vista o exíguo prazo de validade do alvará. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópia desta sentença para as providências cabíveis, tendo em vista os embargos à execução (processo n. 97.0560619-6) pendentes de julgamento. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0521825-75.1995.403.6182 (95.0521825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARIA ROSA RICCI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Fls. 242/43: sem prejuízo do cumprimento da determinação de fls. 238, manifeste-se a exequente. Int.

0501297-83.1996.403.6182 (96.0501297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do advogado indicado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0513773-56.1996.403.6182 (96.0513773-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X COML/ PIRATININGA ARMAS E MUNICOES LTDA X ARMANDO TANESE X MARIE DEZIRE TANESE(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP296117 - ALINE JULIANE NERLICH)

Fls. 174/77 : não conheço do pedido. A matéria deve ser decidida em sede de Embargos de Terceiro. Abra-se vista à exequente para manifestação acerca da situação do parcelamento do débito (fls. 171). Int.

0535591-30.1997.403.6182 (97.0535591-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MOZART GOULART DE LIMA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0550999-61.1997.403.6182 (97.0550999-9) - INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista que os valores obtidos pela alienação do bem penhorado não foram capazes de satisfazer integralmente o débito em cobro e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 31, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0573509-68.1997.403.6182 (97.0573509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRIGATTO & RAMBAILLE COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 13). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 14) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 10.981/98 (fl. 15). Em 25 de novembro de 1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16) e

desarquivados em 13 de julho de 2007 (fl. 16v). Houve nova remessa ao arquivo em 19 de julho de 2007 (fl. 20), com o retorno em secretaria aos 09 de agosto de 2010 (fl. 20v). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 23), a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição às fls. 25/26. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 25/11/1999 (fl. 16), tendo de lá retornado em 13/07/2007 (fl. 16v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 15. Conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se, às fls. 25/26, pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 25/11/1999 a 13/07/2007) sem que o exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 96 056384-64 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0580265-93.1997.403.6182 (97.0580265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0533373-92.1998.403.6182 (98.0533373-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0542868-63.1998.403.6182 (98.0542868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIREY MODAS LTDA X SATOSHI OTAGURO X HIROSHI YOSHIKAWA OTAGURO

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido

pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 30 (SOTOSHI OTAGURO) e 31 (HIROSHI YOSHIKAWA), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014984-82.1999.403.6182 (1999.61.82.014984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY)

Fls.247: esclareça a executada. Int.

0031882-73.1999.403.6182 (1999.61.82.031882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRAMAQ TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA X JOSE PEREIRA(SP108624 - ARTEMIA PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOSÉ PEREIRA, citado às fls. 44 Vº, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0037160-55.1999.403.6182 (1999.61.82.037160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.Determinada a citação em 16/08/1999, o AR voltou negativo (fl. 13).Ante a ausência de manifestação do exequente, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 14), a exequente foi intimada do despacho de suspensão em 07/06/2000 (fl. 15) e os autos foram remetidos ao arquivo em 18/07/2000, sendo recebidos em Secretaria somente em 09/08/2010 (fl. 15v).A

executada, em 27/01/2011, manifestou-se às fls. 20/25, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do articulado pela executada, sob o fundamento de que a intimação do arquivamento deveria ter sido pessoal e não por mandado coletivo. É o breve relatório. Decido. Inicialmente deve-se consignar ser inaplicável a súmula 106 do STJ, tendo em vista que não se trata de prescrição material dos créditos tributários, mas sim de prescrição intercorrente. Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/07/2000 (fl. 15) e recebidos em Secretaria somente em 09/08/2010. Note-se que a exequente recebeu a informação de encaminhamento ao arquivo por intermédio do mandado coletivo nº 1905/2000 e este tipo de intimação corresponde à intimação pessoal. No mais, a exequente não informou a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 18/07/2000 a 09/08/2010) sem que o exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 011357-48 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e em razão de que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037965-08.1999.403.6182 (1999.61.82.037965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X JACY DE SOUZA MENDONCA(SP142258 - RENATO SORROCE ZOUAIN) X MILTON GIMENEZ GALVEZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X ADRIANA MARIA POLI SALLES

Chamo o feito a ordem. Verifico que não houve manifestação da exequente em relação a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Jacy de Souza Mendonça (fls. 49/53), razão pela qual, por ora, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. O pleito de fls. 497 será oportunamente apreciado. Int.

0049646-72.1999.403.6182 (1999.61.82.049646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECAJE-COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Tendo em vista que o produto da alienação do bem penhorado nos autos (fl. 145) foi insuficiente para quitação do débito em cobro e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 13, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050750-02.1999.403.6182 (1999.61.82.050750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2)

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014087-20.2000.403.6182 (2000.61.82.014087-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X MANVAR IND/ E COM/ LTDA X ARNON GRUNKRAUT X PNINA SPETT X SALO GRUNKRAUT(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 39 (PNINA SPETT), 47 (MANVAR IND E COM LTDA), 110 (SALO GRUNKRAUT) e 111 (ARNON GRUNKRAUT), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033195-35.2000.403.6182 (2000.61.82.033195-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA X FAUSTO MORETTI X FAUSTO MORETI FILHO(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes

e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Fausto Moreti Filho, citado às fls. 130 e Fausto Moreti citado às fls. 163, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0046516-40.2000.403.6182 (2000.61.82.046516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUMO GRAFICA EDITORA LTDA X ODELMO FERRARI DOS ANJOS X CLARICE FERRARI DOS ANJOS X JOAO FELIE

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fl. 42 (ODELMO FERRARI DOS ANJOS) e fl. 91 (CLARICE FERRARI DOS ANJOS), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0051372-47.2000.403.6182 (2000.61.82.051372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFORMING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO BOSCO BELISARIO

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOÃO BOSCO BELISÁRIO, citado às fls.60 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000710-74.2003.403.6182 (2003.61.82.000710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIDRACARIA JARDIM ANGELA LTDA X JURANDIR BERNARDO DA SILVA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Converto a indisponibilidade de recursos financeiros havida à fl. 83/84 em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Considerando que o co-executado JURANDIR BERNARDO DA SILVA encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. PA 1,15 Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0035686-73.2004.403.6182 (2004.61.82.035686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA X PEDRO FIRMINO DOS SANTOS X DOMENICO MISITI JUNIOR X FERNANDO FERREIRA COIMBRA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Fls. 190/191: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Fls. 195/196: apreciarei o pedido oportunamente. Int.

0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CHANG LEE HONG(SP271471 - THOMAS LAW E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU)

I. Diante do pedido do exequente (fl. 242) e a concordância do executado (fl. 245), expeça-se ofício para CEF, determinando a conversão em renda do exequente do depósito de fl. 235. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a extinção do débito. II. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando o valor atualizado em cobro na execução n. 0029437-09.2004.403.6182. Com a resposta, tornem conclusos para deliberações quanto a transfência de valores para aquele juízo. Int.

0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos valores constantes na conta judicial nº 2100129408375 para a CEF - ag. 2527 em conta à disposição deste juízo. Int.

0043409-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CD POR MENOS LTDA X MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA X KARI SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA X JULIO CESAR RIBEIRO

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 62 (KARI SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA), 63 (MÔNICA MARTA SCHWAB PIRES) e 140 (JÚLIO CESAR RIBEIRO), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se

por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045396-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA P & P LTDA X NORIVAL LUIZ PATTARO JUNIOR X MARCOS CESAR PATTARO

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 58 (NORIVAL LUIZ PATTARO JUNIOR e MARCOS CESAR PATTARO), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016203-23.2005.403.6182 (2005.61.82.016203-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COM/ DE APAR ELETRON POLASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
Vistos, etc.Mantenho a r. decisão agravada (fls. 102/103) pelos seus jurídicos fundamentos.Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela exequente. Int.

0022758-56.2005.403.6182 (2005.61.82.022758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 242.Int.

0035666-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035666-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)
Fls. 391/394: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0036116-88.2005.403.6182 (2005.61.82.036116-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO CUCICK PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007781-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Fls. 79: officie-se, com urgência, ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo penhorado nestes autos (fls. 63).2. Após, dê-se ciência ao executado da decisão de fls. 98. Int.

0011375-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011375-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA ELVIRA DOMINGUEZ ANTELO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018120-09.2007.403.6182 (2007.61.82.018120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO RYUZO HORIMOTO X ANTONIO RYUZO HORIMOTO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 97).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023487-14.2007.403.6182 (2007.61.82.023487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP217908 - RICARDO MARTINS E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)
Fls. 135/137:Tendo em vista o documento de fls. 138/140, comprovando que o imóvel matrícula n.º 10.396, penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante o r. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais, nos autos da Execução Fiscal nº 11.284.484-0, defiro o pedido do Arrematante para determinar o cancelamento da referida penhora.Oficie-se ao r. Juízo Estadual, por via eletrônica, comunicando-o do valor aqui executado, solicitando a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento a ser retirado em Secretaria, pela parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002308-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 144/150: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, devendo informar, se for o caso, o valor atualizado para quitação do débito com os benefícios da Lei 11.941/09.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0009097-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Considerando a comprovação de transferência de valores da 7ª vara cível (fls. 325/327), dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do pedido do executado, de conversão em renda dos valores depositados para quitação

do débito com os benefícios da Lei 11.941/09 (fls. 250/251, 282/286, 287/289 e 310/313), devendo informar, se for o caso, os valores atualizados a serem convertidos. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0025096-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Providencie a secretaria, com fulcro no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, a lavratura de termo de penhora e nomeação de depositário do imóvel oferecido, devendo o executado, no prazo de 05 dias, providenciar o comparecimento em secretaria de seu representante legal para assinatura. Regularizada a penhora, expeça-se carta precatória, deprecando-se a avaliação do imóvel e registro no cartório competente. Int.

0025771-24.2009.403.6182 (2009.61.82.025771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Fls. 91/92: prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, diligenciando-se no endereço indicado a fls. 71. Int.

0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão e contradição na decisão de fls. 40/51, eis que não teria sido apreciada a questão da ilegitimidade passiva e haveria contradição ao responsabilizar a executada pelo débito, tendo em vista que houve reconhecimento na decisão de que não é a proprietária do imóvel que deu causa ao tributo. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido, tendo em vista que os aspectos ora questionados foram suficientemente abordados na referida decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

0005883-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO ATOLINO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020253-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABIOSOLO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X FERNANDO DUARTE RESENDE X FREDERICO DUARTE RESENDE(MG096311 - AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA E MG095395 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Fls. 101: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0029666-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA MONTEIRO DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030855-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SANDRA REGINA RODRIGUES BORBA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 18.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042049-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0008866-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) Fls. 331/332: manifeste-se o exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0025216-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JSM ADMINISTRACAO E INFORMACOES DE FROTAS VEICULARES LT(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)

Fls. 46/47: manifeste-se a exequente. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036186-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036185-13.2011.403.6182) BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada, originariamente, em 20/06/2001, perante a Justiça Estadual que, em razão de interesse manifestado pela União de intervir como assistente simples (fls. 942/948), determinou, em 25/07/2011, a redistribuição do feito a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Justiça Federal (fl. 949).Pretende o embargante, às fls. 954/959, a expedição de ofício ao Cadin Estadual para ver excluída a restrição que decorre da certidão de dívida ativa nº 962.752, relativa ao débito em cobro, sustentando estar garantida a execução por força da existência de penhora efetivada sobre imóvel de titularidade do embargante (fls. 41; 975/978; 994 e 1021, dos autos do executivo fiscal n. 0036185-13.2011.403.6182).É o breve relatório. DecidoA providência pleiteada pela embargante pode ser requerida em sede administrativa, com simples apresentação de certidão de inteiro teor do processo executivo, no qual consta declaração expressa do Juízo de garantia do feito.Não havendo o acolhimento da pretensão na esfera administrativa, será cabível, ainda, a via judicial. Neste caso, o pleito deve ser formulado no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que a medida pleiteada não está abrangida no escopo de atribuições deste Juízo de Execuções Fiscais, que detém competência específica para decidir questões atinentes ao objeto da ação de execução fiscal e não para o combate de eventuais atos ilegais praticados pelas autoridades administrativas estaduais.Por todo o exposto, indefiro o pedido de exclusão do embargante do CADIN Estadual.

EXECUCAO FISCAL

0036185-13.2011.403.6182 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a necessidade de explicitar a existência de garantia neste feito e considerando a formalização da penhora (fl. 1021), DECLARO GARANTIDA a presente execução fiscal.Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0002131-71.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV SP282888 - RAMON ROBERTO CARMES E ADV SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)Manifeste-se a parte executada acerca da petição da parte exequente, digitalizada em 07.12.2010. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0004281-25.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X ELIZABETH RUGGIERO RAUCCI (ADV SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos procuração original.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito.

Int.

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042640-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022500-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022500-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 113/116, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes as causas previstas no art. 535 do CPC.Com efeito, não entendo que a decisão embargada padeça de omissão acerca dos efeitos que os presentes embargos deveriam ter sido recebidos.Analisando os autos verifico que os presentes embargos ainda não foram recebidos. A decisão de fls. 110 determinou a intimação da parte embargante para retificar o valor atribuído à causa. Assim, resta claro, que somente após eventual cumprimento da decisão, é que seria o caso de se receber os presentes embargos bem como, naquele momento, apreciar quanto aos seus efeitos.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Observo às fls. 115, item 8 que a parte embargante deu cumprimento a decisão de fls. 110. Assim, encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 929

EXECUCAO FISCAL

0553671-33.1983.403.6182 (00.0553671-5) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SEVEN PROTECAO ANTI CORROSIVA LTDA X HAIDEE ARENA DE OLIVEIRA(RJ066497 - MAURO JOAO DOS PRAZERES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 69027 e 197454.Frustrada a tentativa de citação, a parte exequente requereu à fl. 8 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF.À fl. 48 foi indeferido o pedido da parte exequente de inclusão de corresponsável(is) no polo passivo da presente execução. A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/64). A decisão agravada foi recebida no efeito suspensivo, sendo determinada a inclusão de corresponsável(is) no polo passivo do executivo fiscal à fl. 70, citado(s) em 06/06/2006 (fl. 130v.º).Instado a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a parte exequente apontou que a NDFG foi lavrada em 16/05/1983, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial

sido proferido em 09/09/1983, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário (fls. 148/160, 167/168 e 187/190). É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de 08/1971 a 03/1973, com ajuizamento da ação em 31/08/1983, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) HAIDEE ARENA DE OLIVEIRA foi(ram) citado(a,s) em 06/06/2006 (fl. 130v.º), sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 8), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar,

não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF).). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de

poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083542-72.2000.403.6182 (2000.61.82.083542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAITACAL COM E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MANUEL MAGALHAES GOMES(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0088635-16.2000.403.6182 (2000.61.82.088635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIFRAN ELETRONICA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a Fazenda Nacional, à fl. 143, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o(a) depositário(a) declinado(a) à fl. 21 dos autos. Com reexame necessário,

por força do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0014772-56.2002.403.6182 (2002.61.82.014772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Fls. 102/103: Anote-se.Republique-se a r. sentença de fls. 98/99 em nome do patrono indicado.Após, dê-se ciência da r. sentença ao exequente.Cumpra-se.

0024275-04.2002.403.6182 (2002.61.82.024275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIRETORIO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X SONIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X MAURO RODRIGUES SECO(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0024984-39.2002.403.6182 (2002.61.82.024984-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BIG S/A BANCO IRMAOS GUIMARAES(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 77.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0044004-16.2002.403.6182 (2002.61.82.044004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 12/13 e 119/120, alegando suspensão da exigibilidade dos débitos do executivo fiscal em razão de depósitos judiciais efetuados em Medida Cautelar ajuizado no Juízo Federal Cível, juntando procuração e documentos às fls. 14/99, 101/112, 115/116, 121/174, 202/208. À fl. 243 foi determinado o sobrestamento dos autos até o desfecho da Medida Cautelar noticiada pela parte executada.A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 245/246).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062602-18.2002.403.6182 (2002.61.82.062602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARLOS ROBERTO STORINO(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 64.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007787-37.2003.403.6182 (2003.61.82.007787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THEODORO OTTA ESPOLIO(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção do feito na petição retro, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP. R. I.

0037272-82.2003.403.6182 (2003.61.82.037272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0051418-31.2003.403.6182 (2003.61.82.051418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIANA CELESTINI(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 97).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007677-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JIN DELI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA)

DE VASCONCELOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 153. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que somente após a propositura do presente executivo fiscal ocorrido em 31/03/2004 a parte executada propôs Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo em 02/09/2004 (fls. 39/62), tendo sido concedida parcialmente a tutela para suspender o processo administrativo fiscal n.º 10907.000619/2003-15 em 03/09/2004 (doc. da fls. 35/37). Não havendo, portanto, causa impeditiva para a propositura do presente executivo fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0043288-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTIN & NETO COMISSARIA DE DESP.AEREOS E MARITIMOS LTD(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 123 foi deferida a substituição da CDA n.º 80 2 04 002357-20. À fl. 150 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento das inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80 2 04 002357-20, 80 6 04 003020-28, 80 7 04 000812-40, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. A inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80 6 04 003021-09 foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 155). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044320-58.2004.403.6182 (2004.61.82.044320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP173589 - ANIZIO FRANCISCO PAIVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 60 e 115 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa de ns 80 2 04 011619-84 e 80 7 04 003562-81, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 141). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047162-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 125. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0023673-08.2005.403.6182 (2005.61.82.023673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMICAL SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 80 6 04 076523-77. A empresa executada CHEMICAL SERVICOS LTDA, por sua sucessora CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, opôs exceção de pré-executividade às fls. 57/71, alegando pagamento e ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Intimada a Fazenda Nacional para se manifestar, requereu a extinção do feito

nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição, informando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 130). É o relatório. Decido. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional às fls. 132, bem como da CDA em execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 21/06/1996. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 04/04/2005, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000502-85.2006.403.6182 (2006.61.82.000502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNESTO RIBEIRO MEYER(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005602-21.2006.403.6182 (2006.61.82.005602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEIXARIA ARILYI LTDA X RENATO TOSHIHIKO KAWAI(SP299591 - DANIEL YOSHIMITSU ISHIKAWA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela parte exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 206/219, o coexecutado RENATO TOSHIHIKO KAWAI apresentou exceção de pré-executividade alegando decadência e prescrição. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a prescrição dos créditos tributários e requereu a extinção do feito sem condenação em honorários. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional às fls. 228/229, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cujas declarações nºs 3204976, 0159335, 0285129, 0934918 e 0934917 foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 08/04/1998 e 29/05/1998 (fls. 228/229). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há

falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 24/01/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012849-53.2006.403.6182 (2006.61.82.012849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIFAS ANDREATO COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 107).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017424-07.2006.403.6182 (2006.61.82.017424-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UNIAO LUME ADM DE BENS S/C LTDA(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 187/188).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 11 e 189.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019576-28.2006.403.6182 (2006.61.82.019576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALL STATION MARKETING DIRETO LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito com relação às CDAs nºs 80 2 04 057431-89 e 80 6 04 057431-89 (fl. 212), nos termos do artigo 794, I, do CPC.Às fls. 216/7 foram juntados extratos, obtidos via sistema E-CAC, com informação de extinção pelo pagamento das CDAs nºs 80 7 06 008074-22 e 80 6 06 030786-29. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0020467-49.2006.403.6182 (2006.61.82.020467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA(SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº

49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021090-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D SAMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP034392 - JACQUES COIFMAN)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 147 e 154 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa de n 80706007463-77 e 80.2.06.018941-79, respectivamente, nos termos do art. 26 da Lei n 6830/80. E, nos termos do art. 794, II, do CPC, a inscrição de n.º 80.6.06.029472-83.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 159).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025180-67.2006.403.6182 (2006.61.82.025180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFITTE CONFECÇOES LTDA(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026658-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 141/143, alegando suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 144/180.A parte exequente requereu nas petições das fls. 225/228 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou o pagamento integral do débito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e REsp n.67.308/SP.III - Embargos de

divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056352-27.2006.403.6182 (2006.61.82.056352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LENS & MINARELLI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 43 e 54 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa de n 80 2 06 087754-26 e 80 2 06 087753-45, respectivamente, nos termos do art. 26 da Lei n 6830/80.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 90).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 31 em favor da parte executada.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027680-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAEFER CONSULTORIA LTDA(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequite em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 104 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das inscrições em Dívida Ativa de nºs 80 6 06 004523-09 e 80 7 06 032956-27, nos termos do art. 26 da LEF.À fl. 105 a parte exequite requereu a extinção pelo pagamento das inscrições em Dívida Ativa remanescentes de nºs 80 2 06 063973-00 e 80 6 06 138732-00, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005325-34.2008.403.6182 (2008.61.82.005325-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 37/38).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 11 e 39.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007949-56.2008.403.6182 (2008.61.82.007949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequite em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 60 foi extinto o débito inscrito na certidão de Dívida Ativa de n.º 80 7 07 007697-78, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. A inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80 6 07 033704-70 foi cancelada pela Exequite, conforme pedido de extinção da fl. 65.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem

juízo de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0018210-80.2008.403.6182 (2008.61.82.018210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAJORCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019467-43.2008.403.6182 (2008.61.82.019467-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO METROCAR LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 17/23, alegando ilegitimidade de partes e prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 27/33. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 36/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052549-31.2009.403.6182 (2009.61.82.052549-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GYOJI KOMIYAMA(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela desistência da execução conforme petição de fls. 28. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000210-61.2010.403.6182 (2010.61.82.000210-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO oferece embargos infringentes, requerendo a reforma da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao valor do crédito. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, por ser evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, inexistindo a possibilidade do recorrente exigir o crédito e compelir ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. O recorrente frisa que o seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, nos termos dos artigos 37 e 150, VI, 6º, da Constituição Federal. Argumenta que a autarquia embargante não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Foi prolatada sentença às fls. 06/08, da qual a parte exequente requer o acolhimento dos embargos, com a anulação da sentença proferida e o prosseguimento da execução fiscal. Às fls. 24/26 a parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos infringentes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado através da Súmula n 452 de que: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a

atuação judicial de ofício. Porém, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tinham até então precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), conforme ementas a seguir transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53) 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) Tal era o grau de discussão da matéria, que o mesmo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, julgado recentemente (em 17 de novembro de 2010), que versava sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Em 17 de novembro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Regional Federal deu provimento a este citado Recurso Extraordinário, razão pela qual, apesar do entendimento contrário deste Juiz, curvo-me à v. decisão do E. Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a sentença, como proferida, não pode prosperar. Ante o exposto, acolho os embargos infringentes no mérito, reformando a sentença prolatada às fls. 06/08 e determinando à parte exequente para que se manifeste acerca da aplicabilidade da Lei municipal n.º 14.800/2008 ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Custas não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012508-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALGARY INCORPORACOES S/C LTDA(SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014203-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO TRABULSI FILHO(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 34/35. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 11 e 36. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020805-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito referente à(s) anuidade(s) de ___ e ___. É o relatório. Decido. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em ___ e ___. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em ___, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de

suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047240-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O herdeiro do executado manifestou-se às fls. 10/13, alegando ser indevida a cobrança do tributo, em razão do óbito do executado ter ocorrido em 09/04/2004, antes dos períodos a que se referem a cobrança das anuidades. Requer a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 19/23. A parte exequente requereu às fls. 31/41 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem condenação em verba honorária, vez que não foi informado do óbito do executado. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a indevida cobrança do débito em cobro no executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ademais, quanto à condenação em honorários advocatícios, não procede a alegação do Conselho de que não foi informado acerca do óbito, pois às fls. 17/18 foi noticiado que comunicaram ao exequente do falecimento, juntando para tanto cópia de comprovante de encaminhamento de fac-símile (fl. 21). Tal documento não restou rechaçado pelo Conselho exequente, impondo o reconhecimento da veracidade do alegado pela parte executada. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Conselho exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei n.º 8.660/93 (TR). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012555-25.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO

RIBEIRO FILHO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 36.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0020976-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&F(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme informação da(s) fl.(s) 148.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046147-70.2005.403.6182 (2005.61.82.046147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017521-41.2005.403.6182 (2005.61.82.017521-2)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) diasInt.

EXECUCAO FISCAL

0018167-90.2001.403.6182 (2001.61.82.018167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERRARIA IMPERATRIZ LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0002225-47.2003.403.6182 (2003.61.82.002225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COSINC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0013540-38.2004.403.6182 (2004.61.82.013540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0020284-49.2004.403.6182 (2004.61.82.020284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTIN & NETO TRANSPORTES LTDA(SP085685 - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO)
Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0021069-11.2004.403.6182 (2004.61.82.021069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MOTEL FEELINGS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0044474-76.2004.403.6182 (2004.61.82.044474-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0052077-06.2004.403.6182 (2004.61.82.052077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0052338-68.2004.403.6182 (2004.61.82.052338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X ALTANA PHARMA LTDA.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0053422-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0054649-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X JONES LANG LASALLE LTDA.(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0057329-87.2004.403.6182 (2004.61.82.057329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0019827-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0023789-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X SCAFF PAPEIS LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) diasInt.

0057085-90.2006.403.6182 (2006.61.82.057085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) diasInt.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939195-14.1986.403.6183 (00.0939195-9) - RENATO CAUCHIOLI X MARIA ROSALINDA CAUCHIOLI X JAYR DUTRA X ANA CLAUDIA DUTRA X DALVA DUTRA X HELENA DUTRA LUTGENS X JAYR DUTRA FILHO X HILDA DUTRA X NELSON LUIZ DUTRA X MARLENE DUTRA DE BIASE X NEUSA DUTRA X SILVIO DUTRA X MARIANA RITA FUNICELLI DUTRA X PAULO AUGUSTO DUTRA X ANTONIO CARLOS DUTRA FILHO X JOAO CLAUDIO DUTRA X WALDEMAR DOS SANTOS RIBAS X DOUGLAS SANTOS RIBAS X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X JOSE ROVIRA X JOAO ROSELLI LUTTI X CARMEN TERESINHA DE OLIVEIRA LUTTI X ELIZABETH MARIA OLIVEIRA LUTI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA LUTTI X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LUTI X BRUNO CAPPATO(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES E SP166889 - LUCIANA SCHURIG FERNANDES E SP203691 - LILIANE SCHURIG FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Fls. 395/403 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação. Fls. 383/394 - Esclareça a parte autora, no prazo acima, os nomes dos filhos do autor falecido GRACILIANO GONÇALVES, haja vista que não resta claro na referida petição.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor EMIDÍO SILVA SANTOS, no prazo 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No mais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 412/464, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores relacionados na petição de fl. 376.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9) - JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 554/559: Indefiro o pedido formulado pelo INSS no sentido de que sejam declarados nulos todos os atos praticados a contar de 09/05/1995, data do óbito do autor José Henrique Viana. Buscando a efetividade do processo, pondero que, não obstante a execução ter-se dado sem a habilitação de sucessores do referido autor, o pagamento dela resultante foi feito à pensionista do mesmo perante a própria Previdência Social, conforme consta da informação de fls. 549/551, Maria Boettger, a quem cabe a sucessão do autor falecido.Cabe citar a lição de

Cássio Scarpinella Bueno, que diz: Sem desconhecer que os princípios jurídicos, normas jurídicas diferentes das regras, não são mais ou menos fortes do que outros, é importante enfatizar a importância - a preponderância - do princípio da efetividade. É por ele que, se não é nova, é carente de uma maior reflexão. Para ir direto ao ponto saliente deste princípio, o processo civil deve gerar resultados práticos e concretos para aqueles que procuram o Estado-juiz para resolução de seus conflitos de interesses.(...) A medida que o direito considerado como um todo passou a ser estudado, analisado e sistematizado a partir da Constituição Federal - assunto do n.2.6.4 - infra e, com mais vagar, da Parte II -, novas luzes, novos enfoques, novas preocupações são perceptíveis também para o direito processual civil e, conseqüentemente, para o plano do processo. Nesta perspectiva de análise, a tendência é a de um abandono necessário de uma visão única, predominante ou exclusivamente técnica do direito processual civil e a assunção de que este busca necessariamente valores, fins objetivos e escopos fora dele, estranhos a ele, que não se confundem com ele; valores, fins, objetivos e escopos a ele exteriores mas que devem ser por ele alcançados e realizados. (...) (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª Edição, 2011, Editora Saraiva, páginas 185 e 89/90, respectivamente). No mais, considerando que nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da/91), defiro a habilitação A BOETTGER, como sucessora processual de Jose Henrique Viana, 541/551 e 561/562. Ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório nº 96.03043360-8, eis que nada mais é devido à parte autora. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos da Contadoria (fls. 473/477) e os cálculos do INSS (fls. 485/488), a título de devolução aos cofres públicos, tornem os autos à Contadoria judicial, a fim de que informe a este Juízo o exato valor a ser devolvido pela autora ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0025628-67.1988.403.6183 (88.0025628-7) - MARIA CANDIDA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Ao réu para contrarrazões. Int.

0005417-39.1990.403.6183 (90.0005417-6) - MARIA APARECIDA PAIVA DUARTE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 162/163 - Indefiro, posto que haverá atualização monetária dos valores requisitados, nos termos da Res. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios nºs: 20100002591 e 20100002592 (fls. 156/157). Int.

0037245-53.1990.403.6183 (90.0037245-3) - CARLOS ALVES DA COSTA X WALTER ALVES DA COSTA X SIMONE ALVES DA COSTA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0021149-26.1991.403.6183 (91.0021149-4) - TOMIKO OKAMOTO X MARCELO APARECIDO MENDES DE JESUS X DOGOMAR APARECIDO MENDES DE JESUS X MARIA SZOMA X ANTONIETTA RONCADA DE CAMARGO X MARCIA LUCIA DE CAMARGO SCARLATTI X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA X VILMA CANIVEZI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Fls. 298/301 - Ciência à parte autora. Int.

0029138-49.1992.403.6183 (92.0029138-4) - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO, como sucessora processual de Deorival Cordeiro, fls. 330/336. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 347/349 -

Ciência à parte autora do pagamento. Expeçam-se os alvarás, conforme determinado no despacho de fl. 324, bem como expeça-se ofício requisitório à autora acima habilitada e alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 324. No tocante aos demais autores, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0093192-24.1992.403.6183 (92.0093192-8) - ARISTIDES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO MARCONDES X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Int.

0000835-67.1999.403.0399 (1999.03.99.000835-0) - OLIVIO CAPELINI BACAN X ANTONIO ZAMBONINI X ETTORE GIOVENALLE X IRIA MARTINEZ RICARDO X CARLOS LOURENCO DA COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 240/243 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0029377-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029377-2) - RIVALDO FRANCISCO RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3) - JOSE BASSO NETO (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 286: Expeça-se ofício precatório ao autor JOSE BASSO NETO, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se dos autos que o Advogado Sergio Gontarczik, OAB/SP nº 121.952, encontra-se com sua inscrição junto a Ordem dos advogados do Brasil - seção São Paulo em situação Suspendo, consoante informação obtida no sistema processual da Justiça Federal. Considerando que há nos autos outros advogados constituídos, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, e após a transmissão do referido ofício precatório, arquivem-se os autos, até pagamento. Int. Fl. 293 - Expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da Advogada subscritora da petição de fl. 293, nos termos do despacho de fls. 279/280, o qual homologou os cálculos elaborados pelo INSS. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE DE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 393: Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora HIDE DE ALMEIDA PINTO, conforme requerido, às fls. 371/374. Após, retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de nºs 20110001137 e 20110001138, expedidos em favor da referida autora e honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida. Fls. 375/384 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação. Fls. 385/392 - Ciência à parte autora acerca dos

pagamentos.Int..Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 402/403.Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inexistência de pensionistas por morte pelo óbito de SALOME PAES LANDIN DE SANTANA, bem como as certidões de óbito dos genitores da referida autora. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 730/735 - Ante a informação prestada pela Contadoria Judicial, a fim de não causar prejuízo ao erário, determino, por ora, o bloqueio dos valores depositados à fl. 737, devendo a Caixa Econômica Federal ser comunicada por meio eletrônico.Acerca da referida informação, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0015087-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015087-2) - OLGA BURBA CRISPIN(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 126/127 - Ciência à parte autora, para as providências que se fizerem necessárias.No mais, expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004266-3) - CARLOS ADHEMAR PEIXOTO(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Cumprida a determinação de fls. 164, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.